



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2019 – São Paulo, terça-feira, 30 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017954-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FILIPE LEONARDO FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016979-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MAURILIO ALVES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016799-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017949-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELISABETH BOEN HANASHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016889-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GONCALVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003211-85.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO SILVA FERREIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003193-64.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003053-30.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: GISELE MARIA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016900-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004008-61.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017071-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MOISES FERREIRA QUINDERE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002597-80.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VILMA VITELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017471-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO APARECIDO FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017948-93.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELIAS SILVA CAIRES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018951-83.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO RODRIGUES DE AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018996-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAEL REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017452-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PATRICIA CAMPOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018927-55.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017501-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017964-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO CARLOS DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017542-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SARA BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017581-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018795-95.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017621-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018882-51.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: GUILHERME SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017692-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CELIO JOSE MODOLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019017-63.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019726-98.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO ALVES CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017133-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: NELSON PEREIRA LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017553-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SEBASTIAO DE MELO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5018864-30.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VALTER SANDRO DE CASTRO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017458-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: OSWALDO KOBAYASHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019004-64.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ENOCH LISBOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017558-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018852-16.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: GILSON BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017767-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SIRLEY QUEIROZ NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017789-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SORAYA SEGANTIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018872-07.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017509-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002026-86.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EASY TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019720-91.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BALAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017743-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HUMBERTO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017794-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SUELY FERREIRA DAS FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019697-48.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: NILTON TADEU DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017742-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HUMBERTO PENALOZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003162-44.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RAUL MASSINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003165-96.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAQUIM WALTER NERES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017761-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE SARAVALI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003313-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: QUANTUM AUDITORES INDEPENDENTES S/C - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014354-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014304-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JAMES FRANKLIN DA ENCARNACAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007022-42.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SILVERBACK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014354-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007091-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007052-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELISABETE DE JESUS ABILIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007101-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007102-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSILENE APARECIDA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014509-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELZA TRINDADE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007007-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: AMAURILIO BISPO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014280-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JAIR BELARMINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014699-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DIMAS SILVALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014520-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CELSO DAVI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007018-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ROS SALAS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007004-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007024-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DAVID ALVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007028-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007078-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE DASILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009724-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RAMON APARECIDO BRASIEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010517-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA CECILIA ALTIERI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010688-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RONALDO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011608-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VALDIR PEREIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011651-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ORGANIZACAO CR DE CONTABILIDADE, ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010689-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RONALDO SANTOS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011670-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL GUIMARAES & VIGATO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009739-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO HERCULANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009736-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011566-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011635-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011568-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TOMAS DARE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011666-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: WILSON DA COSTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012803-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003200-56.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012904-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDRE NUNES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014218-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ADILSON ROGERIO CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012934-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014338-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JEFERSON AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013123-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: AMAURI CAMPOS DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014608-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA VITOR OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013026-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE FREITAS CIDADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015003-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013046-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: BENCIÓN WELCMAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007077-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE CICERO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013076-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013146-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012909-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CICERO CARLOS DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012949-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANE BERSANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013030-12.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: APARICIO DA SILVA ADAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007074-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FABIO JOSE MAGNANI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013050-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: BIANCA LAURIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013220-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANA PAULA RIBEIRO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019208-11.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SIDNEI PORTELA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013194-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: P. L. DE ASSIS CONTABILIDADE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013369-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa- CPD-EN, bem como ateste sua regularidade fiscal para como o tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Narra a impetrante que foi surpreendida com a constatação de existência de pendências perante a Receita Federal, o que impede a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, na modalidade de positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Argumenta que foi informada pela impetrada que os apontamentos se referem aos débitos de Contribuições Previdenciárias referentes ao pagamento do 13º salário de seus empregados no ano de 2018.

Relata que, apesar de ter efetuado os pagamentos dos débitos em questão, o DARF recolhido constou período de apuração equivocado. Afirma também que, em função de problemas no sistema do DCTFWeb, recolheu a competente guia de forma manual.

Alega que, no momento de emitir as guias DARF, a impetrante não conseguiu vincular que os pagamentos que estavam relacionados à competência referente ao 13º salário (13/2018), tendo indicado a competência 12/2018, ocasionando divergências que motivaram a existência de pendências perante a Receita Federal.

Foi informada pela autoridade fiscal que a realização do pedido de REDARF seria suficiente para corrigir o erro material.

Afirma que o despacho decisório proferido foi no sentido de que a impetrante deveria alterar o período de apuração, fazendo constar para 01/01/2018 e, em decorrência desta falha, a impetrante não conseguiu a renovação da CPD-EM, o que inviabiliza a sua participação no certame licitatório almejado.

Requer a concessão da liminar para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda à imediata emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa- CPD-EN, a fim de que possa participar do certame licitatório junto ao Metrô (ID 1976701), uma vez que será necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais válida para comprovar a sua regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se no direito da impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, obter a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

No caso dos autos, conforme consta da certidão do Relatório de Situação Fiscal (ID 19776647) há débitos em aberto em nome da autora, com vencimentos em 20/12/2018 e 20/02/2019.

Entretanto, é possível identificar o recolhimento por ela efetuado em 20/12/2018, com o período de apuração errado (fl. 32 e 33 do ID 19776649), além do protocolo do pedido de retificação de DARF-REDARF (ID 19776704).

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade impetrada, há convicção sumária pela verossimilhança das alegações narradas na exordial, com a comprovação das guias de recolhimento dos débitos discutidos nos presentes autos, (ID 19835614), configurando, portanto, uma garantia à satisfação de eventual dívida demonstrada ao final da demanda, se for o caso.

Verificado o *fumus boni iuris*, também está presente o *periculum in mora*, tendo em vista a data de vencimento da CND em 30/07/2019, e o prazo limite para a habilitação no processo licitatório que encerrará em 02/08/2019.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União narrados na presente ação, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiz Federal

DECISÃO

Postula a impetrante a alteração de decisão que determinou o sobrestamento do feito (ID 19616620), por meio de embargos de declaração, alegando que tal fato não impediria a análise do pedido liminar.

Tais razões, no entanto, não merecem prosperar.

Em consulta ao atual andamento do Reso nº 1679536/RN, constata-se que há determinação judicial no sentido de sobrestar todos os feitos que tratem de parcelamento simplificado.

Com base em tal entendimento e com fundamento no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, correto o sobrestamento do feito até o deslinde pelo Tribunal Superior.

Assim, pelos motivos acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 19651099).

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006122-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante pedido da parte exequente de ID 18553975 e do silêncio da União Federal, julgo EXTINTA a execução do crédito principal, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em relação aos honorários advocatícios..

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013037-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados em 20/07/2018 e 23/07/2018, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Requer, igualmente, que a impetrada analise os demais pedidos de ressarcimento protocolizados em 17/10/2018 e 11/01/2019, dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias e que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos que venham ser reconhecidos.

Alega a impetrante, em síntese, que acumula créditos passíveis de ressarcimento, o que levou a mesma a protocolar os pedidos de ressarcimento em 20/07/2018, 23/07/2018, 17/10/2018 e 11/01/2019 nos processos administrativos descritos na inicial.

Relata que os processos administrativos protocolados em 20/07/2018 e 23/07/2018 ultrapassaram o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias fixados na Lei nº 11.457/2007.

Argumenta que tem justo receio de que os demais pedidos protocolados posteriormente, ou seja, em 17/10/2018 e 11/01/2019, deixem também de ser analisados dentro do prazo legal.

Afirma que tem receio de que os referidos processos administrativos sejam indeferidos sumariamente sem análise do mérito, com fundamento na ação judicial de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, impediria a análise e processamento dos pedidos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante e caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, admite-se que os pedidos administrativos devem ser analisados e decididos conclusivamente no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), o que não ocorreu no caso em tela.

Verifica-se que a impetrante juntou cópia de 08 (oito) Pedidos de Ressarcimento (Fl. 3, ID 19700482), mas somente os pedidos de nºs 31688.08290.230718.1.5.18-0049, 06755.55316.230718.1.5.19-5502, 34432.34527.200718.1.5.18-2174 e 20988.84425.200718.1.5.19-7102, protocolados em 20/07/2018 e 23/07/2018, se encontram pendentes de análise, superado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) (Fls. 2/5, ID 19701675).

Constata-se, portanto, que os pedidos protocolados em 17/10/2018 e 11/01/2019, não houve, por ora, a extrapolação do prazo por parte da autoridade impetrada para a referida análise.

Quanto ao pedido de abstenção do fisco proceder a compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, bem como o impedimento de apreciação de processos administrativos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, com tramitação judicial, não cabe ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que está dentro do prazo legal para proceder a devida apreciação.

Não pode este Juízo se pronunciar a respeito de questões que não estão sob a égide da ilegalidade, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, restou demonstrado apenas a ilegalidade da mora administrativa na análise de alguns processos administrativos elencados pela impetrante.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados em 20/07/2018 e 23/07/2018 pela impetrante, sob os nºs 31688.08290.230718.1.5.18-0049, 06755.55316.230718.1.5.19-5502, 34432.34527.200718.1.5.18-2174 e 20988.84425.200718.1.5.19-7102, indicados na inicial, especificamente na fl. 3 do ID 19700482.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a impetrante e este Juízo acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028532-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010755-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO, SHIGUEL KASSUDA, SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS, SYLVIO RODRIGUES PEREIRA, TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a manifestação da executada.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019081-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHA DEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA PAIVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 513 do CPC.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012956-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADUR GONCALVES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS - SP190087
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para restabelecer pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58.

Decido.

Prevê o art. 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A pensão por morte pressupõe dependência econômica, presumida ou comprovada, entre segurado e beneficiário.

Assim, descaracterizada a dependência econômica, cessa o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Por sua vez, concedido o benefício em 1983, invoca a autora o disposto no parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, para assegurar a manutenção da pensão pelo óbito de seu genitor, servidor público civil.

Os documentos que lastreiam a petição inicial demonstram que a pensão da autora foi suprimida, porque comprovado que a demandante não mais dependeria economicamente da pensão anteriormente concedida.

A pensão concedida à autora era de natureza temporária, portanto, sujeita à permanente controle da administração pública quanto a presença dos requisitos legais, especialmente a condição de filha solteira e a continuidade da dependência econômica.

Verificada a ausência de algum dos requisitos legais, pode e deve a administração cessar a pensão concedida.

Assim, não existe qualquer irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora.

Contrariamente ao defendido pela autora, o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.

Assim, ao assegurar a pensão por morte à filha maior de 21 anos, a legislação condicionou a manutenção do benefício à permanente comprovação da dependência econômica, e não só a situação de não ocupante de cargo público.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.

2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.

3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".

5. Tal entendimento revela-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor **equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente**. Precedentes.

6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.

7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 30/9/2013.

8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.

9. Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada **equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica como segurado.

A autora é beneficiária de aposentadoria, portanto, descaracterizada está a dependência econômica.

Ante o exposto, ausente plausibilidade no pleito da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade no trâmite do feito.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

RAYSSA MARCOLINO ANGELO qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, BANCO DO BRASIL S.A E SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA- UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI-ISCP** objetivando provimento jurisdicional que obrigue instituição de ensino ré a regularizar sua matrícula, bem como determine ao FNDE a proceder a regularização do contrato estudantil junto ao SISFIES, garantindo a continuidade dos estudos. Requer também a condenação da ré ISCP a proceder a devolução do valor de R\$ 7.359,72 (sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Alega, em síntese, ser acadêmica do curso de Medicina Veterinária pela faculdade ISCP cursando o 8º semestre. Narra que é beneficiária do Financiamento ao Estudo de Ensino Superior-FIES, tendo requerido a dilatação por mais dois semestres.

Todavia, o pedido de dilatação foi indeferido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade Anhembi Morumbi- CPISA, sob o motivo de baixo rendimento, sendo sua matrícula bloqueada no 8º semestre.

Defende que o baixo desempenho nos estudos foi desencadeado pelos seguintes motivos: Transferência de faculdade, grande número de adaptações, dificuldades financeiras bem como de depressão.

Argumenta que foi cobrada indevidamente no montante de R\$ 7.359,52(sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de dependências e adaptações.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/71.

Tutela de urgência indeferida às fls. 84/87.

Gratuidade processual concedida à fl. 84.

Agravo de instrumento interposto de nº 5016081-21.2017.403.0000 pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência(fl. 95/114).

Citado, o réu Banco do Brasil S.A apresentou contestação às fls. 116/130, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Citada, a ré ISCP apresentou contestação às fls. 204/214 requerendo o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 262/264.

Citado, o réu FNDE apresentou contestação às fls. 266/295, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito postulou pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica às fls. 315/322 e 323/330.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 331), as partes ré FNDE e ISCP não requereram dilação probatória (fls. 332 e 335). A parte ré Banco do Brasil S.A não se manifestou quanto ao aludido despacho. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica, ao qual foi indeferida à fl. 338.

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Federal da 5ª Região:

Inicialmente, no que atine à preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo réu Banco do Brasil S.A e FNDE, tal alegação não merece ser acolhida. Assim entendeu o Tribunal Regional da

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso.

2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei n.º 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento.

3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010.

4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua intervenção, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos.

5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo.

6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei n.º 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei n.º 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES.

7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei n.º 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas.

8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Apelação parcialmente provida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32356 0013093-18.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/05/2015 - Página: 172) _

(grifos nossos).

Deste modo, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são os agentes financeiros a quem incumbe o acompanhamento do contrato entabulado entre os estudantes interessados, o FNDE e o FIES, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do 6º, da Lei nº 10.260/2001.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu Banco do Brasil S.A, tal assertiva não merece guarida, pelos motivos explanados acima, possuindo, desta forma, o interesse processual.

Superadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que obrigue instituição de ensino ré a regularizar sua matrícula, bem como determine ao FNDE a proceder a regularização do contrato estudantil junto ao SISFIES, garantindo a continuidade dos estudos. Requer também a condenação da ré ISCP a proceder a devolução do valor de R\$ 7.359,72 (sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Assim dispõe o artigo 3º da lei nº 10.260/2001:

“Art. 3º. A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

II ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

- I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;
- II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei;

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

- a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
- b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional”.

(grifos nossos)_

De igual maneira, dispõe o inciso I do artigo 23 da Portaria Normativa nº 15/2011:

“Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I – a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(grifos nossos)

Ademais, conforme previsão contida nas cláusulas 12ª e 18ª, parágrafo 2º, inciso II, do instrumento contratual firmado entre as partes, o referido financiamento estudantil será encerrado na hipótese de não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante.

De outra forma, a instituição de ensino já excepcionou a referida regra quando aditou a contratação do financiamento, nos semestres 2015.2 e 2016.1, com fundamento no §1º do artigo 23, a saber: “Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo”.

Portanto, tal exceção se configura ato discricionário por parte da autoridade administrativa que, ao avaliar o caso fático, decide excepcionar ou não a regra estatuída. Assim, a autora não demonstrou nos autos motivos suficientes que corroborassem com a sua tese, não havendo por acatar o pleito autoral.

A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MANUTENÇÃO. DESEMPENHO ACADÊMICO INSATISFATÓRIO. IMPEDIMENTO À DILAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NÃO COMPROVADA PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravante que obteve baixo rendimento no período anterior à solicitação de dilação do financiamento. Caracterizada, portanto, hipótese de impedimento à manutenção da estudante no referido programa de financiamento estudantil, nos termos do artigo 23, I da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.

2. Em que pese o § 1º do mesmo dispositivo autorize, excepcional e justificadamente, a continuidade do financiamento no caso de aproveitamento insuficiente, a dilação nessa hipótese somente poderá ocorrer uma única vez.

3. No caso dos autos, restou comprovado que o aditamento referente ao 2º semestre do ano letivo de 2015 foi deferido, não obstante a confirmação de que o aproveitamento acadêmico da agravante no semestre anterior (1º/2015) não havia sido satisfatório, em consonância com a benesse legal prevista no § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.

4. Mesmo diante dos percalços suportados pela Agravante, tal como o acompanhamento psicológico e necessidade de adaptação após a transferência da instituição de ensino, a própria legislação somente permite a continuidade do financiamento, sem o percentual mínimo de aproveitamento (75%), por uma única vez.

5. Ausência de comprovação suficiente de causa excepcional e justificada para a autorização da dilação do financiamento sem o rendimento mínimo exigido pela legislação.

6. Considerando a análise do caso, em sede de cognição sumária, não vulturo a incontroversa probabilidade do direito da Agravante, a fim de determinar liminarmente a reativação do financiamento, que permita a matrícula da Agravante para cursar o 7º semestre do curso de Medicina Veterinária.

7. Segundo entendimento exarado pelo C. STJ, mesmo que presente esteja o ‘fumus boni iuris’, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência cautelaratória (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

8. Negado provimento ao recurso.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016081-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)”.

(grifos nossos).

No que se refere ao pedido de condenação da instituição de ensino ré ao pagamento do montante de R\$ 7.359,72 (sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) tal requerimento não merece ser acolhido, posto que a ISCP agiu em conformidade com a legislação vigente, sendo lícita a cobrança de tais valores.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº, 5016081-21.2017.403.0000 comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I

São Paulo, 04 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013031-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ALVES DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Ação anulatória para desconstituir crédito inscrito pela ANP.

O crédito está em cobrança através da execução fiscal 0056231-18.2014.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Pacifico o entendimento do C. STJ, no sentido da competência do Juízo das Execuções Fiscais para análise e julgamento de ação anulatória, quando já existente a Execução Fiscal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes;

espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, DECLINO da competência para análise e julgamento da presente ação, em favor do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, distribuindo-se a presente por dependência à execução fiscal 0056231-18.2014.403.6182.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021397-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO MARCOS ORSI, DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA, JOAO BELVER FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009323-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO FAUSTINO PIRES, LIDIANE DA SILVA JORGE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027863-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ANGIOLETTI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a manifestação da ré.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013142-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO DE CAMARGO FILHO, CLOTER MONTI, SILFREDO BAENA RANGEL, ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, MIGUEL ANGELO MARTINEZ MENDIOLA, AELITA MARTINEZ MENDIOLA, LUIS MARIO MARTINEZ MENDIOLA, CINTIA MARTINEZ MENDIOLA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Sempre juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do Resp no arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021324-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GENEROSO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, JULIANO GENEROSO, ANGELO GENEROSO FILHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021479-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M G I INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP, GERSON LUIS SANTA, ORLANDO PASQUIM

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-22.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JESIEL DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a penhora de salário, haja vista a vedação contida no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028637-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações da exequente.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000815-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARLENE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para informar se ainda tem interesse no processo.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013185-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUA PALACE RESTAURANTE LTDA - EPP, ALBERTO JAE HWAN HWANG, MIGUEL JEA HO HWANG

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015966-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BUFFET NOGUEIRA & CANTINAS LTDA - ME, VANILDE GAZOLA, FRANCISCO NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

No interesse da remessa dos autos a central de conciliação, apresentemos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a exequente.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010732-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MINERACAO M.M. EIRELI, SERGIO DOS SANTOS MINGONI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006923-94.2016.4.03.6100
AUTOR: WAINE TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Defiro a prova documental requerida. Apresente a ré os documentos requeridos pela parte autora em sua réplica, no prazo de 15 dias. Quanto a prova pericial, indefiro, pois a prova documental é suficiente para provar a legalidade dos atos administrativos praticados em relação ao autor pela administração pública.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009815-73.2016.4.03.6100
AUTOR: IRACEMA SCHOEPS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026071-28.2015.4.03.6100
AUTOR: SILVIA ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020081-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de fs.29/1172.

À fl. 1176(ID 19262793) foi determinada emenda à inicial, ao qual foi devidamente cumprido pela impetrante às fls. 1179/1182(ID 19618663).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salários, coma consequente restituição/compensação do indébito tributário dos últimos 05(cinco) anos, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE PECORARI

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMO SILVA - SP129910, NICOLI EVANGELISTA CAPASSI - SP412434, CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MARTA DIOGENES - SP255213, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria o acesso da parte autora ao documento de ID 16847294.

Dê-se novo prazo à parte autora do despacho de ID 19351625.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0660328-17.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BAPTISTA TAVARES, HILDA TAVARES MIGUEL, IVONE MOURA DA SILVA, LIN AURA DE MEDEIROS CAVALCANTE, MARIA DE JESUS CARDIAL, AUREA BRACCO FERREIRA, DULCE HELENA MIZUGUTI, MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI, FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA, JAIR PAES DE OLIVEIRA, EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES, JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA, CARLINA DA SILVA, DILMA DA SILVA, AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO, ELISABETH DA SILVA NAKANO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA MARGARIDA CANNO, CELIA VIEIRA SILVA, MARIA BERNARDINA LOPES, CAROLINA PAGE FERREIRA, HILDA FERREIRA DA FONSECA, ARLINDA FURTADO, MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA, ONEIDE FURTADO TEIXEIRA, CLEA DA SILVA GONCALVES, PATRICIA SILVA E SILVA, JORGE SILVA, CELIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Em face da informação retro, procedam as partes a digitalização das folhas faltantes mencionadas, a título de restauração, para que o feito não tenha sua tramitação atrasada. Após, nova conclusão.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-72.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDELINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-38.2018.4.03.6100
AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005505-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKASHI ETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos bens apresentados na declaração de IR, indefiro a gratuidade da justiça. Apresente o comprovante de recolhimento de custas no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número da distribuição. Em caso de cumprimento, cite-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032299-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO INOUE
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024356-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ROBERTO MAGNOTTI, FERNANDA MAIA MAGNOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Observadas as formalidades legais, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003528-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA VERNIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTA VERNIER - SP101984
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em face da concordância, homologo os cálculos do réu para que produzam seus efeitos. Após a ciência das partes, expeça-se pagamento.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015178-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH GUILMARAES, GLORIA MARIA BORGES CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância, homologo os cálculos para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, ao pagamento.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032025-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CRM COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015421-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NAILA HAZIME TINTI - SP245553, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRO BARBOSA DA CONCEICAO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002287-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FAUSTO CHAMELETE LATI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ARAUJO - SP301983
INVENTARIANTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e que a ação prosseguirá nestes autos e que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Acolho em parte o requerimento da Caixa Seguradora e fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes, e a Caixa para pagamento em 10 dias e após, intime-se a perita para ciência dos valores e realização dos trabalhos, caso aceita os novos valores.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018017-73.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LEONILDA DOS SANTOS GOULART
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILENE PEREIRA SOPHIA - SP252019
INVENTARIANTE: EDSON LUIS DE SOUZA, MARCIO JOSE AUGUSTO, DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANSUR CESAR SAHID - SP206355
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO TAKEO SAKURAI - SP221619
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, JAMIL CHOKR - SP143482

DESPACHO

Ciência às partes que o feito prosseguirá na forma digital e que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Intime-se o perito para laudo, devendo as partes apresentarem os documentos originais diretamente ao perito, quando o mesmo solicitá-los sob pena de preclusão da prova ou de ver seu pedido julgado improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BRIGITTE BEDIN

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de procedimento comum em face de BRIGITTE BEDIN, visando à cobrança do valor de R\$ 44.820,37 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), decorrentes do inadimplemento de empréstimo consignado (ID 8503947).

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (ID 9347683), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 10733200).

Não houve requerimento de provas.

É o relatório.

Passo a decidir:

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 9347683). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, existe óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento." (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437). (grifos meus).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrih, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica nos demonstrativos juntados com a inicial, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

"Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido". (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 44.820,37 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos) atualizados até 10/05/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-62.2018.4.03.6100
AUTOR: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028200-13.2018.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA SEGUNDO - P114590
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022257-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELLA VIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667392-44.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGAS DE LEON, CELIA APARECIDA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA VIDO DE MOURA LOPES - SP238949
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA VIDO DE MOURA LOPES - SP238949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: NATALIA PASQUINI MORETTI - SP186910

DESPACHO

- 1) Intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, esclareça se o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024209-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO, JORGE SILVESTRE DA COSTA, MATILDE LIMA MARIANO, OTAVIO GUERRA SILVA, REINALDO DE JESUS DA SILVA, ROSALINDA MORAES IWASAKI, SILVIA LOPES DE OLIVEIRA MIASSO, DARCY JOSE BRUNELLI, MARIA GESSY CORREA VIVIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 221/226(ID 17338193).

Insurge-se a embargante contra a decisão sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 221/226(ID 17338193) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, no que se refere ao levantamento de valores constantes à fl. 135(ID 16803448), tendo em vista a concordância manifestada pela autoridade à fl. 265(ID 19319865), determino a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o referido alvará. Após, se em termos, cumpra-se e expeça-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

voc

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007395-66.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020093-22.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZYSMAN NEIMAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES LEME - SP198739
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018227-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PREDIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015324-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED AIR LINES INC
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054847-97.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016191-61.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: WALDIR DE PAULA TORRES, SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRE DE PAULA TORRES, ALEXANDRE DE PAULA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MERCHED MUSSI - SP34694
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização, bem como sobre sua regularidade.
Devendo informar o que pretendemos termos do prosseguimento do feito.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022451-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização, bem como sobre sua regularidade.
Aguardar-se o trânsito em julgado do REsp no arquivo.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008603-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NILZA JAQUETTA RIBEIRO PINTO, ELZA JAQUETTA RONDELLO
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização, bem como sobre sua regularidade.
Aguardar-se o trânsito em julgado do REsp no arquivo.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022479-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORIVAL FRANCISCO GUTIERREZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização, bem como sobre sua regularidade.

Aguarde-se o trânsito em julgado do REsp no arquivo.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012905-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO VIEIRA NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização, bem como sobre sua regularidade.

Aguarde-se o trânsito em julgado do REsp no arquivo.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004973-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EUNICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização, bem como sobre sua regularidade.

Aguarde-se o trânsito em julgado do REsp no arquivo.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004319-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM MATHIAS FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização, bem como sobre sua regularidade.

Aguarde-se o trânsito em julgado do REsp no arquivo.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013369-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa- CPD-EN, bem como ateste sua regularidade fiscal para com o tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Narra a impetrante que foi surpreendida com a constatação de existência de pendências perante à Receita Federal, o que impede a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, na modalidade de positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Argumenta que foi informada pela impetrada que os apontamentos se referem aos débitos de Contribuições Previdenciárias referentes ao pagamento do 13º salário de seus empregados no ano de 2018.

Relata que, apesar de ter efetuado os pagamentos dos débitos em questão, o DARF recolhido constou período de apuração equivocado. Afirma também que, em função de problemas no sistema do DCTFWeb, recolheu a competente guia de forma manual.

Alega que, no momento de emitir as guias DARF, a impetrante não conseguiu vincular que os pagamentos que estavam relacionados à competência referente ao 13º salário (13/2018), tendo indicado a competência 12/2018, ocasionando divergências que motivaram a existência de pendências perante à Receita Federal.

Foi informada pela autoridade fiscal que a realização do pedido de REDARF seria suficiente para corrigir o erro material.

Afirma que o despacho decisório proferido foi no sentido de que a impetrante deveria alterar o período de apuração, fazendo constar para 01/01/2018 e, em decorrência desta falha, a impetrante não conseguiu a renovação da CPD-EM, o que inviabiliza a sua participação no certame licitatório almejado.

Requer a concessão da liminar para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda à imediata emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa- CPD-EN, a fim de que possa participar do certame licitatório junto ao Metrô (ID 1976701), uma vez que será necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais válida para comprovar a sua regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se no direito da impetrante obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, obter a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

No caso dos autos, conforme consta da certidão do Relatório de Situação Fiscal (ID 19776647) há débitos em aberto em nome da autora, com vencimentos em 20/12/2018 e 20/02/2019.

Entretanto, é possível identificar o recolhimento por ela efetuado em 20/12/2018, com o período de apuração errado (fl. 32 e 33 do ID 19776649), além do protocolo do pedido de retificação de DARF-REDARF (ID 19776704).

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade impetrada, há convicção sumária pela verossimilhança das alegações narradas na exordial, com a comprovação das guias de recolhimento dos débitos discutidos nos presentes autos, (ID 19835614), configurando, portanto, uma garantia à satisfação de eventual dívida demonstrada ao final da demanda, se for o caso.

Verificado o *fumus boni iuris*, também está presente o *periculum in mora*, tendo em vista a data de vencimento da CND em 30/07/2019, e o prazo limite para a habilitação no processo licitatório que encerrará em 02/08/2019.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União narrados na presente ação, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015086-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente e comprovante de endereço.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-28.2019.4.03.6100

AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO FROES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO

Vistos em sentença.

HENRIQUE MONTEIRO FROES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **União Federal**.

No ID 19868211, requer a extinção do feito por desistência.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016110-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONEY BRAGA ROUSSIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY BRAGA ROUSSIN - SP96241

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030636-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DOLORES FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executante quanto a proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-48.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0673541-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o relatório da Receita Federal com os valores a serem levantados e convertidos, juntado pela União Federal.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058688-03.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA ADELI DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059682-02.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ, FERNANDO BELTRAMI, LAIS RODRIGUES AUN MACHADO, LUISA DOS SANTOS DINIZ, ROSAYOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006812-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345, ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026235-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANARITA SOUZA PRATA

DESPACHO

Determino a expedição de alvarás de levantamento, devendo a executante informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para a lavratura do mesmo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009661-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALUIZIO SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0675001-78.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010100-37.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTELA JABUR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0078773-54.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012371-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DE CASTRO OLIVEIRA, ODENIR SALATIEL DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022714-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAMINELLI E OLIVEIRA ADVOGADOS - EPP, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029388-64.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IEDA FIGUEIREDO, IOLANDA BELMIRA SAIDY GRACIANI, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS, IRENE APARECIDA DE ALMEIDA, IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017742-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS SANTOS MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos. Sem prejuízo, ciência à parte autora sobre o requerimento da CEF, no prazo de 5 dias. Expeça-se alvará.
- 4) Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002902-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005955-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JAMAL MOHAMAD CHAHINE - ME

DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018272-56.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DE JESUS AFONSO - SP23485

DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012551-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188

DES PACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0032420-14.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS GOSCOMB - SP33146

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019631-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Indefiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, haja vista que regularmente intimada, preferiu ficar silente, peticionando nos autos depois de quase um ano, requerendo liberação de valores, que não estão elencados nos tópicos como impenhoráveis pelo artigo 833 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041877-17.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0733105-53.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ARIEGE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALVARO DE MORAES - SP8178, JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0650996-26.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, ALEXANDER LOPES MACHADO - SP239760, EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003891-38.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VICENTE DA SILVA, ODETE COMIN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA COMIN DA SILVA - SP142181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA COMIN DA SILVA - SP142181
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a mesma teve ciência do ato coator em 31/01/2019 e a ação foi distribuída em 22/07/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5023177-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELISABEL CALDEVILLA ARGILAGOS, ADRIANO MANUEL CALDEVILLA ARGILAGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127

DESPACHO

Apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem sua residência no território brasileiro.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000630-84.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EUZÉBIO INÍGO FUNES - SP42188
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004761-54.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RECONVINDO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
Advogados do(a) RECONVINDO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RECONVINDO: CAROLINE GORGA MAYO - SP315224, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) RECONVINDO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037047-95.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, GERDAU S.A.
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011774-31.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: GERD FOERSTER - RS24865
RECÔNVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670349-18.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RECÔNVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018249-32.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MOSCAN DA SILVA, GERALDO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011909-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLI - ME, JULIO CESAR CAMPANHOLI

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013450-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELV TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, emende a parte autora a petição inicial, indicando valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como recolha as custas complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Se em termos tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023382-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito Waldir Bulgarelli via correio eletrônico (bulgarelli@bulgarell.adv.br) para que apresente estimativa dos honorários periciais, em 10 dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010621-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TAVARES DE CARVALHO, IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RYNICHI NAWOE - SP41756
Advogado do(a) AUTOR: VILMALUZ SILVA - SP217081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a revisão do contrato nº 144440383455-7, de Financiamento Imobiliário com alienação fiduciária, reconhecendo a nulidade das cláusulas do contrato que estabelecem o reajustamento das parcelas.

Juntou Procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.953,36 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

A petição de fl. 26/37 foi recebida como emenda à inicial.

Foi deferida a justiça gratuita ao coautor (fl. 24) e determinada a inclusão de Ivone Aparecida Branco de Carvalho no polo ativo.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada a CEF contestou, batendo-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Foi incluída no polo ativo Ivone Aparecida Branco de Carvalho por figurar no contrato nº 1.4444.0383455-7 juntamente com o coautor supra (fls. 38/39), sendo-lhe estendida a justiça gratuita (fls. 97/97-verso).

A coautora informou às fls. 119/120 que não tem interesse no prosseguimento deste processo.

O coautor Wagner Tavares de Carvalho ingressou com a presente ação e declinou tanto na petição inicial como na procuração seu endereço. Não comunicou até o momento qualquer alteração de endereço. Após tentativa de intimação pessoal para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, foi certificado que o coautor é desconhecido no endereço declinado nos autos (id 13768144).

Considerando o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, foi determinada a intimação do coautor pelo correio com aviso de recebimento para que se manifestasse expressamente no prazo de cinco dias sobre a manifestação da coautora de fls. 119/120, bem como para que desse regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, ficando consignado que o silêncio seria interpretado como concordância/anuência ao pedido de desistência da coautora.

A carta de intimação com aviso de recebimento foi expedida e encaminhada para o endereço declinado nos autos (id 18837480 e 19330955). O prazo para resposta decorreu sem manifestação do coautor.

Houve concordância expressa da CEF com a desistência, e diante do silêncio do coautor, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e condenação dos autores nos ônus da sucumbência (id 19634879).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo sido formulado após a citação, o pedido de desistência depende da anuência do réu (art. 485, § 4º, do CPC).

Houve a expedição de mandado de intimação pessoal ao endereço do coautor, declinado nos autos, uma vez por oficial de justiça e outra por carta com aviso de recebimento (id 13768144, 18837480 e 19330955). O coautor, a despeito de devidamente intimado no endereço declinado nos autos, não se manifestou.

É obrigação da parte manter atualizado o endereço fornecido ao Juízo.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 274 do CPC prevê que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Consta no id 19634879 a concordância expressa da CEF com a desistência.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado às fls. 119/120, a anuência tácita do coautor e a concordância expressa da ré, homologo a desistência, **declarando EXTINTO o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 90, ambos do CPC. Resta suspenso, contudo, o pagamento, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia desta sentença ao processo nº 0001116-93.2016.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013453-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMILLE GAZZONI SARTI
Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **JAMILLE GAZZONI SARTI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de indicação de seu nome aos cadastros de inadimplentes.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019268-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATRATIVA INDUSTRIA GRAFICALTA., MANUEL NOGUEIRAS RODRIGUEZ, RUBENS MARQUES, ANTONIO WANDERLEY MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO

DESPACHO

Promova a secretária o desentranhamento da petição (ID 19472624), tendo em vista não ser a via processual adequada.

Intime-se a executada para que querendo distribua os Embargos à Execução nos termos do art. 914 § 1º do C.P.C..

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Sem prejuízo intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 18904930 (PRÉ-EXECUTIVIDADE).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Int.

SÃO PAULO, em 26 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013425-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IZABEL GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) Atribuir o valor da causa, bem como recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
- b) Regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de procuração, para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013879-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do documento id 16260749.

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito (id 19326576), bem como para que se manifestem se pretendem produzir outras provas.

Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se, em seguida, o perito.

Ao depois, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013380-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: CLARINDA FRANCISCA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 19851432, traga o autor o endereço correto da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, expeça-se o respectivo mandado de citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016554-67.2013.4.03.6100

AUTOR: TANINA RIGO FINOTTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 12163596.: Intime-se o INSS (PRF) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado como valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, em 26 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020231-47.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF informou que não tem interesse na realização da perícia (fl. 161).

Manifeste-se a parte autora: 1) sobre a petição id 15276273, em que a CEF esclarece que os valores ora discutidos foram liberados por José Augusto Zorzenon Simi (matrícula c067533-0), que não pertence mais ao quadro de funcionários da Caixa; 2) se insiste na produção da prova pericial. Em caso positivo, diante da negativa da CEF, deverá arcar com os honorários periciais.

Informem as partes se insistem na oitiva da testemunha comum Luciano José da Silva (endereços: Alameda Jaú, 369, Ap 609, Jardim Paulista, São Paulo/SP — CEP 01420-001 - FL. 75/76 – e Rua Boa Vista, 136, Centro, Município de São Paulo/SP, CEP 01014-000. – fl. 139).

Prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031939-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ORLANDO BARBOSA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Orlando Barbosa de Almeida, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FORD/NEW ECOSPORT 4 portas – completo – Freestyle PLUS 1.6 16V (Flex), ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor branca, chassi 9BFZB55P6E8913316, placa: FNN-3746, renavam: 00595563180.

O pedido liminar foi deferido.

Antes do cumprimento das providências necessárias à efetivação da citação do réu, a autora requereu a desistência da presente demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de desistência, nos termos em que formulado pela autora há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5020601-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: PAULO FERNANDO CORREA DE SOUZA - MG170580
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Manifeste-se a ANAC acerca da petição ID 16026560, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004536-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON PEREZ CAMPANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 16826444) Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 26 DE JULHO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018408-96.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS MATUZALEM REZENDE, CLAUDEMIR DOMINGUES, ENIO LOPEZ, FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ, LOURIVAL BENETON, MARLI LINARES PIGNATA, ROMILDO ONALDO FAVALLI, TELMA APARECIDA DA SILVA, TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO, VERA LUCIA MARINHO NOBRE
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA ARLETTE FAVALLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO LODDI GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO RAMIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Receba a apelação da parte autora (id 15788014 – fls. 156/162). Intime-se a apelada apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-24.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, dê-se ciência da baixa dos autos devendo a parte vencedora requerer o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010600-70.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER BEIVIDAS, ZELI RIBEIRO DE SOUZA, ZILAR CARVALHO GONCALVES, ZAQUEO PINTO DE CARVALHO, WILSON MARTINS DOS SANTOS, WALTER ANDREOTTI VALLE, WANTUIL DO CARMO OZORIO, WILSON SIQUEIRA, WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA, WANDERLON DA CUNHA REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO - SP25685
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA KANECADAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos (id 15796366 - fls. 208/215).

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027670-17.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURO GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente (id 13527613 - fls. 191/194), intime-se, por mandado, o ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 535, do C.P.C., uma vez que a UNIÃO FEDERAL já apresentou sua impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de Junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012917-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURAMIR DONIZETTI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que mesmo intimado o executado não realizou o depósito do valor remanescente de firo o bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do executado JURAMIR DONIZETTI DE LIMA, C.P.F. n. 286.642.999-00, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite de R\$. 315,83.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022508-65.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (id 14879169 - fls. 215/223). Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047930-33.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reconsidero o despacho (id 14102719 - fl. 218), que homologou os cálculos da Contadoria, ante a existência de erro material, uma vez que a exequente apontou a existência de equívoco nos cálculos, já que deixou de incluir a integralidade das custas pagas pela exequente. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca das ponderações apresentadas pela exequente (id 14102719 - 212/213).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-87.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS DALANEZE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro o prazo requerido pela UNIÃO FEDERAL. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento dos depósitos havidos nos autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063141-70.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA VALERIA MANCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, às fls. 125/130 (155/160).

Intimem-se e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-32.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: X ERGON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Com o cancelamento das requisições de pagamento a parte autora foi intimada a esclarecer sua designação. Compareceu aos autos e trouxe seus autos constitutivos. Contudo não esclareceu o essencial, uma vez que os documentos indicam que sua designação é X-ERGON LTDA., mas na RECEITA FEDERAL está grafado X ERGON LTDA. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070934-75.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a discordância apresentada pela UNIÃO FEDERAL, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência e, caso julgue necessário, elaboração de novos cálculos, nos termos da coisa julgada.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-05.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME, OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME, OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela UNIÃO FEDERAL. Decorrido o prazo sem manifestação ou com reiteração de pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0019258-82.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADILSON SALES ANTONIO
Advogado do(a) RÉU: VIRGINIA CARVALHO - SP169088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "i", fica a parte autora intimada da juntada do extrato de consulta ao sistema INFOJUD (ID 19917802), que segue, podendo se manifestar em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059223-97.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARTINS, JUMARA APARECIDA BAKSA, TAIS TINUCCI, THEREZINHA APARECIDA CROCHIQUIA MUSCOVICK, WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada **WALÉRIA MOREIRA FERREIRA DA ROCHA** a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020286-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - SP253117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a aquiescência expressa do exequente (id 14288145 - fl. 16), homologo os valores apresentados pela CEF (id 14288145 - fls. 12/13). Assim, defiro o levantamento dos valores depositados, nestes autos, deduzindo-se os valores referentes aos honorários advocatícios, arbitrados em fase de execução, bem como a diferença apurada entre o valor do depósito e o valor efetivamente devido. Intime-se o exequente a manifestar seu interesse na expedição de ofício à CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, informando os dados necessários (banco, número da conta, titular e CPF/CNPJ).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022144-84.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDA MARIA ELIAS ASFOUR, MARINALVA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a UNIÃO FEDERAL teve ciência dos documentos juntados pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022925-72.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA NEVES DE SOUZA, ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA, CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES, CLAUDETE GOMES DA SILVA, CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA, CLEIDE RENER PIERINA, CLEUNICE DA SILVA GONCALVES, DARLENE MARTINS BELISARIO, ELIANE ALBERTO MARQUES, ELIZETE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Indefiro o pedido de expedição de precatório complementar, uma vez que cabe à parte autora apresentar memória de cálculo dos valores que ainda entende devidos (art. 534, do C.P.C.). Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014424-47.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM GOMES, MARIA LUCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARA - SP76158
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARA - SP76158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de habilitação dos sucessores. Outrossim, nada a deferir quanto ao levantamento de valores depositados, nestes autos, uma vez que o mencionado depósito ocorreu à disposição do beneficiário, prescindindo da intervenção deste Juízo para o levantamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020142-58.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA JORGE MILANI - SP125920
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

DESPACHO

Intimem-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da UNIÃO FEDERAL. Após, venham conclusos para deliberar acerca da destinação dos depósitos havidos, nos autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011667-31.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEL JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENI COSTA QUEIROZ BARBOSA - SP122875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, OLIVIA SCARPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

DESPACHO

ID 17716422: Anote-se.

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 16685954), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016571-74.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON PINHEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, informe a parte autora os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Silente, aguarde-se no arquivo o desfecho do A.I.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5025729-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KHALED ALKAYED

DESPACHO

ID 16107649: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013702-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOS REIS VIEIRA

DESPACHO

ID 16106961: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021229-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: FLASHTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, SERGIO FORMIGOS MASSUELA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

ID 9403666: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Réus. Anote-se.

Ante o manifestado pelos Réus (ID 9403666), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Na hipótese de não haver interesse em compor-se amigavelmente, venham os autos conclusos para deliberação acerca da produção de provas (ID 15884483).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024479-12.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LYGLIA & NANNY ARTESANATO CONFECOES E COMERCIO LTDA, CARLOS EUGENIO GIACUMMO JUNIOR, MARIANNE SYLVIA MORENO FRY
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo Réu (ID 18016785), intime-se a Apelada (C.E.F.) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018031-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

ID 16313694: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015518-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TILIPLEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TATIANA BARBOSADOS SANTOS

DESPACHO

ID 16114703: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023184-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 16315844: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013307-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WEBSYSTEMS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA SANTOS VENERANDO DA GRACA, CLEBER MENDES VENERANDO DA GRACA

DESPACHO

ID 16111993: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014394-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARY MINERVINO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF

DESPACHO

Ciência à parte executada da virtualização dos autos pela União Federal.

Tendo em vista que a exequente – União Federal - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017330-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA L. ROSSI LOCACOES MULTIMÍDIA - ME

DESPACHO

ID 16114716: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-57.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MATUZALEM REZENDE, CLAUDEMIR DOMINGUES, ENIO LOPEZ, FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ, LOURIVAL BENETON, MARLI LINARES PIGNATA, ROMILDO ONALDO FAVALLI, TELMA APARECIDA DA SILVA, TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO, VERALUCIA MARINHO NOBRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA ARLETTE FAVALLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO LODDI GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO RAMIRES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028236-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501619-49.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de manifestação da exequente (id 13420035 - fls. 24/31), na qual pugna pelo levantamento do depósito (id 13420216 - fl 185).

ID 18450450: Dou por levantada a penhora anotada no rosto destes autos. Contudo, o depósito foi realizado em 30/11/2016 e a lei 13.463/2017 prevê que tais depósitos devem ser restituídos ao Tesouro Nacional decorridos 2 (dois) anos de sua realização, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao banco depositário para que informe o saldo atualizado da conta. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002940-68.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ, ALEXANDRE UCHOA GARCIA, ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro a busca de veículos, vis sistema RENAJUD. Sendo positiva a busca dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse. Sendo negativa, fica desde já deferida a pesquisa das 3 (três) últimas declarações de IRPF dos executados.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011141-54.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LIMITADA, MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA., MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reconsidero o despacho (id 13420038 - fl. 246). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012047-92.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Antes de deliberar acerca do pedido de transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD, deverá a UNIÃO FEDERAL apresentar valor atualizado do débito. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-48.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIRES DO RIO CITEP COM E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PIRES DO RIO CITEP COM E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, considerando a manifestação do patrono da executada, na qual relata a extinção do mandato outorgado, exclua-se o profissional da autuação. Sem prejuízo, altere-se o polo ativo/passivo da demanda, de forma que a UNIÃO FEDERAL figure como exequente e PIRES DO RIO CITEP COM E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA como executada. Após, cumpra-se o despacho cumpra-se o despacho (id 15820949 – fls. 107/108), encaminhando-se o feito para a Subseção Judiciária de Santo André.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021030-95.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINTE: AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, em vista da fase processual, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5026278-98.2018.403.0000, interposto pela Reconvinte contra a decisão de fls. 386.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034323-98.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOUNG HOON SON
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA - SP99388

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o bloqueio de ativos financeiros (id 13421819 - 164/165), bem como o decurso de prazo para manifestação do executado, promova-se a transferência dos mencionados valores para conta à disposição do Juízo. Após, havendo dois exequentes determine o levantamento/conversão à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada exequente. Outrossim, defiro o prosseguimento da execução, como requerido pela exequente CENTRAIS ELÉTRICAS como pesquisa da existência de veículos, em nome do exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005066-23.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para recorrer da decisão que decidiu acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id 13954906 - fls. 179/180). Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse. Silente, venha os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento dos valores reconhecidos na decisão como pertencentes à CEF.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005066-23.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para recorrer da decisão que decidiu acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id 13954906 - fls. 179/180). Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse. Silente, venha os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento dos valores reconhecidos na decisão como pertencentes à CEF.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019490-36.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EMERENCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora (id 13933417 - fls. 74/77), tomemos autos à CONTADORIA JUDICIAL.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025970-11.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 14145612: Indefiro o requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, uma vez que não cabe a este Juízo requisitar manifestação de órgão interno da executada. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, conclusivamente. Na ausência de manifestação ou com reiteração de prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 19 de Junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-91.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATAVELLI-XAVIER CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista a discordância manifestada pela UNIÃO FEDERAL (id 14145626 - fls. 26/28), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, bem como, caso julgue necessário, a confecção de novos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de Junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001856-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que não existe informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao A.I. interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão (id 13933427 - fls. 106/108), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021921-24.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRM5 SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID14145629 - FLS. 100/101: Inicialmente, duplique-se a classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ABE, ROCHA NETO, TAPARELLE E GARCEZ ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n. 86.998.135/0001-03. Após, considerando a aquiescência da União Federal (id 14145629 - fls. 103/105), expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de Junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013936-53.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANATA COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 14016844 - fl. 119), bem como o decurso de prazo para manifestação, por parte da exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 14016844 - fls. 111/113).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033028-51.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GURGEL MOTORES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JESUS VARELA GONZALEZ - SP139197, OLAIR VILLA REAL - SP17289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela exequente (ID 13683016 - fls. 121/122), tomemos autos à CONTADORIA JUDICIAL.

Int.

São Paulo, 19 de Junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008459-77.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA PAVAN - SP342011, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-08.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Indefero o requerimento da exequente, uma vez que não restou comprovada a excessiva dificuldade ou a impossibilidade de obter-se os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Ademais, trata-se de informações fiscais da própria exequente que podem ser obtidas com mero requerimento à Receita Federal. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente obtenha as informações necessárias à realização dos cálculos. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027762-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFLANGE CONEXOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018918-12.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERFLOOR PISOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa das partes HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (id 14104002 - fls. 88/90). Expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo exequente (id 16950749), determino o prosseguimento da execução.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo exequente (id 16950749), determino o prosseguimento da execução.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014455-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada, especialmente, em relação às questões preliminares suscitadas. Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020255-75.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
EXECUTADO: LUCIANO BANDEIRA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada do Aviso de Recebimento - A.R. (ID 17883839), o qual restou negativo, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de julho de 2019

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026227-80.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WESLEY ALVARENGA DE OLIVEIRA, ROZANE BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000068-17.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA - SP125291
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18701609: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal, para análise da RFB através do e-dossiê nº 10080.001012/1117-28.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019235-05.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO, LUIS FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

DESPACHO

Id 18656009: Colho dos autos que à fl. 236 (autos físicos) foi decretado sigilo dos documentos. Por este motivo, o volume 1 - parte A não está ainda acessível às partes.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os impetrantes indiquem quais documentos devem estar sob sigilo.

Apontados os documentos, proceda a Secretaria tal anotação, devendo disponibilizar todos os documentos às partes. Certifique-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar os pedidos de fls. 500/513 (autos físicos), bem como da petição de id 18675733.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012726-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIKSA SP PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR CHINAGLIA MENESES - SP384743, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traga a impetrante, para fins de análise de prevenção, cópia da inicial e extrato de andamento do MS 5010577-96.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível, no prazo de quinze dias. Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022710-76.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário.

Cumprida a determinação e considerando a concordância da União Federal (id 19221125), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor de R\$1.542,76 (atualizado até 02/2019).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009406-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, o afastamento da limitação da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da lei nº. 7.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.05/95, permitindo a compensação integral a partir do período base de 2.018.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que, em razão de auferir renda na consecução de suas atividades empresariais, é contribuinte do Imposto Sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo certo que, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, acumulou prejuízos fiscais.

Ocorre que a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados pela Impetrante nos últimos cinco anos está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro a ser auferido, conforme se verifica dos artigos 42 e 58 da Lei nº. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº. 9.065/95.

Aduz que a limitação da compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a 30% (trinta por cento) do lucro auferido, para cada ano-base, resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa e viola, de uma só vez, o conceito de renda, a vedação ao confisco, o princípio da capacidade contributiva e o princípio da isonomia.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, a impetrante requereu a suspensão destes autos por 90 (noventa) dias, sob a alegação de que não fora publicado o inteiro teor desta decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão desta ação.

Passo a análise do pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, *in verbis*:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. ”

A Lei nº 9.065/95 por sua vez estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. ”

No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu pela constitucionalidade da limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, já que a dedução implicaria, na verdade, em um favor fiscal.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDTn. 170, 2009, p. 186-194)

Do mesmo modo, em 27/06/2019, no julgamento do RE 591.340, submetido a sistemática da Repercussão Geral, o plenário do STF reafirmou o posicionamento pela constitucionalidade da limitação de 30%, para cada ano base, do direito de compensação dos prejuízos fiscais, fixando a seguinte tese (tema 117):

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Desta forma, ao menos em análise perfunctória do caso em tela, o advento da Lei 8.981/1995 não acarreta na modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSLL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se os prejuízos fiscais acumulados a exercícios anteriores.

Sendo assim, a alteração legislativa não veda a compensação dos prejuízos, nem modifica ou institui contribuição ou tributo, mas apenas limita o usufruto de benefício fiscal.

Ademais, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, já que a parte impetrante não traz elementos concretos pelos quais se permita concluir pelo risco concreto de ineficácia do provimento final.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ressalta-se que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL foi veiculada pela Leis 8.991/1995 e 9.065/1995, ou seja, há quase vinte e cinco anos, fato que por si só é capaz de mitigar o alegado “periculum in mora”.

Diante do exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
IMPETRADO: COORDENADOR DE FILIAL GILOG/SP - MANUTENÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MPM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP contra ato do COORDENADOR DE FILIAL GILOG, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP.

Narra que o pregão objetivava a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ambientes em unidades da Caixa Econômica Federal, vinculadas à Superintendência Regional Paulista.

Afirma que a Impetrante foi inabilitada por não comprovar manutenção em potência total instalada de 1.800 KVA. Inconformada, teria enviado e-mail, enviando documentação complementar, a fim de sua habilitação no certame. Entretanto, foi exarado o Parecer PA 020/2018, mantendo a inabilitação.

Inicialmente distribuído perante a Seção Judiciária de Rondônia, os autos foram remetidos à Seção de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade impetrada.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Discute-se nos autos o Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ambientes, compreendendo toda a infraestrutura, tais como instalações civis, elétricas, hidráulicas, cabeamento estruturado, prevenção e combate a incêndio, sistemas de climatização e ventilação e equipamentos de transporte vertical, com reposição e substituição de peças e a execução de serviço sob demanda, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços de forma integrada e conjunta em unidades da CAIXA, vinculadas à Superintendência Regional (SR) PAULISTA, no âmbito da GILOG/SP.

A empresa impetrante foi inabilitada por descumprimento do subitem 8.5.2.1 letra "b" do Edital, o qual prevê a necessidade de comprovação de qualificação técnica afeta à prestação de serviços de manutenção de infraestrutura predial preventiva e corretiva, em regime contínuo, em imóveis com instalações elétricas com potência instalada total de 1.800 KVA.

Com efeito, a impetrante não comprova o atendimento ao requisito editalício, limitando-se a juntar uma troca de e-mails em que afirma cumprir com o item Assim, não resta comprovado, de forma documental, a violação a seu direito líquido, sendo, de rigor, o indeferimento do pleito liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Veja que já prestadas as informações pela autoridade, abra-se vista ao MPF para o parecer e, após, venham-me conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
IMPETRADO: COORDENADOR DE FILIAL GILOG/SP - MANUTENÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MPM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP contra ato do COORDENADOR DE FILIAL GILOG, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP.

Narra que o pregão objetivava a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ambientes em unidades da Caixa Econômica Federal, vinculadas à Superintendência Regional Paulista.

Afirma que a Impetrante foi inabilitada por não comprovar manutenção em potência total instalada de 1.800 KVA. Inconformada, teria enviado e-mail, enviando documentação complementar, a fim de sua habilitação no certame. Entretanto, foi exarado o Parecer PA 020/2018, mantendo a inabilitação.

Inicialmente distribuído perante a Seção Judiciária de Rondônia, os autos foram remetidos à Seção de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade impetrada.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Discute-se nos autos o Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ambientes, compreendendo toda a infraestrutura, tais como instalações civis, elétricas, hidráulicas, cabeamento estruturado, prevenção e combate a incêndio, sistemas de climatização e ventilação e equipamentos de transporte vertical, com reposição e substituição de peças e a execução de serviço sob demanda, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços de forma integrada e conjunta em unidades da CAIXA, vinculadas à Superintendência Regional (SR) PAULISTA, no âmbito da GILOG/SP.

A empresa impetrante foi inabilitada por descumprimento do subitem 8.5.2.1 letra "b" do Edital, o qual prevê a necessidade de comprovação de qualificação técnica afeta à prestação de serviços de manutenção de infraestrutura predial preventiva e corretiva, em regime contínuo, em imóveis com instalações elétricas com potência instalada total de 1.800 KVA.

Com efeito, a impetrante não comprova o atendimento ao requisito editalício, limitando-se a juntar uma troca de e-mails em que afirma cumprir com o item Assim, não resta comprovado, de forma documental, a violação a seu direito líquido, sendo, de rigor, o indeferimento do pleito liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Vez que já prestadas as informações pela autoridade, abra-se vista ao MPF para o parecer e, após, venham-me conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011646-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em liminar, autorização para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral dos benefícios previdência privada e seguro de vida, inclusive os valores descontados da remuneração dos empregados a esse título.

Sustenta que, por uma questão operacional, vinha retirando da base de cálculo das contribuições previdenciárias apenas a parcela custeada pela própria empresa dos benefícios indiretos. Entretanto, argumenta que a parcela custeada pelos empregados teria a natureza jurídica dos benefícios concedidos, permitindo o desconto.

No tocante a previdência privada, argumenta que oferece um Plano de Aposentadoria, extensível a todos os seus empregados, pugnano pela aplicação do artigo 458 da CLT e do artigo 69 da LC nº 109/2001.

Em relação ao seguro de vida, indica tratar-se de um Plano de Benefícios de Risco, com adesão voluntária, cujo custeio ocorre por meio de contribuições da Impetrante e dos empregados. Sustenta ser aplicável o artigo 214, §9º, inciso XXV do Decreto nº 3.048/1999.

É o relatório. Decido.

De início, convém ressaltar que a parte impetrante formula seu pedido a fim de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral dos benefícios previdência privada e seguro de vida, inclusive os valores descontados da remuneração dos empregados a esse título.

Entretanto, a causa de pedir restringe-se às quantias descontadas dos empregados, ou seja, o pedido é mais amplo que a fundamentação.

Destaca-se que a impetrante afirma que já vinha retirando da base de cálculo das contribuições previdenciárias a parcela custeada pela própria empresa dos benefícios indiretos, de modo que, em relação a tal rubrica, não se vislumbra ato coator.

Feita tal delimitação, passa-se ao exame do provimento cautelar requerido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

É sabido que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades corresponde ao chamado "salário de contribuição", previsto no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, o salário de contribuição equivale à remuneração para aos empregados, excluindo-se, portanto, as verbas de natureza indenizatória.

INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

No caso, a impetrante alega que oferece plano de previdência privada e seguro de vida a seus funcionários, os quais são custeados em parte pela empresa e em parte por seus empregados.

De tal feita, a parcela paga pela própria impetrante não se sujeitaria à incidência das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a terceiros, já que não se enquadrariam no conceito de remuneração, ponto que, como visto, não é objeto da impetração.

Nesse sentido, a parte impetrante busca equiparar as parcelas pagas pelos empregados àquelas pagas pela própria empresa, afastando-se a incidência das contribuições em relação aos valores descontados dos salários a título de coparticipação de previdência privada e seguro de vida.

Entretanto, o raciocínio não merece prosperar.

Não se pode afastar a natureza de salário das remunerações pagas aos empregados, mesmo que venham a sofrer as deduções relativas à coparticipação dos optantes pelos benefícios de previdência privada e seguro de vida.

Ora, tais descontos decorrem exatamente do fato dos empregados receberem sua remuneração e, assim, podem pagar com sua parte da previdência privada e do seguro de vida.

A impetrante pretende, na verdade, a exclusão do salário de contribuição de parte da remuneração paga aos empregados, o que se mostra incompatível com a "ratio" do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

De tal forma, são inaplicáveis os dispositivos legais e a jurisprudência colacionada pela impetrante em sua peça exordial, já que todos versam sobre benefícios efetivamente pagos pelo empregador – e não descontados dos salários dos empregados.

Além do mais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Serão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o periculum in mora no atendimento da pretensão autoral inaudita altera parte.

Ante a ausência do "periculum in mora" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "fumus boni iuris".

Diante do exposto:

a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral dos benefícios previdência privada e seguro de vida, **no tocante à parcela paga pela Impetrante.**

b) INDEFIRO A LIMINAR no tocante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral dos benefícios previdência privada e seguro de vida **sobre os valores descontados da remuneração dos empregados a esse título;**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestação de informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009329-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida contribuição e expeça regulamentar a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada a esclarecer o pedido inicial a impetrante reformulou o pedido inicial, conforme petição de Id 18783691.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 18783691 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTALS/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19490260: Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegação de descumprimento da liminar.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009976-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELTALAR UTILIDADES LTDA - EPP
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido da exequente para a dedução dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais devidos, do crédito principal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005954-60.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
SUCESSOR: MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO SANTOS MARTINEZ - SP155932

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a autuação invertendo-se os polos, uma vez que se trata de execução de honorários, objeto de condenação em relação à CEF.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025777-30.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TERÇO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - SP190352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

O exequente faz referência aos documentos de fls. 39 e 66, como sendo aptos a demonstrar a quitação do contrato. Contudo, os mencionados documentos são comprovantes de depósito, realizados em sua conta poupança. A sentença foi taxativa a declarar a quitação dos valores já pagos pelo autor, vale dizer, aqueles depositados em sua conta poupança. Se, posteriormente, os sacou não pode argumentar que teria quitado o contrato. Assim, antes de deliberar acerca do levantamento do depósito realizado pela executada, anoto o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos necessários.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0748851-68.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VALHERI LOBATO - SP84736, NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI K HOURI - SP148852, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710, AGNALDO LIBONATI - SP115743, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a informação prestada pela Secretaria de que os depósitos referentes ao pagamento de precatórios foram estomados ao Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017, defiro a expedição de novas requisições de pagamento, que deverá observar os valores encontrados pela Contadoria Judicial (id 14145642 – fls. 117/119).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0046319-21.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RECFRA REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA, CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA, JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA - ME, CERAMICA ITALIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a discordância das partes em relação aos cálculos referentes ao precatório complementar, encaminhem-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048719-32.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEKUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (id 14104048 – fls. 26/28).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (id 14104048 – FL. 33). A União Federal, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnano pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCAe, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por amarramento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inóportuno a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às (id 14104048 – fls. 26/28), foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015470-32.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA FELTRIM SUZUKI, RUTH CARAVAGGI TEMPORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da alegada prescrição da pretensão executiva, alegada pelo executado. Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655095-39.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a ausência de oposição, por parte da UNIÃO FEDERAL, expeçam-se novas requisições de pagamento, considerando o estorno dos depósitos ao Tesouro Nacional, a teor da lei 13.463/2017. Dê-se vista às partes acerca das minutas preparadas. Após, não havendo oposição, transmitam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015624-78.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região para a apreciação da apelação apresentada pelo embargado.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022725-11.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (n. 0015624-78.2015.4.03.6100) foi julgada procedente. Considerando, ainda, a existência de apelação, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, em conjunto com os mencionados embargos à execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015050-55.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAES RAMOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que o exequente, regularmente intimado, não apresentou impugnação aos cálculos da CEF determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se necessário.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015050-55.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAES RAMOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que o exequente, regularmente intimado, não apresentou impugnação aos cálculos da CEF determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se necessário.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019363-94.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, aguarde-se a decisão definitiva, nos autos dos embargos à execução de n. 00218154220154036100.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0021815-42.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a interposição de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046339-65.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO PASTORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025338-92.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MOLINA, CELSO RODRIGUES FAVA, GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA, JOSE AUTO PEREIRA NETO, LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO, MARIA MAFALDA TINTI, MIYOKO NAKASHIMA, ROGERIO EDIVALDO FREITAS, SAKAE SOARES, THELMA SENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, se em termos, expeça-se a Requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme requerido nas fls. 425/427.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAMI ADACHI, MASSAO IWAI, MATILDE MIDORI TAIRA, MAURICIO JOSE DO NASCIMENTO, MAURICIO MASIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficas partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 16739416 e 16739417) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012645-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER TOSO, ANTONIO WILSON DA SILVA, APARECIDO FERREIRA PACHECO, ARACY SERRA, ARCENIO VITIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17096781 e 17096783) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011527-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA BEDIN, MARIO ALCIDES DE OLIVEIRA SCAFI, MARIO DELAFIORI, MARIO NORIO FUJII, MARIO REGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17099048 e 17099501) no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012309-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURICO SANTOS BUSNARDO, FARMOEL SOUZA DOS SANTOS, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA, FELIPE JORGE BECHARA MUSSI, FERNANDO ANTONIO SVAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17146874 e 17146876) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019379-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17392146 e 17392706) no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019424-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN GUDIN BARREIRO
REPRESENTANTE: JANE MARIZE BARREIRO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17408516 e 17408520) no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001195-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA MARIA BARRIENTOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17429770 e 17429775) no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006002-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MARCO CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 17437894 e 17438151) no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011434-24.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, altere-se a autuação, devendo a UNIÃO FEDERAL figurar no polo ativo e o BANCO BRADESCO S/A., no polo passivo.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008888-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a diligenciar para que sejam juntadas aos autos a informações constantes do registrador instantâneo de velocidade (tacógrafo) do veículo envolvido no acidente, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se vista às partes acerca das informações juntadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015090-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME, FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISE DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 12822097 - Intime-se a parte apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183 ambos do CPC.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037795-93.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a União Federal acerca da virtualização do feito.

Manifestações IDS 19173707 e 19762445 - Sem prejuízo, fica ainda a União intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19763987 – Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012984-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625

DES PACHO

Manifestações Ids 19730545 e 17752776 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem acerca da possível composição amigável noticiada.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até a prolação de decisão pelo INPI em sede de recurso administrativo, ante a falta de previsão legal para tanto (hipótese que não se enquadra no art. 313, V, alínea “a” do CPC, ao contrário do alegado pela Corrê Sempre Propaganda).

Transcorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625

DES PACHO

Manifestações Ids 19730545 e 17752776 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem acerca da possível composição amigável noticiada.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até a prolação de decisão pelo INPI em sede de recurso administrativo, ante a falta de previsão legal para tanto (hipótese que não se enquadra no art. 313, V, alínea “a” do CPC, ao contrário do alegado pela Corrê Sempre Propaganda).

Transcorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625

DES PACHO

Manifestações Ids 19730545 e 17752776 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem acerca da possível composição amigável noticiada.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até a prolação de decisão pelo INPI em sede de recurso administrativo, ante a falta de previsão legal para tanto (hipótese que não se enquadra no art. 313, V, alínea “a” do CPC, ao contrário do alegado pela Corrê Sempre Propaganda).

Transcorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON AGNE - SC27216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 19751333: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, a fim de que os débitos decorrentes dos autos de infração sejam retirados da inscrição em dívida ativa ou tenham a exigibilidade suspensa.

É o breve relato.

Decido.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026736-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestação ID 19789733 e ss. – Ciência à parte exequente acerca do pagamento promovido pela EBCT mediante o depósito judicial ID 19790031.

Concorde, expeça-se alvará relativo aos valores depositados em favor da parte exequente, mediante indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-45.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição ID 19813486 – Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado pela autora.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0086408-86.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19814093 – Abra-se vista dos autos à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício requisitório complementar.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 19816387 - Intime-se a parte apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183 ambos do CPC.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004544-30.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPER DON - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

DESPACHO

Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento.

Reporto-me ao despacho de ID 18921465.

Retornemos autos ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016900-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à D.P.U.

Ausente impugnação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0005895-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, CEZARAUGUSTO GARDESANI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0028808-24.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: ADEJ CARDOSO, ALMIR DE JESUS CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 237/238.
Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017221-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001745-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAVARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19727016: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016613-61.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0033506-97.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0016059-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Fls. 480/482: Trata-se de manifestação da empresa executada requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimado, o BNDES se manifestou às fls. 499/503 aludindo à disciplina dada pelo CPC/15.

É o breve relatório.

O pedido de desarquivamento se deu sob a vigência do CPC/15 (25/07/2016), que disciplina a prescrição intercorrente aplicável no curso da execução (art. 921, II, §§1º e 4º, e art. 924, V), estabelecendo como termo inicial do prazo a data da vigência do referido Código (art. 1056).

Assim sendo, não há como se falar em prescrição intercorrente por mais que o feito permanecido no arquivo por quase 5 (cinco) anos sem impulso da parte interessada, uma vez que o termo a quo é contado de 18 de março de 2016 e que não preenchidos os requisitos para seu reconhecimento.

Diante disso, rejeito as alegações da empresa executada.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo de fls. 505/508, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Fls. 480/482: Trata-se de manifestação da empresa executada requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimado, o BNDES se manifestou às fls. 499/503 aludindo à disciplina dada pelo CPC/15.

É o breve relatório.

O pedido de desarquivamento se deu sob a vigência do CPC/15 (25/07/2016), que disciplina a prescrição intercorrente aplicável no curso da execução (art. 921, II, §§1º e 4º, e art. 924, V), estabelecendo como termo inicial do prazo a data da vigência do referido Código (art. 1056).

Assim sendo, não há como se falar em prescrição intercorrente por mais que o feito permanecido no arquivo por quase 5 (cinco) anos sem impulso da parte interessada, uma vez que o termo a quo é contado de 18 de março de 2016 e que não preenchidos os requisitos para seu reconhecimento.

Diante disso, rejeito as alegações da empresa executada.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo de fls. 505/508, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Fls. 480/482: Trata-se de manifestação da empresa executada requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimado, o BNDES se manifestou às fls. 499/503 aludindo à disciplina dada pelo CPC/15.

É o breve relatório.

O pedido de desarquivamento se deu sob a vigência do CPC/15 (25/07/2016), que disciplina a prescrição intercorrente aplicável no curso da execução (art. 921, II, §§1º e 4º, e art. 924, V), estabelecendo como termo inicial do prazo a data da vigência do referido Código (art. 1056).

Assim sendo, não há como se falar em prescrição intercorrente por mais que o feito permanecido no arquivo por quase 5 (cinco) anos sem impulso da parte interessada, uma vez que o termo a quo é contado de 18 de março de 2016 e que não preenchidos os requisitos para seu reconhecimento.

Diante disso, rejeito as alegações da empresa executada.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo de fls. 505/508, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Fls. 480/482: Trata-se de manifestação da empresa executada requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimado, o BNDES se manifestou às fls. 499/503 aludindo à disciplina dada pelo CPC/15.

É o breve relatório.

O pedido de desarquivamento se deu sob a vigência do CPC/15 (25/07/2016), que disciplina a prescrição intercorrente aplicável no curso da execução (art. 921, II, §§1º e 4º, e art. 924, V), estabelecendo como termo inicial do prazo a data da vigência do referido Código (art. 1056).

Assim sendo, não há como se falar em prescrição intercorrente por mais que o feito permaneceu no arquivo por quase 5 (cinco) anos sem impulso da parte interessada, uma vez que o termo a quo é contado de 18 de março de 2016 e que não preenchidos os requisitos para seu reconhecimento.

Diante disso, rejeito as alegações da empresa executada.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo de fls. 505/508, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIPLAS IND. PLÁSTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente em ID 19529117, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino por esta sentença o desbloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD noticiado em ID 16333318.

Proceda-se a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos em ID 16330772 em favor de Luís Melo Alves.

Por fim, expeça-se ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA, a fim de que haja a retirada do nome dos executados do rol dos inadimplentes.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015561-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIA LEITE DA SILVA FERNANDES - ME, ALECIA LEITE DA SILVA FERNANDES

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente em ID 19614625, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela exequente (ID 19614647), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016001-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X GRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER, LUCINEIDE DOS REIS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA - SP148612

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente em ID 19615705, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Por esta decisão determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados transferidos (ID'S 17440646 e 17440647) em favor da executada Lucineide dos Reis Xavier.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 19523642, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013505-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO COLZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0009732-09.2006.403.6100, providencie o Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0009732-09.2006.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para adequado cumprimento do despacho de fl. 338.

Após, esperem-se os ofícios.

Int-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380

DESPACHO

Petição de ID nº 19767371 - A ordem de expedição de alvará restou determinada em sede de sentença, devendo ser observada a ordem cronológica na Secretaria do Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028154-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDU EMANUEL GIMENES VALENCA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RAMOS DAIUTO - DF38805, LEANDRO DALBOSCO MACHADO - RS82122
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MOSANER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da discordância da parte autora, intime-a para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPD.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000285-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: YOSHIO ISHIKAWA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto pelo Ministério Público Federal objetivando a quebra de sigilo bancário de Yoshio Ishikawa (CPF 101.461.978-52), no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2014, a fim de apurar supostos pagamentos ilegais (suborno) a funcionários públicos, efetuados por representantes da empresa TOYODA KOKI DO BRASIL, para liberação de mercadorias na aduana.

Relata ter sido instaurado Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005250/2015-87 a partir de representação da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo com o fim de apurar o acima relatado, sendo necessário, para tanto, a quebra do sigilo fiscal de Yoshio Ishikawa, uma vez que, dentre as considerações do relatório de auditoria, destaca-se a informação fornecida de que parte dos valores recebidos nas vendas de sucatas eram depositados na conta bancária privada do Presidente da TKB, YOSHIO ISHIKAWA e que tais valores eram destinados ao pagamento de suborno para o desembaraço de mercadorias.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da manifestação do réu (jd 13687782).

Citado, o réu ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada pelo autor.

Nos termos do Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Entretanto, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tal garantia não é absoluta, e pode ceder diante de interesse público, conforme segue:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal. 4. Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes. 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela “inutilidade processual” das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agravo Regimental não provido. – Grifêi.

(HC 125585 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

Frise-se que a medida encontra amparo no §4º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, que é expresso ao autorizar a quebra de sigilo bancário, como no caso em análise, conforme segue:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Cite-se ainda que nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LC 105/2001. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. 1. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal trata da proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. O sigilo de dados (incluindo aí os bancários) constitui um desdobramento do direito à privacidade. 2. Muito embora o direito à privacidade deva ser respeitado, ele não é absoluto, no caso concreto, a análise da questão versada deverá fundar-se na hipótese do sigilo bancário se compatibilizar ou não com outros princípios norteadores da Constituição Federal. 3. Da leitura do artigo 5º da LC nº 105/01, verifica-se que as informações a serem prestadas pelas instituições financeiras decorrem diretamente da lei e limitam-se à identificação dos titulares das operações e os valores movimentados mensalmente (§2º), prescindindo de prévia instauração de processo administrativo ou fiscal. 4. Não se pode atribuir caráter absoluto ao direito ao sigilo bancário, uma vez que tal direito deve ceder lugar ao interesse público, o qual prepondera sobre o direito individual, dados a sua relevância e o fato de que o sigilo e a inviolabilidade não podem funcionar como mecanismos para encobrir eventuais ilícitos praticados. 5. A Lei Complementar 105/2001 está em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais relativos à igualdade tributária e capacidade econômica ou contributiva e, considerando a previsão expressa de mera transferência de informações bancárias ao Fisco, sem que ocorra qualquer violação à reserva absoluta de jurisdição, de rigor a manutenção da sentença apelada. 6. Não tendo a apelante apresentado espontaneamente os documentos solicitados pelo Fisco dever arcar com as consequências legais de sua omissão, especialmente a prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. 7. Apelo desprovido.”

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 2185824 – relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva – julgado em 13/06/2019 e publicado em 17/07/2019)

O Ministério Público Federal demonstrou na petição inicial a existência de Inquérito Civil Público em curso para investigar a conduta praticada pelo réu, no qual foi constatado indício da prática de atos ímprobos, o que justifica a medida excepcional ora requerida.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA**, e autorizo a quebra do sigilo bancário do réu, bem como de suas operações financeiras, no período de **01º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2014**, e autorizo a utilização das informações obtidas no âmbito do Inquérito Civil Público.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que cumpra a ordem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido no item 30 da petição inicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023203-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID's 19765525 a 19765529: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007012-54.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP, ANA CRISTINA LEITE MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 235.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a parte autora a integral desconstituição dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, objeto do Processo Administrativo nº 13896.721338/2013-36.

Informa ser sucessora por incorporação da MED-LAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA, a qual era contribuinte regular dos tributos federais, dentre eles o IRPJ e a CSLL.

Alega a Autora, que após procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da MED-LAR no ano calendário de 2009, foi lavrado auto de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 8.641.442,54, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora, pois a Receita Federal do Brasil entendeu que quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no respectivo exercício, teria sido excluído indevidamente o valor de R\$ 24.416.007,49, a título de "Reversões dos Saldos das Provisões Dedutíveis".

Entendeu a fiscalização que, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor excluído a tal título (R\$ 31.298.527,94), somente o montante de R\$ 5.882.520,45, teria transitado no ano calendário de 2009 ou teria sido adicionado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário anterior (2008), não havendo, para o remanescente (R\$ 25.416.007,49), documentação hábil a suportar a devida exclusão do IRPJ e da CSLL.

Aduz haver apresentado impugnação (à DRJ) e recurso administrativo (ao CARF), restando infrutíferas ambas as tentativas de reverter o quadro da atuação e, tendo sido esgotada tal via de discussão em 06/10/2017, ingressou com a presente ação anulatória.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 4913786).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5217977 e ss).

Citada, a União Federal ofertou contestação e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 6174628).

Determinada a especificação de provas à parte autora (ID 6207749).

A ré colacionou aos autos cópia do auto de infração; do acórdão da impugnação; e do acórdão no recurso voluntário do respectivo PAF nº 13896.721338.2013-36 (ID 6842635 e ss).

A autora tomou ciência de tal juntada, apresentou Réplica e pugnou pela produção de prova pericial contábil para comprovar a regularidade das exclusões efetivadas a título de "reversões dos saldos das provisões não dedutíveis"; além da apresentação de documentos complementares (ID 7369142).

Indeferido o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pela autora, conforme decisão colacionada em ID 7535131.

A autora ofereceu seguro-garantia judicial do valor atualizado do débito discutido a título de caução, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do mesmo (ID 84177 e ss).

A decisão ID 8532889 admitiu a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução ao débito discutido na presente demanda, tão somente para assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

A ré manifestou-se informando o cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 (ID 8740139).

Deferida a realização da prova pericial e condicionada a apresentação de documentação complementar à eventual necessidade para a elaboração do laudo pericial (ID 8960705).

A União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 9009484).

A autora noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento – em face da decisão que deferiu apenas parcialmente o pedido de tutela (ID 9102182 e ss), cujo efeito suspensivo também restou indeferido (ID 9247656).

Também indicou assistente técnico e apresentou quesitos para a produção de prova pericial (ID 9491102).

O perito, então, apresentou sua estimativa de honorários (ID 955550 e ss). A União Federal discordou dos valores (ID 9695781) e a autora, por sua vez, concordou, realizando o depósito do valor apurado na proposta do perito (ID 9794242 e ss).

Laudo pericial contábil acostado (ID 10872987 e ss).

A União Federal requereu prazo suplementar para a manifestação acerca do trabalho técnico apresentado (ID 11442636 e ss).

A autora manifestou sua concordância acerca do trabalho pericial, apresentando, inclusive, parecer técnico (ID 11515744 e ss).

Deferida a dilação de prazo solicitada pela União Federal (ID 11517181), da qual tomou ciência (ID 11649719).

A parte autora manifestou-se pleiteando pelo decurso do prazo conferido à União Federal para manifestação acerca do laudo, bem como pelo encaminhamento do processo à conclusão para sentença (ID 13908604 e ss).

A autora desistiu do primeiro Agravo de Instrumento interposto, tendo o mesmo transitado em julgado (ID 18718343 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 13908604: prejudicada a análise em razão da prolação da presente sentença.

No que tange à ausência de manifestação da União Federal acerca do trabalho pericial, informo ser de conhecimento dos procuradores da parte ré o posicionamento deste Juízo no sentido de que escoado o prazo suplementar requerido/concedido (ID 11442636) não compete ao mesmo abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, uma vez que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes.

Inexistem preliminares a serem apreciadas.

O pedido formulado é **procedente**, pois o laudo pericial acostado aos autos (ID 10872987) comprova que, de fato, o crédito objeto da presente ação deve ser desconstituído.

Nota-se que, a partir da análise das DIJP's de 2008/2008 e 2009/2010, demonstrações e registros contábeis fornecidos pela Autora, bem como do processo de incorporação da empresa STAFF em 31 de dezembro de 2008, o qual, segundo o expert, impacta as movimentações das provisões da MED-LAR, atestou o perito que, de acordo com a sistemática de exclusões e adições pela movimentação das contas patrimoniais "a empresa teria efetuado somente a exclusão no valor de R\$ 31.298.527,94. Este valor é confirmado a partir dos documentos contábeis apresentados, onde é evidenciado que os valores adicionados se referem aos saldos das contas patrimoniais indicadas como de provisão pela Med-Lar e que totalizam, no ano de 2008 o montante de R\$ 31.298.527,94.

Portanto, haja vista que o valor a título de exclusão na DIPJ Retificadora de ano-calendário 2009 tem a sua devida origem e comprovação, por meio das movimentações das contas contábeis demonstradas acima (Sped contábil), não haveria o que se falar em exclusão indevida pela Autora no ano de 2009".

Sendo assim, concluiu a perícia (ID 10872987 - Pág. 32):

1-) Foram identificadas e verificadas todas as contas de provisões que compõe a exclusão da DIPJ do ano calendário 2009, com base nos documentos que integram a escrituração contábil;

2-) A exclusão das provisões realizadas no ano de 2009, encontram-se suportadas nas contas contábeis da empresa no Sped Contábil;

3-) A Autora realizou a exclusão de R\$ 31.298.527,94, sendo que poderia ter excluído valor até maior de R\$ 38.465.675,10, que foi o montante adicionado no ano-calendário de 2008, fato que se demonstra não haver prejuízo ao fisco no ano de 2009; -

4-) O procedimento adotado pela empresa é de adicionar e excluir o valor total de provisão pelo controle de contas patrimoniais, estando assim, justificado a incorreção do procedimento adotado pelo fisco na atuação efetuada.

5-) A Perícia foi desenvolvida com o objetivo de verificar se as adições e exclusões levadas a efeito pela Autora implicaram em menor tributação do que o devido, tendo concluído que foi observada a neutralidade tributária, não havendo exclusão indevida no ano-calendário de 2009, diversamente do que entendeu o Fisco.

Vale destacar que a questão referente à não comprovação da quantia excluída na DIPJ de 2009 (R\$ 31.298.527,94), na qual se ampara a União Federal para legitimar o lançamento fiscal do PA nº 13896.721338/2013-36, restou rechaçada em resposta aos quesitos nº 5 e 7 elaborados pela ré, dos quais se extrai (10872987 - Pág. 38):

5-) A autora apresentou qualquer demonstrativo sobre a origem da quantia excluída, ou de como foram apuradas e a que se referem as parcelas acima mencionadas?

R-) Positiva é a resposta, foram apresentados à perícia os documentos contábeis necessários para apuração do valor adicionado e respectivamente excluído, sendo eles evidenciado pela movimentação das contas patrimoniais presente no Sped Contábil.

7-) Merece reparo a conclusão à qual chegou a autoridade julgadora administrativa de que, apesar de intimada a comprovar a legitimidade da exclusão que realizou, no valor de R\$ 31.298.527,94, a autora não se desincumbiu do seu mister?

R-) Consta da inicial, inúmeros documentos contábeis que foram entregues à União, a fim de comprovar a legitimidade da exclusão no valor de R\$ 31.298.527,94.

Por fim, em resposta ao quesito nº 8, elaborado pela ré, atestou o perito: "Pelo todo o exposto neste trabalho, não foi encontrado tecnicamente, qualquer condição para a glosa da exclusão no valor de R\$ 25.416.007,49, baseado na informação que apenas teria transitado no resultado da empresa no ano de 2009 o valor de R\$ 5.882.520,45, já que a Autora realiza o controle de suas provisões (adição e exclusão) pela movimentação patrimonial e não pelo resultado". (10872987 - Pág. 39).

Sendo assim, forçoso é o entendimento de que o Auto de Infração lavrado em razão da constatação pela autoridade fiscal de "indevida exclusão na apuração do lucro real/base de cálculo ajustada da CSLL relativa ao ano calendário de 2009 (R\$ 25.416.007,49), a qual resultou na constituição de crédito tributário" é insubsistente e a cobrança do mesmo é indevida.

Tendo em vista a preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolho integralmente o laudo do perito como razões de decidir.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, CPC a fim de determinar a integral desconstituição (anulação) dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, objeto do Processo Administrativo nº 13896.721338/2013-36.

Condeno a ré ao pagamento de custas, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado pela autora, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo, dada a anulação do débito fiscal promovida pela sentença ID 19843812, sujeito a mesma à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se juntamente com a retro mencionada sentença.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito com relação a **FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES e JOSE ALAOR ALVES**.

Em consulta realizada pelo juízo, verifico que a carta precatória nº. 0007250-76.2018.8.26.0609 refere-se ao aditamento de ID 10950657 e que não é possível identificar o número de distribuição da carta precatória expedida nestes autos sob ID 1849644, distribuída conforme ID 5053095, ambas dirigidas à Comarca de Taboão da Serra/SP, sendo certo que a primeira encontra-se extinta por ausência de recolhimento de custas, embora tenham sido recolhidas consoante ID 1573291, sem que tenha ocorrido comunicação formal a este juízo.

Diante disso, em observância ao princípio da economia processual, determino a expedição de nova carta precatória para citação de BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO e BTS COMUNICAÇÃO VISUAL CORPORATIVA LTDA nos endereços: 1) Av. José André de Moraes, 116, Parque Assunção, Taboão da Serra/SP - CEP: 06765-260; 2) R. Jose Milani, 244 - Taboão da Serra/SP, CEP: 06766-420 e; 3) R. Ourinhos, 205 - Taboão da Serra/SP, CEP: 01422-000, a ser encaminhada, via malote digital, com as custas de ID 1573291, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recolhimento do necessário perante o juízo deprecado, comprovando-o nestes autos.

Solicite-se ao distribuidor que informe a este juízo o número de distribuição da carta precatória.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, **08.08.2018 às 17h00** na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a parte Ré, **com urgência**.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando que acolhida a arguição da D.P.U. na função de curadora especial (ID 10943337) e que ocorreu a citação pessoal da empresa ré (12663526), dê-se vista e, após, proceda-se à exclusão da D.P.U. do sistema processual.

Recebo o requerimento de ID 19677379 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, § 2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, § 3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, § 3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

Com a citação, o arresto de ID 4913085 converte-se em penhora, nos termos do art. 830, § 3º, CPC.

Assim sendo, expeçam-se as cartas de intimação aos executados ROBERTO FERREIRA DA SILVA e RAFAEL FERREIRA DA SILVA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda a Secretaria à consulta das contas judiciais dos valores transferidos no ID nº 4913085 e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020433-87.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR, ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ116293

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão de JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR da polaridade passiva, conforme determinado a fls. 322, bem como altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016265-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI MOTO PECAS LTDA - EPP, EMERSON CHICARONI FACCIOI, MARIANA APARECIDA CARDOSO CARRILLO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando a satisfação do débito em ID 19529126, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diligencie a Secretaria junto à Comarca de Santo André/SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória ID 19025435 independentemente de cumprimento.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora em ID 19529132, que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Solicite-se junto à CEUNI a devolução de mandado de citação expedido em ID 19088723, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007880-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO ESCOLA LIBERDADE II LTDA - ME, FABIO DE MARMO SILVA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando a satisfação do débito (ID 19319438), a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido nos autos (ID 17497215), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5012100-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015. Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC. Cumpra-se. São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5012125-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015. Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC. Cumpra-se. São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAMANE DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO - OAB/SP**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do contrato social da Sociedade de Advogados, independentemente do pagamento das parcelas de anuidade em aberto.

Relata a impetrante que é sociedade de advogados, tendo se dirigido à Seccional do Centro de São Paulo com o intuito de alterar o seu Contrato Social, eis que uma nova advogada ingressou no quadro de Advogados Associados.

Alega que, após solicitar que fosse averbada a Alteração do Contrato Social, foi surpreendida com a notícia de que, diante do não pagamento das anuidades de 2017 e 2018 devidas pela Sociedade, não seria possível atender ao pedido.

Sustenta que os motivos para a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo obstar a regularidade do exercício da advocacia padecem de inconstitucionalidade, por violação ao direito de livre exercício da profissão, pois a adimplência de anuidades não pode, e nem deve configurar requisito para a prática da advocacia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **determino à Secretaria que retifique o polo ativo da ação para que passe a constar YAMANE E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme petição inicial e contrato social.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

As atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (*Due Process of Law*), entre outros.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8.906/94, sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (negritei)

Embora seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão e empecilho para proceder à alteração do Contrato Social, registrado sob o nº 21054, como forma de efetuar a cobrança de anuidades.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a alteração do contrato social da sociedade impetrante, independentemente do pagamento das parcelas de anuidade em aberto.

Promova a Secretaria a retificação no polo ativo, como acima determinado.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013061-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito ainda não inscrito em dívida ativa, oriundo do não recolhimento de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C. STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013167-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGINA MARIA ABRANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do administrativo que cancelou pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58.

Decido.

Prevê o art. 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A pensão por morte pressupõe dependência econômica, presumida ou comprovada, entre segurado e beneficiário.

Assim, descaracterizada a dependência econômica, cessa o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Por sua vez, concedido o benefício em 1963, invoca a impetrante o disposto no parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, para assegurar a manutenção da pensão pelo óbito de seu genitor, servidor público civil.

Os documentos que lastreiam a petição inicial demonstram que a pensão da impetrante foi suprimida, porque comprovado que a demandante não mais dependeria economicamente da pensão anteriormente concedida.

A pensão concedida à impetrante era de natureza temporária, portanto, sujeita à permanente controle da administração pública quanto a presença dos requisitos legais, especialmente a condição de filha solteira e a continuidade da dependência econômica.

Verificada a ausência de alguns requisitos legais, pode e deve a administração cessar a pensão concedida.

Assim, não existe qualquer irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.

Assim, ao assegurar a pensão por morte à filha maior de 21 anos, a legislação condicionou a manutenção do benefício à permanente comprovação da dependência econômica, e não só a situação de não ocupante de cargo público.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.

2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.

3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".

5. Tal entendimento revela-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor **equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente**. Precedentes.

6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.

7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 30/9/2013.

8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.

9. Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada **equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica com o segurado.

Ante o exposto, ausente plausibilidade no pleito da impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000086-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Defiro a tramitação do presente processo em segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se.

Considerando a emenda da petição inicial pela parte autora, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo requerido pelo Conselho e suspendeu os efeitos da tutela.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAHMOUD ALI ELZEIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.326,56 (trinta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei Federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **microempresa**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019543-82.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta controvérsia acerca do direito da Autora no que se refere à não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte no período compreendido pelos anos calendários de 2013 a 2016, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia médica que analise o momento em que o quadro clínico da Autora passou a ser enquadrado nas hipóteses de não retenção de IRRF.

Para realização da perícia deferida, nomeio o Dr. ALAN KARDEC BARREIRA JUNIOR, perito médico oftalmologista, e-mail alanbarreira@uol.com.br, telefone (11)3124-0999, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, bem como a designação de data para que a Autora seja submetida à perícia médica, oportunidade na qual deverá apresentar exames e documentos necessários à elaboração da perícia requeridos pela Sr. Perito.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte Autora.

A seguir, determino que a parte autora efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023954-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MARIO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17285389 e ID 17285393: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL, bem como novo cálculo confeccionado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ DOURIVAL BACARIN E OUTRA em face da sentença proferida em 30/04/2019 (doc. 15917519) que julgou improcedente a ação.

Narra haver omissão na sentença atacada na medida em que não abordou o pedido de decretação da rescisão contratual com devolução do débito descontado.

A CEF se manifestou a respeito dos embargos opostos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, para corrigir a sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DOURIVAL BACARIN E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor; mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi indeferida (doc. 4995504).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 26/03/2018 (doc. 5252031).

Réplica em 24/01/2019 (doc. 13800262).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Relativamente à análise da preliminar de carência de ação, entendo que deve ser realizada posteriormente à alegação da autora de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e retomada do bem por ausência de intimação/notificação. Isso pois eventual reconhecimento de nulidade no procedimento, a partir da mora, acarretará na nulidade de todos os atos posteriores, inclusive a adjudicação do bem.

Passo ao mérito.

Mérito

O autor busca a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Procedimento da Lei nº 9.514/97

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei nº 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos.

Em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal:

“APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO. LEILÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.
3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.
4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.
5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97.
6. A avaliação do imóvel para fins de venda em leilão seguiu o disposto no contrato.
7. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 00011524620134036002, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 08/05/2018).

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Por fim, relativamente ao pedido subsidiário de decretação de rescisão contratual e restituição de valores supostamente devidos, a parte não apontou qualquer tipo de descumprimento ou irregularidade nas cláusulas contratuais que dessem azo à rescisão da avença, tampouco anexou aos autos documentos que comprovassem o seu direito à restituição de quaisquer valores relativos ao financiamento do imóvel objeto da ação. Por este motivo, não há como acolher a pretensão autoral.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU/PFN (ID 16083522), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-67.2019.4.03.6100
AUTOR: OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - SP420726, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a ANS (PRF) interps AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (ID 1726695).

Todavia, não há notícia nos autos de atribuição de efeito suspensivo.

Assim, digamas partes, no prazo comum de 10 dias, se há outras provas a produzir.

No silêncio ou na negativa, conclusos para sentença. Havendo especificação de outras provas, conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009126-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a alegação da existência de contradição, conforme fundamentado (ID. 15392509).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15907405).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação e a motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013407-35.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024437-60.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UBIRAJARA BRASIL DE LIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.C.
São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030192-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARLETE GIFALLI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por OAB - SÃO PAULO em face de MARCIA ARLETE GIFALLI.

As partes notificaram o falecimento da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte anexada aos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 0006169-55.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: TULIP COSMÉTICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de TULIP COSMÉTICOS LTDA. - EPP.
Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A ECT quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023043-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
EXECUTADO: ARNALDO JOSE DE MOURA, MARCELO TADEU DE MOURA, MAFALDA GONÇALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030291-76.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução proposto por AUTO POSTO PHENIX LTDA. E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 29/10/2018 o impetrante noticiou a realização de acordo extrajudicial com a parte contrária, e requereu a homologação da desistência da ação (doc. 19691856).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários tendo em vista o doc. 19691870 – pág. 1. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA.

Em 04/07/2019 a CEF noticiou que transigiu extrajudicialmente com a parte contrária, e que ocorreu a quitação da dívida ajuizada nos autos englobando o pagamento das custas e honorários advocatícios (doc. 19099036).

Juntou documentos.

ADPU concordou com a manifestação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram bases para a celebração do acordo.

Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e restituição de custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010117-49.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO.

Em 12/06/2019 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 18352829).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 26 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-27.2011.4.03.6100
AUTOR: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o perito nomeado (DR. JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS) estimou seus honorários em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - id 16712254). No entanto, as partes não concordaram com o valor orçado.

A parte autora requer a redução do valor para R\$30.000,00 (id 17548877) e a UNIÃO FEDERAL solicita que o valor de remuneração do perito seja arbitrado segundo as tabelas oficiais indicativas da categoria profissional, bem como os parâmetros dos valores de mercado e o salário mínimo vigente no país (id 17748198).

Desta forma, intime-se o perito para informar se concorda em reduzir os valores periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista às partes para se manifestarem acerca da nova manifestação do perito.

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

TFD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0765940-70.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., LUIZ DOURIVAL MANGOLINI
Advogados do(a) RECONVINTE: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
RECONVINDO: LUIZ DOURIVAL MANGOLINI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) RECONVINDO: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXPROPRIANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS:

(...)7. Cumpridas as determinações, intime-se a parte Expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da documentação.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMA TRANSPORTES S A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

VISTA à PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA ANTT ID 18658577.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-96.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: LUCIA HELENA FLORENCIO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.
3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902096-98.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANO ROSABONI MACEDO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.
3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016486-88.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que negou os embargos monitorios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14016353 – fls. 576/578v, 617/627), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
3. Constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º), intime-se o devedor por meio de sua defesa constituída, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005561-38.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA, MANUEL PEREIRA VIDAL, ALLAN PEREIRA VIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA - SP124191, WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

DESPACHO

1. ID 14054069 (fls. 345/346 – autos físicos): requer a defesa o desbloqueio dos valores constritos da conta de ALLAN PEREIRA VIDAL, uma vez que alegam que tais valores são de natureza salarial.
- 1.1. Constatado a fls. 347/361 que foram realizados bloqueios do montante de R\$ 5.604,83, R\$ 94,09 e R\$ 4,80 de contas de titularidade do executado ALLAN PEREIRA VIDAL e, conforme documentos de fls. 347/361, verifica-se que parte do bloqueio da conta do executado recaiu sobre valores de natureza salarial (R\$ 5.604,83).
- 1.2. Ocorre, contudo, que valores de natureza salarial são impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio de R\$ 5.604,83 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos).
- 1.3. A fls. 362 (ID 14054069) foi dada vista à Exequente, todavia não houve manifestação quanto ao pedido de desbloqueio formulado pela defesa de ALLAN.
- 1.4. Posteriormente (ID 18123317) a Exequente requereu a transferência dos valores bloqueados a seu favor, novamente sem manifestar-se quanto ao pedido de desbloqueio.
2. Considerando que parte dos valores bloqueados são de natureza salarial, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.604,83 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) conforme requerido pela defesa de ALLAN.
3. Tendo em vista que os demais valores bloqueados a fls. 347/361 (R\$ 94,09 e 4,80 em nome de ALLAN PEREIRA VIDAL) (R\$ 68,07 e R\$ 0,44, em nome de MANUEL PEREIRA VIDAL) são ínfimos em relação à dívida, proceda-se ao desbloqueio conforme já determinado a fls. 332 (ID 14054069).
4. Ante o acima exposto, indefiro o quanto requerido pela Exequente no ID 18123317.
5. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
6. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021878-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: WAGNER DE LIMARISSE

DESPACHO

1. Considerando que o Executado não foi citado, indefiro, por ora o quanto requerido a fls. 72/73 (autos físicos – ID 13798254). Manifeste-se a Exequente, **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão conclusos para a prolação de sentença de extinção**.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012204-02.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
RECONVINDO: ALICE TAKAHASI

DESPACHO

1. ID 16716114: **de firo** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020669-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MINATO STUDIO HAIR DESIGN LTDA - ME, ERIKA MINATO, GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO, WILLIAM TATAKI MINATO

DESPACHO

1. ID 17982025: de firo o **prazo de 20 (vinte) dias**, para a Exequite apresentar a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Juntada aos autos a planilha, cumpram-se as determinações de fls. 96/96v – autos físicos (ID 13829399).
3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-59.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA DROGAROMERO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17806068, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 523 do CPC., ou ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), conforme item 3 e seguintes do referido despacho.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011268-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
RÉU: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

ID 17995329: Oficie-se para conversão em renda da ANS do depósito efetuado nos autos às fls. 225 dos autos físicos, nos termos de sua petição.

Outrossim, prossiga-se nos termos do ID 17517076, intimando-se a Executada nos termos do art. 524, a partir do item 7.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021881-22.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: THAISAMACHADO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987, PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que a fls. 65/66 – autos físicos (ID 13798260), em embargos monitórios, foi requerida perícia contábil, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita pela parte ré, pedidos estes apreciados a fls. 79 – autos físicos (ID 13798260). Todavia, quando da nomeação do perito, foi concedido, de forma equivocada, o prazo para apresentação da estimativa de honorários.

1.1. A fls. 81/83 – autos físicos (ID 13798260) foi apresentada a estimativa de honorários pelo perito, sendo aberta vista às partes, havendo contestação por parte da Autora/Embargada (fls. 94/95 – autos físicos - ID 13798260). O pedido foi apreciado a fls. 97/97v – autos físicos (ID 13798260).

1.2. A fls. 98/111 – autos físicos (ID 13798260) a Embargante/Ré informa novamente não possuir condições de arcar com as despesas e reitera o pedido de gratuidade de justiça.

2. Ante o acima exposto, torno sem efeito os despachos de fls. 79 e 97/97v – autos físicos (ID 13798260).

3. Concedo os benefícios da assistência justiça gratuita. **Anote-se.**

4. Tomados sem efeito os despachos acima descritos, comunique-se o perito anteriormente designado de sua desoneração nestes autos, via correio eletrônico institucional.

5. Nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, residente na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022, telefones (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, com a ressalva de que os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

6. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo**.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (art. 477, § 2º) para esclarecimentos no mesmo prazo supra.

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **torne os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais**.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNASABINO - SP235210
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

ID 18531845: Vista à parte autora.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016755-26.1994.4.03.6100
AUTOR: RODOVIARIA TRANS ESTACALTA
Advogado do(a) AUTOR: DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061335-15.1992.4.03.6100

AUTOR: FABIO PEREIRA DA ROCHA, SELMA GARRIDO PIMENTA, FERNANDO SOGORB SANCHIS, CRISTINA MONTEIRO DIOGO, CAMILA MONTEIRO BORDIN, SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS, DIRCE DE TOLEDO, MATHEUS MOURA DIOGO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA, CELSO PASCOLI BOTTURA, CARLOS VIEIRA DA SILVA, MARIANA MENDES FONTANA, ROSA MARY SALIM NOVATO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN, ADAO ALVES HELFSTEIN, ROSANA SANTOS KWABARA, ETSU KWABARA, MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, WALDEMAR TAVEIROS BRASIL, MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ALESSANDRO GIANELI - SP287367

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027322-92.1989.4.03.6100

AUTOR: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEA FILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABBRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRICIO, THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTEMIR SALVADOR PALONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013777-41.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE AO YAMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICAÇÃO DA SENTENÇA ID 18585292 PELA INCLUSÃO DE ADVOGADO NO SISTEMA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ora em fase de cumprimento de sentença, movida RESTAURANTE AOYAMAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada improcedente (fls. 111-112 do 13805164).

Foi negado provimento ao recurso de Apelação do autor.

A exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios e o executado, após ter deferido seu pedido de parcelamento do débito, informou que o quitou, juntando comprovantes de recolhimento de guia DARF.

A exequente informou saldo remanescente de R\$ 21,57, mas afirmou desistir de sua execução, tendo em vista ser inferior a R\$ 1.000,00 (Id 17701972).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006396-45.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS FILHO, WALDIR CLARO DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0008795-18.2014.4.03.6100 cópias de fs. 162/165v, 193/196v e 208 (numeração dos autos físicos – ID 14016351), bem como deste despacho.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

3. Determinações a serem cumpridas nos autos da Execução de Título nº 0008795-18.2014.4.03.6100:

- a. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- b. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006396-45.2016.4.03.6100, transitada em julgado, delimitou os valores a serem executados, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.
- c. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008795-18.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS FILHO, WALDIR CLARO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0006396-45.2016.4.03.6100.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024289-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA, BRUNA FREITAG

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0000710-82.2010.4.03.6100 cópias de fs. 247/249 (numeração dos autos físicos – ID 14051649), da certidão de ID 19729432, bem como deste despacho.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

3. Determinações a serem cumpridas nos autos da Execução de Título nº 0000710-82.2010.4.03.6100:

a. ID 15484737: intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente planilha atualizada do montante da dívida, conforme determinação da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000710-82.2010.4.03.6100, após, **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

b. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

c. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

d. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

e. Caso infrutífera a pesquisa supra, **de firo** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

f. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.

g. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

h. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-82.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA, BRUNA FREITAG

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO a estes autos cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0024289-49.2016.4.03.6100 para cumprimento.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013406-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARISSON AQUINO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **JARISSON AQUINO SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA** visando à concessão de medida liminar para impedir a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no Conselho Regional de Educação Física – 4ª Região.

O impetrante relata que é instrutor de tênis, atividade que pratica desde criança.

Afirma que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Sustenta inexistir previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis à profissionais diplomados.

Ressalta que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP e os enquadra no crime de exercício ilegal da profissão, previsto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamentava.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física. 4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes. 5. Portanto, é cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de instrutor técnico de tênis, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. 6. Agravo de instrumento não provido. 6. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008041-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032215-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SOMPO SEGUROS S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença Id 18521816, a qual denegou a segurança.

Afirma que a r. sentença seria obscura, ao adotar fundamento impertinente com o assunto tratado na lide. Ademais, alega que haveria a omissão pela ausência de análise de argumentos expostos na inicial e pela não aplicação de precedente do STJ sobre a matéria.

A embargada requereu a rejeição dos embargos (Id 19704845).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante.

Em relação à obscuridade, anoto que essa se refere às hipóteses em que haja dúvida quanto ao posicionamento do magistrado, em virtude de um pronunciamento judicial dúbio. No caso, não há qualquer dúvida, mas irresignação da embargante com parte da fundamentação lançada na sentença.

Do mesmo modo, não há omissão quanto à não aplicação do REsp nº 1.574.231/RS, já que a questão foi expressamente indicada na sentença, mas insatisfação da parte, que pretende a mudança do julgado.

Por fim, ressalto que a matéria posta nos autos foi devidamente debatida na sentença, não merecendo acolhida a alegação de omissão pelo não enfrentamento de alegações da inicial.

A irresignação quanto ao direito concedido não é matéria a ser analisada em embargos de declaração, mas deve ser arguida no recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013442-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., BEE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais, bem como, em idêntico período, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-11.2019.4.03.6118 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA COELHO PAIXAO BLANQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS - SP426495
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie, ainda, a impetrante, em idêntico período, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, uma vez que, no mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que efetivamente detém os poderes para deferir ou indeferir o pedido formulado pela impetrante. Outrossim, deverá permanecer no polo passivo, como litisconsorte necessário, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pessoa jurídica interessada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CLAUDIO RODRIGUES, NANCY GUERRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255
Advogado do(a) RÉU: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial no id 19329170.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004024-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DIAS MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DIAS MORAES - SP195778

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do despacho ID Num 15565563, ficam **cientificadas as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306, ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da data designada pela Perita Judicial Dra. Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia, a saber, **dia 12/11/2019, às 9h50, em seu consultório, localizado à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, 9º andar, tel 36631018, devendo a parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento, nos termos da decisão id 19453376 e informação id 19992320.**

São PAULO, 29 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011481-17.2013.4.03.6100
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da redistribuição do processo à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Requeiram as partes o que de direito no prazo comum de 10 dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013430-78.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FRANCISCO BOANEGES TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006706-51.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TELMA CRISTINA FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos do despacho de fl. 69, diga a credora no prazo de 10 dias sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, encaminhem-se os autos à central de conciliação.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016705-28.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO AUGUSTO LOPES, FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da sentença em embargos de declaração de fls. 139.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011539-49.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO AUGUSTO LOPES, FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005243-50.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em razão da digitalização incompleta dos autos, junte a embargada no prazo de 10 dias a parte faltante do arquivo digitalizado, sem a qual o presente processo não poderá prosseguir.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004996-64.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LT, MARCIA APARECIDA VIEIRA, ELIANA LOPES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da sentença em embargos de declaração de fls. 342.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0059762-63.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA, VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR, JORGE SABACK VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do despacho de fl. 626.

Despacho de fl. 569: "Inicialmente, providencie a Secretaria o traslado da petição de fls. 539/558 (laudo pericial) para os autos dos embargos à execução em apenso (processo nº. 0005243-50.2011.403.6100).

Diante do desinteresse manifestado pela exequente às fls. 535 no bem indicado às fls. 516 (automóvel marca GM, modelo Monza, ano 1990, placa CAS 8157), determino o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo.

Intime-se o coexecutado JORGE SABACK VIANNA do bloqueio de ativos financeiros documentado às fls. 510, após o que será apreciado o pedido de fls. 535.

Ainda em relação ao coexecutado JORGE SABACK VIANNA, defiro o pedido de fls. 562/564 para que seja expedido ofício ao Detran informando que a restrição determinada nestes autos via sistema RENAJUD que alcançou o automóvel marca Honda, modelo City, ano 2012/2013, cor preta, placa FBL 2127, Renavam nº. 00488149681, refere-se exclusivamente à "transferência" do veículo, impedindo o registro da mudança da propriedade no sistema RENAVAM sem prejuízo de seu licenciamento, ressalvada a existência de outras restrições de natureza diversa eventualmente determinadas em outros feitos.

Autorizo a exclusão do coexecutado PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS do polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 528/529, tendo em vista o teor da sentença de fls. 485/486, com a oportuna remessa dos autos ao SEDI.

Por fim, requeira a exequente o quê de direito em relação à citação de BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Int. Cumpra-se.

Int.”

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027214-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

DESPACHO

Vistos etc..

À vista da oposição dos Embargos à Execução nº 5005586-77.2019.4.03.6100, dou a parte devedora por citada.

Requeira a credora, no prazo de 10 dias, o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021328-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LLIEGE SERVICOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, NAIR CRISTINO DE PAULA TCHEKHOFF, WIBSON FERNANDO DE PAULA

DESPACHO

Dado o tempo transcorrido, solicitem-se, com urgência, novas informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da CP nº 218/2018.

No tocante aos devedores já citados, Lliege Serviços e Wibson, requeira a credora no prazo de 10 dias o que de direito.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030947-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA GUIRAO

DESPACHO

ID nº 15914448 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000077-95.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME, REINALDO BISPO JUNIOR, ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

DESPACHO

Ante a inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 14050389, parágrafo primeiro, dou prosseguimento ao presente feito neste sistema eletrônico - PJe. Para tanto, promova a Secretaria o cumprimento do segundo parágrafo da referida decisão, expedindo-se mandado de citação/carta precatória em desfavor dos executados nos endereços indicados no ID sob o nº 13330611 (fls. 66 e 85/86).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VECHIO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 19438931 e seguintes como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos IDs sob os nºs 19438935, 19438937, 19438940, 19438942 e 19438945 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de renda mensal suficiente oriunda de atividade laboral e, por conseguinte, sem condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005055-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: GABRIELA FERREIRA GALERA

DESPACHO

Uma vez que o endereço informado na petição ID nº 15682976 é o mesmo constante no mandado ID nº 9627513 defiro a notificação da requerida, nos termos requeridos.

Cumprido, intime-se a parte requerente e, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023896-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a parte impetrante e suas filiais não devem ser compelidas ao pagamento da contribuição ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, ou folha de rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, uma vez que, sendo destinatária da contribuição em testilha, seu interesse processual é evidente.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 13183275, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento da mencionada exação que, ao seu entender, é inconstitucional, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessa contribuição (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Em relação ao requerido pela parte impetrante sobre o recurso extraordinário n.º 630.898/RS, tal questão será apreciada, se for o caso, quando do julgamento do mérito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015072-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLD SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOLD SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à parte impetrante à adesão ao Programa de Parcelamento de Regularização de Débitos Não Tributários (PRD) fixado pela Lei n.º 13.494/2017 e regulamentado pela Portaria n.º 691 da Procuradoria Geral, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Após, o oferecimento das informações pela autoridade impetrada, a medida liminar foi reapreciada e mantida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como mantida pelo Juízo Federal Substituto Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids n.º 9026638 e 9745255), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda ao parcelamento dos débitos referente aos bloquitos ns.º 100112571990, 100147591990, 1006141991 e 26200215602, nos termos da Lei n.º 13.494/2017 e Portaria PGF n.º 691/2017

Com efeito, a Lei n.º 13.494/17, objeto da conversão da MP n.º 780/17, criou o Programa Especial de Regularização de Débitos não Tributários (PDR) e visou oferecer condições benéficas para saldar seus débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros.

Quanto ao prazo de adesão ao mencionado programa, o art. 1º, §2º estabeleceu que:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei

(...)

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.”

Assim, a Procuradoria Geral da União regulamentou a adesão ao PRD por meio da Portaria PGF n.º 691/2017, que foi publicada em 14/11/2017 (Id n.º 8958380), ou seja, nos termos do disposto no art. 1º, §2º acima exposto, o prazo para adesão se esgotaria em 13/03/2018.

Conforme se denota do documento Id n.º 8958385, o formulário de requerimento do aludido parcelamento foi recebido pela autoridade impetrada em 08/03/2018, portanto, antes do prazo final de 13/03/2018.

Todavia, por razões ainda a serem esclarecidas, a parte impetrada entendeu que o prazo para adesão do PRD se encerrou em 17/11/2017 (Id n.º 8958386).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que autorize o parcelamento dos débitos referente aos bloquitos ns.º 100112571990, 100147591990, 1006141991 e 26200215602 da parte impetrante, conforme disposto no art. 1º, §2º da Lei n.º 13.494/2017, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de tais débitos após a sua inclusão no mencionado parcelamento.”

Posteriormente, segue decisão liminar mantida, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora esclareceu que no processo de parcelamento, ao qual o contribuinte aderiu, a parte impetrante teria partido de premissa equivocada, eis que considerou que a Portaria PGF n.º 691/2017 é que teria dado início ao prazo de adesão ao PRD, quando na verdade o correto seria considerar a Portaria PGF n.º 400/2017. Por consequência, o prazo de adesão teria se encerrado em 17/11/2017.

Esclareceu, ainda, que não foram preenchidos pela parte impetrante os formulários os Anexos I e III-a da Portaria PGF n.º 400/2017.

Com efeito, a Portaria n.º 691/2017 alterou os termos da Portaria n.º 400/2017, quanto à modalidade de parcelamento, dos documentos necessários para adesão ao PRD e, ainda, acerca da regularidade de suas obrigações, conforme se infere dos arts. 2º, 4º e 7º da Portaria n.º 691/2017.

Logo, não há que se falar na aplicação do prazo anteriormente previsto no art. 3º da Portaria n.º 400/2017, tendo em vista que houve alteração nas regras previstas para adesão ao PRD.

Assim, entendo que deve prevalecer como prazo final para adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD aquele consignado na decisão ID n.º 9026638, qual seja, 13/03/2018.

Ademais, conforme se infere dos documentos Ids n.ºs 9631906, 9631907 e 9631911, a parte impetrante preencheu os formulários requisitados pela autoridade impetrada.

Assim sendo, mantenho a decisão ID n.º 9026638.

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, requerido no ID 9631488. No entanto, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, enquanto não forem fornecidos os contratos necessários à adesão ao PRD.”

Por fim, verifico que a autoridade impetrada noticiou que já houve o pagamento da primeira parcela do acordo, bem como a emissão do boleto para pagamento da segunda parcela (Id n.º 13777845).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer o direito à parte impetrante à adesão ao Programa de Parcelamento de Regularização de Débitos Não Tributários (PRD) fixado pela Lei n.º 13.494/2017 e regulamentado pela Portaria n.º 691 da Procuradoria Geral. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027320-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e/ou abusividade da exigência promovida pela autoridade impetrada e, por consequência, afaste a exigência do IPI na revenda de mercadorias importadas pela parte impetrante que não se submetem a processo de industrialização.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

"Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Conforme tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria:

"será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto" (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).

Não se deve confundir "produto industrializado" (o *output*) com "industrialização de produto" (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação.

Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há *bis in idem*.

Analisando-se a cláusula 5ª do contrato social da parte impetrante (Id n.º 12031550), verifica-se que seu objeto social compreende:

- a) Importação e exportação de mangueiras, tubos, conexões, acessórios hidráulicos, pneumáticos e agrícolas;
- b) Comércio atacadista e varejista de mangueiras, tubos, conexões, acessórios hidráulicos, pneumáticos e agrícolas;

- c) Montagem de mangueiras, tubos, conexões, acessórios hidráulicos, pneumáticos e agrícolas;
- d) Serviços de conserto e instalações de mangueiras, tubos, conexões, acessórios hidráulicos, pneumáticos e agrícolas;

Assim, resta claro que a parte impetrante é contribuinte de IPI na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída do produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPO:

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida P
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra e
4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013
5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que já tenham sido tributados no momento da importação"
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1403532, DJ 18/12/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPO:

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados
2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados são sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que já tenham sido tributados no momento da importação"
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 5002231-03.2017.403.6109, 6ª Turma, DJ 03/06/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028512-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) adicional de férias de 1/3, 3) décimo terceiro salário e 4) salário maternidade.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Conforme se denota do documento Id n.º 13883772 – Pág. 6 houve alteração do domicílio fiscal da parte impetrante em 13/12/2018, enquanto a interposição do presente feito se deu em 19/11/2018, ou seja, no momento do ajuizamento do feito a parte impetrante possuía domicílio fiscal na circunscrição de São Paulo e autoridade indicada possuía legitimidade para compor o polo passivo do feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MUDANÇA DO DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETROANTE.

1. Havendo alteração do domicílio fiscal após a impetração e antes de prestadas as informações pela autoridade impetrada, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam superveniente sem oportunizar ao impetrante a possibilidade de alteração do domicílio fiscal.
2. O fato de ter havido alteração do domicílio fiscal do contribuinte, no curso do processo, não tem o condão de ensejar a extinção do processo por ilegitimidade passiva superveniente, pois no momento da impetração o contribuinte possuía domicílio fiscal na circunscrição de São Paulo e autoridade indicada possuía legitimidade para compor o polo passivo do feito.
3. Recurso de apelação parcialmente provido para, desconstituir a sentença e determinar sejam tomadas providências, em primeiro grau, para intimação do impetrante, oportunizando-lhe a emenda da inicial para adequá-la ao domicílio fiscal atualizado.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 315735, DJ 03/02/2017, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Passo ao exame do mérito.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Longo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

4) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de férias de 1/3**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento afínente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA IMAGEM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVA IMAGEM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda os efeitos da decisão administrativa de 27/02/2019 que declarou inapta a inscrição da parte impetrante junto ao CNPJ, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 16126165), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que foi indevidamente excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Sustenta que, muito embora tenha apresentado, tempestivamente, impugnação administrativa, a autoridade impetrada considerou que a parte impetrante possuía pendência junto à Receita Federal em face da ausência de entrega regular de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (Id n.º 15429934).

Com efeito, a inaptidão do CNPJ da parte impetrante decorre da falta de entrega das DCTFs dos exercícios atingidos pela exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

No entanto, conforme de se denota dos documentos anexados aos autos, a parte impetrante ingressou com recurso voluntário em face do ato administrativo que determinou sua exclusão do SIMPLES ocasionando, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO.

Diante da existência de um processo administrativo em que interposto recurso dotado de eficácia suspensiva, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, enquanto não julgada em definitivo a manifestação de inconformidade do contribuinte contra sua exclusão do SIMPLES, não lhe poderão ser exigidas obrigações de regime diverso.”

(TRF-4ª Região, AP n.º 5010482-85.2015.404.7003, 1ª Turma, Data da decisão 31/08/2016, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CARF. XUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CND. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação cautelar interposta por HABITARE WINDOW FASHION LIMITADA - ME, como objetivo de se conceder efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela 21ª Vara Federal de Pernambuco que, em síntese, denegou a segurança pretendida, consubstanciada no recebimento de Certidão Positiva de débitos com efeitos de Negativa.

2. A discussão de fundo travada na esfera administrativa diz respeito à alegação de erro da empresa no momento de alteração de seu contrato social, oportunidade em que acrescentou como objeto de suas atividades uma das quais teria o condão de excluí-la do SIMPLES, o que de fato aconteceu.

3. Da aludida exclusão, nasceu para a pessoa jurídica obrigações acessórias comuns às empresas não incluídas no programa especial, obrigações essas confessionalmente não atendidas e objeto de recurso administrativo (manifestação de inconformidade), sem atribuição de efeito suspensivo.

4. Do cotejo dos autos e especialmente das informações prestadas pela autoridade coatora, pode-se observar que da decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu o pedido de extinção da obrigação acessória da contribuinte, houve a interposição de recurso voluntário ao CARF, já admitido e em fase de diligências, o que, por si só, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

5. Ademais, não transparece estar a contribuinte litigando desarrazoada ou máencionadamente, sem falar que a ausência de efeito suspensivo causar-lhe-á visíveis prejuízos, por privá-la de atividades desenvolvidas há tantos anos, ferindo o princípio da razoabilidade, ainda mais porque o recebimento do recurso no efeito suspensivo em nada prejudicará o trâmite do procedimento instaurado, além de preservar a sobrevivência da requerente durante sua tramitação.

6. Medida Cautelar julgada procedente para, confirmando os termos da liminar, atribuir efeito suspensivo ativo à apelação interposta nos autos da ação principal, restituindo à autora o direito de obter CND/CPEN até o desate final da lide administrativa, se outro motivo não houver que implique em inadimplência perante o Fisco Federal. Agravo Interno interposto pela União julgado prejudicado e condenação de ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.”

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AGTMC1 n.º 08029862420144050000, Data do Julgamento 09/04/2015, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

Assim, resta claro que o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com nova análise dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, regularize a inscrição da parte impetrante perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação “ATIVA”.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, que regularize a inscrição da parte impetrante perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação “ATIVA”. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017662-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de sustar o protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.2.1702253-82, bem como reconheça a redução dos juros de mora e a multa aplicada e, ainda, afaste o acréscimo o encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, que não foi conhecido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 9493569, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Alega a parte impetrante que o protesto é indevido.

O art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

Com efeito, a mera alegação no sentido de ser o protesto indevido, ou qualquer outra razão que justifique a inexigibilidade do valor não conduz à plausibilidade das alegações da parte autora. Ademais, entre mostra-se prudente a exigência de caução em dinheiro, no valor equivalente ao título questionado, para que se suspenda o protesto ou a produção de seus efeitos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, 3.ª Turma, Ag 860.166, DJe 24/03/09, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Todavia, no caso presente, a parte autora objetiva a sustação do protesto pelo oferecimento de bem móvel.

Não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte ré, mormente pelo fato da necessidade de concordância do credor acerca da aceitação do bem ofertado.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE:DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078
 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUCCA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO – OAB/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da anuidade referente ao exercício de 2018 e a restituição dos valores já quitados no ano de 2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 9679048), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra hostilidade em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos precedentes que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a impetrante não está obrigada ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados."

Quanto ao pedido de restituição dos valores referentes à anuidade do exercício de 2017, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

"**Súmula 269**

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"**Súmula 271**

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a impetrante não está obrigada ao pagamento de anuidade referente ao exercício de 2018. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUCCA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO – OAB/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da anuidade referente ao exercício de 2018 e a restituição dos valores já quitados no ano de 2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9679048), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra hostilidade em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos precedentes que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (E Del no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a impetrante não está obrigada ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados."

Quanto ao pedido de restituição dos valores referentes à anuidade do exercício de 2017, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

"Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a impetrante não está obrigada ao pagamento de anuidade referente ao exercício de 2018. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031548-39.2018.4.03.6100/17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importância de livros, álbuns e cards da série "Magic The Gathering" na importação, bem como à imunidade e à aplicação da alíquota zero (especificamente para PIS/ COFINS), bem como assegurar eventual compensação dos valores que venham a ser recolhidos a este título, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, noto que houve encampação do ato tido por coator pela parte impetrante, uma vez que foram tecidas considerações quanto ao mérito do presente mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 13304723), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida no feito consiste em verificar se os álbuns e os cards da série de literatura "Magic The Gathering" podem ser equiparados a livros, para fins de reconhecer a imunidade constitucional.

Com efeito, a [Constituição](#) Federal no art. [150, VI](#), alínea "d", dispõe sobre a imunidade tributária, quanto a impostos, para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Assim, tal imunidade não alcança as contribuições que porventura incidam sobre a receita decorrente da venda desses bens.

Sobre a questão debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal proferiu precedentes no sentido de que as figurinhas são equiparadas a livros, em consequência, também são alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "d", eis que equivalentes a livros ilustrados, assim como a extensão da imunidade aos "cards" (RE ns.º 179.893/SP e n. 656.203/SP).

Ora, ainda que não tenha sido reconhecida a repercussão geral das mencionadas decisões, adoto-as como razões de decidir, no que se refere aos impostos, ou seja o II e IPI.

Prosseguindo, a parte impetrante requer seja reconhecida a alíquota zero quanto ao PIS e à COFINS para os livros, álbuns e cards da série Magic The Gathering importados pela Impetrante.

O art. 28 da Lei n.º 10.865/2004 estabelece algumas hipóteses de aplicação de alíquota zero sobre a receita bruta decorrente da venda de algumas mercadorias, entre elas "os livros, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 10.753/03.

Já o art. 2º da Lei n.º 10.753 de 2003 dispõe o seguinte:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grunpeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Os álbuns e os cards da série de literatura "Magic The Gathering" foram equiparados a livros para fins de reconhecimento da imunidade, portanto, se submetem ao disposto no art. 28 da Lei n.º 10.865/2004.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. "CARDS". PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "D", CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, §12, XII, E 28, VI, DA LEI N.º 10.865/2004.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d"), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura.

3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento.

4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita.

5. A mens legis, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "d", procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal.

6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura.

7. O artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da Magna Carta).

8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do artigo 150, VI, "d", da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda.

9. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados.

10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatura sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes.

11. É incontestado que a Lei n.º 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo "livro" à convergência com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, "d", da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso.

12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei n.º 10.753/2003 e, consequentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei n.º 10.865/2004.

13. Apelação provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2235798, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior)

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards somente da série "Magic The Gathering", referentes à Invoice n.º 30846 e HAWB n.º 12563195, bem como determino à autoridade impetrada que realize o imediato desembaraço dos bens importados pela parte impetrante."

Assim, no caso de recolhimento de valores dos títulos discutidos neste feito, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Como efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer o direito da parte impetrante de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importância de livros, álbuns e cards da série "Magic The Gathering" na importação, bem como à imunidade e à aplicação da alíquota zero (especificamente para PIS/ COFINS) referentes à Invoice n.º 30846 e HAWB nº 12563195.

Reconheço, ainda, o direito à compensação do que supostamente foi recolhido dos mencionados títulos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED—825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025624-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CASSIA SOUZA BERNARDES - SP312895

IMPETRADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS em face do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS CAMPUS SÃO PAULO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare a ilegalidade do ato que impossibilitou a parte impetrante de tomar posse e exercício do cargo o qual foi aprovado e nomeado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 11604349, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Em se tratando de concursos públicos, como é o caso dos presentes autos, as normas constantes do edital devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: "abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar" (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento" (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383).

Neste sentido, a seguinte ementa:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. O CANDIDATO NÃO APRESENTOU O TÍTULO DE MESTRADO EXIGIDO PELO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não prospera a preliminar de nulidade de sentença, vez que a juíza a qua fundamentou o decísium, estribando-se nos autos. 2. O mandato de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, consoante o preceito constitucional (artigo 5.º, LXIX). Não admite dilação probatória. 3. É defeso ao poder judiciário incurrir-se no mérito do ato administrativo discricionário, pois, conforme prescreve a constituição, os poderes da república são independentes e harmônicos entre si (artigo 2.º). 4. A universidade-ré, em virtude da autonomia constitucional, é a instituição que deve decidir acerca da idoneidade do diploma apresentado. 5. Se, no mundo acadêmico, existe especificamente o diploma solicitado no edital, é este que deve ser exibido, porque o MEC não deve eliminar o discrimen com outro mestrado, em virtude da autonomia didático-científica da universidade. 6. A decisão guerreada feriu o princípio da vinculação ao edital e igualmente vulnerou a isonomia, porque o segundo candidato será fatalmente prejudicado, se portar o exato diploma declinado no edital. 7. Não há direito líquido e certo a ser custodiado pelo mandato de segurança. 8. Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec n.º 370950, DJ 16/02/2018, Des. Fed. Nery Junior).

Segundo o Edital n.º 858, de 24/11/2017, para o concurso público para professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, exigiu-se a seguinte formação para o cargo de códigos 0951894, 0951895, 0951896 e 0951897 (Id n.º 11520579):

"Bacharelado em Engenharia Mecânica, ou Tecnólogo na área de Mecânica, ou Bacharelado em Engenharia de Automação, ou Bacharelado em Engenharia de Controle e Automação, ou Bacharelado em Engenharia Mecatrônica, ou Tecnólogo em Automação, ou Tecnólogo em Controle e Automação."

Com efeito, conforme noticiado no documento Id n.º 11520578, os documentos apresentados pela parte impetrante foram:

“. Diploma e Histórico do curso de Graduação em Engenharia Industrial Madeireira pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”.

. Certificado e Histórico Escolar do Curso de Pós-graduação, Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho na FACENS – Faculdade de Engenharia de Sorocaba.

. Diploma e Histórico do curso de Pós-graduação, Stricto Sensu em Ciências dos Materiais pela UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos.”

Ora, resta claro que a parte impetrante deixou de apresentar o título acima elencado, muito embora referido Edital tenha sido claro ao exigir tal requisito.

Assim sendo, ao menos neste momento de cognição sumária, não há qualquer indicio de que o direito defendido na exordial tenha sido desrespeitado pela parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 13076925).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Terra 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não proceder ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como reconheça o direito à restituição ou compensação administrativa dos valores eventualmente recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido. As autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 63/76-v). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito a alegação de ilegitimidade do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94 que dispõe:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 – A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

(...).”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 5006575-54.2017.403.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14150027, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Oter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027494-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIACÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a parte impetrante e suas filiais não devem ser compelidas ao pagamento da contribuição ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como do seu direito à compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente Regional do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa, uma vez que, sendo destinatária da contribuição em testilha, seu interesse processual é evidente.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento da mencionada exação que, ao seu entender, é inconstitucional, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessa contribuição (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Assim, reconheço a legalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVÍDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Mm. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5031572-34.2018.403.0000, DJ 24/05/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.
5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.
6. Prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes).
7. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.
8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores.
10. Agravo interno improvido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP nº 2182382, DJ 23/05/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o RE nº 603.624, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procede à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027494-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIACÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a parte impetrante e suas filiais não devem ser compelidas ao pagamento da contribuição ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como do seu direito à compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente Regional do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa, uma vez que, sendo destinatária da contribuição em testilha, seu interesse processual é evidente.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento da mencionada exação que, ao seu entender, é inconstitucional, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessa contribuição (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Assim, reconheço a legalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nela ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5031572-34.2018.403.0000, DJ 24/05/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

"AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

6. Prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º). A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

7. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores.

10. Agravo interno improvido."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2182382, DJ 23/05/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o RE n.º 603.624, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA PINTURAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MEGA PINTURAS LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, com vistas a obter provimento jurisdicional para afastar o ato de exclusão da parte impetrante do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, bem como o retorno da empresa a esse parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade de todos os débitos nele incluídos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No presente caso, a parte impetrante promoveu sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 na data de 12/08/2014, para a inclusão dos seguintes débitos: (a) PAF nº. 10880.730727/2012-52, relativo às CDAs nºs. 80 6 12 038535-00, 80 2 12 016955-76; 80 6 12 038534-10 e 80 7 12 015631-61; (b) PAF nº. 10880.504658/2014-95, relativo à CDA nº. 80 6 14 035993-13 e (c) PAF nº. 10880.504657/2014-41, relativo à CDA nº. 80 7 14007966-03.

Todavia, com o advento da MP nº. 783/2017, que criou o programa PERT, entendeu que, aparentemente, seria mais vantajoso migrar do parcelamento instituído pela Lei 12.994/2014 para o PERT. Dessa forma, promoveu pedido de desistência do parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 para que pudesse promover a migração ao PERT. O pedido foi formulado via internet, mediante o SICAR 20170226681, sob o protocolo nº. 01319952017, dando ensejo ao Processo Administrativo nº. 16191.003016/2017-16.

O pedido de desistência foi acolhido, contudo, a parte impetrante ao verificar que não teria nenhum benefício com a migração, considerando que os valores das parcelas seriam muito próximos, requereu a permanência no parcelamento inicial, qual seja, o da Lei nº. 12.996/2014.

A autoridade impetrada, por sua vez, indeferiu o pedido de retratação. Alegou que nos termos do art. 12, caput e §1º, da Portaria PGFN N°690/2014, a desistência do parcelamento anteriormente concedido da lei 12.996/2014, por meio do referido Requerimento SICAR 20170226681, de 28/09/2017 via E-CAC/Internet, foi irrevogável e irrevogável (com alerta no respectivo Req.SICAR).

Ressalto, ainda, que a autoridade impetrada alertou o interessado sobre a reabertura do prazo para a adesão ao PERT até a data de 14/11/2017, nos termos da Lei 13.496/2017, inclusive com termos mais benéficos do que aqueles estipulados pela MP 783/2017 original e descreveu os procedimentos para o ingresso.

O documento expedido pela Procuradora Gral da Fazenda Nacional, por sua vez, indica que não houve manifestação do contribuinte (ID 4848096 - Pág. 52 – fl. 107 do PJE).

Com efeito, o parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Acrescento que, no momento da adesão, as exigências inerentes ao programa de parcelamento são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Portanto, não há provas de que a autoridade impetrada tenha agido em dissonância com procedimentos previstos em lei.

Isto posto, **DENEGO a segurança pleiteada**. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0014200-11.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: GERALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKÓWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, SERGIO VESENTINI

DESPACHO

IDs nº 16962137 e 18264317: Considerando que a digitalização dos processos físicos foi terceirizada e, ainda, que o contrato entabulado entre esta Justiça Federal e a empresa responsável pelo sobredito trabalho já chegou ao seu termo, procedam as partes à juntada dos arquivos gravados em mídia por elas trazidos aos autos, bem como providenciem as correções apontadas nas petições constantes dos IDs em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpram-se as decisões de IDs nº 15767729 e 15696297.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025819-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante apresentou petição referente a pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado perante a Justiça Estadual (ID nº 12308620).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 10674833, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 10674833, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto diverso.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS.

INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese a b s t r a t a .

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a

demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5032012-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRALHERIA ARTÍSTICA ADRIÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERRALHERIA ARTÍSTICA ADRIÃO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de permanecer no Simples Nacional até decisão judicial do processo n.º 0013786-14.2016.403.6182, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 15327021, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em questão, a parte impetrante assevera que, em setembro de 2018, recebeu o Ato Declaratório nº 3700402 notificando-a de sua possível exclusão do SIMPLES NACIONAL, no caso de não regularização do DEBCAD nº 55.610.984-8.

Relata a parte impetrante que o referido débito foi inscrito em dívida ativa da União em 16/01/2018, com origem no DEBCAD nº 55.562.733-0, constituído em 28/12/2013, referente ao período de apuração de 01/1991 a 11/1993, atualmente em cobrança na execução fiscal nº 0013786-14.2016.4.03.6182.

A parte impetrante argumenta que os débitos discutidos estariam prescritos, uma vez que, não obstante tenha aderido ao parcelamento da Lei nº 9.964/2000 e este determine a inclusão de todos os débitos no momento da adesão, o parcelamento veio a ser liquidado em 2011, contudo, sem a efetiva quitação desta dívida. Desta forma, argumenta não ser admissível que, aproximadamente 23 anos após a constituição definitiva do débito, este venha a ser cobrado através de ação executiva.

Relata a parte impetrante que apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, na qual alegou a ocorrência da prescrição, mas não houve decisão até o momento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, através do Ato Declaratório Executivo nº 3700402, foi comunicada sobre a exclusão do programa de parcelamento, caso não houvesse a regularização do débito DEBCAD nº 556109848 (ID nº 13310771). No referido documento, consta a observação quanto a possibilidade de apresentação de impugnação pela parte interessada.

Conforme se denota do documento apresentado pela parte impetrante, foi oposta exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução fiscal mencionada nos autos.

Com efeito, a parte impetrante esclarece que efetuou a adesão ao programa de parcelamento fiscal, ocasião em que acreditou que estavam incluídos todos os débitos que possuía, uma vez que, de acordo com o determinado pela Lei nº 9.964/00, todos os débitos do contribuinte devem ser incluídos no momento da adesão.

Pretende, desta forma, a suspensão da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL pelo menos até que a decisão do processo judicial de execução fiscal seja proferida.

Esclarece a parte impetrante que protocolou pedido de revisão na Procuradoria da Fazenda Nacional, para discutir a prescrição do débito, bem como sobre a decisão de exclusão do SIMPLES, contudo, não foi proferida decisão nesse sentido.

Nas informações apresentadas, o impetrado alegou ser da competência da Receita Federal a questão referente ao SIMPLES. Quanto ao débito mencionado, alegou a ausência de direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 55.610.984-8 e a necessidade de denegação da segurança.

Como já observado, a parte impetrante afirma fazer jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 55.610.984-8 (o que reflete na questão da manutenção no parcelamento), mas não comprova a ocorrência de qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do CTN.

Ademais, com base nas alegações apresentadas pela impetrante na petição inicial, forçoso concluir que, se de fato o débito tivesse sido incluído no parcelamento, não haveria que se falar em prescrição. Da mesma forma, ao afirmar a parte impetrante que o débito está prescrito, significa dizer que não houve a inclusão em parcelamento.

Em complemento ao acima explanado, é certo que a questão sobre a exigibilidade do débito e eventual prescrição é objeto de discussão nos autos da ação de execução fiscal, na qual, inclusive, foi apresentada pela parte impetrante exceção de pré-executividade.

No entanto, ainda que se invoque a atribuição da Receita Federal para os procedimentos relativos ao regime do SIMPLES NACIONAL, é certo que o débito discutido foi inscrito em dívida ativa, sendo objeto de execução fiscal.

O fato é que a parte autora não demonstrou, no presente caso, quaisquer causas de suspensão da exigibilidade quanto à inscrição nº 55.610.984-8. Também não restou demonstrado que o ato inerente à exclusão da parte impetrante do SIMPLES não respeitou o devido processo legal.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito da parte impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENN CAROLINA TORRES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MOURANETO - PI2969
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENN CAROLINA TORRES DE CARVALHO contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a suspensão do ato administrativo que impede a realização da matrícula da parte impetrante e assegure a matrícula provisória no curso de pós-graduação em nível de mestrado stricto sensu em Economia Política com a percepção de Bolsa CAPES I, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos. A liminar foi indeferida. A impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, a autoridade impetrada relatou que impetrante foi selecionada pelo Programa mencionado, dentre os 196 candidatos que optaram pelo mestrado no Programa de Pós-Graduados em Economia da PUCSP, sendo certo que foi informada pela coordenação do curso em 06.11.2017 sobre sua seleção (ID nº 4648754).

Alegou que no e-mail, os alunos foram convocados para uma reunião conjunta que se realizaria no dia 13.11.2017, ocasião em que deveria ser entregue o Projeto de Neste e-mail os alunos foram convocados para uma reunião conjunta que se realizaria no dia 13.11.2017, ocasião em que deveria ser entregue o respectivo projeto.

Constata-se que a impetrante informou à coordenação, em 06.12.2017, que em razão da distância teria uma limitação para comparecer na data aprazada, razão pela qual solicitou o envio dos formulários pelos Correios, via carta registrada.

A coordenação do curso, por sua vez, efetuou junto à Secretaria Acadêmica a autorização para envio dos formulários via Correios, a fim de solucionar a questão, na data de 11.12.2017, informando sobre a postagem dos formulários

Todavia, em 14.12.2017, o Programa recebeu *email* da impetrante informando que faltava uma disciplina, o que denota que não concluiu a graduação (ID nº 4648774).

O *site* informou que poderiam fazer o exame os portadores de diploma.

Nesse sentido, constata-se que não foi o prazo, ou limite de prazo, que inviabilizou a realização de matrícula pela impetrante, nem tampouco o empenho da coordenação do curso de pós-graduação em economia, mas a falta da documentação necessária – a saber, certificado de conclusão do curso – anunciada pela própria Impetrante no penúltimo dia da matrícula (ID nº 4648786 - Pág. 2).

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENN CAROLINA TORRES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MOURA NETO - PI2969

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENN CAROLINA TORRES DE CARVALHO contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a suspensão do ato administrativo que impede a realização da matrícula da parte impetrante e assegure a matrícula provisória no curso de pós-graduação em nível de mestrado stricto sensu em Economia Política com a percepção de Bolsa CAPES I, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos. A liminar foi indeferida. A impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, a autoridade impetrada relatou que impetrante foi selecionada pelo Programa mencionado, dentre os 196 candidatos que optaram pelo mestrado no Programa de Pós-Graduados em Economia da PUCSP, sendo certo que foi informada pela coordenação do curso em 06.11.2017 sobre sua seleção (ID nº 4648754).

Alegou que no *e-mail*, os alunos foram convocados para uma reunião conjunta que se realizaria no dia 13.11.2017, ocasião em que deveria ser entregue o Projeto de Neste e-mail os alunos foram convocados para uma reunião conjunta que se realizaria no dia 13.11.2017, ocasião em que deveria ser entregue o respectivo projeto.

Constata-se que a impetrante informou à coordenação, em 06.12.2017, que em razão da distância teria uma limitação para comparecer na data aprazada, razão pela qual solicitou o envio dos formulários pelos Correios, via carta registrada.

A coordenação do curso, por sua vez, efetuou junto à Secretaria Acadêmica a autorização para envio dos formulários via Correios, a fim de solucionar a questão, na data de 11.12.2017, informando sobre a postagem dos formulários

Todavia, em 14.12.2017, o Programa recebeu *email* da impetrante informando que faltava uma disciplina, o que denota que não concluiu a graduação (ID nº 4648774).

O *site* informou que poderiam fazer o exame os portadores de diploma.

Nesse sentido, constata-se que não foi o prazo, ou limite de prazo, que inviabilizou a realização de matrícula pela impetrante, nem tampouco o empenho da coordenação do curso de pós-graduação em economia, mas a falta da documentação necessária – a saber, certificado de conclusão do curso – anunciada pela própria Impetrante no penúltimo dia da matrícula (ID nº 4648786 - Pág. 2).

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023807-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANINE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANINE RODRIGUES LIMA em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da interdição cautelar parcial para o exercício da medicina, bem como o trâmite do Processo Ético-Profissional nº 14.229-517/18, ou para que a interdição tenha duração por, no máximo, até 30 (trinta) dias, até julgamento definitivo do presente feito, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. O impetrado apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra atos do CREMESP desenvolvidos durante sindicância, especialmente contra o instituto da interdição cautelar de exercício da medicina e ausência de contraditório na condução dos trabalhos.

A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, *c e d*, da Lei nº 3.268/57).

Verifica-se, conforme documentos apresentados, que foi instaurada sindicância em face da impetrante para apuração dos fatos inerentes ao óbito da paciente Alessandra Almeida Matos. Pelo que se infere dos elementos constantes dos presentes autos, foi observado o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, tal qual garantido na Constituição (artigo 5º, LIV e LV) – fls. 27 e seguintes dos autos .

Todavia, destaco que por se tratar de sindicância, não se faz necessário o contraditório, ao contrário do alegado pela impetrante.

No caso, houve a interdição cautelar do exercício profissional conforme documentos de fls. 213 e seguintes dos autos, mediante decisão fundamentada. Essa interdição, à evidência, decorre do exercício das próprias atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina, ao qual compete, dentre outras atribuições, fiscalizar o exercício da profissão de médico (art. 15, c, da Lei nº 3.268/57); conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem (art. 15, d, da Lei nº 3.268/57); promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam (art. 15, h, da Lei nº 3.268/57).

Além disso, a interdição cautelar é prevista no art. 45 da Lei n. 9784/1999 e, ainda, nos artigos 25 a 31 da Resolução nº 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina que tratam do instituto, nos casos em que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina profissional.

Desta forma, é certo que a aplicação da interdição está baseada em pilares voltados à proteção social, conforme observado à fl. 165.

Destaco, ainda, que o Conselho Federal de Medicina, no uso do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei 3.268/57, expediu a Resolução CFM nº 1.605/2000 - que trata do sigilo dos prontuários.

Constatou-se, no presente caso, a existência de controvérsia entre as alegações do representante da paciente submetida ao procedimento estético cirúrgico e as apontadas pela impetrante no curso do processo disciplinar. Por um lado, foi apresentada pela impetrante a versão de que o óbito teria ocorrido em virtude de complicações relativas aos procedimentos iniciais.

Por outro lado, constam dos documentos que instruem o procedimento administrativo, a existência de hemorragia interna na paciente, bem como a perfuração em determinados locais do organismo, que culminaram na morte da jovem.

Nesse sentido, os documentos apontados, especialmente os de fls. 52/54 e 63, indicam que houve o procedimento cirúrgico e que a causa do óbito foi a hemorragia interna por lesão da veia cava inferior da paciente. O documento de fl. 35 relativo à manifestação da impetrante também indica que houve procedimento cirúrgico ao relatar que, iniciado o procedimento anestésico, foi realizada a lipos aspiração de dorso e flanco, bem como a enxertia de gordura. Na sequência, antes de iniciado o procedimento em Decúbito Dorsal Horizontal, a paciente apresentou queda na saturação e posterior arritmia e instabilidade hemodinâmica.

Destaco, ainda, a existência de previsão legal quanto ao instituto da interdição cautelar nos Conselhos de Medicina, como medida acautelatória durante o processo ético-profissional nos termos do art. 5º da Res. CFM nº 2145/2016.

Diante disso, e após análise dos artigos científicos, bem como de outros elementos (documentos, relatos, manifestação de pacientes e familiares), houve parecer conclusivo para a interdição impugnada, em vista do interesse público, uma vez detectada a existência de riscos à população, caso a impetrante permanecesse realizando cirurgias.

Ressalto, ainda, que não cabe ao Judiciário a análise acerca do mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade o que, pelo que se constata, seguiu o regular procedimento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SINDICÂNCIA PREPARATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF HONORÁRIOS. 1. A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar; pois o eminente magistrado abordou todos os tópicos relevantes para o deslinde da causa, como será visto mais adiante. Advirta-se que o “juiz não está obrigado a aderir às teses jurídicas agitadas pelas partes no processo, bastando que, fundamentadamente, demonstre as razões de seu livre convencimento, o que decorre do princípio do iura novit curia. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos” (STJ, EDRESPP 231.651/PE). 2. A sindicância em questão foi inaugurada para apurar a causa da morte de paciente adolescente, que buscou tratamento para uma fratura no pulso e veio a óbito no leito hospitalar. O fato é realmente trágico e inusitado, daí surgindo o interesse ou, mais precisamente, o poder dever do Conselho Regional de Medicina em apurar as circunstâncias do óbito do paciente. 3. Buscou a ora apelante declaração judicial que obste a instauração de sindicância pelo Conselho Profissional competente. Decerto que o provimento jurisdicional perquirido pelo recorrente vai na direção oposta do próprio fundamento e razão da existência dos Conselhos Profissionais. Vejamos: “ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO. NÃO INCURSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PROCEDIMENTO, REGULARIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS GARANTIDOS. ILEGALIDADES. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA DECISÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CONFORME ART. 12 DA LEI 1060/50. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valere provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional. 3. Deve-se, sim, à espécie, apreciar a regularidade de todo processado, quanto à adoção das providências necessárias à garantia da ampla defesa e contraditório, consoante art. 5º, LV, da CR/88. Assim, verifico ter sido cumprido o devido processo legal. Foi oportunizada e apresentada a defesa prévia, bem como as razões finais. Além disso, foi o patrono interessado cientificado da data de seu julgamento, como comprovamos documentos dos autos, tendo sido, inclusive, o aviso de recebimento assinado pelo próprio. A decisão da OAB foi publicada, dela não se insurgindo o apelante em sede administrativa. 4. Inocorreu a prescrição administrativa intercorrente prevista no Estatuto da OAB (art. 43, § 1º). Há, no caso em tela, inúmeros despachos após a data de protocolo da representação, o que indica que o processo administrativo não ficou parado por tempo superior ao prazo prescricional. 5. O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que, na forma art. 12 da Lei 1060/50, a executividade dos ônus da sucumbência impostos em sentença fica suspensa até que se comprove a cessação do estado de miserabilidade e desde que tal ocorra dentro do prazo de cinco anos. 6. Apelação parcialmente provida”. (AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014). 4. Por outro lado, cuida-se de sindicância que antecede a abertura de processo ético-disciplinar, motivo pelo qual não é regida pelo princípio do contraditório e ampla defesa, que será efetivado no âmbito daquele processo. Precedente do TRF/5ª Região. 5. Registre-se que, como decidiu esta egrégia Corte: “se faz indispensável no processo administrativo é a descrição dos fatos, possibilitando ampla defesa do agente, pois é dos fatos que se defende o indiciado, e não dos artigos da Lei” (AC 2003.34.00.041378-0 / DF, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 09/03/2012 e-DJF1 P. 677) e “a tipicidade própria do Direito Penal passa ao largo das infrações administrativas, todas com tipo aberto e recheado de conceitos normativos e técnicos, cuja integração reclama compatibilização de leis, instruções, portarias etc” (TRF/1ª Região, REO 200241000001293, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 17/04/2009). 6. Tendo sido garantido ao apelante o oferecimento de defesa na esfera administrativa, não há que se falar em nulidade (pas de nulitté sans grief). Precedente desta Sétima Turma. 7. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 8. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos. 9. Apelação não provida. Sentença mantida.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação e honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5023807-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANINE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANINE RODRIGUES LIMA em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da interdição cautelar parcial para o exercício da medicina, bem como o trâmite do Processo Ético-Profissional n.º 14.229-517/18, ou para que a interdição tenha duração por, no máximo, até 30 (trinta) dias, até julgamento definitivo do presente feito, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. O impetrado apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra atos do CREMESP desenvolvidos durante sindicância, especialmente contra o instituto da interdição cautelar de exercício da medicina e ausência de contraditório na condução dos trabalhos.

A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei n.º 3.268/57).

Verifica-se, conforme documentos apresentados, que foi instaurada sindicância em face da impetrante para apuração dos fatos inerentes ao óbito da paciente Alessandra Almeida Matos. Pelo que se infere dos elementos constantes dos presentes autos, foi observado o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, tal qual garantido na Constituição (artigo 5º, LIV e LV) – fls. 27 e seguintes dos autos.

Todavia, destaco que por se tratar de sindicância, não se faz necessário o contraditório, ao contrário do alegado pela impetrante.

No caso, houve a interdição cautelar do exercício profissional conforme documentos de fls. 213 e seguintes dos autos, mediante decisão fundamentada. Essa interdição, à evidência, decorre do exercício das próprias atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina, ao qual compete, dentre outras atribuições, fiscalizar o exercício da profissão de médico (art. 15, c, da Lei n.º 3.268/57); conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem (art. 15, d, da Lei n.º 3.268/57); promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam (art. 15, h, da Lei n.º 3.268/57).

Além disso, a interdição cautelar é prevista no art. 45 da Lei n. 9784/1999 e, ainda, nos artigos 25 a 31 da Resolução n.º 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina que tratam do instituto, nos casos em que que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina profissional.

Desta forma, é certo que a aplicação da interdição está baseada em pilares voltados à proteção social, conforme observado à fl. 165.

Destaco, ainda, que o Conselho Federal de Medicina, no uso do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei 3.268/57, expediu a Resolução CFM nº 1.605/2000 - que trata do sigilo dos prontuários.

Constatou-se, no presente caso, a existência de controvérsia entre as alegações do representante da paciente submetida ao procedimento estético cirúrgico e as apontadas pela impetrante no curso do processo disciplinar. Por um lado, foi apresentada pela impetrante a versão de que o óbito teria ocorrido em virtude de complicações relativas aos procedimentos iniciais.

Por outro lado, constam dos documentos que instruem o procedimento administrativo, a existência de hemorragia interna na paciente, bem como a perfuração em determinados locais do organismo, que culminaram na morte da jovem.

Nesse sentido, os documentos apontados, especialmente os de fls. 52/54 e 63, indicam que houve o procedimento cirúrgico e que a causa do óbito foi a hemorragia interna por lesão da veia cava inferior da paciente. O documento de fl. 35 relativo à manifestação da impetrante também indica que houve procedimento cirúrgico ao relatar que, iniciado o procedimento anestésico, foi realizada a lipos aspiração de dorso e flanco, bem como a enxertia de gordura. Na sequência, antes de iniciado o procedimento em Decúbito Dorsal Horizontal, a paciente apresentou queda na saturação e posterior arritmia e instabilidade hemodinâmica.

Destaco, ainda, a existência de previsão legal quanto ao instituto da interdição cautelar nos Conselhos de Medicina, como medida acautelatória durante o processo ético-profissional nos termos do art. 5º da Res. CFM nº 2145/2016.

Diante disso, e após análise dos artigos científicos, bem como de outros elementos (documentos, relatos, manifestação de pacientes e familiares), houve parecer conclusivo para a interdição impugnada, em vista do interesse público, uma vez detectada a existência de riscos à população, caso a impetrante permanecesse realizando cirurgias.

Ressalto, ainda, que não cabe ao Judiciário a análise acerca do mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade o que, pelo que se constata, seguiu o regular procedimento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SINDICÂNCIA PREPARATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF HONORÁRIOS. 1. A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar; pois o eminente magistrado abordou todos os tópicos relevantes para o deslinde da causa, como será visto mais adiante. Advirta-se que o “juiz não está obrigado a aderir às teses jurídicas agitadas pelas partes no processo, bastando que, fundamentadamente, demonstre as razões de seu livre convencimento, o que decorre do princípio do iura novit curia. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos” (STJ, EDRESP 231.651/PE). 2. A sindicância em questão foi inaugurada para apurar a causa da morte de paciente adolescente, que buscou tratamento para uma fratura no pulso e veio a óbito no leito hospitalar. O fato é realmente trágico e inusitado, daí surgindo o interesse ou, mais precisamente, o poder dever do Conselho Regional de Medicina em apurar as circunstâncias do óbito do paciente. 3. Buscou a ora apelante declaração judicial que obste a instauração de sindicância pelo Conselho Profissional competente. Decerto que o provimento jurisdicional perquirido pelo recorrente vai na direção oposta do próprio fundamento e razão da existência dos Conselhos Profissionais. Vejamos: “ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO. NÃO INCURSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PROCEDIMENTO, REGULARIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS GARANTIDOS. ILEGALIDADES. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA DECISÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CONFORME ART. 12 DA LEI 1060/50. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valere provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional. 3. Deve-se, sim, à espécie, apreciar a regularidade de todo processado, quanto à adoção das providências necessárias à garantia da ampla defesa e contraditório, consoante art. 5º, LV, da CR/88. Assim, verifico ter sido cumprido o devido processo legal. Foi oportunizada e apresentada a defesa prévia, bem como as razões finais. Além disso, foi o patrono interessado cientificado da data de seu julgamento, como comprovamos documentos dos autos, tendo sido, inclusive, o aviso de recebimento assinado pelo próprio. A decisão da OAB foi publicada, dela não se insurgindo o apelante em sede administrativa. 4. Inocorreu a prescrição administrativa intercorrente prevista no Estatuto da OAB (art. 43, § 1º). Há, no caso em tela, inúmeros despachos após a data de protocolo da representação, o que indica que o processo administrativo não ficou parado por tempo superior ao prazo prescricional. 5. O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que, na forma art. 12 da Lei 1060/50, a executoriedade dos ônus da sucumbência impostos em sentença fica suspensa até que se comprove a cessação do estado de miserabilidade e desde que tal ocorra dentro do prazo de cinco anos. 6. Apelação parcialmente provida”. (AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014). 4. Por outro lado, cuida-se de sindicância que antecede a abertura de processo ético-disciplinar, motivo pelo qual não é regida pelo princípio do contraditório e ampla defesa, que será efetivado no âmbito daquele processo. Precedente do TRF/5ª Região. 5. Registre-se que, como decidiu esta egrégia Corte: “se faz indispensável no processo administrativo é a descrição dos fatos, possibilitando ampla defesa do agente, pois é dos fatos que se defende o indiciado, e não dos artigos da Lei” (AC 2003.34.00.041378-0 / DF, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 09/03/2012 e-DJFI P. 677) e “a tipicidade própria do Direito Penal passa ao largo das infrações administrativas, todas com tipo aberto e recheado de conceitos normativos e técnicos, cuja integração reclama compatibilização de leis, instruções, portarias etc” (TRF/1ª Região, REO 200241000001293, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 17/04/2009). 6. Tendo sido garantido ao apelante o oferecimento de defesa na esfera administrativa, não há que se falar em nulidade (pas de nulitté sans grief). Precedente desta Sétima Turma. 7. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 8. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos. 9. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF 1, Sétima Turma, 0019633-17.2014.4.01.3500, 01/04/2016, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, destaqui).

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Custas ex lege.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029361-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL CARNEIRO DE REZENDE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA DE PAULA - MG147617
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRÁFEGO ABRAMET

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUVENAL CARNEIRO DE REZENDE NETO** em face do **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO - ABRAMET**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua o nome da parte impetrante na lista dos convocados para a realização da prova, no dia 02/12/2018, para obtenção de título de especialista em medicina de tráfego, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida. O impetrado apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O impetrante informou no ID nº 12989702 que a liminar foi devidamente cumprida pela parte requerida, o que possibilitou o candidato a realizar a prova.

A autoridade impetrada informou que o impetrante não se encaixa na primeira nem na segunda hipótese prevista no Edital, uma vez que não apresentou declaração de conclusão de Residência Médica em Medicina de Tráfego, tampouco certificado de conclusão de treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET com duração equivalente ao da residência médica, portanto não se encaixa na segunda hipótese prevista no edital.

Alega que o caso do impetrante recai, portanto, na terceira hipótese. Não comprovado o efetivo exercício da função de médico de tráfego há no mínimo 4 (quatro) anos, restava-lhe comprovar o mesmo período de 4 (quatro) anos no exercício das especialidades médicas afins. Alega que o título acadêmico de pós-graduação *lato sensu* não se confunde com a especialidade médica reconhecida pelo CFM. Apenas após o registro daquele título no CFM é que o médico poderá exercer a especialidade.

Acrescentou que a ABRAMET elaborou o edital nos estritos limites conferidos pelo próprio Conselho Federal de Medicina ao exigir, para a inscrição no concurso, que o candidato que tem apenas o curso de capacitação para médicos peritos examinadores comprove 4 (quatro) anos de atividade em áreas afins conforme os ditames do CFM. O impetrante, no entanto, apresentou uma simples declaração de conclusão de curso *lato sensu* de 360 horas realizado pela UNINGÁ de Porto Alegre/RS, estando aquém da exigência legal para reconhecimento da especialidade. Salientou, contudo, a instituição não é reconhecida pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho e, tampouco consta no site oficial da entidade UNINGÁ como tendo um polo de formação em Medicina do Trabalho na cidade de Porto Alegre-RS. Embora o documento apresentado pelo impetrante não sirva como comprovante do exercício da especialidade em medicina do trabalho há no mínimo 4 (quatro) anos, serviu para pontuação na análise curricular prevista no ANEXO IV do edital.

A medida liminar restou deferida para determinar à autoridade impetrada a inclusão do nome do impetrante no rol dos convocados para a realização do concurso.

No caso dos autos, ao analisar a inicial e os documentos que a acompanham consignou-se que o item 4 referente aos documentos exigidos, estabelece a apresentação de Certificado de Conclusão do Programa de Residência Médica ou Pós-graduação reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista conferido pela Associação Médica Brasileira em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II do edital.

No caso, portanto, não obstante tenha o candidato obtido provimento liminar referente à inclusão no rol dos participantes do concurso, é certo que a inscrição somente será viabilizada e confirmada mediante a comprovação de que foram atendidos os pré-requisitos especificados no Edital respectivo, mediante documentação apropriada, enviada por meio eletrônico para a ABRAMET.

Todavia, a parte impetrante não preencheu os requisitos necessários para a efetiva inscrição, eis que não apresentou o certificado de conclusão de Residência Médica em Medicina do Trabalho, tampouco o certificado de conclusão de treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET. Do mesmo modo, não comprovou o efetivo exercício da função de médico de tráfego há no mínimo 4 (quatro) anos ou o mesmo período no exercício das especialidades médicas afins.

Vê-se, pois, que os títulos de especialização do impetrante não são reconhecidos pela ABRAMET, que, ao elaborar o edital nos termos conferidos pelo Conselho Federal de Medicina, detém legitimidade quanto às referidas exigências, em prol do interesse público (uma vez que a atividade objeto do concurso é direcionada à saúde pública).

Isto posto, DENEGAR A SEGURANÇA, cassando a liminar proferida, diante do acima mencionado. Proceda a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029361-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL CARNEIRO DE REZENDE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA DE PAULA - MG147617
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRÁFEGO ABRAMET

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUVENAL CARNEIRO DE REZENDE NETO** em face do **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO - ABRAMET**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua o nome da parte impetrante na lista dos convocados para a realização da prova, no dia 02/12/2018, para obtenção de título de especialista em medicina de tráfego, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida. O impetrado apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O impetrante informou no ID nº 12989702 que a liminar foi devidamente cumprida pela parte requerida, o que possibilitou o candidato a realizar a prova.

A autoridade impetrada informou que o impetrante não se encaixa na primeira nem na segunda hipótese prevista no Edital, uma vez que não apresentou declaração de conclusão de Residência Médica em Medicina de Tráfego, tampouco certificado de conclusão de treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET com duração equivalente ao da residência médica, portanto não se encaixa na segunda hipótese prevista no edital.

Alegou que o caso do impetrante recai, portanto, na terceira hipótese. Não comprovado o efetivo exercício da função de médico de tráfego há no mínimo 4 (quatro) anos, restava-lhe comprovar o mesmo período de 4 (quatro) anos no exercício das especialidades médicas afins. Alega que o título acadêmico de pós-graduação *lato sensu* não se confunde com a especialidade médica reconhecida pelo CFM. Apenas após o registro daquele título no CFM é que o médico poderá exercer a especialidade.

Acrescentou que a ABRAMET elaborou o edital nos estritos limites conferidos pelo próprio Conselho Federal de Medicina ao exigir, para a inscrição no concurso, que o candidato que tem apenas o curso de capacitação para médicos peritos examinadores comprove 4 (quatro) anos de atividade em áreas afins conforme os ditames do CFM. O impetrante, no entanto, apresentou uma simples declaração de conclusão de curso *lato sensu* de 360 horas realizado pela UNINGÁ de Porto Alegre/RS, estando aquém da exigência legal para reconhecimento da especialidade. Salientou, contudo, a instituição não é reconhecida pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho e, tampouco consta no site oficial da entidade UNINGÁ como tendo um polo de formação em Medicina do Trabalho na cidade de Porto Alegre-RS. Embora o documento apresentado pelo impetrante não sirva como comprovante do exercício da especialidade em medicina do trabalho há no mínimo 4 (quatro) anos, serviu para pontuação na análise curricular prevista no ANEXO IV do edital.

A medida liminar restou deferida para determinar à autoridade impetrada a inclusão do nome do impetrante no rol dos convocados para a realização do concurso.

No caso dos autos, ao analisar a inicial e os documentos que a acompanham consignou-se que o item 4 referente aos documentos exigidos, estabelece a apresentação de Certificado de Conclusão do Programa de Residência Médica ou Pós-graduação reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista conferido pela Associação Médica Brasileira em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II do edital.

No caso, portanto, não obstante tenha o candidato obtido provimento liminar referente à inclusão no rol dos participantes do concurso, é certo que a inscrição somente será viabilizada e confirmada mediante a comprovação de que foram atendidos os pré-requisitos especificados no Edital respectivo, mediante documentação apropriada, enviada por meio eletrônico para a ABRAMET.

Todavia, a parte impetrante não preencheu os requisitos necessários para a efetiva inscrição, eis que não apresentou o certificado de conclusão de Residência Médica em Medicina do Trabalho, tampouco o certificado de conclusão de treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET. Do mesmo modo, não comprovou o efetivo exercício da função de médico de tráfego há no mínimo 4 (quatro) anos ou o mesmo período no exercício das especialidades médicas afins.

Vê-se, pois, que os títulos de especialização do impetrante não são reconhecidos pela ABRAMET, que, ao elaborar o edital nos termos conferidos pelo Conselho Federal de Medicina, detém legitimidade quanto às referidas exigências, em prol do interesse público (uma vez que a atividade objeto do concurso é direcionada à saúde pública).

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar proferida, diante do acima mencionado. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013408-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213, NADYA PRINET - SP330039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, PETER BREDEMANN

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à inexigibilidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A liminar foi deferida. A parte impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o ato impugnado está afeto ao entendimento exarado pelo Conselho Seccional, não possuindo a Comissão qualquer poder para alterar o entendimento combatido, ou tampouco suspender o processo administrativo.

Inicialmente, afasto as preliminares aventadas. Com efeito, o deferimento ou não da inscrição é ato praticado pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB. A preliminar de carência de ação se refere ao mérito e com ele será analisada.

No mérito, foi deferida a liminar. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Ciência da distribuição do feito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra hostilidade em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos precedentes que seguem

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (Edel no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

“RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido.”

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida.”

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sempre prevista em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a autora não está obrigada ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados, bem como para que a autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções em face do não recolhimento.”

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar deferida para reconhecer que a autora não está obrigada ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados, bem como para que a autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções em face do não recolhimento da referida anuidade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO,

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à inexistência da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A liminar foi deferida. A parte impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação. Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o ato impugnado está afeto ao entendimento exarado pelo Conselho Seccional, não possuindo a Comissão qualquer poder para alterar o entendimento combatido, ou tampouco suspender o processo administrativo.

Inicialmente, afasto as preliminares aventadas. Com efeito, o deferimento ou não da inscrição é ato praticado pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB. A preliminar de carência de ação se refere ao mérito e comele será analisada.

No mérito, foi deferida a liminar. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Ciência da distribuição do feito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra hostilidade em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controversa consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a autora não está obrigada ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados, bem como para que a autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções em face do não recolhimento."

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar deferida para reconhecer que a autora não está obrigada ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados, bem como para que a autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções em face do não recolhimento da referida anuidade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010949-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁLVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que realize seu registro médico, imediatamente, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida em parte a liminar. O impetrado apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, o impetrante formulou requerimento de devolução dos documentos entregues anteriormente ao CREMESP para fins de inscrição (ID nº 2415090 - Pág. 27), o que, segundo informado pelo impetrado (ID nº 2415120 - Pág. 4), ocasionou o arquivamento do pedido de inscrição.

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de devolução mencionado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010949-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁLVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que realize seu registro médico, imediatamente, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida em parte a liminar. O impetrado apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, o impetrante formulou requerimento de devolução dos documentos entregues anteriormente ao CREMESP para fins de inscrição (ID nº 2415090 - Pág. 27), o que, segundo informado pelo impetrado (ID nº 2415120 - Pág. 4), ocasionou o arquivamento do pedido de inscrição.

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de devolução mencionado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA AGUIAR MESQUITA CERVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por LUANA AGUIAR MESQUITA CERVA em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré ministre o curso de pós-graduação ofertado através do Edital nº 16 de 03/01/2019, bem como determine a suspensão de todo e qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós-graduação cancelado.

Alternativamente, pleiteia que seja realizada a reserva de vaga, seja em Edital em trâmite ou futuro certamente, para que fique garantido a parte autora o direito de participar do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil) necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que participou do processo seletivo regido pelo edital nº 16 de 03/01/2019 e foi convocada para ocupar uma das vagas disponibilizadas para a 5ª Turma do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, pelo período de 29/03/2019 a 25/07/2020.

Todavia, em 22/04/2019, recebeu comunicação via *email* acerca do cancelamento do mencionado curso. Alega que não há razões que justifiquem tal decisão, o que viola seu direito adquirido, eis que se submeteu ao processo seletivo, foi aprovada e convocada, bem como foi regularmente matriculada.

Como efeito, conforme se denota do documento Id nº 18643745 a parte ré noticiou que restou evidenciado problemas no processo seletivo, do curso acima descrito, nos seguintes termos:

“Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) -, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§ 3º do art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensejar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.”

Ora, nesta sede de cognição sumária, não é possível auferir com a indispensável certeza, acerca da veracidade das irregularidades apontadas pela Administração.

É cediço que o edital vincula a Administração e os administrados. Desta forma, é a lei que rege o processo seletivo e, portanto, deve ser seguido de forma impessoal e abstrata.

Os documentos constantes dos autos são insuficientes para amparar a pretensão da parte autora, especialmente em razão de haver controvérsia quanto ao alegado problema ocorrido que, de acordo com a parte autora não teria ocorrido.

Ademais, em que pese as alegações da parte autora, não é possível autorizar a reserva de vaga em eventual Edital que tenha por objeto Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, tendo em vista a ausência de provas acerca do preenchimento dos requisitos legais de tal edital, situação que privilegiaria a parte autora em detrimento aos demais candidatos, ferindo, portanto, os princípios da isonomia e equidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PGFN/3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotem-se a interposição do AI 5016638-37.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso, intimando-as para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 19321759, tendo em vista o ofício ID nº 19007682.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029182-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado do(a) IMPETRADO: FÁBIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

SENTENÇA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id nº 12781355 deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emissão do Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado – TPRUQ, em nome da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltemos autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.”

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (Ids nºs 13144295, 13147674 e seguintes) e a decisão acima mencionada foi mantida, nos termos do Id nº 13248530.

Houve indeferimento do pedido de efeito suspensivo requerido pela parte impetrante no Agravo de Instrumento sob nº 5031365-35.2018.403.0000 (Id nº 13302664).

Em atenção a decisão exarada no Id nº 14087806, a parte impetrante manifestou-se informando que o recebedor da carta convocatória constante do Id nº 13644691, “não é funcionário tampouco representante legal da impetrante”, motivo pelo qual não compareceu na data estipulada perante a CEAGESP. Ademais, informou que o Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado – TPRUQ não foi emitido em nome da empresa impetrante (Id nº 14696263).

Nessa esteira, intime-se a parte impetrada para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca das alegações deduzidas pela parte impetrante nos Ids nºs 14696263 e 14696273.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013375-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. SINASTRE ANODIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012910-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIT-TEC TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012917-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAKO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345, JOAO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMOVEIS 2ª REGIÃO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011477-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, MACROSEEDS SEMENTES S.A., HEDERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZENS GERAIS LTDA., AMBURANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAMBUCA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CARMEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068952-26.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 13597462 (fs. 407): Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0013739-73.2008.403.6100 (fs. 170, 08/07/2015), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 4.056.981,30 em favor da autora, em agosto de 2009, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. O referido valor deverá ser colocado à disposição do Juízo ante o requerido pela União Federal às fs. 354 (ID n. 13597462).

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011699-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013070-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARASSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a certidão do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de crédito apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID nº 15568393 e seguinte), bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré no ID sob o nº 15080311.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA PINHO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15524048 e ID nº 15527951 e seguintes: Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013739-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 237/238 (Id n. 13578175), no prazo de 15 (quinze) dias.

ID n. 13578175 (fls. 240/241): Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida por Alexandre Roque Dumas dos valores devidos ao escritório Kyzahy e Wronowski Advogados, até o limite de R\$ 3.896.572,67, até março de 2017 (processo n. 0011968-63.2001.826.0011 – 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros). Comunique-se, por meio eletrônico, a efetivação da penhora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000223-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TATIANE GARCIA MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA - SP177302
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID n. 18021706: Tendo em vista a discordância da exequente com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (ID n.17600630) apresente a credora os cálculos da diferença nos termos do art. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017042-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SYSTEM CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO, SYSTEM
INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça-se carta(s) de citação por hora certa, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15277410.

ID nº 18937422: De início, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça constantes dos ID's sob os nºs 8514362, 8514388 e 8723690, concernentes aos coexecutados System Construções e Montagens Ltda - EPP, System Instalações e Montagens Ltda - EPP e Salvador Pignatari Junior, respectivamente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013172-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA LIMPEZA DE AUTOS - ME, SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA

DESPACHO

IDs nº 9634744 e 9634745: Preliminarmente, expeça-se carta de citação por hora certa.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019290-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ante a certidão constante do ID sob o nº 17792088, expeça-se o devido à Central de Mandados Unificada de São Paulo, para a citação da empresa coexecutada Glamour Comércio de Tintas Ltda - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.085.976/0001-56, no endereço indicado na peça inicial.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória sob o nº 033/2019 (ID nº 15185626).

ID nº 16077733 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELITE SURFING COMPANY EIRELI - ME, ORLANDO PEDRAZZOLI FILHO

DESPACHO

Ante a certidão constante do ID sob o nº 15199521, expeça-se a devida carta precatória para a citação do coexecutado Orlando Pedrazzoli Filho, no endereço sito à Alameda Jupia, nº 211, casa nº 07, RSL Mod 30 Saltos, Riviera, Bertioga - SP, CEP nº 11261-540.

ID nº 18262963: Ciência à parte autora, que deve se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, haja vista a não localização da coexecutada Elite Surfing Company Eirelli - ME no endereço indicado na peça inicial.

ID nº 15410131 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023419-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M H TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE LOURENCO DOS SANTOS, PERLA HENGLES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão constante do ID sob o nº 15543967, expeça-se a devida carta precatória para a citação dos coexecutados Alexandre Lourenço dos Santos e Perla Hengles dos Santos, no endereço sito à Rua Agueda Gonçalves, nº 208, Jardim Pedro Gonçalves, Taboão da Serra - SP, CEP nº 06760-020.

ID nº 16188544: Ciência à parte autora, que deve se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, haja vista a não localização da coexecutada MH Transportes Ltda - ME no endereço indicado na peça inicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030233-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1 – Petição Id nº 15313466: indefiro o pedido para que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do imposto de importação apurado no auto de infração de nº 0817900/00253/19, eis que tal pleito extrapola o requerido na petição inicial.

2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Inobstante o requerido pela parte impetrante no Id nº 16486144, cumpra-se a decisão exarada no Id nº 15548979, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Recurso Especial nº 1.638.772/SC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Anotem-se as interposições dos agravos de instrumentos nºs 5012423-18.2019.403.000 (parte impetrante – Ids nºs 17441127, 17441129 e 17441131) e 5014963-39.2019.4.03.0000 (parte impetrada – Ids nºs 17580546, 18338468 e 18338472).

2. Ids nºs 17580546: Mantenho a decisão agravada (Ids nºs 16462145 e 16995207), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo aos mencionados agravos interpostos ficarão a cargo da respectiva parte agravante.

4. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas nos Ids nºs 19731798 e 19733453.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013383-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que recolhidas em valor insuficiente (IDs nºs 19798624 e 19798631), promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas judiciais, em consonância com o valor atribuído à causa.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002501-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, PAULO LEBRE - SP162329, ELIANA HISSAEMIURA - SP245429
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO - SP352393-A, LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005553-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, PAULO LEBRE - SP162329, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163, LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fs. 175) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013185-70.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015657-15.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, C.A.B. COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA - SP31132, PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA - SP195107
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Cumpra a r. decisão de fl. 422, abrindo vista dos autos a corrê ANAC (co-credora), nos termos da r. decisão de fl. 418, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017200-19.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMCO LOGISTICS BRASILLTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019622-64.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019775-63.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDALUCIA FIALHO BELGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROBANK S/A, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048596-10.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009998-49.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURRELLI - SP134997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048631-86.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C. P. VICENTIN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, C. P. VICENTIN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP388238, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MAYARA FERREIRA FERRAZ - SP365269
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017666-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMENIO REGO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011050-03.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON IMPORTADORAS/A. - ME, NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0041079-12.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRONT PAGE PUBLICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINI DE FREITAS - SP106090, JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI - SP76714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001840-10.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DAROCHA FROTA - SP195119, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 100; 632 e 635) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009064-04.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBUO MORISAWA, FREDDY CLEMENT HABER, FUZISAKI PAULO, MENACHE HASKEL, OSMAR MALOUF, ARMANDO LANDI, ANTONIO SOLAI, BEATRIZ DE JESUS AFONSO, BERNADETE NOGUTI, JOSE AMOROSO FILHO, DJANIRA AMOROSO, RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO, MILTON SILVA MOURA, HELIO BRAZ DA SILVA, JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROBERTO DEGUTHI, MARIO LO BIANCO, ANTONIO MARCELO FORESTIERI, SERGIO SEIJI SHIMURA, JUSCELINO SHIMURA, JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA, POSTO DONINHA LTDA - ME, AKIRA SATO, JOSE MARCOS DAMIANI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0683855-51.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MARTINELLI - SP85245, ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881, FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA - SP229955
EXECUTADO: FEDERACAO NAC DOS RADIAL PROFIS E DOS TRAB EM EMPR DE RADIOD, TV, SIST DE TV POR ASSIN E SERV ESPECIAIS DE TELECOM., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERAZ DOS PASSOS - DF1663-A, HEGLER JOSE HORTA BARBOSA - DF1723, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS - DF12351

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0691197-16.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A THIELE IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS NEI NASSAR - SP63273

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 265 - Publicação de fl(s). 265: *"Indefiro o pleito de bloqueio de veículo requerido às fls. 253-253 "retro" a ser promovido no sistema eletrônico "RENAJUD", uma vez que este Juízo, conforme consubstanciado na r. decisão proferida à fl. 242 e frente ao baixo valor econômico de mercado assim como a remota possibilidade de êxito na arrematação, tão-somente, leva em consideração para serem destinados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições anteriormente anotados (roubo/ furto/ restrição já anotado). Ademais, saliento que em anterior manifestação (fl. 191), a própria representante da União Federal (PFN), entendeu por bem consignar o pedido de desistência de penhora de veículo antigo promovido nos autos. Isto posto, cumpra a União Federal (PFN), a r. decisão de fl. 242, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome das partes requerentes, ora devedoras. Nada sendo requerido no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int."*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009660-32.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO MOTA, NORMA JACOMINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE SALLES PENTEADO - SP134983
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE SALLES PENTEADO - SP134983
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ANNA MARIA GACCIONE - SP18764
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025624-07.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, LUIZ CARLOS JACOBUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: AIRVIAS S/A LINHAS AEREAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA TERESA PEREIRA - RJ81018
Advogados do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005941-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLADIMIR AMANCIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - PR29252-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-75.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACHADO MAIA, CLAUDETTE MARTA HAHN, ELIANA DE MELO HINDS, ELIZABETH MARQUES, MIYUKI KANASHIRO, RENATO ALONSO CARNEIRO, RICARDO MARCELO GIACON, SILVANA LOFFREDO, SILVIA MARIA DE SOUZA FONSECA, ANTONIO BASTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015525-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020714-09.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737, VANESSA BITENCOURT QUEIROZ - SP313159, EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Manifeste-se a ANS sobre o depósito judicial, efetuado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005427-21.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE CRISTINA TANGA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ELAINE DELLAPE - SP108516, JULIO SANTANIELLO - SP129033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se o r. despacho de fls. 121, que segue.

“Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.
Int.”

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013767-27.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA IPOA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GAMEZ - SP101008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se o r. despacho de fls. 161, que segue.

“Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 41-43), requeira a parte credora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Intimem-se.”

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024252-86.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL MESSIAS ALVES, ADOLPHO EDELINGER, ARLINDO DONEGA, NORMA STRUFALDI COSTA, ARTHUR ADAO, ANTENOR ALVES BARBOSA, JOSE NARCISO BENICA, CIZENANDO ALVES DE MIRANDA, DORACY LUIZ, IDEMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021407-23.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009546-06.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS, MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO, MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES, MARIA MADALENA BUENO, NEY SPIRI NERY, SALOMAO KRIP, FRANCISCO RONALDO GORGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se o r. despacho de fls. 424, que segue.

“Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.
Int.”

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033141-82.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAZAR HOSHINO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE POLLI NETO - SP161074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAIVA SERRA - SP127370

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005083-16.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIROSHI KUBO, JOSE DJACIR FERREIRA GOMES, JOSE DOS SANTOS ROCHA, MARIO MASCARO SALERA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a parte ré (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-77.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a União sobre o alegado pela parte autora (fs. 728), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010788-62.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-44.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008561-70.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012718-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010258-92.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024720-11.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024453-97.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira o INSS o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-66.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEKBRADO BRASIL - COMERCIO E TECNOLOGIA EM PROCESSO DE MISTURALTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, THIAGO GARDIM TRAINI - SP261481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044684-29.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR BERNARDO RAMOS, IRACILDA PEREIRA STORANI, IRENE VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA, IVAN VITALDO NASCIMENTO, JOAO BARBOSA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, conforme determinado (fls. 401).

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028960-96.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ALAVARCE - SP99855, RENER VEIGA - SP104397, ELIZABETH MELEK TAVARES - SP152557

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001604-24.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAME SZAJMAN, DANILO SANTOS DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TATIANA GARLANDO AMARAL SALES - SP232858
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TATIANA GARLANDO AMARAL SALES - SP232858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015489-38.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA, OSCAR MACHADO LEITE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista à União para que requeira o quê de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 194-196 dos autos físicos.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031568-58.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO RAMOS CARDOZO, HIROSHI SUMI, HORACIO FRANCISCO FERREIRA, MARISA HIROKO WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0055113-55.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-24.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVABICHARA - SP303020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048860-22.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOECHST DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à União eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004382-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, ADRIANA DE MAURO, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004494-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXTIL DALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER, LUDOVIT KNOPFLER

DESPACHO

Vistos,

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012893-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MARTINS MARINO, VANIA CANDIDA MARQUES LOPES MARINO
Advogado do(a) AUTOR: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975
Advogado do(a) AUTOR: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por JEFFERSON MARTINS MARINO e VANIA CANDIDA MARQUES LOPES MARINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para fins de amortização do prazo do financiamento habitacional nº 10125171505, celebrado como Banco Itaú Unibanco S.A.

Afirmamos autores que assumiram, em 31/01/2013, financiamento de um imóvel, onde fixaram sua moradia com sua família, pagando rigorosamente todas as parcelas pactuadas.

Narram que o financiamento obtido junto ao banco Itaú S/A, no entanto, não está vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que, na época da celebração do contrato não foi possível utilizar o FGTS, em razão da avaliação do bem, que estava acima do teto permitido.

Relatam que possuem recursos do FGTS que somam o valor de R\$128.683,66, os quais pretendem utilizar para reduzir o prazo do financiamento habitacional.

Alegam que, ao solicitarem ao Itaú o abatimento da dívida por meio do saque do saldo existente no FGTS, o banco recusou o pedido, motivo pelo qual solicitaram à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos depósitos fundiários para amortização do prazo da dívida do financiamento e, novamente, tiveram a negativa ao pedido, verbalizado pelo gerente que se negou a documentar a recusa por escrito, razão pela qual propõem a presente ação.

Alegam que preenchem todos os requisitos necessários para utilização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS para amortização do financiamento imobiliário.

Sustentam a natureza exemplificativa do rol presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e a necessidade de interpretação extensiva de conotação teológica.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida.

O artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.

Contudo, nos termos da jurisprudência dominante, o levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de parcelas ou amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exige que a operação preencha os requisitos exigidos no âmbito de tal sistema.

A respeito do tema, os acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540307 0023599-55.2014.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/04/2015) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 963120.2007.01.45225-2, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2008).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA AMORTIZAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROCESSO JULGADO COM BASE NO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Consoante disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990, cabe à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de agente operador do FGTS, centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas ao referido Fundo, sendo, assim, parte legítima para figurar no polo passivo da impetração, visto que atua em cumprimento de uma função delegada, praticando ato de autoridade e não mero ato de gestão. 2. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 10 da Lei n. 12.016/2009, anulada. Processo julgado, nesta instância recursal, com base no art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015. 3. Consoante a jurisprudência predominante neste Tribunal, "a legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido através da carteira hipotecária, fora do SFH, mas desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito deste sistema". 4. Assim, viável a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, mesmo à margem do SFH, visto que a operação preenche os requisitos para ser por ele financiada. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, no exame do mérito, conceder a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, e, no exame do mérito, concedeu a segurança". (AC 0025629-42.2009.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC/2015. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de uso do saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores para amortização do financiamento imobiliário contratado junto à CEF, pelo S FI. 2. As hipóteses legais que autorizam o titular proceder ao levantamento do saldo nas contas vinculadas ao FGTS estão relacionadas na Lei n.º 8.036/90, no seu art. 20, e no Decreto n.º 99.684/90, no seu art. 35. A possibilidade de levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação prevê a observação dos seguintes requisitos: (i) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição; (iii) não ser mutuário do SFH em outro financiamento; (iv) ser o imóvel utilizado para moradia própria e (v) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites e impostos para as transações no âmbito do SFH. 3. O único requisito que não se adequava, na data do negócio jurídico, às condições do SFH, era o valor máximo do imóvel (R\$ 598.000,00), que, por pouco, ultrapassava o limite da época (de R\$ 500.000,00). Ocorre que, apenas onze meses depois da assinatura do contrato, ou seja, em 30 de setembro de 2013, o limite foi alterado para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) no Estado do Rio de Janeiro. Em 24 de novembro de 2016, este mesmo limite foi novamente majorado, desta vez para R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) para o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que hoje os autores preenchem todos os requisitos legais, o que não justifica a negativa da CEF, inexistindo óbice à utilização do saldo do FGTS para amortização do financiamento imobiliário em questão, mesmo porque tal providência apresenta-se como garantia da continuidade da relação contratual, encontrando-se em sintonia com a proteção do direito à moradia e com a finalidade social do FGTS. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou seja, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O Colendo STJ permite, inclusive, o levantamento do saldo do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas de financiamento, bem como a possibilidade de saque em caso de reforma de imóvel, ainda que não financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Conforme muito bem destacado pelo MM. Juiz a quo, a CF/88 elevou o direito à 1 moradia à condição de direito social, sendo certo que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS pertencem ao trabalhador. Assim, “é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20”, ou seja, “não se afigura razoável que, dispondo os autores de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, deles não possam lançar mão para quitar as prestações de seu financiamento.” A garantia de continuidade do pagamento das prestações do financiamento imobiliário (direito à moradia) coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. 6. Majorada a verba honorária fixada na sentença para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, tendo em vista o trabalho desenvolvido na fase recursal pela advogada dos autores, que apresentou contrarrazões. 7. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado”. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011666-33.2017.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em tela, não restou comprovado o preenchimento dos demais requisitos exigidos para levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS (contar com, no mínimo, três anos de trabalho sob o regime do FGTS, não ser proprietário de outro imóvel no local da aquisição e não ser mutuário do SFH em outro financiamento).

Além disso, não restou configurado o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo que não possa aguardar o regular prosseguimento do feito.

Ademais, ressalto que não deve ser concedida tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como o caráter satisfativo da medida pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro a tutela antecipada requerida.**

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réus) para apresentar contrarrazões à apelação e complemento (IDs 10683476 e 16544193), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007929-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBUKATSU TAKIYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, apesar de ter sido encaminhado para digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, as peças não foram inseridas no processo.

Ante o exposto, por economia processual, manifeste-se a parte apelante (autor) acerca de eventual interesse em promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Caso haja interesse, devem ser observadas, com especial atenção as regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...)

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e."

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-87.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: A. A. D. ESCOLA DE ANIMAÇÃO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO POLETINI, ANDREA SOUZA POLETINI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) A. A. D. ESCOLA DE ANIMAÇÃO LTDA – ME (CNPJ/MF sob nº 08.821.790/0001-88) CARLOS ALBERTO POLETINI (CPF/MF nº 192.060.898-20) e ANDREA SOUZA POLETINI (CPF/MF nº 101.833.307-06), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora/exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009300-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDEVALDO OLIVEIRA LIMA - ME, BEATRIZ OLIVEIRA LIMA, SANDEVALDO OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018584-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI PEREIRA BOSIO - ME, ENI PEREIRA BOSIO, IVAIR BOSIO

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031638-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMUNICACOES EVANGELICAS COMEV

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 226/605

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOHN KINUTHIA MWANGI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DBZ ADMINISTRACAO, GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018585-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013800-84.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347, VINICIUS POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP365306
INVENTARIANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ex funcionário da **Caixa Econômica Federal**, contra esta e **Rede D'or São Luiz S.A.**, em decorrência de lesão sofrida durante procedimento cirúrgico realizado em **28/01/2014**, no ombro direito, que teria ocasionado sequelas ao autor.

Instada a contestar o pedido do autor a CEF, em sede preliminar requereu a denunciação da lide do médico que procedeu a intervenção cirúrgica no autor, e no mérito refutou as alegações do autor, aduzindo o descabimento da aplicação do CDC na relação entre o autor e o Saúde Caixa.

Ainda em sede de contestação a ré Rede D'or São Luiz S.A. requereu preliminarmente a decretação de sigilo de justiça, sob o argumento de que os prontuários médicos juntados aos autos está revestido de sigilo, com base na Resolução 1605/2000 do Conselho Federal de Medicina, já no mérito asseverou que a lesão ocasionada no autor se deu por seus próprios fatores constitucionais, ou seja, por uma condição preexistente, arguindo ainda a inexistência de provas a respaldarem a fixação de dano moral, requerendo, por fim, a improcedência do pedido.

Oportunizada a apresentação de réplica, a autora alegou a falta de interesse no pedido de denunciação da lide, a configuração de relação de consumo entre ela e o Saúde Caixa, requerendo a inversão do ônus da prova. Refutou, ainda, a alegação de preexistência da lesão, alegada pela ré Rede D'or, reafirmando o nexo causal entre a lesão causada e a conduta do hospital, afirmando que a maca na qual o autor foi submetido a cirurgia quebrou durante o procedimento cirúrgico, pleiteando a integral procedência do feito.

Fixados os pontos controvertidos, passo à análise.

Indefiro o pedido de denunciação da lide da CEF, uma vez que em caso de eventual responsabilização do médico, tal deverá ocorrer em apropriada e oportuna ação de regresso.

Sobre o sigilo de justiça, pleiteado pela Rede D'or, indefiro-o, uma vez que a Resolução do Conselho Médico trata do sigilo entre a relação médico-paciente, não tendo condão de se estender dentro do contexto judicial.

Ademais, o sigilo da documentação visa proteger informações relativas ao paciente, no caso o autor, o qual não manifestou nenhum interesse na decretação do sigilo processual, não havendo, portanto, a corre interesse neste sentido.

Considerando a condição hipossuficiente do autor relativa às relações com réis, invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC, e, tendo em vista a controvérsia acerca da natureza da lesão do autor, determino, previamente, que o nasocômio apresente todos os prontuários médicos, documentos atinentes ao centro cirúrgico da data do evento, inclusive, filmagem do centro cirúrgico, suas dependências, inclusive a sala de cirurgia em que a parte autora realizou o procedimento.

Prazo para apresentação dos documentos em Juízo: 5 (cinco) dias. Não cumpridos, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-73.2019.4.03.6100
AUTOR:ADEMAR JOSE MACHADO
Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-05.2017.4.03.6100
AUTOR:NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.
Advogados do(a)AUTOR:MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007706-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Regularize a Caixa Econômica Federal a inicial, acostando a estes autos virtuais as custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e baixa na distribuição.

Tomo o despacho de ID nº. 5389853 sem efeito.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-40.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE JOAQUIM SOARES DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA GALDINO DA SILVA NASCIMENTO, ADYVAN SILVA NASCIMENTO, GISELE DE SOUSA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-40.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE JOAQUIM SOARES DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA GALDINO DA SILVA NASCIMENTO, ADYVAN SILVA NASCIMENTO, GISELE DE SOUSA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a)AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a)AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a)AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-40.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE JOAQUIM SOARES DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA GALDINO DA SILVA NASCIMENTO, ADYVAN SILVA NASCIMENTO, GISELE DE SOUSA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a)AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a)AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a)AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-40.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE JOAQUIM SOARES DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA GALDINO DA SILVA NASCIMENTO, ADYVAN SILVA NASCIMENTO, GISELE DE SOUSA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024467-32.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO BENTO DA ESMERALDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização levada a efeito.

Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que perito anteriormente designado não mais oficia nesta unidade, assim sendo, destituo-o do encargo e designo, em substituição, para atuar neste processo o perito judicial **SENHOR TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-0/0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais.

Coma vinda da manifestação do Sr. Perito, venham os autos conclusos.

No mais, no que pertine a questão trazida à liça, conforme petição encartada sob ID 18704453, entendo coerente os argumentos tecidos pela parte autora.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência, sob os seguintes aspectos: (i) quando do encaminhamento do documento de cobrança, pelo fisco, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a parte prontamente realizou o depósito com o fito de se suspender a exigibilidade do crédito tributário; (ii) as considerações apresentadas pela autoridade fazendária sob ID 18704464, não revelam-se suficientes para análise do pedido realizado na esfera administrativa; (iii) a boa-fé objetiva realizada pela parte autora para realizar o depósito na quantia indicada em contemporaneidade ao ajuizamento da ação.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os fatos estão suficientemente comprovados documentalente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de inscrição em dívida ativa sob n. 80.2.15.007784-73.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para cumprimento e os atos necessários à suspensão que deverá ser levada a efeito no prazo de até os 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016915-79.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI, ALFREDO BARRIVIERA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FREMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a abusividade de cláusulas contratuais, com pedido de antecipação de tutela.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi parcialmente concedida.

Devidamente citada, a ré contestou o feito.

Em petição de fls. 179/180 a autora informou a composição amigável com a ré.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ato judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe.

Ante o exposto, considerando que a procuração de fls. 23 permite a transação processual, **HOMOLOGO O ACORDO, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento na alínea 'b', do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016915-79.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI, ALFREDO BARRIVIERA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FREMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a abusividade de cláusulas contratuais, com pedido de antecipação de tutela.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi parcialmente concedida.

Devidamente citada, a ré contestou o feito.

Empetição de fls. 179/180 a autora informou a composição amigável com a ré.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ato judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe.

Ante o exposto, considerando que a procuração de fls. 23 permite a transação processual, **HOMOLOGO O ACORDO, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento na alínea 'b', do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016915-79.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI, ALFREDO BARRIVIERA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FREMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a abusividade de cláusulas contratuais, com pedido de antecipação de tutela.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi parcialmente concedida.

Devidamente citada, a ré contestou o feito.

Empetição de fls. 179/180 a autora informou a composição amigável com a ré.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ato judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe.

Ante o exposto, considerando que a procuração de fls. 23 permite a transação processual, **HOMOLOGO O ACORDO, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento na alínea 'b', do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VILELA, VINICIUS VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VILELA, VINICIUS VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011615-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado;
- b) juntar as guias de recolhimento os quais pretende suspensão e/ou repetição da exação;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021204-26.2014.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR DE SOUZA ROSA - SP95535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutia-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AUTOR: MARIA ANGELINA ALVES RODRIGUES, NILVA DA SILVA LEITE, NILZA APARECIDA HILARIO, NORIVAL APARECIDO SOLDERA BENEDITO, SILVIA HELENA DOS SANTOS MARQUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007099-44.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANGELINA ALVES RODRIGUES, NILVA DA SILVA LEITE, NILZA APARECIDA HILARIO, NORIVAL APARECIDO SOLDERA BENEDITO, SILVIA HELENAS DOS SANTOS MARQUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AUTOR: MARIA ANGELINA ALVES RODRIGUES, NILVA DA SILVA LEITE, NILZA APARECIDA HILARIO, NORIVAL APARECIDO SOLDERA BENEDITO, SILVIA HELENA DOS SANTOS MARQUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007099-44.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANGELINA ALVES RODRIGUES, NILVA DA SILVA LEITE, NILZA APARECIDA HILARIO, NORIVAL APARECIDO SOLDERA BENEDITO, SILVIA HELENADOS SANTOS MARQUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AUTOR: MARIA ANGELINA ALVES RODRIGUES, NILVA DA SILVA LEITE, NILZA APARECIDA HILARIO, NORIVAL APARECIDO SOLDERA BENEDITO, SILVIA HELENA DOS SANTOS MARQUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233, ANDERSON HERNANDES - SP154233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2014.4.03.6100

AUTOR: ALDERITA CARMELA SALES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL - SP156696

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutia-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-93.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-93.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-93.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-93.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-93.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-93.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Arte o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-93.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009814-93.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRADOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA, JOSE ANTONIO BULHOES, SERGIO BARAO, KANJI UBUKATA, NOEL PEREIRADOS SANTOS, RUBENS GUELBALI, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DIRCE NETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 18465219)** em face da sentença proferida no ID nº. 17448855, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

São embargos de declaração opostos de sentença proferida por este Juízo que julgou liminarmente improcedente o pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

A ré apresenta declaratórios uma vez que tendo apresentado contestação no feito, requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Preliminarmente, observo que o recurso é tempestivo, conheço-o.

Quanto ao mérito, assiste-lhe.

Haja vista a existência de citação da ré, inclusive com apresentação de contestação, acolho os embargos de declaração aviados pela ré para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, ressalvados, se deferidos, os benefícios da assistência judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-10.2018.4.03.6100
AUTOR: FMG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DAN TAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, fáculo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-10.2018.4.03.6100
AUTOR: FMG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DAN TAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, fáculo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008938-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ARRUDA LEITE RIBEIRO - SP424881, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (ID nº. 18974344) em face da sentença proferida no ID nº. 18521208, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso, sobretudo quanto ao pedido de liberação de mercadorias, que supostamente não teria sido apreciado por este Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise. No tocante ao pedido de liberação de mercadorias, a sentença embargada por suposta omissão foi suficientemente clara, senão vejamos:

“... Nos termos do art. 48, §1º, da IN SRF nº 680/2006, “a mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro na forma do caput do art. 42, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento”.

(...)

Não se trata, portanto, de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, porém de poder-dever da autoridade encarregada da fiscalização exercer o controle aduaneiro durante o despacho de importação, nos termos do Decreto nº 5.759/2009.

Destarte, não logrou a impetrante ilidir a conclusão administrativa guerreada, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe”.

Desta feita, pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012404-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAUCARD S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à ‘apresentação de certidões – DITR’ não sejam impedidos à expedição de CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, ‘b’, da Constituição Federal e nos artigos 205, parágrafo único, e 206 ambos do Código Tributário Nacional”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19367691).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (ID nº. 19431257).

Devidamente notificada (ID nº. 19540667), a Autoridade vinculada à DEINF/SP prestou informações (ID nº. 19599795).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção dos Juízos relacionados pelo Sistema do PJe, eis que o objeto da presente controvérsia é diverso daqueles discutidos nos 4 (quatro) processos ali listados.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo que lhe emita certidão de regularidade fiscal, sem que certidões DITR sejam impeditivos para tal intento.

Narra a Impetrante que a Autoridade lhe tem negado a expedição do documento em razão da ausência de apresentação de DITR do NIRF nº. 4.598.236-8, que tem a exigibilidade do próprio ITR suspensa por decisão favorável à Impetrante, com trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2014. Informa que se trata de imóvel dado em garantia de dação em pagamento pelo Banco Bandeirantes S/A a uma das empresas do grupo econômico da Impetrante, sendo que, após a liquidação da operação constatou-se a inexistência do imóvel rural base da exação (Fazenda Campos Verdes), que ensejou pedido administrativo de cancelamento de matrícula imobiliária de imóvel rural perante a Justiça do Estado da Bahia (autos nº. 0009208-42.2013.8.05.0000).

Diante do exposto, tenho que plausíveis as alegações da parte Impetrante, configurando-se o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida.

A obtenção de certidões junto às repartições públicas é direito fundamental das pessoas físicas e jurídicas, sendo ferramenta necessária ao exercício e prova de seus direitos, impedindo, muitas das vezes, o próprio exercício de sua atividade empresarial das pessoas jurídicas.

Assim, esclarecido o contexto fático que ensejou a criação de óbice à expedição da pretendida certidão, tem-se claro que o ato é desarrazoado e desproporcional, visto que a produção das declarações resta prejudicada pela própria ausência do bem objeto da obrigação tributária, principal ou acessória. Nessa toada, tratando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo.

De outra parte, o “*periculum in mora*” igualmente se vê presente, eis que o impedimento ao exercício do direito de obter certidões obstaculiza o próprio exercício da atividade empresarial da Impetrante, em franco desrespeito às garantias constitucionais referentes à Ordem Econômica.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, emita certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, sem que o dever de apresentação de DITR do NIRF nº. 4.598.236-8 seja óbice a seu requerimento, e, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

Prazo para cumprimento: até 2 (dois) dias a partir do recebimento da presente intimação.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014347-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLPORT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de impedir que a Autoridade impetrada proceda à compensação de crédito tributário com débitos incluídos em parcelamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, bem assim acerca do artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010927-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **TECWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ainda que tenha sido deferido à Impetrante o pedido de liminar, em sede de cognição sumária, verifico, neste momento processual, a ausência de condição da ação necessária para a manifestação de mérito acerca da controvérsia por este Juízo Federal.

Diante disso, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015148-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “126. Ao final, a Impetrante requer seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter cancelados os débitos de IRPJ e de CSLL exigidos no Auto de Infração objeto do PA nº 16327.000863/2009-81, tendo em vista (i) a ilegalidade do voto de qualidade desempataador proferido pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF do CARF que, diante da dívida objetiva quanto ao cometimento da infração, manteve a autuação fiscal, em patente contrariedade ao artigo 112 do CTN, bem como (ii) a legitimidade da dedução de valores de JCP pagos com base nas contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores ao do seu pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95. 127. Subsidiariamente, a Impetrante requer seja concedida parcialmente a segurança para (i) cancelar as multas aplicadas à Impetrante, nos termos do artigo 112 do CTN; (ii) cancelar ou reduzir as penalidades diante do seu caráter confiscatório; e (iii) afastar a incidência de juros de mora sobre as multas de ofício aplicadas”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.234.075,10 (dezesete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e dez centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BUENO SPADINI - SP148381

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010392-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTHUR GIMENEZ HESS

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado ARTHUR GIMENEZ HESS, dou-o por citado.

A parte executada comprova que parte do bloqueio deu-se em conta salário, conforme o Termo de Portabilidade da transferência do salário do Banco Santander (Brasil) S.A. para o Banco Itaú S.A (ID 19672639) e requer o desbloqueio dos valores depositados nas contas correntes e conta poupança (ID 18587223).

Diante do exposto, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 2.827,81, referente ao valor depositado na conta corrente, nos termos do art. 833, VI do CPC.

Defiro ainda, o desbloqueio no valor de R\$ 10.025,63, referente ao valor depositado na conta poupança, nos termos do art. 833, X do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DESPACHO

ID 19229840: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 19274601: Dê-se vista à parte interessada da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência às partes do Ofício (ID 19770634).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035751-96.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALD ARANHA PEREIRA GOMES, MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS, HALIA CURY HUSSNI, ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO, MARIA BELVER FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026949-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PERSIO PORTO - SP216246

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ARTCOLOR IMPRESSÃO DIGITAL LTDA-EPP**, objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 83.793,75 (oitenta e três mil setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 83.793,75. Custas iniciais recolhidas (ID 3869125).

Citada, a executada requereu designação de audiência de conciliação.

Pela petição ID 18568100, a executada noticiou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito.

A exequente requereu a desistência da ação (ID 18730889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020266-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ESCUER MENDES - EPP, RITA DE CASSIA ESCUER

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de RITA DE CASSIA ESCUER MENDES – EPP e Outro objetivando o pagamento da quantia de R\$ 68.206,41 (sessenta e oito mil duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3101330).

Citada, a parte ré não se manifestou (ID 5388164).

Pela sentença ID 8833707 - Pág. 1, o pedido da autora foi acolhido determinando-se o pagamento da quantia de R\$ 68.206,41 decorrente de inadimplemento de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (000004160) em 28/09/2017.

Em seguida, a autora informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 12966000).

Pelo despacho ID 15251675 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

Vieramos autos conclusos.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010350-75.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDEL LOPES CAMELO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013578-73.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD DE OLIVEIRA MARINHO, TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-96.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO NOGUEIRANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO SARTI - SP26992

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001617-33.2005.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005158-35.2009.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAKATSU KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007983-88.2005.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004942-89.2000.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TSA HOLDING S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011384-66.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NURAP - NUCLEO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010033-29.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA TIANO - SP154058
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0019444-57.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALGIMAISSY
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIA TERESA BANZATO - SP51315
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006596-75.2009.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO PAFFILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004756-75.2014.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MASSAKATSU KUBO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010158-74.2013.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIBEIRO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA APARECIDA DE JESUS - SP314360

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060122-95.1997.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUCTOTHERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0047111-28.1999.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO, DEOCLECIANO DE SOUZA NETO, LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO, LUIZ CARLOS BONIFACIO, MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO, MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015230-76.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033317-61.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013093-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS, PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS, REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034581-11.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO ANDRESA BASTOS - SP246619, FABIO ANDRESA BASTOS - SP206706, MARIA RITA SILVA - SP316854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024896-72.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LARAAUED - SP179933
RÉU: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003943-82.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE CORDEIRO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da sentença de fls. 423/424 (físico) e fls. 12/15 (ID 15122961) para intimação das partes:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FELIPE CORDEIRO PEDROSO**, objetivando a reintegração/desocupação definitiva do imóvel objeto da ação bem como a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos a serem apurados em liquidação.

Aduziu, em síntese, que o imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues, 91 – Bl B – Apto 23 – Jardim Laura – Conjunto Residencial Itajuibe – São Paulo – CEP: 08142-235, está na posse do réu e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Alegou que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrecadamento firmado pelas partes, porém, os réus deixaram de cumprir com o pagamento das parcelas referentes ao condomínio e o imóvel foi abandonado ou cedido pelo mesmo, restando rescindido o contrato.

Afirmou ter tentado notificar extrajudicialmente os arrendatários, porém não logrou êxito tendo sido realizada vistoria periódica no imóvel, confirmando, assim, a ocupação irregular pelos réus.

Juntou procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.111,40. Custas (fl.43).

Pelo despacho de fl. 47, considerando as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados demonstrando que o contrato foi firmado com Eduardo Roque de Oliveira Neto e Maria de Jesus Silva Oliveira, foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a vinda dos autos da contestação.

À fl. 51, foi determinado à autora que providenciasse a qualificação do corréu “Felipe”.

A CEF requereu a exclusão do corréu **FELIPE CORDEIRO PEDROSO** do polo passivo (fl.52).

Devidamente citado, o corréu **FELIPE CORDEIRO PEDROSO** apresentou contestação (fls. 62/78), requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito, alegou que o imóvel foi inicialmente arrendado a Eduardo Roque de Oliveira Neto a Maria Jesus Oliveira, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, em 25 de outubro de 2004, através da celebração de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial”. Posteriormente, a mãe do réu Rejane Cordeiro Pedroso, celebrou “Contrato de Compromisso de Compra e Venda”, com Sr. Eduardo e Sra. Maria, em 22 de agosto de 2005, tendo por objeto o apartamento n.23, bloco B, localizado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, n.91, Jardim Laura – Itaim Paulista. Na ocasião, pagou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao arrendatário originário, Sr. Eduardo.

demanda. A CEF requereu a exclusão do corréu **MARCIO FERREIRA DE GODOI** do polo passivo da demanda e a manutenção do corréu **FELIPE CORDEIRO PEDROSO** no polo passivo da

Pelo despacho (fl. 250), foi designada audiência de tentativa de conciliação, bem como foi deferida a exclusão do corréu **MARCIO FERREIRA DE GODOI** do polo passivo da demanda.

À fl. 262 a CEF informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fs. 296/299).

O réu requereu a juntada dos comprovantes de pagamento referentes aos meses de junho a setembro de 2013 (fl. 268).

A CEF requereu a expedição do mandado de imissão de posse contra quem ocupe o imóvel (fl. 277).

(fl. 319)

A CEF informou que o ocupante irregular do imóvel foi contatado para a entrega de documentação e requereu a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo prazo de 90 dias

Pelo despacho de fl. 324, foi determinado que as partes informassem quanto à eventual acordo informado à fl. 319 e 323, no prazo de 05 dias.

Em seguida, a CEF se manifestou à fl. 361, informando sobre a existência de dívida de arrendamento em aberto requerendo o prosseguimento do feito com sua reintegração na posse do imóvel.

O réu, à fl. 367, requereu a extinção do processo com resolução de mérito, a fim de homologar a transação que ocorreu entre as partes no sentido de ter assumido a dívida com expressa anuência do credor, por atos de manifestação de vontade, nos termos do artigo 299 do Código Civil. Subsidiariamente, requereu a manutenção da decisão que suspendeu a expedição do mandado de desocupação e imissão na posse.

A CEF requereu o prosseguimento do feito com a consequente expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos constantes na petição inicial.

A CEF comunicou a composição das partes (fl. 409 e fs. 415/420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – Agr. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).

No caso dos autos, diante da notícia da solução do litígio com a assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial de Propriedade do FAR- Pagamento à Vista pela Caixa Econômica Federal e Rejane Cordeiro, com a compra do imóvel objeto dos autos, e pagamento dos débitos a ele referentes, ausente o interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009397-43.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO, DEOCLECIANO DE SOUZA NETO, LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO, LUIZ CARLOS BONIFACIO, MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO, MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0020080-42.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: LUANE PATRICIA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: WAGNER AMORIM DA SILVA - SP170396

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COLETTE MARCELLE LAPERSONNE, PEDRO BARAUNA, CRISTIANO RAMPONI SERRAO, JULIANA MENDES NAPOLITANO SERRAO, VITOR MELATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031887-79.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-25.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENISE MAGALHAES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029903-16.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008601-23.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001140-58.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EUGENIA FERREIRA POZZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004265-34.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BC CONTROL AUDITORES INDEPENDENTES S/S., SANDRO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO SCERNI - SP234118
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO SCERNI - SP234118
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015525-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022318-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NYLTON PFAFF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021450-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, LISIANE BARRETO COGO - SP383175-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008032-85.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140, ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP15467
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024339-27.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA LEONELLO GRANADO - SP175252, ALEXANDRE LIANDO DA SILVA - SP151732, RENATO DONDA - SP147091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021817-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **JOÃO JOSÉ DE SOUZA PRADO** contra ato do **CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a devida contagem do tempo de serviço especial celetista, laborado no período de 01/07/1987 a 31/10/1990, antes do ingresso ao regime jurídico único por força da Lei 8.112/90, além das demais averbações como a licença prêmio em dobro, com a consequente concessão de sua aposentadoria.

Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante que é auditor fiscal do trabalho desde 26.03.1985, exercendo atividade no regime celetista até 11.12.1990, quando, com o advento da Lei n. 8.112/1990, passou para o regime estatutário.

Afirma que tem direito à contagem de tempo diferenciada, devido à exposição à periculosidade, durante o período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n. 1.614.

Aponta que a Portaria n. 10, de 16.01.2009, do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, havia reconhecido 488 dias de tempo líquido de serviço sob periculosidade.

Sustenta que, contando com 70 anos de idade, e mais de 35 anos de contribuição incluindo a contagem diferenciada da atividade especial, bem como as licenças prêmio em dobro não gozadas, implementou todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária integral nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Isso não obstante, informa que a autoridade impetrada deixou de contabilizar o período de serviço especial e outras averbações na iniciativa privada, e declarou que o impetrante possuía apenas 32 anos e 5 meses de tempo de contribuição, e que poderia se aposentar, contando as licenças-prêmio, apenas em 21.07.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas ID n. 3239715.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de ID n. 3262360.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 3560624).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID n. 3971125).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a contagem do tempo de serviço especial trabalhado em regime celetista, antes do advento da Lei 8.112/90, com a consequente concessão de sua aposentadoria.

O cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de contagem diferenciada do tempo de serviço especial prestado em regime celetista para fins de aposentaria estatutária.

Como primeiro ponto a destacar, não se discute nos autos o reconhecimento da periculosidade do trabalho prestado no período de 01/07/1987 a 31/10/1990, já que esta restou devidamente reconhecida pela Portaria n. 10/2009 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (ID n. 3239691).

No entanto, requerida pelo impetrante a contagem de tempo de serviço para fins de abono de permanência ou aposentadoria, computou-se um total de 32 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição, sem a conversão do tempo de serviço público especial em tempo comum, com base na Orientação Normativa 16/2013.

Ocorre que, conforme parecer emanado pela própria autoridade impetrada (ID n. 3239691), referida Orientação Normativa **suspendeu a conversão do tempo de serviço público especial em comum prestado por servidores sob a égide do regime estatutário**, não sendo este o caso do impetrante, que o prestou em regime celetista, antes do ingresso no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, instituído pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

De fato, é vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum aos servidores públicos estatutários, diante da proibição de contagem de tempo ficto no âmbito do regime próprio de previdência, de modo que só se admite o cômputo do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Entretanto, é entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa, em homenagem ao direito adquirido.

Por certo, os servidores que, anteriormente à edição da Lei 8112/90, encontravam-se sob o regime celetista e, assim, quando expostos a determinadas situações possuíam direito à contagem de tempo de forma diferenciada (na forma do regime geral de previdência social), não podem ser tolhidos de benefícios já incorporados a seu patrimônio jurídico.

O trabalhador, desta maneira, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço especial no período laborado em condições insalubres quando adstrito ao regime de trabalho previsto na CLT.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visa à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. 2. O Tribunal a quo entendeu que o servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço exercido em condições insalubres ou perigosas, sob a égide da legislação que permitia tal benesse. O entendimento se coaduna com o do STJ. Agravo regimental improvido. (AAGARESP - 2014.02.71040-6 - Relator Humberto Martins - STJ - 2ª Turma - DJE 12/02/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8.213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram "transformados" em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Não é cabível o reconhecimento do exercício de atividades especiais por meras ilações. São necessários elementos probatórios que indiquem os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto no período para o qual se pleiteia a conversão de tempo especial em comum. 5. Frise-se que no presente caso não é necessária a apresentação de laudo técnico, na medida em que o período a ser reconhecido como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95. Todavia, não há nenhum documento nos autos que demonstre a quais agentes nocivos o autor estaria exposto de 13/05/1974 a 11/12/1990, conforme os respectivos cargos exercidos. 6. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o autor, no período laborado sob o regime celetista, tenha exercido atividade enquadrada como especial pela legislação de regência. 7. Agravo retido provido para conceder o benefício da Justiça Gratuita. Apelação não provida. (Apelação Cível 0000849-64.2006.4.03.6103 - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - TRF 3ª Região - 5ª Turma - DJE 3 05/12/2017)

Outrossim, a mudança de regime jurídico provocada pela Lei 8.112/90 assegurou a contagem do tempo de serviço prestado sob a égide do antigo regime, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o servidor celetista, alçado à condição de estatutário tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de anuênio e licença-prêmio.

Dessa forma, se o impetrante completou tempo de serviço para usufruir licença-prêmio em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, e não o fez, tem direito a computar em dobro o tempo correspondente à licença para fins de aposentadoria, conforme entendimento consolidado da Corte Suprema.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na conversão e averbação de tempo especial em comum do período de 01/07/1987 a 31/10/1990, trabalhado em regime celetista, bem como na averbação de eventuais licenças prêmio adquiridas antes da vigência da EC n. 20/98 para contagem em dobro, e conseqüentemente, na concessão da aposentadoria requerida pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025492-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA AMORIM DE SOUZA ACESSORIA E PRODUÇÃO, CULTURAL, SOCIAL E AMBIENTAL - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **FABIANA AMORIM DE SOUZA ACESSORIA E PRODUÇÃO, CULTURAL, SOCIAL E AMBIENTAL – ME** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.977,41 (cinquenta mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID3656524).

Pela petição ID 9305133 - Pág. 2 a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Foi determinado para a CEF trazer os termos do acordo firmado ou comprovação do pagamento efetuado pelo réu (ID 16317716).

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da quantia de 50.977,41 (cinquenta mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora do pagamento do valor cobrado pelo inadimplemento do contrato objeto da presente ação, de rigor, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 487, VI, Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023825-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA - EPP, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução Extrajudicial em face de **RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA – EPP** e **RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 74.287,49 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3430808).

A CEF informou ID 10707400 que o executado promoveu a liquidação da dívida.

Pelo despacho ID 14967842 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os comprovantes do acordo firmado.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 74.287,49 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria exequente de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023424-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução Extrajudicial em face de **CARLOS HENRIQUE PEREIRA NUNES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.734,32 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3376587).

A CEF informou ID 11371367 que o executado promoveu a liquidação da dívida.

Pelo despacho ID 14960924 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os comprovantes do acordo firmado.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.734,32 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria exequente de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023143-75.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REGINALDO LIMA**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 54.434,20 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 54.434,20. Custas recolhidas (ID 13092527 - Pág. 26).

Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL objetivando a localização do endereço atualizado da parte ré.

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13092527 - Pág. 43/46) e, em seguida, expedida carta precatória, com diligência negativa por falta de recolhimento.

Pelo despacho ID 13092527 - Pág. 71 foi determinado à parte autora a regularização da representação processual bem como promover a citação do réu.

Pagas as custas de diligência foi expedida nova precatória.

Os autos foram digitalizados.

Diante das diligências negativas, pelo despacho ID 15427058 - Pág. 1 foi determinado à parte autora que apresentasse cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s)rêu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Intimada pessoalmente (ID 17475436 - Pág. 1), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c. c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025282-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO PASSEIO VILA LEOPOLDINA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CAMPOS GEIB - SP300177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO PASSEIO VILA LEOPOLDINA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, originariamente perante o Juízo Estadual em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 4.024,43 (Quatro mil vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) decorrente de inadimplemento de taxas condominiais em atraso.

Trouxe procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 4.024,43 (Quatro mil vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Com a alteração do polo passivo para constar somente a Caixa Econômica Federal foram os autos remetidos para este Juízo.

Custas recolhidas (ID 3859291 - Pág. 1).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 8994459 - Pág. 2/5).

Em seguida, o Condomínio autor noticiou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito (ID 10373995 - Pág. 1).

Trouxe aos autos *email* da CEF com a proposta para composição amigável; a declaração de quitação pelo Síndico do Condomínio autor e *email* da administradora do condomínio confirmando a quitação do boleto (ID 16633490 - Pág. 1/4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pela ré, correspondentes à quitação do débito objeto dos autos, ou seja, cotas condominiais do período de 05/08/2014 a 05/12/2017, no valor de R\$ 29.922,01, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022409-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMERICH RUYSAM - SP317312

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI e Outro** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 77.468,46 (Setenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 77.468,46. Custas iniciais recolhidas (ID 3282931 - Pág. 1).

Pela petição ID 19225548 - Pág. 1, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008732-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MARCO ANTONIO VIDALNEVES, LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Outros** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 87.996,15 (Oitenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 87.996,15. Custas iniciais recolhidas (ID 17481379).

Pela petição ID 19439259, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA BIGUACU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERLIGACÃO ELÉTRICA BIGUAÇU S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo. No mérito, requer, em sede de cognição exauriente, a confirmação em definitivo da segurança para reconhecer o direito da impetrante concedido em caráter provisório e antecipado.

Afirma que, como empresa que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, se enquadra dentre os setores beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), programa instituído pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que suspende a exigência das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições, locações e importações de bens e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado.

Ressalta que para receber o benefício, primeiramente precisa da aprovação de seu projeto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e com referida aprovação, publicada em Portaria do Ministério das Minas e Energia (MME), a interessada apresenta pedido de habilitação no REIDI perante a Receita Federal do Brasil, sendo que somente após essa última aprovação, pode iniciar a compra dos equipamentos sem a incidência de PIS/Cofins.

Aduz que em 01.11.2018 apresentou à Derat seu Pedido de Habilitação ao Reidi, devidamente instruído com a documentação necessária para análise por parte da autoridade impetrada, a quem cabe apenas a conferência do preenchimento dos requisitos necessários à habilitação, quais sejam, aprovação do projeto perante a Aneel/MME, e a regularidade fiscal da empresa.

Entende injustificada a demora na apreciação do pedido, a causar-lhe graves prejuízos econômicos.

Junta documentos. Custas recolhidos (ID 14856728). Atribui à causa o valor de R\$ 45.862.378,80 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Por decisão interlocutória de apreciação do pedido liminar (ID 14902976), o juízo deferiu parcialmente o pleito para determinar que a autoridade impetrada procedesse (i) à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 11.01.2018 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.727389/2018-14, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da presente decisão, e (ii) à publicação do resultado para geração dos efeitos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias contados de eventual decisão favorável.

Após a ciência a que se refere o artigo 7º, inciso II, da lei 12.016/2009, a União Federal ingressa no feito como litiscorsorte passivo facultativo da autoridade impetrada (ID 15033152).

Juntado instrumento de procuração pelo impetrante (ID 15200894)

Devidamente citada, a autoridade coatora, em suas manifestações (ID 16319712), assevera que a análise do processo administrativo foi inteiramente realizada, cumprindo-se inteiramente o quanto determinado em decisão liminar, e consequentemente exaurindo-se por completo o objeto do *mandamus*.

Manifesta-se o Ministério Público Federal, através do Parecer de ID nº 18149600, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo. No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer em definitivo o direito da impetrante concedido em caráter provisório e antecipado.

Preliminarmente, não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de decisão liminar.

Hely Lopes Meirelles^[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF; Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei).

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/1999, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

No caso dos autos, verificou-se inaplicável a regra prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que concede à Administração o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, apresenta-se na verdade como situação análoga ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, que deve ser apreciado pela repartição em 10 (dez) dias (art. 205, parágrafo único, CTN).

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária havia se comprometido perante o poder público regulador, havia o risco que as ulteriores desses procedimentos de autorização ocorressem após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tornando inócua a previsão legal da desoneração.

Por fim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verificou-se que o pedido de Habilitação no REIDI, com protocolo datado de 01.11.2018 (processo nº 18186.727389/2018-14 – ID 14856708), portanto, na época, há 119 (cento e dezenove) dias, ainda se encontrava pendente de análise pela autoridade impetrada, impedindo a fruição do benefício do REIDI e, por conseguinte, o desenvolvimento dos projetos no bojo do contrato de concessão nº 12/2018, celebrado junto à Aneel.

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, fez-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de habilitação ao REIDI apresentado pela empresa impetrante e proferisse a respectiva decisão. Prazo este fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela provisória concedida previamente (ID nº 14902976), reconhecendo o direito da impetrante de ter o seu requerimento apreciado pela administração fiscal em prazo justo e razoável.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.112.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GIOMBELLI PIVETTA**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 62.058,83 (sessenta e dois mil cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 62.058,83. Custas recolhidas (ID 13074369 - Pág. 41).
Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL objetivando a localização do endereço atualizado da parte ré.

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13074369 - Pág. 57/61) e, em seguida, expedido mandado de citação, com diligência negativa (ID 14587500 - Pág. 2).
Os autos foram digitalizados.
Imóveis e JUCESP. Pelo despacho ID 15943086 - Pág. 1 foi determinado à parte autora que apresentasse cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de

Intimada pessoalmente (ID 17739178 - Pág. 1), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005884-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE FIGUEREDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDUARDO DE FIGUEREDO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 36.625,25 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 36.625,25 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). Custas recolhidas (ID 13094306 - Pág. 24).

Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL objetivando a localização do endereço atualizado da parte ré.

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13094306 - Pág. 43/47).

Imóveis e JUCESP. Em seguida, foi determinado à parte autora a regularização da sua representação processual bem como a apresentação de cópia das pesquisas de localização do endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de

Os autos foram digitalizados.

Intimada pessoalmente (ID 17471839 - Pág. 1), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018328-35.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE ANDREOZZI TEXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TATIANE ANDREOZZI TEXEIRA**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 45.421,85 (quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 45.421,85 (quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) Custas recolhidas (13092514 - Pág. 93).

Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL objetivando a localização do endereço atualizado da parte ré.

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13092514 - Pág. 116/121).

Em seguida, foi determinado à parte autora a apresentação de cópia das pesquisas de localização do endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

A CEF forneceu novo endereço para citação da ré. Expedido o mandado de citação, a diligência foi negativa (ID 14588782 - Pág. 2).

Os autos foram digitalizados.

Intimada pessoalmente (ID 17475263 - Pág. 1), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006701-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO INACIO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **PEDRO INACIO DE ALMEIDA**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 45.080,93 (quarenta e cinco mil oitenta reais e noventa e três centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 45.080,93 (quarenta e cinco mil oitenta reais e noventa e três centavos). Custas recolhidas (ID 13094304 - Pág. 24).

Diante de diligências negativas a CEF requereu a pesquisa de endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL objetivando a localização do endereço atualizado da parte ré.

As consultas foram juntadas aos autos (ID 13094304 - Pág. 47/51).

Os autos foram digitalizados.

Pelo despacho 13094304 - Pág. 54 foi determinado à parte autora que apresentasse cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Intimada pessoalmente (ID 17472524 - Pág. 1), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.J.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017411-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUZEBIO DE PAULA MORAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **EUZEBIO DE PAULA MORAIS** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.809,92 (dez mil oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), referente a débitos decorrentes de Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 160000029600).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas ID 13081587 - Pág. 27.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Depois de muitas diligências negativas o réu foi citado por edital (ID 13081587 - Pág. 141/142), sendo-lhe nomeado curador especial que se manifestou no ID 18558166 - Pág. 1 aduzindo que, diante de ausência de matéria de fato e de direito a ser alegada como defesa do réu, a atuação da DPU se limitará ao acompanhamento do regular trâmite do feito e sua fase executiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.

O fôro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 10.809,92 (dez mil oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos).

Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito ao pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (fl. 09/15), as planilhas de evolução da dívida (fl. 39), extratos e demonstrativos de compras (fl. 22/24) se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes (ID 13081587 - Pág. 12/18) devidamente assinado pelas partes, o demonstrativo de compras por contrato (ID 13081587 - Pág. 21); os extratos bancários (ID 13081587 - Pág. 23/25); planilha de evolução da dívida (ID 13081587 - Pág. 26), bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, é de rigor o reconhecimento do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.809,92 (dez mil oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até 26/08/2011, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010826-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MARINO DO AMARALAZEVEDO, LUIZA DA COSTA RODRIGUES, IURI GEBARA, BENEDITO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664
Advogado do(a) AUTOR: ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664
Advogado do(a) AUTOR: ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664
Advogado do(a) AUTOR: ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664
RÉU: COOPERATIVA BRASILEIRA DE CIRCO
Advogado do(a) RÉU: MAURO BARREIROS FILHO - SP212308

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1107992-38.2016.8.26.0100, oriundo da Justiça Estadual de São Paulo, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número que lhes foi atribuído nesta Seção Judiciária (5010826-47.2019.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OSMAR MARINO DO AMARALAZEVEDO, LUÍZA DA COSTA RODRIGUES, IURI GEBARA e BENEDITO JORGE DE SOUZA** em face da **COOPERATIVA BRASILEIRA DE CIRCO**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré que transfira o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriundo do “Prêmio *Cavequinho 2015*” concedido pela **Fundação Nacional de Artes (Funarte)** para conta-corrente da parte autora.

Os autores informam que são artistas circenses, integrantes de grupo de palhaços denominado “*Trupe do Gachola*”, que participou de concurso organizado pela **Funarte**, denominado “Prêmio *Funarte Cavequinho de Estímulo ao Circo 2015*”, concorrendo na categoria B. Para tanto, procuraram a ré **Cooperativa Brasileira de Circo** para representá-los.

Explicam que a **Cooperativa Brasileira de Circo** teria o papel de proponente do projeto e assumiria algumas responsabilidades perante a **Funarte**, enquanto pessoa jurídica a representar um grupo despersonalizado de artistas.

Narram que, após apresentarem o projeto “*Gachola e sua Trupe encontram Carmen Miranda em: A dança dos Ratinhos*”, foram contemplados com o prêmio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a realização integral do projeto dentro de um prazo de 250 (duzentos e cinquenta) dias.

Relatam que, em decorrência do prêmio, a **Funarte** depositou o dinheiro na conta da **Cooperativa Brasileira de Circo**, essa última, porém, estaria se recusando a repassar o recurso aos integrantes da *Trupe do Gachola*, condicionando o repasse à aquisição dos materiais por fornecedor indicado pela **Cooperativa Brasileira de Circo**.

Destacam que os materiais necessários para a execução do projeto, basicamente os figurinos dos artistas, já tinham sido encomendados e estavam em processo de confecção.

Alegam terem explicado à **Cooperativa Brasileira de Circo** que a verba não poderia ser retida, dado que destinada à *Trupe do Gachola*, porém não houve acordo e o dinheiro permaneceu em poder da ré.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Os autos foram distribuídos à 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual), em que foi proferida a decisão de 06.10.2016, deferindo em parte a tutela provisória de urgência “para o exato fim de determinar à ré que se abstenha de devolver os valores em questão à **Funarte**, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim” (ID 18474233, pp. 1-4).

Após a apresentação de documentos comprobatórios, foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de 06.12.2016 (ID 18474234, pp. 1-2).

As partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 18474234, p. 13).

A **Cooperativa Brasileira de Circo** apresentou contestação em 14.03.2017 (ID 18474235, pp. 1-7).

Em sede preliminar, requer o chamamento ao processo da filha de José Barroso (o palhaço *Gachola*), Sra. **Valéria Aparecida Caliman**, para se manifestar sobre o potencial uso indevido do nome e da imagem do pai.

Ainda em preliminar, argui a inépcia da inicial, porquanto o verdadeiro diretor e produtor do projeto já faleceu.

No mérito, afirma que o Sr. **Osmar Marino** já ganhou outros projetos intermediados pela **Cooperativa Brasileira de Circo**, e que, em um deles, houve diversos problemas com notas fiscais falsas, CNAEs distintos dos CNPJ das notas, empresas que não poderiam responder pelas atividades requeridas e estipuladas nos editais, etc.

Diante desse histórico, e considerando a responsabilidade da **Cooperativa Brasileira de Circo** perante a **Funarte**, alega que os dirigentes da cooperativa decidiram nomear o Sr. **Ronaldo Valente** como produtor para supervisionar todos os passos do projeto a fim de resguardar a responsabilidade da pessoa jurídica. A *trupe* deveria comunicar previamente ao Sr. **Ronaldo Valente** todos os passos do projeto.

Relata que o palhaço *Gachola* (Sr. José Barroso), verdadeiro produtor do projeto, faleceu no dia 23.04.2016, dois meses antes do pagamento do prêmio na conta da cooperativa, ocorrido em 24.06.2016, motivo pelo qual a **Cooperativa Brasileira de Circo** iniciou tratativas junto à **Funarte** para devolução da quantia depositada.

Destaca que a família do palhaço *Gachola* não conhecia o projeto e que sua filha não autoriza nenhum tipo de ação utilizando a imagem ou o nome do pai, conforme carta que anexa à contestação.

Aduz que as mensagens eletrônicas que instruem a petição inicial se conformam às alegações da defesa, pois o pagamento das notas teria sido condicionado à sua prévia apresentação para verificação da validade, sem que tenha sido determinado que o grupo adquirisse desse ou daquele outro fornecedor.

Refuta existir prova de que já teriam sido feitos gastos com figurinos, questionando o poder probatório das fotos e sustentando que eventual decisão de encomendar as peças antes da disponibilidade financeira teria sido temerária e ensejaria a assunção do risco pelos autores.

Entende que a verba deve ser devolvida à **Funarte** ou entregue à família do palhaço **Gachola** para que ela execute o projeto.

Pugna pela improcedência do pedido autoral.

Procuração e documentos acompanham a contestação.

Os autores se manifestaram em réplica conforme petição protocolizada em 28.04.2017 (ID 18474237, pp. 1-13).

A ré **Cooperativa Brasileira de Circo** se manifestou acerca dos novos documentos juntados pelos autores conforme petição de 20.05.2017 (ID 18474237, pp. 16-17).

Ambas as partes pugnam pela produção de prova testemunhal (ID 18474238, pp. 3 e 4).

Determinada a sua notificação, a **Funarte** se manifestou conforme petição de 03.10.2018 (ID 18474239, pp. 1-3), aduzindo que, muito embora a contenda entre as partes não lhe diga respeito, possui interesse na devolução aos cofres públicos dos valores repassados à **Cooperativa Brasileira de Circo**, referentes ao “*Prêmio Funarte Carequinha de Estímulo ao Circo 2015*” para a execução do projeto “*Gachola e sua Trupe encontram Carmen Miranda em: A Dança dos Ratinhos*”, tendo em vista o descumprimento do prazo para execução do projeto nos termos do edital, pugnano pelo levantamento do bloqueio da verba.

Diante do interesse manifestado pela **Funarte**, foi proferida a decisão de 11.04.2019 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 18474241, p. 1).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (*Interesse de Agir na Ação Declaratória*, Juruá, São Paulo, 2002, p. 188).

Não há preclusão quanto às condições de ação, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação.

Assim, é o entendimento do STJ:

“*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo*” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).

Trata-se de ação em que se requer a declaração do direito dos autores à verba pública oriunda do “*Prêmio Funarte Carequinha de Estímulo ao Circo 2015*” e a condenação da ré **Cooperativa Brasileira de Circo** ao repasse do referido montante. Assim constou do pedido na exordial, *in verbis*:

“*Diante do exposto, requer a V. Ex.ª:*

(...)

2- *Seja concedida a tutela antecipada, consubstanciada por meio da obrigação de dar a verba pública retira, transferindo-a para a conta supramencionada;*

(...)

3- *A condenação da Ré, mantendo-se os efeitos da medida liminar, nas custas e honorários judiciais e honorários advocatícios.*” (ID 18474227, p. 6 – destacamos).

Dos elementos informativos dos autos, verifica-se que os autores foram habilitados no âmbito na categoria B do concurso (art. 22, IV, §4º, Lei nº 8.666/93) “*Prêmio Funarte Carequinha de Estímulo ao Circo 2015*” para execução do projeto “*Gachola e sua Trupe encontram Carmen Miranda em: A dança dos Ratinhos*”, em que figurou como proponente a ré **Cooperativa Brasileira de Circo** (ID 18474232, p. 8) e foram contemplados como prêmio, conforme e-mail de 26.10.2015 (ID 18474232, pp. 5-6).

O valor do prêmio, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi depositado na conta da proponente **Cooperativa Brasileira de Circo** em 21.07.2016 (ID 18474239, p. 8).

Conforme se depreende do edital do concurso, havia uma condição suspensiva para a efetiva apropriação pelos particulares da verba repassada no âmbito do “*Prêmio Funarte Carequinha de Estímulo ao Circo 2015*”, consubstanciada no encargo de realização das apresentações no prazo de 250 (duzentos e cinquenta) dias a contar do depósito do montante na conta do proponente e na prestação de contas acerca dos montantes destinados à aquisição de materiais, conforme itens 10.1, 10.5, 10.8, 11.6 e 11.7 do edital (ID 18474232, pp. 27-28):

“10. DAS OBRIGAÇÕES

10.1 *Os projetos contemplados deverão ser realizados integralmente dentro do prazo de 250 (duzentos e cinquenta) dias, a contar do dia do depósito dos recursos na conta do proponente.*

(...)

10.4 *Após o prazo estipulado na cláusula 10.1, o proponente do projeto contemplado deverá encaminhar à Funarte, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, relatório detalhado de sua execução (conforme modelo disponível no site da Funarte), com datas e locais das atividades, incluindo o registro dos resultados em vídeo ou fotos, material de divulgação em que constem os créditos exigidos e documentos que comprovem as atividades realizadas.*

10.5 *Os projetos, inscritos em qualquer categoria do edital, que visam a aquisição de equipamento – incluindo lona, aparelhos circenses, refletores, som, etc. – deverão apresentar, junto com o relatório, a Nota Fiscal da compra (no caso de equipamentos novos) ou recibo (no caso de equipamento usado), com a devida identificação e assinatura do vendedor e do comprador (com as devidas firmas reconhecidas) além de cópias do RG e CPF de ambos.*

(...)

10.8 *O não cumprimento das exigências nos itens dessa cláusula implicará na adoção de medidas judiciais cabíveis e a inscrição do proponente na relação de inadimplentes do Cadastro Informativo dos Créditos [Não] Quitados do Setor Público Federal – CADIN.*

(...)

II. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

11.6 *O proponente contemplado estará sujeito às penalidades legais pela inexecução total ou parcial do projeto selecionado ou, ainda, pela execução em desacordo com as regras estabelecidas neste edital.*

11.7 *Na ocorrência dos casos descritos acima, o proponente contemplado obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados de acordo com a legislação vigente à época em que se realizar a respectiva quitação.*

(...) (grifos originais)

O prazo para execução do projeto decorreu há mais de 2 (dois) anos, o que implica na impossibilidade de cumprimento dos termos do edital e, por conseguinte, da apropriação da verba pública, justificando a revogação da tutela concedida no Juízo Estadual (“*para o exato fim de determinar à ré que se abstenha de devolver os valores em questão à Funarte, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim*” – ID 18474233, pp. 1-4), na medida em que a inexecução do projeto no prazo editalício torna imperiosa a devolução do numerário à **Funarte** por motivo novo, não avertido na inicial, sequer considerado na decisão liminar (desatendimento do encargo).

Em suma, a tutela em questão (assim como a ação) se justificava à época de sua concessão (06.10.2016), dado que ainda havia a possibilidade de execução do projeto nos termos do edital, porém a sua manutenção, ultrapassado o *diebus ad quem* para implemento da condição, deixa de fazer sentido, notadamente considerando que o ente licitador (**Funarte**) possui o dever-poder de exigir a devolução do numerário do proponente e que os descentendimentos entre os concorrentes e o proponente não são oponíveis ao ente público.

A impossibilidade de repassar a verba pública pretendida inicialmente torna inútil a lide, nos termos em que ajuizada originalmente. Ainda que se possa aventar a subsistência de eventual pretensão de condenação em perdas e danos (art. 499, CPC), tal questão não é de competência da sede federal, por envolver unicamente interesses de particulares, havendo óbice ao prosseguimento da ação diante da ausência de pressuposto processual indispensável, a saber, a competência do Juízo (art. 485, IV, CPC).

Como no presente caso a remessa dos autos a esta Justiça Federal para o processamento da demanda decorreu unicamente da presença do interesse de entidade autárquica federal (**Funarte**), atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da **Funarte** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Quanto a isso, enquanto se discutiu o emprego de verba pública de sua titularidade cuja apropriação estava sujeita a encargo, havia interesse jurídico da entidade autárquica a justificar a competência da sede federal.

Ocorre que é impossível a este Juízo Federal dirimir a matéria indenizatória entre os particulares (**autores e Cooperativa Brasileira de Circo**), diante da inexistência de qualquer interesse jurídico ou econômico de ente federal sobre a questão, acarretando a incompetência absoluta desta sede (art. 109, I, CRFB).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e por incompetência absoluta, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA**, retirando o óbice que impedia que a **Cooperativa Brasileira de Circo** devolvesse os valores em discussão à **Funarte**.

Mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001420-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 16047300, sustentando a existência de omissão no julgado, ao autorizar a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, inserindo, portanto, em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido debate sobre os fundamentos jurídicos da decisão, defendendo, ainda, omissão por ausência de fundamentação em relação a esta tese adotada no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem estender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, **tão pouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo STF.**

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, **o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal, razão pela qual, também não merece acolhimento a alegação de falta de fundamentação para a adoção deste entendimento.**

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Frise-se que a decisão deste Juízo não adentra na forma de cálculo, e sim na extensão do cumprimento do julgado adotado como razão de decidir, aliás, mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal ao emitir a COSIT 13/18, restringindo a extensão de aplicação da tese fixada pelo STF, quando do julgamento do tema 69.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, não obstante as alegações da embargante, claro está da leitura de seus argumentos que insurge-se ela contra o mérito da decisão, em especial, contra o mérito da tese adotada, qual seja, a decisão proferida nos autos do RE n. 574.706, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017237-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UMUARAMALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 16068963, sustentando a existência de omissão no julgado, ao autorizar a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, inserindo, portanto, em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido debate sobre os fundamentos jurídicos da decisão, defendendo, ainda, omissão por ausência de fundamentação em relação a esta tese adotada no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem estender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, **tão pouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo STF.**

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, **o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal, razão pela qual, também não merece acolhimento a alegação de falta de fundamentação para a adoção deste entendimento.**

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Frise-se que a decisão deste Juízo não adentra na forma de cálculo, e sim na extensão do cumprimento do julgado adotado como razão de decidir, aliás, mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal ao emitir a COSIT 13/18, restringindo a extensão de aplicação da tese fixada pelo STF, quando do julgamento do tema 69.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, não obstante as alegações da embargante, claro está da leitura de seus argumentos que insurge-se ela contra o mérito da decisão, em especial, contra o mérito da tese adotada, qual seja, a decisão proferida nos autos do RE n. 574.706, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA NEGREIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 16137373, sustentando a existência de omissão no julgado, ao autorizar a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, inserindo, portanto, em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido debate sobre os fundamentos jurídicos da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem entender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, **tão pouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo STF.**

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, **o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.**

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Frise-se que a decisão deste Juízo não adentra na forma de cálculo, e sim na extensão do cumprimento do julgado adotado como razão de decidir, aliás, mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal ao emitir a COSIT 13/18, restringindo a extensão de aplicação da tese fixada pelo STF, quando do julgamento do tema 69.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, não obstante as alegações da embargante, claro está da leitura de seus argumentos que insurge-se ela contra o mérito da decisão, em especial, contra o mérito da tese adotada, qual seja, a decisão proferida nos autos do RE n. 574.706, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014836-98.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ART2D2 PRODUcoes LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017111-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVENILTON DAVID CIPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0018727-98.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006404-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPAGNIE GERVAIS DANONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMPAGNIE GERVAIS DANONE** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise os pedidos de expedição de Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes constantes dos processos administrativos n. 10880.731500/2016-58; n. 18186.729992/2016-61; n. 181186.729994/2016-50; e n. 18186729995/2016-02.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é sociedade sediada na França, sócia da sociedade Danone Ltda., sediada no Brasil, que lhe paga royalties sobre os quais incide imposto de renda retido na fonte no Brasil.

Assevera que, nos termos da Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (Decreto n. 70.506/1972), a impetrante tem direito a um crédito tributário correspondente ao imposto pago no Brasil, no limite do imposto francês já incidente sobre os royalties para evitar a bitributação desse rendimento.

Para tanto, esclarece, a impetrante precisa apresentar ao Governo Francês documento denominado “Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.226/2011, não bastando os comprovantes de pagamento de IRRF recolhidos pela Danone Ltda.

Informa que requereu a emissão desse documento à autoridade impetrada e que, muito embora se preveja o prazo de 10 (dez) dias úteis para emissão do documento, esse prazo já se esvaiu sem que a autoridade tenha disponibilizado o atestado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As custas iniciais foram recolhidas (ID 1290375).

Instada a se manifestar acerca da caução prevista no artigo 83 do Código de Processo Civil, a impetrante esclareceu que está dispensada de prestá-la nos termos do Capítulo II, artigo 4, item 1, e artigo 5, do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto n. 3.598/2000), reiterando o pedido de liminar.

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 1391036).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 1494662, sustentando que análise dos requerimentos estariam aguardando providências a serem tomadas pela impetrante, como a juntada da documentação necessária para o término da instrução.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID n. 1674325).

A Autoridade impetrada se manifestou novamente nos autos, informando que após a adoção das providências requeridas, foi realizada a análise conclusiva dos processos em comento e foram emitidos os respectivos despachos decisórios (ID n. 1681810).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança, como confirmação da medida liminar anteriormente deferida (ID 2419013).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise os pedidos de expedição de Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, internalizada no direito pátrio pelo Decreto n. 70.506/1972 estipula regras, conforme se depreende de sua própria nomenclatura, para evitar a bitributação da renda dos contribuintes brasileiros e franceses provenientes dos estados signatários.

Dentre os rendimentos previstos por referido tratado internacional, os royalties estão regulamentados no artigo XII, *in verbis*:

“ARTIGO XII**Royalties**

Os royalties provenientes de um Estado contratante e pagos a uma residente do outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties poderão ser tributados no Estado contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos royalties pagos, seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de gravações de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados contratantes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos royalties pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;

c) 15% (quinze por cento) nos demais casos.

3. O termo “royalties”, empregado neste artigo, significa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado contratante, tiver no outro Estado contratante de que provém os royalties um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições do artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributada conforme a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.”

Mais adiante, no artigo XXII da Convenção, estão estipuladas as regras de tributação, *in verbis*:

“ARTIGO XXII**Regras Gerais de Tributação**

A dupla tributação será evitada da seguinte forma:

1. No caso do Brasil: Quando um residente do Brasil perceber rendimentos, que em conformidade com sua legislação interna, forem tributáveis no Brasil e esses rendimentos forem tributados na França em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá na aplicação de seu imposto um crédito tributário equivalente ao imposto pago na França. Todavia, a importância equivalente a esse crédito não poderá exceder fração de imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2. No caso da França:

a) Os rendimentos não mencionados nas alíneas b e c abaixo estarão isentos dos impostos franceses indicados no parágrafo, 1, a, do artigo 2 quando esses rendimentos forem tributados no Brasil nos termos da presente Convenção.

b) Os dividendos que uma sociedade residente da França receba de uma sociedade residente do Brasil, na qual ela possua participação de no mínimo 10% e que tenham sido tributados no Brasil em virtude da presente Convenção, não estarão sujeitos na França ao imposto sobre as sociedades, que incide sobre o seu montante bruto, senão sobre uma quota-parte de gastos e obrigações limitada a 5% deste montante.

c) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII sobre os quais tenha incidido o imposto brasileiro em conformidade com as disposições de tais artigos, a França concederá aos seus residentes que recebem tais rendimentos de fonte brasileira um crédito tributário correspondente ao imposto pago no Brasil, no limite do imposto francês referente a esses mesmos rendimentos.

d) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI e parágrafo 2, c, do artigo XII, o imposto brasileiro é considerado como tendo sido cobrado à taxa mínima de 20%.

e) Não obstante as disposições da alínea a, o imposto francês pode ser calculado sobre o rendimento tributável na França em virtude da presente Convenção à taxa correspondente ao montante global do rendimento tributável em conformidade com a legislação francesa.” (g.n.).

Desta forma, conforme se depreende do referido tratado internacional, a impetrante é reconhecido o direito a crédito a ser concedido pelo Governo Francês correspondente ao imposto de renda pago no Brasil referente a royalties.

Para fazer uso desse crédito, naturalmente, a impetrante precisa demonstrar à Administração Pública de seu país que, de fato, ocorreu essa tributação no Brasil.

Para tanto, a Instrução Normativa RFB n. 1.226/2011 prevê como instrumento adequado ao fornecimento de informações sobre a situação fiscal do contribuinte de estado estrangeiro que possua acordo para evitar a dupla tributação o documento denominado “Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes” (art. 1º c/c art. 3º), *in verbis*:

“Art. 1º O fornecimento de informações sobre a situação fiscal de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil ou no exterior, de interesse da administração tributária brasileira, da administração tributária de país com o qual o Brasil tenha firmado acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, ou da própria pessoa física ou jurídica, obedecerá às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.”

“Art. 3º A comprovação do recolhimento do imposto sobre a renda no Brasil, para efeito de compensação em outro país, deverá ser solicitada pelo não residente no Brasil, ou por seu representante legal devidamente autorizado, à DRF, Derat, Deinff ou Demac, da jurisdição de domicílio da fonte pagadora dos rendimentos.

Parágrafo único. O titular da DRF, Derat, Deinff ou Demac certificará a autenticidade do recolhimento, mediante aposição de data, identificação funcional e assinatura, no “Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, conforme Anexo II a esta Instrução Normativa, ou em impresso oficial da administração tributária do país de residência do interessado, a seu pedido ou a pedido de seu representante legal devidamente autorizado.

No caso dos autos, a impetrante, tendo auferido royalties provenientes da sociedade brasileira Danone Ltda., conforme se depreende do DIRF apresentado pela última (ID 12903565, p. 3), protocolo, em 16.11.2016, quatro requerimentos de “Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”:

O processo n. 10880.731500/2016-58 refere-se aos royalties no valor de R\$ 2.072.000,00, sobre o qual foi recolhida a título de IRRF a quantia de R\$ 310.800,00 (ID 1289845).

O processo n. 18186.729992/2016-61 refere-se aos royalties no valor de R\$ 18.835.000,00, do qual foi recolhida a título de IRRF a quantia de R\$ 2.825.250,00 (ID 1289914/ID 1289992).

O processo n. 18186-729994/2016-50 refere-se aos royalties no valor de R\$ 4.445.000,00, do qual foi recolhida a título de IRRF a quantia de R\$ 666.750,00 (ID 1290165/ID 1290230).

O processo n. 181186729995/2016-02, refere-se aos royalties no valor de R\$ 1.020,00, do qual foi recolhida a título de IRRF a quantia de R\$ 153,00 (ID 1290295/ID 1290354).

A autoridade impetrada contava, de acordo com o artigo 5º, §6º, da IN RFB n. 1.226/2011, com 10 (dez) dias úteis para analisar e expedir a documentação.

À exceção do processo n. 10880.731500/2016-58, que não possui qualquer movimentação desde a data do protocolo, nos demais, a impetrante foi intimada para regularizar a data constante do formulário e a sua representação (ID 1289931, ID 1290213, ID 1290341), por despacho datado de 08.03.2017, ematendimento ao qual a impetrante apresentou novo formulário e a documentação exigida.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Em todos os requerimentos administrativos da impetrante, o prazo de 10 (dez) dias para conclusão escoou sem a emissão do documento pela autoridade impetrada.

Não deveria ser necessário frisar que tal demora, ademais de configurar ofensa ao princípio da eficiência administrativa e à própria normativa interna da Receita Federal do Brasil, retira da impetrante o exercício de um direito reconhecido pelo Estado Brasileiro de obter créditos decorrentes de acordo para evitar tributação, firmado com a França.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCÇA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pag. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva dos pedidos de expedição de Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes constantes dos processos administrativos n. 10880.731500/2016-58; n. 18186.729992/2016-61; n. 181186.729994/2016-50; e n. 18186/729995/2016-02.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002465-39.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficamos **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020141-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023898-90.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PELICAN TEXTILLTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973, BEATRIZ CORDIOLI - SP110129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019170-78.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD FREIGHTAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010569-54.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIAAGAPIZZARIALTDA - ME, ALEX DE MORAES GARCIA, GLEISON SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027939-03.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO JOACABA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017927-90.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO GARCIA KROGER

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI - SP98076, ANGELA SHIMAHARA - SP180837

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010916-29.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON RODRIGO VIOLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON MONTAGNINI - SP54222, JOSE VITAL DOS SANTOS - SP106011

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024121-57.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIMONETTI - SP157503

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019436-02.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA RIDEEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré na petição de ID 17142065, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010908-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL GARCIA DA SILVA, MARLI DOLORES GARCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232
RÉU: SPE TENDA SP GUAIANAZES LIFE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022861-03.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: HERMES MARCELO HUCK - SP17894, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026224-61.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETTA WANDA BOSI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004282-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004293-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-56.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FRANCISCO DE SOUSA, GISELE MOTTA REVITO, MAGDA BORGONOVE, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, ROSIMARY YUMI SAKOTANI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES - SP92627
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES - SP92627
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES - SP92627
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES - SP92627
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES - SP92627
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004535-24.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014995-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELALCINO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025695-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001546-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS HELENA LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014149-34.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIRETEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ROBERTO JOSE DIAFERIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026323-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVADA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição ID 13758371: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **PRESMAK SERVIÇOS AUXILIARES LTDA-ME**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 12867209.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao indeferir a liminar, deixou de analisar o pedido de apropriação dos valores recolhidos pela impetrante através de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) como código de receita nº 3796 para apurar o saldo remanescente credor ou devedor referente ao débito nº 55.785.830-5.

Sustenta que tal pedido independe daquele de reinclusão da impetrante no parcelamento, indeferido pela decisão ID 12867209 e que a autoridade impetrada não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva apropriação dos valores.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 17986101).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso em tela, tem razão o embargante, tendo em vista que não constou da decisão embargada apreciação específica da questão atinente à imputação das parcelas ao débito principal.

Para colmatar a omissão, agrego à decisão embargada o seguinte excerto:

“Em relação ao pedido de apropriação dos valores recolhidos no âmbito do parcelamento pela impetrante para cálculo do saldo remanescente do débito parcelado, observa-se não haver nenhuma prova pré-constituída que permita concluir que não tenha ocorrido a imputação dos valores. Como se trata de questão que pode ser esclarecida pelas próprias autoridades, aplicável, analogicamente, o disposto no artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, mediante nova notificação das impetradas para que se manifestem especificamente sobre tal ponto.”

Ante o exposto, **acolho os aclaratórios** para acrescentar argumento à fundamentação, mantendo a parte dispositiva da decisão ID 12867209.

Diante do argumento ora integrado à decisão ID 12867209, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente no que toca à imputação dos valores recolhidos em Darf código de receita nº 3796 pela impetrante, esclarecendo se foram contabilizados na apuração do saldo devedor do débito nº 55.785.830-5.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012690-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CWLTD - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMK COSMÉTICOS LTDA. – EPP e EMPÓRIO DE COSMÉTICOS CWLTD. – EPP** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19495422.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19554945, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, juntando comprovante de ser credora do pretense crédito de indébito, o que foi atendido conforme a petição ID 19905782 e os documentos que a acompanham.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 19905782 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*Oributarista Roque Antonio Carrazza*² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] *escreveu sobre a compensação:*

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante) ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.’ (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-02.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOBRASIL TAVEMA SEMINOVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar (ID 18029072), esclarecendo o motivo da não realização dos "procedimentos prévios à liberação de eventuais créditos reconhecidos, notadamente a efetivação da comunicação formal para compensação de ofício prevista no artigo 89, §3º, da LRFB nº 1.717/2017" em relação aos pedidos de restituição/ressarcimento nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493 (ID 16408544).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030843-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18993360 - Agravo nº 5016827-15.2019.4.03.0000: Mantenho a decisão agravada (ID 18151785) pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011551-73.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZARA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 614 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002725-19.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON LIMA DOS PASSOS
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CEFe**, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, ficam **DEMAIS PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008075-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MANZIERI

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19553030, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013040-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19424215, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005788-04.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009311-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004956-87.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: METACAULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670, RAQUEL CRISTINA DA SILVA - SP250524

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008187-98.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, HAMILTON GONCALVES - SP177079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017157-29.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024115-11.2014.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DE MOURA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022339-39.2015.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-19.2019.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JVKAIROS COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017153-42.2018.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré na petição de ID 14293576, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007979-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré na petição de ID 17142065, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012885-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAFELCASA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008636-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF48077, ALICE BUNN FERRARI - DF36878
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré (ID 16162648) e pela parte autora (ID 18146641), bem como as contrarrazões já apresentada pela autora (ID 18147259), intime-se a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009066-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA REIS E LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Vistos etc.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das **preliminares de ilegitimidade passiva** suscitadas por ambos os réus.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012766-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

ID 19815262: Mantenho o despacho ID 19603456 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023631-16.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão (fls. 387/396) por meio do qual foi a União condenada a reintegrar e reformar o autor, desde a data do seu indevido licenciamento, prestando-lhe assistência médica, devendo ainda quitar os saldos em atraso e pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais).

Há, portanto, obrigações de fazer, pagar quantia certa e quantia líquida, em desfavor da União.

Desse modo, primeiramente, deverá o exequente regularizar a inicial de cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- No que tange à quantia líquida, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, para a devida cobrança do débito, nos termos do art. 510 do CPC;
- quanto à condenação honorária, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a União para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer que lhe imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação pertinente.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11639330: Considerando que a parte exequente **não** apresentou nenhuma manifestação acerca da questão levantada pela UNIÃO, desde meados de novembro/2018, solicite-se, por meios eletrônicos, a(o) Presidente do TRF da 3ª Região que o **valor do Ofício Requisitório nº 20180071567** (ID 117473708) fique vinculado ao juízo da 25ª Vara Cível.

Assim e sem prejuízo, providencie a parte exequente a juntada dos atos constitutivos da parte exequente (Focaccia, Amaral, **Salvia**, Pellon e Lamonica Advogados) à época da solicitação do referido ofício RPV, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos imediatamente.

Int.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008218-45.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17137391: Tendo em vista as novas alegações apresentadas pela parte autora para fundamentar seu pedido de renúncia, intime-se a a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012408-85.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR APARECIDO ANDRIAN, LUIS CARLOS PARAVATI, MARCIA REGINA PELOI, MARIA LUCIA H MAKIYAMA HONDA, NARLI CONCEICAO MICHESKI, NEIDE SENO BURILLI, NELSON BADARO GALVAO, PEDRO UMBERTO ROMANINI, VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANNA, VERA LUCIA SANTOS FUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, tendo em vista o andamento dos Embargos à Execução nº 0007523-86.2014.4.03.6100, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOOLBOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 18068493 e da parte impetrante ID 18164965, intimem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19721230: Ciência às partes sobre as informações da autoridade coatora.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025093-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, MARCIO MARCUCCI - SP157013, VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247-B

DESPACHO

O apelante (PROCON-SP) não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que promova a juntada integral dos autos físicos.

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025510-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-28.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte impetrante deixou de dar cumprimento ao despacho de ID 14623761, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008476-89.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BARBOSA - SP246574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (RS 3.254,30, atualizado para 01/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 13742473), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006290-42.2005.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. J. INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: MASSA FALIDADO BANCO SANTOS, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: LUIZ JOUVANI OIOLI - SP158510, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

A parte ré/Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquite-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

A parte autora/apelante solicitou o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a digitalização integral dos autos físicos, em cumprimento à Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que promova a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007271-20.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALMIR CARDOSO OLIVEIRA**, objetivando o pagamento do débito no valor de R\$ 76.558,77 - atualizado para 09/2014.

Após, sucessivas tentativas de execução, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito objeto da presente execução (ID 19152652).

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (ID 18883637), verifica-se que houve liquidação do débito objeto do presente cumprimento de sentença.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO da fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GILSON DA SILVA MORAIS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu contrato de financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de declaração de pobreza ou a comprovar o recolhimento das custas (ID 17845097), entretanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isso posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017902-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO DO UNIFORME E MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte impetrada, bem como ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008, DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015843-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIANUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 8.402,46, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17807783), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista dos autos à exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008269-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a manifestação lacônica da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a correta compreensão dos fatos, intime-se o Delegado da Receita Federal em São Paulo, por mandado, para que informe, em 10 (dez) dias, a situação fiscal da autora, e se existe algum óbice para a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

No mesmo prazo deverá emitir certidão (positiva, negativa ou positiva com efeitos de negativa) espelhando a efetiva situação fiscal da autora.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por eventual descumprimento da presente decisão.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5022449-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI – EPP e ODUVALDO RAMOS MARIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Dentre outras alegações, os **embargantes** asseveraram que a **instituição financeira** não indicou as “parcelas já pagas”, nem demonstrou “a efetiva disponibilidade dos recursos” à **parte executada**.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, a inicial do do processo executivo foi devidamente instruída com cópias da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo – OP 183 n. 003/664-0 (ID 3128111) e seu termo de aditamento (ID 3128112), bem como como **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3128117).

No entanto, **não foram trazidos aos autos** nemo **demonstrativo de evolução contratual**, nemo **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **extrato de movimentação bancária**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3774179).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entente devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **intime-se pessoalmente a parte embargante para regularização de sua representação processual**, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia de seus procuradores (ID 13757416).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDE ROS ANGELA NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO COMUM

0031226-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031226-0) - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCO ALINO MACHADO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 725. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Emrnda sendo requerido, no prazo de 15 dias, tomemao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022917-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022917-7) - ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA X AIRTON DA FONSECA X JOSE SCAGLIUSE X EDINE MARIA CAVALCANTE DE CARVALHO X ALMIR SOARES DE VASCONCELOS X THOMAZ ROBERTO LANZARA X SONIA MARIA DE SADA SILVEIRA RIOS X PEDRO BARACIOLLI FILHO X JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA X CACILDA SPILLA DOMINGUES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 366. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.
Emrnda sendo requerido, no prazo de 15 dias, tomemao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025216-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025216-3) - EUCA TEX S/A IND/ E COM (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE LUC A CARVALHO)

Fls. 964/965 - Homologo o pedido da autora, de desistência da execução do título judicial constituído nos autos (fls. 852v/853), para dar início ao Procedimento Administrativo de Habilitação do Crédito junto à Secretaria da Receita Federal. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027705-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027705-0) - BANCO DO BRASIL SA (SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 41 68v/1469, intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 242/245), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017865-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADALBERTO STEIGER PUCHETTI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DOS SANTOS - SP371876

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADALBERTO STEIGER PUCHETTI**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 44.967,99, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

O requerido foi citado e se manifestou requerendo a designação de audiência de conciliação. A audiência foi realizada e restou sem acordo (Id. 14566814).

Intimada, a requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infôjud. Foram deferidas as pesquisas perante o Bacenjud e Renajud, ficando condicionado o deferimento da realização de Infôjud à apresentação de pesquisas junto aos CRIs. Contudo, realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou requerendo a inscrição do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782 §3º do CPC, o que foi deferido. Foi expedido ofício ao SERASA no Id. 17989085.

No Id. 19538834, a requerente se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Pediu, ainda, que fossem baixadas as constrições incidentes sobre os bens ativos do requerido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela requerente, no Id. 19538834, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do NCPC.

Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oficie-se o órgão competente, para que proceda a retirada da inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5006012-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAURICIO SANTO MAURO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021172-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 18311081).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-69.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA APARECIDA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 18134228).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022356-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA, JOAO IVAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA – ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA e JOAO IVAN DE OLIVEIRA cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 61.502,16, em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes, bem como a emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Foi proferida sentença rejeitando os embargos e constituindo, de pleno direito, o título executivo extrajudicial. Os requeridos foram, ainda, condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos mesmos, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 11493883). A sentença transitou em julgado (Id. 12250486).

Foi dado início ao cumprimento da sentença com a citação dos executados nos termos do art. 513, §2º do CPC (Id. 12280031).

Os executados se manifestaram apresentando proposta de pagamento (Id. 13559601). Intimada, a CEF apresentou discordância do referido requerimento (Id. 13659784).

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 16581235).

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a pesquisa, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 18935410).

Os executados se manifestaram no Id. 19085899, informando ter havido o pagamento da dívida administrativamente por meio de boleto emitido pela própria exequente. Pedem, ainda, a liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud.

Foi dada ciência à CEF, que se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo e a extinção do feito (Id. 19414996).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os executados informaram a ocorrência de acordo administrativo e acostaram os documentos Ids. 19086410 e 19086417. Por sua vez, a exequente informou que as partes firmaram acordo, juntando documento Id. 19414999, requerendo a extinção da ação.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 18935410.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013047-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA – EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO e CATARINA APARECIDA AMARAL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 81.754,75, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados e foi lavrado Termo de Penhora em relação ao veículo Renault Sandero Exp 16, ano/modelo 2012, cor prata, placa NXZ 5149 (Id. 11500417).

Nos Ids. 11075013 e 11075526, os executados se manifestaram requerendo a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Id. 16295709).

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a exequente requereu a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida, bem como penhorados veículos de propriedade dos executados (Ids. 18937295, 18937296, 18937297/300 e 18937852/53).

No Id. 18949154, os executados se manifestaram juntando comprovante de pagamento realizado junto à CEF. Pedem a extinção do feito.

Intimada, a exequente se manifestou no Id. 19155819, informando que as partes se compuseram, tendo ocorrido a quitação do débito objeto desta ação. Requereu a extinção da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, no Id. 19155819, e os documentos acostados nos Ids. 18949155 e 18949157, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 18937295, bem como o levantamento da penhora realizada nos Ids. 11500417, 18937296, 18937297/300 e 18937852/53.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015824-08.2003.4.03.6100
SUCEDIDO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHASO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para junho de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005709-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para julho de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023891-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infjud (Id. 18945451).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025052-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR BENTO FILHO - SP77660

DESPACHO

A parte executada foi intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Não houve a comprovação nos autos do depósito e, por isso, foi bloqueado o valor de R\$ 739,97.

A parte executada compareceu em Secretaria e comprovou o pagamento, no valor de R\$ 611,25, na data de R\$ 03.04.2019, ou seja, dentro do prazo determinado no despacho de ID 15196224.

Assim, determino o desbloqueio dos valores e a intimação da CEF para que indique como deverá ser feito o levantamento dos depósitos (ID 19515553), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021134-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO & PADARIA CENTRAL LTDA - EPP, MARCIO GOMES FIGUEIREDO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 18999889).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022229-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 18998692).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENEDITO ANGELIERI, JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CRISTINO - SP108866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BENEDITO ANGELIERI e JOÃO GUILHERME SANTOS ANGELIERI, objetivando provimento que suspenda os efeitos dos ofícios 2250-SFPC-JUR/SFPC/2RM e 2251-SFPC-JUR/SFPC/2RM, produzidos pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, por meio dos quais foram indeferidos seus pedidos de certificado de registro de arma de fogo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Os autores afirmam ser atiradores desportivos, tendo requerido a expedição de Certificado de Registro (CR) com base no recente Decreto Presidencial nº 9.785/2019, o qual aboliu algumas exigências contidas na normatização anterior.

Estão juntados nos autos, nos Ids 18165962/18165965, a cópia dos ofícios 2250-SFPC-JUR/SFPC/2RM e 2251-SFPC-JUR/SFPC/2RM, dos quais se extrai que os pedidos administrativos foram indeferidos em razão do não preenchimento do requisito de idoneidade, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/03 e Anexo 'A', item 3, da Portaria 051-COLOG. Os dispositivos mencionados foram reproduzidos nos próprios ofícios.

A petição inicial foi instruída, ainda, com cópia da íntegra da Portaria COLOG nº 51/2015 (Id 18165967), do Decreto nº 9.785/2019 (Id 18165972) e da Lei nº 10.826/2003 (Id 18165974).

Os autores alegam inexistir qualquer sentença criminal transitada em julgada contra si, bem como a inexistência de quaisquer apontamentos em seus atestados de antecedentes. Afirmam que a decisão combatida viola o Princípio da Presunção de Inocência.

Ocorre que, não há comprovação nos autos dos argumentos acima explicitados. Tampouco não apresentaram os autores a totalidade dos documentos inerentes aos fatos tratados na presente demanda.

Neste sentido, observo que os ofícios juntados nos Ids 18165962/18165965 apenas reiteram um indeferimento manifestado em decisão anterior, a qual não foi apresentada pelos autores. Não consta dos autos sequer a cópia dos requerimentos originalmente apresentados à autoridade pública.

Em suma, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados, mormente ante a necessidade de manifestações da parte ré.

Ademais, é certo que o ato administrativo concernente à concessão de registro de armas, além dos seus aspectos vinculados, elencados em norma correlata, conteúdo discricionário, o qual consiste na avaliação pela Administração Pública da situação apresentada, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos. Da mesma forma, no uso de suas atribuições, é dever da Administração a denegação do certificado pretendido, caso seja constatada alguma irregularidade, a exemplo do não preenchimento de determinadas exigências legais.

Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento administrativo, ao menos neste momento de cognição em sede de tutela, a ensejar a sua concessão, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária, como já observado.

Isto posto, indefiro a tutela requerida.

Cite-se.

I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-62.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA RIBEIRO, ANIMALTUDO ENTRETENIMENTO LTDA - ME, LAIS PORTASIO CACCIA - BIOLOGA - ME

Advogado do(a)AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
Advogado do(a)AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
Advogado do(a)AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19847203 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000824-45.2015.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA PARRA GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19836249 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Demonstrativo do Débito referente ao contrato discutido na presente ação, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-20.2019.4.03.6100
AUTOR: VENSER LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 5 dias, o despacho de Id 19406019, regularizando o depósito judicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a)REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19794575 - Dê-se ciência à parte autora da manifestação com relação a garantia oferecida, e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018005-66.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298

RÉU: SOPHIA ARAÚJO CAVALCANTE, WALTER ALVES CAVALCANTE, WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI

Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

DESPACHO

Id 19523940 - Antes de analisar as provas requeridas, expeça a secretária Mandado para a Citação da corrê, menor impúbere, SOPHIA ARAÚJO CAVALCANTE, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado pelos réus.

Realizada a citação, intime-se, nos termos do artigo 178, II do CPC, o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010695-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARIA VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação aforada por FARIA VEÍCULOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição das importâncias recolhidas indevidamente, nos últimos cinco anos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A ré contestou o feito.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou informando que os documentos a serem utilizados para comprovar o recolhimento da exação bem como para elaboração da planilha de apuração dos valores a serem restituídos, deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Éo relatório, no essencial. Passo a decidir.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art.3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADEN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADEN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. O iter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo II do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 080376702164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c/c o § 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018722-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANA DA CUNHA LIMA, TADEU JOSE DE OLIVEIRA, TAKEKO SAMBOSUKE, TEREZINHA BONINI BUENO BRANDAO, THEREZINHADOS SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que houve decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5017093-02.2019.4.03.0000, notificada no ID 19509626. Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para impedir a remessa dos autos à contadoria, sob o argumento de que, "ainda que a tutela de urgência tenha sido deferida para a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou requisições já expedidas, deve-se considerar que o deferimento de tutela provisória em ação rescisória suspende a executabilidade do título judicial" e "conseqüentemente, impõe-se a suspensão da execução da qual foi extraído o presente recurso, até que a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgue o mérito da Ação Rescisória nº 6.436/DF".

Assim, fica suspenso também o cumprimento da última decisão proferida.

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento acima citado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID [17827404](#). Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, em face da decisão de ID [17269276](#), que acolheu em parte os embargos de declaração da União Federal para que, ao serem elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, sejam descontados os valores de PSS de cada autor, sem a incidência de juros de mora.

Afirma que o desconto de PSS deve ser dar quando do momento do pagamento do precatório e incida somente sobre o valor principal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não assiste razão à parte autora.

Ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já com o desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requisitórios, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Se, no momento da discussão de valores, a União Federal requer o desconto, o Juízo deve acolher o pedido.

Com relação aos juros de mora, mantenho a decisão embargada, por entender não ser cabível a incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS SOBRE OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.239.203/PR. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

2. Agravo regimental não provido. "

(AgRg no REsp 1243875/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, Dje 05/03/2013)

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIDALTO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID [17826242](#). Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, em face da decisão de ID [17271924](#), que acolheu em parte os embargos de declaração da União Federal para que, ao serem elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, sejam descontados os valores de PSS de cada autor, sem a incidência de juros de mora.

Afirma que o desconto de PSS deve se dar quando do momento do pagamento do precatório e incida somente sobre o valor principal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não assiste razão à parte autora.

Ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já com o desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requisitórios, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Se, no momento da discussão de valores, a União Federal requer o desconto, o Juízo deve acolher o pedido.

Com relação aos juros de mora, mantenho a decisão embargada, por entender não ser cabível a incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS SOBRE OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.239.203/PR. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1243875/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013058-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 19915121. Recebo a petição da autora como pedido de reconsideração.

Em que pese a informação prestada pela autora, no sentido de que, após tratativas internas com a RFB, o Processo Administrativo nº 16327.721.533/2012-28 não mais constitui óbice à expedição da CND, não é o que se extrai do documento de Id 19915127, que apenas indica a insuficiência de informações para emissão de certidão via internet.

Por outro lado, o documento de Id 19915128 realmente comprova a aceitação, pela PGFN, do seguro garantia ofertado nos autos da tutela cautelar antecedente nº 5016728-26.2019.403.6182.

Aguarde-se, portanto, o integral cumprimento do determinado na decisão de Id 19756159.

Após, voltemos autos conclusos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010189-02.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EURYPEDES MAYNARD SOARINO DE JESUS, MARIANATALIA PASSOS DE JESUS, ARLETTE WALTER VERLANGIERI PASSOS, SIDNEY GILIATH VERLANGIERI PASSOS DE JESUS, VERA HELENA VERLANGIERI PASSOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-11.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026712-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILENE BOAES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDREIRA CACHOEIRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.
Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010877-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TRIUNFO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, JOSILENE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da CEF para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 19817348.

Decido.

Intime-se, o exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5012102-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID [17824947](#). Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, em face da decisão de ID [17271464](#), que acolheu em parte os embargos de declaração da União Federal para que, ao serem elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, sejam descontados os valores de PSS de cada autor, sem a incidência de juros de mora.

Afirma que o desconto de PSS deve se dar quando do momento do pagamento do precatório e incide somente sobre o valor principal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não assiste razão à parte autora.

Ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já com o desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requisitórios, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Se, no momento da discussão de valores, a União Federal requer o desconto, o Juízo deve acolher o pedido.

Com relação aos juros de mora, mantenho a decisão embargada, por entender não ser cabível a incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS SOBRE OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.239.203/PR. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

2. Agravo regimental não provido. "

(AgRg no REsp 1243875/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, Dje 05/03/2013)

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DORETO (SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUSA (SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

VISTOS. Fls. 1.618/1.620: face à justificativa apresentada pela defesa, bem como os comprovantes médicos juntados, DEFIRO o pedido de reconsideração quanto à multa imposta por este Juízo. Recolha-se o mandado de intimação (fl. 1.208) independentemente de cumprimento, tendo em vista que a defesa já apresentou memoriais finais em favor de JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Após, não havendo outras pendências, venhamos autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-28.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL GONCALVES (SP315960 - MANUELLA MODOTTE DA SILVA)

Fica a Defesa intimada de que a carta precatória expedida para a Comarca de Candido Mota-SP, para oitiva das testemunhas de acusação, foi encaminhada, em caráter itinerante, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos-SP, sendo lá designado o dia 26/08/2019, às 15h40.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011179-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP096940 - ALEX LEON ADES E SP082470 - FLAVIO ARONIS)

= DESPACHO PROFERIDO À FL. 508: 1) Considerando os endereços fornecidos pela defesa à fl. 504, esperam-se cartas precatórias à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ e à Justiça Federal de São José dos Pinhais/PR, para oitiva por videoconferência das testemunhas Marilene Navarro e Francine Wile da Silva, respectivamente, na data e horários designados à fl. 467.2) Com relação à testemunha Maria da Glória Moreira de Pointis, residente em Cabo Frio, designo o dia 22 de outubro de 2019, às 13h30, para a sua oitiva por videoconferência, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de São Pedro da Aldeia/RJ. 3) Expeça-se carta precatória à Comarca de Ubatuba/SP para oitiva da testemunha Roberto Guimarães de Freitas Andrade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. 4) Fica mantido o interrogatório anteriormente designado à fl. 467.5) Fl. 507: manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venhamos autos à conclusão. Intimem-se. *** DESPACHO PROFERIDO À FL. 513: Considerando a informação supra, a oitiva da testemunha de defesa Francine Wile da Silva deverá ser deprecada à Comarca de São José dos Pinhais-PR, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se. *** DESPACHO PROFERIDO À FL. 546: 1) Tendo em vista que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 534, não se opõe ao pedido formulado às fls. 507 pela 4ª Vara Criminal de Maringá, encaminhem-se as provas orais produzidas nestes autos, a título de prova emprestada, para instrução da ação penal nº 0027405-46.2017.8.16.0017, em trâmite naquele Juízo. 2) Fl. 541: considerando a informação do Juízo deprecado, para a oitiva da testemunha de defesa Marilene Navarro, mantenha-se a data da audiência de videoconferência para o dia 22 de outubro de 2019, alterando somente o horário para às 16h00. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, por e-mail, o Juízo deprecado. *** FICAA DEFESA INTIMADA de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Ubatuba/SP e à Comarca de São José dos Pinhais/PR, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

testemunha; que, quando descobriu que a aposentadoria fora concedida por meio de laudo de hanseníase não feita por medo; que expediu RGs em 1982, 2002; que, depois do problema, procurou Edelson mas não o encontrou; que Edelson morava perto do hospital de tratamento para hanseníase de Ubá; que não sabe se ele tinha hanseníase; que não conheceu Edelson em SP, como consta nas declarações para a polícia civil; que, enquanto morava em São Paulo, teve contas no Banco Bradesco e no Banco do Brasil; que recebeu apenas três meses do benefício, repassados para ele por Edelson; que encontrava com Edelson para receber no centro de Ubá; que em 2005 já morava em Ubá e não passou por nenhuma perícia estatal; que Edelson estava junto de Carlos Toalha, o qual tem hanseníase. Trata-se a versão do acusado, todavia, de tese inverossímil e desprovida de qualquer prova nos autos. Com efeito, FRANCISCO sequer soube informar qualquer dado que pudesse identificar Edelson, supostamente o autor da fraude, não se desincumbindo, sua defesa, de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ainda, afastando a alegação de boa-fé por parte do acusado, é certo que afirmou perante o INSS que era portador de hanseníase, o que se descobriu, no curso da instrução, não ser verdadeiro. Tal fato demonstra, de uma vez por todas, que possuía a intenção deliberada de manter a farsa perante o INSS. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. (iii) Da dosimetria O delito em questão é apenado com reclusão, de uma cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade e circunstâncias do crime extrapolam o normal à espécie. Com efeito, a atitude de FRANCISCO não se limitou apenas a falsificar o documento de identificação, mas, também, utilizou-se de terceira pessoa, efetivamente doente, para apresentar-se em seu nome e submeter-se a perícia como se ele fosse. Tal fato, à toda evidência, permite a exasperação da pena-base e sua fixação acima do mínimo legal. Ainda, é certo que a fraude praticada pelo acusado gerou prejuízo de grande monta ao INSS, no total de R\$ 148.132,56 (fl. 108), cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, razão pela qual exaspero a pena em 1/3 (um terço) e a totalizo em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Arbitro o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR FRANCISCO ALVES DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 04 de julho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 7868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X AMIZON SOUZA DE BRITO (SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

1. Tendo em vista a não localização do réu JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA no endereço fornecido a este juízo, conforme certificado à fl. 586, determino seja o acusado intimado da sentença condenatória por edital, com prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado para o acusado e cumpra-se a sentença de fls. 551/555.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 7869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Ante a certidão de fl. 511, intím-se a defesa constituída da acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, parágrafo 1º., do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, a acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA para que constitua novos defensores, a fim de apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não terem condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente N° 7870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GARCIA (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Intím-se o advogado Dr. Marcelo Martinez Brandão (OAB/SP 193.274) para que apresente procuração outorgada por José Antônio Garcia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a representação processual nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.

Expediente N° 7871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP100808 - MARCOS FERREIRA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA) X LUIZ FIDELCINO SANTANA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP100808 - MARCOS FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA E SP214834E - EMERSON SANTOS ANDRADE)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REGISTRO N.º LIVRO N.º AUTOS N.º 0006505-

10.2016.4.03.6181 EMBARGANTE: JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, contra a sentença proferida às fls. 409/419, a qual julgou procedente em parte a ação penal, condenando o embargante à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União) e ao pagamento do valor correspondente a 10 (DEZ) dias-multa, como o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar acerca da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa somente pode ser decretada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, situações que, no presente caso, não se haviam verificado quando da prolação da sentença. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão. Providencie a Secretaria seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 409/419 para o Ministério Público Federal. Após, tomemos os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I. C. São Paulo, 25 de julho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013405-72.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE LEME DE BARROS(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP334174 - FABIO GASPARELLO DE SOUZA E SP311893 - MARIA CAROLINA BISSOTO E SP222213E - GUILHERME NEMESIO DAROCHA)

Diante da certidão negativa de fl. 456, manifeste-se a defesa sobre o endereço em que o réu PAULO JOSÉ LEME DE BARROS pode ser encontrado para fins de intimação da audiência de instrução. Após, expeça-se o necessário. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA(SP366776A - JOAO VITOR CHAVES COELHO)

[...].8. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA, alcunha Mão, brasileiro, técnico de informática, nascido aos 05/06/1975, São Paulo, portador do RG nº 26.711.483-7 SSP/SP, CPF nº 263.367.118-70, filho de Luiz Antonio da Silva e de Ivone Ribeiro da Silva, residente e domiciliado na Rua Alessio Baldovinetti, nº 747, Casa Verde, São Paulo/SP, pela infração prevista no artigo 153, 1º-A e 2º, ambos do Código Penal, à pena de 02 (DOIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, REGIME ABERTO, E NO PAGAMENTO DE 144 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. 9. Disposições Finais: Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) O fidejussor apresente-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se o ofendido. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014925-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDALLAH BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X LUZIA SALVIANO DE LACERDA

BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X ALI MERHI(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X JOSE RICARDO BECHELLI MATEUS(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0014925-72.2014.403.6181 A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente e foi decidido que: 01. Considerando que após a redesignação da oitiva da testemunha WILTON COSTA PORTELA MEIRELES, constatou-se que não foi cumprido a expedição de mandados para intimação dos acusados, cancelo a presente audiência, bem como a do dia 01.08.2019 às 14:00 horas. 02. REDESIGNO a audiência para oitiva da testemunha comum WILTON COSTA PORTELA MEIRELES bem como oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus para o dia 26 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS. 03. Saem os presentes intimados. 04. Intimem-se as partes e testemunhas, devendo a Secretaria aditar as cartas precatórias de Barueri, São Bernardo do Campo e São Vicente para viabilização de videoconferência e intimação. NADA MAIS. São Paulo, 23 de julho de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, RF 7115, Tec Jud., digitei. -DR DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA JORGE DA SILVA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 482): Intime-se a defesa constituída da acusada GERALDA JORGE DA SILVA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha BENEDITO ROMERO ANDERO, não localizada conforme certidão de fl. 473, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Tendo em vista que a testemunha FRANCISCO DE MOLA NETO reside no município de Indaiatuba/SP, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para sua oitiva. Intimem-se.

Expediente N° 2366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-77.2019.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBSON AGUIAR NOBRE(SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP384800 - GABRIEL VICENTINI BROETTO)

Tendo em vista que o endereço apresentado pela defesa em relação à testemunha Alberdi de Souza Brochado Junior pertence à cidade de Guarulhos, conforme informação prestada às fls. 240/242, e por se tratar de município contíguo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com urgência, para sua intimação. No que concerne à certidão negativa da testemunha Maurício Marcelo Zamboni Júnior (fls. , na qual consta a informação de que ele é um antigo morador do imóvel e que se mudou daquele endereço há meses, intime-se a defesa para que apresente o endereço atual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, ou que apresente a referida testemunha na audiência do dia 21/08/2019, independentemente de intimação. Aguarde-se a realização da audiência designada.

10ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - SP244721-A

DESPACHO

1. Doc. 19493390 (pag. 241): recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 02 (dois) dias, ofereça suas razões recursais, na forma do artigo 588, *caput*, do Código de Processo Penal.
3. Após, abra-se vista dos autos às defesas constituídas de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, tomemos os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.
5. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OTAVIANO DA SILVA (SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE) X MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO (SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA ***** Ação Penal - Autos n.º 0005524-49.2014.403.6181 Às fls. 452/453 aportou neste juízo o Ofício n.º 700006935707, oriundo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, encaminhando cópia integral em mídia do Inquérito Policial Eletrônico n.º 5028198-37.2015.404.7000 (IPL n.º 1399/2015-SR/PF/PR), sem indiciados, com decisão de declínio de competência para este juízo. Por se tratar de mídia com documentação volumosa, antes de determinar eventual distribuição daquele inquérito oriundo da Seção Judiciária do Paraná no PJe, seja de forma livre ou por dependência ao presente feito, foi determinada a vista dos documentos em conjunto com a presente ação penal ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 454). Os autos da ação penal foram requisitados para prestar informações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o HC n.º 5017328-66.2019.4.03.0000 e foram devolvidos pelo Ministério Público Federal, sem manifestação (fl. 455). A defesa comum constituída de Mauro José Franco de Araújo e Paulo Otaviano da Silva, em razão da mídia juntada, pleiteou a imediata vista e concessão de carga dos autos, com abertura de prazo para manifestação, e requereu a redesignação da audiência de testemunha marcada para análise dos documentos acostados nos autos (fls. 493/494). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que o ofício e a mídia juntados às fls. 452/453 são documentos que não pertencem a presente ação penal e foram tão somente pensados provisoriamente nestes autos para manifestação conjunta ao Ministério Público Federal para posterior distribuição junto ao PJe. Em razão disso e tendo em vista que os documentos em nada interferem na audiência designada, relativa à oitiva de testemunhas de defesa, INDEFIRO o pedido de formulado às fls. 493/494. Sem prejuízo, prestadas as informações solicitadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista sucessiva às partes para que se manifestem sobre os documentos juntados. Oportunamente voltemos os autos conclusos. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 15 de julho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016053-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA REGINA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PEREIRA GOMES - SP429171

DECISÃO

No tocante ao pedido de desbloqueio formulado por CARLA REGINA MOREIRA, a documentação apresentada faz concluir que, de fato, o saldo bloqueado no Banco do Brasil (ids 19920755 a 19920771) é originário de depósitos referentes a proventos recebidos da Aeronáutica (fls. 19833373), bem como antecipação de 13º (décimo terceiro), portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Considerando que nessas hipóteses o perigo da demora é sempre presumido, bem como que a documentação comprova direito líquido e certo à liberação, prepare-se minuta de desbloqueio "inaudita altera parte".

No mais, cumpra-se integralmente a decisão anterior (id 19707623).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008973-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos

A partir dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a Requerente não demonstrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aprecie o pedido de tutela antecipada após prévia oitiva da Requerida.

Assim, por ora, intime-se a Requerida para se manifestar sobre o pedido, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 300, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001649-07.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

F. 39 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017843-82.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Guardar-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001118-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: LUIS CARLOS FALCAO DE JESUS

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LUIS CARLOS FALCAO DE JESUS, com inscrição fazendária federal 164.784.578-50 (citação – folha 18).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007936-20.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

DESPACHO

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de “nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11”.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido – comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro – que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza “no interesse do exequente”, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do móvel de escritório, considerando ser de difícil alienação.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES, com inscrição fazendária federal CNPJ: 03.643.980 (citação – folhas 8/9).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

000582-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000582-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X ADAUTO REZENDE BAPTISTA X DAYSE LILLI MARIA KEHL LOWENSTEIN X JOAO LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X LUCIANO AUGUSTO CABRAL X PAULO JOSE LUCIA X EDSON PANDORI

Visto em inspeção.

F. 316 - Considerando que apenas a empresa ALIANÇA METALURGICA S/A e MAURICIO MENASCHE foram citados, defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ALIANÇA METALURGICA S/A, com inscrição fazendária federal 61.143.632 (citação - folha 35) e MAURICIO MENASCHE, com inscrição fazendária federal 087.328.028-89 (citação - folha 133).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, independentemente de termo ou auto e de nova intimação, que restará formalmente constituída penhora, seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos que, neste passo, deverão ser limitados a aspectos próprios deste ato construtivo, porquanto já foram opostos embargos à esta execução, sendo que os mesmos restaram, inclusive, extintos (folhas - 169/170).

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

A subsistência da penhora anterior será considerada a partir do resultado da tentativa de bloqueio.

Assim, após a realização das diligências ora determinadas, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073998-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

Trata-se de pedido de redirecionamento de execução fiscal (fls. 172/173 e 206). Às fls. 209/210, a executada vem aos autos informar que mudou de endereço e que possui bens para penhora. Decido. Com a petição apresentada pela executada, afasta-se a presunção de dissolução irregular por razões óbvias. Registre-se ainda que a citação pessoal já ocorreu em 20/02/2013, antes mesmo da empresa mudar de sede (fls. 166). Determino o art. 8º da LEF que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Decorrido esse prazo sem pagamento ou garantia, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, conforme determina o art. 10 da mesma lei. A LEF, portanto, concede o prazo de 5 dias para que o executado indique bens à penhora, conforme sua conveniência e dentro daqueles previstos no art. 9º, sujeitando-se a crivo posterior da exequente. Não cumprido aquele prazo, recaia sobre o processo de execução fiscal a penhora, que será feita seguindo a ordem do art. 11. Desse modo, sem prejuízo de penhora sobre os bens ofertados, e tendo em conta que o devedor perdeu o prazo para indicar os bens a serem constritos, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, por injunção legal, devendo ser feito bloqueio de ativos financeiros via BacenJud. Do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada, de imediato, pela D. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DM ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA., CPF/CNPJ 01.523.413/0001-13 (citação - folha 166). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Simultaneamente, expeça-se o necessário para realização de penhora, avaliação e intimação dos imóveis descritos às fls. 217/223, e que se formalize ordem para que se faça livre penhora de tantos bens quanto bastem a garantir a presente execução, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte no endereço apontado às fls. 211 - Avenida Sete de Setembro, nº 199, sala 407, CEP 92500-000, Guaíba/RS -, de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo. Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036262-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO JOSE DE SOUZA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LAERCIO JOSE DE SOUZA, com inscrição fazendária federal CPF 063.577.928-53 (citação - folha 18).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045830-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS ENCARNACAO

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FRANCISCO CARLOS ENCARNACÃO, com inscrição fazendária federal CPF 676.960.828-68 (citação - folha 26).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias

para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048084-66.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR KENWA KAKAZU

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JAIR KENWA KAKAZU, com inscrição fazendária federal CPF 669.105.608-68 (citação - folha 26).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048103-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA, com inscrição fazendária federal CPF 223.699.228-93 (citação - folha 22).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030737-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (PR040321 - EDUARDO DESIDERIO E PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Visto em Inspeção.

Considerando que a tentativa de utilização do sistema Bacen Jud não alcançou as filias da parte executada, conforme manifestação da parte exequente na folha 93, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a OVETRIL OLEOS VEGETAIS com inscrição fazendária federal 84.591.064 (citação - folha 58).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011766-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA (SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Visto em Inspeção.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, com inscrição fazendária federal 58.506.155 (citação - folha 54).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias

para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por humano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019782-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBERLE S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP347406 - VITOR FERNANDO DAMURA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 81/95), sustentando ocorrência de prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que o parcelamento aderido, devido à atualização pela TJLP, jamais foi capaz de amortizar o saldo do valor principal, logo, não haveria parcelamento do ponto de vista material. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Inicialmente, é incontroverso que houve adesão a programa de parcelamento em 18/02/2000 e rescisão em 28/12/2016. Na constância de programa de parcelamento, o fluxo do prazo prescricional não corre, de modo que é incompatível com o art. 151, VI, do CTN, o reconhecimento da prescrição quando em vigor uma causa suspensiva do crédito tributário. Reconhecer a prescrição nesse caso é contra o texto da lei, mormente no caso do CTN que nos termos de seu art. 11, I, determina que interpretar-se-á literalmente ou restritivamente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Nesse cenário, o eventual acolhimento do pedido, tal qual exposto, não levaria ao reconhecimento da prescrição, mas sim a uma revisão dos termos do parcelamento para verificar concretamente se o índice de correção monetária e juros utilizado provoca, por si só, o aumento progressivo do saldo devedor, levando em conta que as parcelas somente são capazes de amortizar os juros, mas o principal. Para tanto, é necessária cognição plena da questão posto em juízo. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão da impossibilidade de amortização do saldo do valor principal devido sem os juros, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010. 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstruir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória. 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2019) A exequente, por sua vez, não concordou com a tese apresentada, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição, a rescisão do parcelamento ocorreu em 28/12/2012, a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2017 e o despacho citatório ocorreu em 19/07/2017, sendo que o tempo entre as últimas duas datas não decorreu por fato atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do STJ, e concluindo-se pela não ocorrência da prescrição, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Deixo de analisar por ora o pedido de indisponibilidade no aguardo dos resultados da tentativa de penhora a ser realizada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, CPF/CNPJ 88.610.191.0001-54 (citação - f. 196). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenter o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por humano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014533-86.2001.403.6182 (2001.61.82.014533-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044074-04.2000.403.6182 (2000.61.82.044074-8)) - FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA (SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

F. 232/236 - Anote-se para futuras intimações. F. 237/239 - Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CRÁS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI, CPF/CNPJ 57.004.939. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentro dos fins, independentemente de nova intimação. Oportunamente, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA, por CRÁS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060653-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060653-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059897-18.2000.403.6182 (2000.61.82.059897-6)) - SOMBRADA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SOMBRADA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SOMBRADA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA., CPF/CNPJ 43.620.491. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentro dos fins, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente N° 3082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0974653-22.1991.403.6182 (00.0974653-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508868-81.1991.403.6182 ()) - LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI)

RELATÓRIO LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL S/A opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal empenso, referentes às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por sua vez, a execução fiscal inicialmente executou os créditos constituídos pelas NSFSG nº 268928 e 197732. Como substituição da CDI, a execução fiscal passou a seguir somente em relação à NSFSG nº 268928. A parte embargante requer a procedência do ato feito sob o fundamento de: (a) ocorrência de decadência/prescrição do crédito; (b) ilegitimidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária; e (c) inexigibilidade da cobrança na modalidade de suposto pagamento. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/68). O Juízo recebeu os embargos às fs. 92, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fs. 93/94). Foi aberta oportunidade para produção de provas (fs. 97). Em cumprimento ao despacho referido, a parte embargante requereu prova pericial, tendo apresentado requisitos (fs. 98 e 100/101); enquanto a parte embargada não requereu produção de provas (fs. 99). Admitida a produção de provas (fs. 102), foi produzido laudo pericial, que concluiu pelo pagamento parcial do crédito em cobro, restando um saldo devedor em desfavor da parte embargante no valor de Cr\$ 3.665,64, atualizado na data de maio de 1992 (fs. 105/115). Aberta vista para manifestação sobre o laudo pericial, a parte embargante nada opôs ao documento (fs. 117/118). Por sua vez, a parte embargada (fs. 161/162 e 166/169) impugnou o laudo nos seguintes termos: (a) os documentos apresentados pela parte embargante às fs. 26/29 não teriam sido apresentados à repartição administrativa competente, a comprovar pela falta de protocolo em cada um deles e pela ausência de autenticação bancária; (b) não ocorrerá a apresentação de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento via parcelamento como afirma a parte embargante; (c) pela falta de autenticidade dos documentos, requereu a condenação da parte embargante em multa por litigância de má-fé; (d) as guias de pagamentos de fs. 13, 16, 21, 34 e 47 dos autos da execução fiscal somente contemplaram valores referentes às

multas, não permitindo, pois, o abatimento do valor principal da dívida; (c) foram abatidas do valor executado os pagamentos demonstrados pelos documentos de fls. 68, 70, 74 e 75; e (f) em decorrência dos pagamentos reconhecidos pela parte embargada, houve substituição da certidão de dívida ativa, com valor de R\$ 18.703,42, atualizado até 25/07/2000, acostada aos autos da execução fiscal às fls. 112/124. Em face da substituição da CDA, a parte embargada opôs novos embargos à execução fiscal de nº 014340-71.2001.403.6182, conforme certidão de fls. 171/v. Por sua vez, este juízo decidiu que o julgamento dos presentes embargos seria feito oportunamente em conjunto com os novos embargos opostos (fls. 172). Da decisão, a parte embargante pediu reconsideração (fls. 174/175) e afirmou que, com a substituição da CDI, a parte adversa teria reconhecido a procedência dos embargos, tendo sido rejeito o pleito e mantida a decisão anterior (fls. 179). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Registre-se primeiramente que o objeto destes embargos gira em torno das seguintes questões: (a) ocorrência de decadência/prescrição do crédito; (b) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária; e (c) inexigibilidade da cobrança na modalidade de suposto pagamento. Por outro lado, o objeto dos embargos à execução de nº 0014340-71.2001.403.6182, interpostos após a substituição da CDI, gira em torno das seguintes questões: (a) nulidade da CDA substituta; (b) ocorrência de decadência do crédito em cobro; (c) cerceamento de defesa por falta de juntada do processo administrativo que deu origem ao crédito; e (d) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária. Nesse cenário, há lispendência parcial entre as duas ações. Considerando que a parte embargante preferiu opor novos embargos à execução, e que além dos temas da decadência/prescrição e correção monetária, agregou a nulidade da nova CDA, é de se reconhecer a lispendência parcial em relação aos primeiros embargos, restando, neste processo, somente a questão do pagamento. As demais questões, serão decididas nos segundos embargos. I - PAGAMENTO O encontro de contas é matéria contábil e deve, a princípio, ser solucionada pelo perito judicial em caso de divergência insanável entre as partes. O laudo pericial de fls. 105/115 levou em consideração os comprovantes juntados aos autos pela parte embargante. Entretanto, não só o laudo foi impugnado, mas a própria autenticidade dos documentos juntados às fls. 26/29. Da impugnação da parte embargante, a parte embargada nada mencionou, não tendo se manifestado especificamente sobre o novo cálculo apresentado, restringindo a repelir genericamente a impugnação da parte embargada e afirmando que a substituição implica confissão por parte da embargada quanto ao direito sobre o qual se funda a ação. Entretanto, a substituição da CDI não importou, no caso, a aceitação por parte da Fazenda dos argumentos trazidos nos embargos, salvo de forma parcial, tendo reconhecido pagamento de certo montante da dívida, mas declarando expressamente que resta saldo devedor. Ademais, a parte embargante não comprovou os fatos narrados na inicial, posto que, apesar de alegar que teria feito confissão de dívida e parcelamento na seara administrativa, não juntou aos autos os documentos correspondentes. Nesse cenário, acolho como corretos os cálculos oferecidos pela parte embargada. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para que a execução corra pelo valor apontado na CDI substituta, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajustado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o a diferença entre o valor da execução originalmente e o valor da execução remanescente, ou seja, após a substituição da CDI e nos termos desta decisão que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. O valor deverá ser reduzido pela metade, tendo em vista que a embargada concordou com o levantamento, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0508868-12.1986.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014340-71.2001.403.6182 (2001.61.82.014340-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508868-81.1991.403.6182 ()) - LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL LTDA (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FAZENDA NACIONAL (SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) RELATÓRIO LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL S/A opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajudada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal empenso. Registre-se. Já havia oposto uma primeira ação de embargos à execução em face da mesma execução fiscal (processo nº 014340-71.2001.403.6182). Contudo, ante a notícia de substituição da CDA feita nos autos da execução fiscal (fls. 112/124), a parte executada achou por bem opor novos embargos à execução que, conforme decisão exarada naqueles autos, seriam ambas as ações defensivas julgadas oportunamente em conjunto. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) nulidade da CDA substituta; (b) ocorrência de decadência do crédito em cobro; (c) cerceamento de defesa por falta de juntada do processo administrativo que deu origem ao crédito; e (d) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/157, 161/169 e 171/181). O Juízo recebeu os embargos às fls. 182, com efeito suspensivo, e determino a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos, requerendo ainda a extinção dos embargos por falta de garantia do juízo (fls. 184/194). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196.3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF 3ª Região, JUDICIAL 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo prorrogado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção jur. tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Comefeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF), 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração irregular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidez do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF 3ª Região, JUDICIAL 1 DATA: 24/07/2017) Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDI, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido. No que se refere especificamente à data aposta na CDI substituta é a data da constituição do crédito, feita por meio de NDFG lavrada em 20/02/1973, data completamente diferente da data de inscrição em dívida ativa do crédito. Nesse sentido, a primeira CDI foi lavrada em 08/11/1982 e a segunda, em 25/07/2000 e, registre-se, ambas se referem aos mesmos fatos geradores. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS: O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. No caso concreto, os créditos referem-se às competências de 01/1967 a 09/1972, sendo que a data de constituição definitiva ocorreu em 20/02/1973, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 03/05 e 113 dos autos da execução fiscal). Por sua vez, a execução fiscal foi ajudada em 19/01/1983 e a citação ocorreu em 19/05/1983 (fls. 08 dos autos da execução fiscal). Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odniir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, como redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do Art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal empenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056717-23.2002.403.6182 (2002.61.82.056717-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038146-09.1999.403.6182 (1999.61.82.038146-6)) - MAIPE EMBALAGENS LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIO MAIPE EMBALAGENS LTDA, opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudada para haver débito inscrito sob nº 80 3 99000144-57. Alega pagamento parcial do débito executando. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/26). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 27). Às fls. 41/46, a parte embargante informa que houve adesão a programa de parcelamento. Instada a se manifestar sobre o parcelamento e extinção do processo, a embargante nada requereu (fls. 77), e, em momento posterior a União Federal requereu a extinção (fls. 78/79). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Tendo sido noticiado nos autos o parcelamento e a renúncia tácita ao direito em que se fundam os embargos, de rigor sua extinção com julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reaffirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal empenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060966-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081710-38.1999.403.6182 (1999.61.82.081710-4)) - COFIMETIND/ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Parte Embargante: COFIMETIND/ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, considerando o pedido de extinção formulado pela parte exequente. Estando assim suficientemente relatado o caso, decidiu. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050381-32.2004.403.6182 (2004.61.82.050381-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-93.1999.403.6182 (1999.61.82.022698-9)) - RADIO 99 FM STEREO LTDA(Proc. MARCELO DE LIMA BRASIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Parte Embargante: RADIO 99 FM ESTEREO LTDA. Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, considerando o pedido de extinção formulado pela parte exequente. Estando assim suficientemente relatado o caso, decidiu. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035437-88.2005.403.6182 (2005.61.82.035437-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056138-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056138-7)) - SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)
Parte Embargante: SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A Fazenda Nacional, em documento posto como folhas 141, que a parte embargante aderiu ao parcelamento especial da Lei 12.865/13, ato que equivale ao reconhecimento inequívoco da dívida em cobrança. Estando assim suficientemente relatado o caso, decidiu. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não requereu quanto ao pagamento de honorários. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011987-82.2006.403.6182 (2006.61.82.011987-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-93.2005.403.6182 (2005.61.82.043132-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEIJ) X SAO JORGE COMERCIAL REUNIDAS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)
RELATÓRIOS X SAO JORGE COMERCIAL REUNIDAS LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuzada para haver débito inscrito sob n.º 35.478.731-4. Às fls. 73/74, o feito foi extinto com julgamento do mérito, considerando o parcelamento noticiado. Após apelação, a sentença foi anulada e os autos retornaram ao juízo para emissão de nova sentença. Instada a se manifestar sobre o parcelamento e extinção do processo, a embargante alegou prescrição e decadência (fls. 119), e, em momento posterior a União Federal requereu a extinção (folha 120/122). FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção dos presentes embargos por falta de interesse de agir superveniente causado pela adesão ao parcelamento DISPOSITIVO Ante todo o exposto extingui o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor; consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013300-44.2007.403.6182 (2007.61.82.013300-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036484-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036484-0)) - BABY GI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO X BABY GI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuzada para haver débitos inscritos sob n.º 80 606 038099-33 relacionado à execução fiscal n. 2006.61.82.036484-0A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) ausência de processo administrativo e de notificação de lançamento tributário; (c) irregularidade de incidência de COFINS sobre as receitas; (d) abusividade na cobrança de multa e demais encargos. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/93). O Juízo recebeu os embargos às fls. 248 sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 122/146). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 148), as partes não requereram dilação probatória (fls. 148-verso). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíam a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5). No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3). Sendo ato administrativo enunciativo prorrogado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ónus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Como efeito, o texto constitucional veda recursar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal (Súmula 559: Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisitado integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Como efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de

cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Por fim, a décima terceira competência por óbvio é uma ficção técnica para dar cumprimento à lei, na exata medida em que o art. 28 da Lei 8.212/91 determina que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não são essenciais a ela devendo ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como alugueis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi invalidado pelo STF. Vale dizer, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continência e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpriria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desdobrassem o conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). Destaca forma, não restou comprovado os fatos constitutivos do direito da parte embargante. III - DENÚNCIA ESPONTÂNEA Conforme salientou a parte embargada, não houve comprovação da denúncia espontânea, ou seja, a parte embargante não apresentou documentos hábeis a demonstrar que houve recolhimento dos débitos, portanto, é correta a aplicação de multa. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odniir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etemização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDENCIÁRIA. HIGIENE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A nomeação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. Incorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a etemização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-80.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018) VI - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A mora, por que a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatores geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), essa prévia fixação legal de limites, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consonte já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS, TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582.461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Conforme os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguramos o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controversia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excela Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em multa por litigância de má-fé no percentual de dois por cento do valor corrigido da causa, com base no art. 81, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030919-84.2007.403.6182 (2007.61.82.030919-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052477-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052477-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (SP135372 - MAURY ZIZODO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os

findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0028566-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028566-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036942-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036942-4)) - SANTA ROSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP261860) - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO SANTA ROSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 0 06 000472-59. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (c) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (d) iliquidez do título. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/98). Em resposta, a embargada requer a improcedência do pedido (fls. 106 e seguintes). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CÉDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não existe nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum devedor, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18, 2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT- EA OU IN-CRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido em nome de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vedar recusa fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse contexto, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESERVAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrequições. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez que tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESERVAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrequições. III - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, ou responsável, ou terceiro que haja dado a garantia que produziu prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, os critérios para o cálculo da correção monetária e juros também se fazem presentes, posto que expressamente apontado o termo inicial de cada um deles, além da própria CDA apontar a legislação aplicável quanto ao índice. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: É legítima a cobrança de multa moratória cumulado com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, RT. 4. R. T. 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a especulação do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, como redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/LEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RJ, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Norton. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atuado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fideia relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, como a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. I. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, combate no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é alheio para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agn. 1.185.013/RJ, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) VI - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embauda expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, como redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores

monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer immoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também a restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para anular a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se: o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenrolar, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguraram sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada sobre o momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Superior Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legitimidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulado com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) VIII - UTILIZAÇÃO DA UFIR: Em relação à utilização da UFIR, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei nº 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade (RE 249725 Agr/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO). Rejeito, pois o pedido. IX - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, porque a taxa honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Francisca Netto, REsp 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custos a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20% imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C/PC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013644-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013644-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2)) - SPAL IND/BRASIL/INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015406-71.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032440-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032440-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) RELATÓRIO Parte Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargada, ora exequente, requereu nos autos da execução fiscal em apenso, a extinção da execução, requerendo, assim, e extinção destes embargos. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente nada requereu quanto ao pagamento de honorários. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. De acordo com artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, o fundamento já elencado. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017827-97.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041305-71.2010.403.6182 () - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONÇALVES SALES NOGUEIRA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031212-44.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-03.2011.403.6182 () - COGUMELO DO SOLAGARICUS DO BRASIL - COMERCIO (SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO COGUMELO DO SOLAGARICUS DO BRASIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 362908362, 362908370, 363760741, 363760750, 364268018, 364268026, 36572680. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) iliquidez do título. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02 e seguintes). Em resposta, a embargada requer a improcedência do pedido (fs. 107/110). E o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela

conferir presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, à seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRAL. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido por autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ónus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa de fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é frageado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é frageado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. III - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, os critérios para o cálculo da correção monetária e juros também se fazem presentes, posto que expressamente apontado o termo inicial de cada um deles, além da própria CDA apontar a legislação aplicável quanto ao índice. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pelo Ministro Ellen Gracie Noronha. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regime constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. I. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regimento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) VI - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESp 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: ERESp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; ERESp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; ERESp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e ERESp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representante de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido. (RES 110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR,

reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0034215-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-34.2011.403.6182 ()) - MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(S)P032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO MANUFATURA BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 11 022107-60, 80 6 11 039848-31, 80 6 11 039849-12 e 80 7 11 008380-41 relacionados à execução fiscal n.º 0036688-34.2011.403.6182 A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) ausência de processo administrativo e de notificação de lançamento tributário; (c) abusividade na cobrança de multa e demais encargos; (d) irregularidade na incidência da Taxa Selic. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/22 e 25/125) O Juízo recebeu os embargos às fls. 126 em efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 129/134). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 136), as partes não requereram dilação probatória. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. (...) 4. Desconsiderar o ônus probatório concernente dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vedar recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido simulando no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal: Súmula 559: Emissão de execução fiscal é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrante da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Por fim, a décima terceira competência por óbvio é uma ficção técnica para dar cumprimento à lei, na exata medida em que o art. 28 da Lei 8.212/91 determina que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez que aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e juros de mora, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação, não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL. Para o STF, multa confiscatória é algo superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A nomeação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018) IV - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou maiorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, sem persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em função da diferença da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influiu na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autotuplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No

juízo da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Racionamento diverso importaria tratamento anti-econômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desde critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema julgandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguraram sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDCIno AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDCIno AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDCIno REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema julgandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em multa por litigância de má-fé no percentual de dois por cento do valor corrigido da causa, com base no art. 81, do CPC/Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em passo, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000254-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508681-28.1991.403.6100 (91.0508681-7)) - ERIOVALDO GOMES DA SILVA (SP026774 - CARLOS

ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

RELATÓRIO ERIOVALDO GOMES DA SILVA após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 31.285.464-1 e 31.285.465-0 relacionados à execução fiscal nº 0508681-28.1991.403.6100A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA, (b) nulidade de citação editalícia, (c) prescrição, (d) redução da multa moratória. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/52). O Juízo recebeu os embargos às fls. 54 sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 57/65). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 76), as partes não requereram dilação probatória. Em momento posterior, os autos baixaram em diligência para que a parte embargada esclarecesse sobre a atual posição consolidada dos créditos em cobro e em relação aos pagamentos não consolidados pela autoridade fiscal. Instada a se manifestar, a União Federal concordou com a extinção da execução em relação ao DEBCAD 31.285.464-1 e a improcedência das alegações em relação ao DEBCAD 31.285.465-0. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Conforme disposto no artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá ser realizada por meio de oficial de justiça ou por edital. No caso dos autos, foi realizada a citação postal da parte executada. Após a certificação do Sr. Oficial de Justiça, foi requerida e deferida a citação por edital, não vislumbrando este Juízo nenhuma nulidade. Determina o inciso IV do art. 8º da Lei n. 6.830/80, que se o aviso de recepção da citação por correio não retornar em 15 dias contados da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, como prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exceção, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantidade devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Por sua vez, determina o Código de Processo Civil Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. Sendo assim, frustrada a citação por correio, a Lei n. 6.830/80 não determina uma ordem obrigatória de citação, podendo a seguinte ser por oficial de justiça ou por edital, neste último caso se já se sabe, de anteação, que a pessoa a ser citada já não pode ser encontrada. A alegação de que a ausência da letra S, no nome que consta no edital, levaria a nulidade, não deve prosperar, considerando que os demais dados estão corretos e referem-se à parte embargante. II - PRESERÇÃO Em relação ao DEBCAD n. 31.285.464-1, entendendo prejudicado a análise das alegações, considerando que a parte exequente, ora embargada, concorda com a extinção da execução em relação à referida CDA. Já em relação ao débito representado pela DEBCAD 31.285.465-0, afasto a alegação de prescrição, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre 01/88 a 08/89 e execução fiscal foi ajuizada em 06/12/1991 com citação da empresa em 07/02/1992, não há de se falar, portanto, em prescrição. Não houve também prescrição intercorrente para redirecionamento da execução, considerando que a ciência da Fazenda Nacional, da dissolução irregular da pessoa jurídica, ocorreu em 11/04/2006 e o pedido de redirecionamento em 24/09/2007. III - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruído a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA ANULADA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que existe nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO - CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbir. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consistiria em desconsiderar a presunção de certeza dos mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa a ser feita aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal (Súmula 559: Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquotas ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrante da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESERÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fruado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Por fim, a décima terceira competência por óbvio é uma ficção técnica para dar cumprimento à lei, na exata medida em que o art. 28 da Lei 8.212/91 determina que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados

no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etemização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec. Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL. Para o STF, multa confiscatória é aquele superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, e redução da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%/3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela mora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a etemização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação providida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF 3 Judicial, 01/04/2018) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não somente para declarar a extinção da execução em relação ao débito representado pela inscrição n. 31.285.464-1. Condono a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o a diferença entre o valor da execução originariamente e o valor da execução remanescente, ou seja, após a substituição da CDA e nos termos desta decisão que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. O valor deverá ser reduzido pela metade, tendo em vista que a embargada concordou com o levantamento, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, levando em conta que a própria execução, em 14/11/2013 (RS 607.236.03 - fls. 161), correspondia aproximadamente 60% (sessenta por cento) do valor de alçada para a remessa necessária - R\$ 998.000,00, nos termos do Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019, que fixou o valor do salário mínimo para o ano de 2019. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0022324-67.2005.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024722-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-56.2014.403.6182()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SPRELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, considerando o pedido de extinção formulado pela parte exequente. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condono-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 500,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traspasse-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037102-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033398-06.2014.403.6182()) - ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) RELATÓRIO ITAUTECH S/A opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0033398-06.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folha 281/282). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com o inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traspasse-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061490-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-94.2014.403.6182()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, considerando o pedido de extinção formulado pela parte exequente. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condono-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traspasse-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045889-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-59.2016.403.6182()) - PRIMEIRO ARMAZEM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME (SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIO PRIMEIRO ARMAZEM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 14 051965-34 e 80 6 14 148845-02. Alega nulidade das certidões em dívida ativa, e que sejam também afastados a incidência de multas, encargos e Taxa Selic inicial, procuração e documentos (fls. 02/40). Às fls. 42, este juízo determinou a intimação pessoal da embargante para emendar a inicial para juntar cópias das certidões de dívida ativa, juntar prova da garantia do juízo e demonstrar o termo inicial para contagem do prazo para embargos. Às fls. 44 e seguintes, a parte embargante promove manifestação, porém não comprova a apresentação de garantia. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consonte o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023362-12.2008.403.6182 (0008.61.82.023362-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559960-54.1998.403.6182 (98.0559960-4)) - MARCONE DE JESUS FONSECA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA) X LOURIVAL DA COSTA X JOSE CARLOS CAMACHO RELATÓRIO MARCONE DE JESUS FONSECA opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, VIDROVIA TRANSPORTES LTDA., LOURIVAL DA COSTA e JOSÉ CARLOS CAMACHO, incidentalmente à execução fiscal nº 98.0559960-4. A presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada para desconstituir a penhora incidente sobre o seguinte bem: caminhão M. B./M. BENZ 608, ano 1973, placa CRY0946/SP, RENAVAN 363890335 e CHASSI 30830212003523. A parte embargante sustentou que o mencionado veículo pertencia à Vidrovia Transportes Ltda., o que teria vendido a Ricardo Gomes Rabelo (registro em 23 de maio de 2006 - folha 9) que, por sua vez, vendeu-o para o embargante, em 29 de agosto de 2006, com pertinente registro efetivado em 26 de fevereiro de 2007 (folha 12). Alegou que, na data da compra e venda do veículo, tomou as devidas precauções retirando fotocópia do recibo (folha 09) e consultando o prodesp junto ao DETRAN SP para averiguação de qualquer tipo de pendências ou constrição do veículo, do qual na data do presente ato não foi constatado nenhum impedimento ou restrição judicial para alienação do caminhão. Liminarmente requereu a manutenção da posse do bem penhorado - o que não foi apreciado. No entanto, a manifestação judicial posta como folha 67 determinou que nenhum ato tendente à alienação do bem fosse efetivado até a solução destes embargos. Intimada para apresentar contestação, a empresa embargada Vidrovia Transportes Ltda. disse que se encontra em processo de falência, na 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital, e que não teve culpa na transação realizada pela embargante, uma vez que o veículo não foi vendido por ela. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora e pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios (folha 76). Os demais embargados, pessoas físicas, não foram citados, uma vez que não integram o polo passivo da execução anexa (folha 73). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A despeito de a penhora ter sido formalizada em 27 de maio de 2002

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018188-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIALS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) da decisão de ID 19953649, conforme abaixo:

"Regularize a parte executada a sua representação processual em 48 horas.

Id. 19920140: Dê-se vista à exequente para manifestação, devendo, desde já, anotar a garantia em seus respectivos cadastros, independentemente de determinação deste juízo, caso verifique a suficiência dos documentos apresentados.

Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, sob pena de não conhecimento das alegações apresentadas pela executada.

Intime-se."

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005433-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A** (id. 18029572) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como do curso do feito executório, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5020086-85.2018.4.03.6100.

Sustenta, em síntese que:

a) o crédito em cobro originou-se de divergências entre as informações prestadas nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, e os valores recolhidos por meio das Guias de Previdência Social. Todavia, a redução da base de cálculo teria sido lastreada em decisões judiciais, transitadas em julgado, que reconheceram a não incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias do auxílio-doença, férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e terço constitucional das férias usufruídas, motivo pelo qual a CDA não possuiria liquidez e certeza;

b) seu patrimônio é impenhorável, em face da necessidade de observância do rito processual estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, uma vez que se trata de prestadora de serviço público essencial que não explora atividade econômica;

c) o débito em cobro está sendo discutido na ação anulatória nº 5020086-85.2018.4.03.6100, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito até a prolação de decisão definitiva. No entanto, referida decisão condicionou a suspensão à realização de depósito judicial da integralidade dos valores discutidos. Desta decisão, interpôs agravo de instrumento nº 5020903-19.2018.4.03.0000, parcialmente provido para determinar que o juízo *a quo* apreciasse o pedido de tutela;

C) a ilegalidade na inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, por não se enquadrarem na hipótese de incidência do art. 22, I da Lei nº 8.212/91.

No dia 04/06/2019 foi exarada decisão neste processo que indeferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da exequente para manifestação (id. 18053425).

Desta decisão a executada interpôs agravo de instrumento nº 5015729-92.2019.4.03.0000 (ids. 18880827 a 18880833).

A parte exequente apresentou sua impugnação em 04/07/2019 (id. 19140877), requerendo:

a) a necessidade de intimação da executada para prestar esclarecimentos acerca do seu regime jurídico, uma vez que efetuou pagamento de dividendos aos seus acionistas minoritários, bem como para juntar aos autos documentos que comprovem a afetação de seu patrimônio exclusivamente ao serviço público;

b) a inadmissão da exceção de pré-executividade por necessidade de dilação probatória, bem como em razão de litispendência

c) o indeferimento dos pedidos, caso ultrapassadas as questões anteriores.

DECIDO.

Regime de execução a ser adotado

No que tange ao regime de execução a ser adotado nestes autos, verifico que o plenário do STF, no SL 918, decidiu que a executada São Paulo Transporte S/A – SPTrans se trata de uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público que se sujeita ao regime de precatório.

Em consequência, aplico o art. 100 da CF/88 à presente execução, reconhecendo que a satisfação do crédito ora executado deve se dar por ofício precatório após o trânsito em julgado embargos à execução ou ação correlata.

Suspensão da exigibilidade

No caso destes autos, em virtude da aplicação do art. 100 da CF/88, não se exigirá garantia do juízo para a suspensão da execução fiscal.

Através de Consulta Processual constato que houve ajuizamento de ação anulatória nº 5020086-85.2018.4.03.6100 - 1ª Vara Cível de São Paulo discutindo o débito em questão.

Portanto, em sendo referida ação de conhecimento similar a ação de embargos à execução, de rigor a suspensão deste processo até o trânsito em julgado de referida ação.

Fica indeferido, contudo, o pedido de extinção da presente execução ante a presunção de legalidade e de que goza a CDA, somente podendo ser desconstituída se a parte obtiver sentença favorável na ação anulatória nº 5020086-85.2018.4.03.6100.

Diante do exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão desta execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5020086-85.2018.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013306-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2012 a 2016.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da dívida. Defende, ainda, que é mera administradora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e que o imóvel está ligado ao Ministério das Cidades, que é um órgão da Administração Federal que possui imunidade tributária. Por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10304765).

No dia 19/09/2018 foi proferida decisão deferindo a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902. Todavia, foi determinada a intimação da exequente, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a fim de possibilitar a análise das questões prejudiciais, que não são objeto do RE 928.902, (id. 10583400).

Malgrado tenha sido devidamente instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, conforme se verifica nos registros dos autos eletrônicos.

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária.

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) **patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.**" Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e *(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. *(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granada Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 10401291), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despendida a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013360-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2015 a 2016.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que é mera administradora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e que o imóvel está ligado ao Ministério das Cidades, que é um órgão da Administração Federal que possui imunidade tributária. Por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10304791).

No dia 19/09/2018 foi proferida decisão deferindo a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902. Todavia, foi determinada a intimação da exequente, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade (id. 10583391).

Malgrado tenha sido devidamente instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, conforme se verifica nos registros dos autos eletrônicos.

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária.

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) **patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.**" Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#)

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. [\(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#).

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído: [\(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#).

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#).

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. [\(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#).

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o **caput**, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 10401291), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despicenda a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Federal. Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013340-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2015 a 2016.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que a Caixa é mera administradora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e que o imóvel está ligado ao Ministério das Cidades, que é um órgão da Administração Federal que possui imunidade tributária. Por fim, requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 10305402).

No dia 19/09/2018 foi proferida decisão deferindo a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902. Todavia, foi determinada a intimação da exequente, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade (id. 10583134).

Malgrado tenha sido devidamente instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, conforme se verifica nos registros dos autos eletrônicos.

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária.

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, **uns dos outros.**" Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012).

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende do Registro Geral anexado aos autos (id. 10401291), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despendida a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2010

EXECUCAO FISCAL

0001616-44.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ FERNANDO ANGELOTTI JUNIOR(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI)
Fls. 23/25 - Junte o requerente cópias dos extratos bancários seus e de sua esposa referentes ao mês do bloqueio, bem como comprovantes do agendamento/adiamento da cirurgia e de seu valor. Intime-se.

Expediente N° 2011

EXECUCAO FISCAL

0509877-44.1992.403.6182 (92.0509877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ITAUTEC COMPONENTES S/A ITAUCOM(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512474-44.1996.403.6182 (96.0512474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/13), oposta por ELETRONICA WALGRAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, que houve a prescrição intercorrente da dívida. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que houve interrupção do prazo prescricional por meio de decretação de falência da empresa executada, bem como afirma ter sido ajuizada ação penal falimentar, julgada procedente em desfavor dos sócios. Desta forma, requereu a intimação da executada para juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (fls. 14 e 17). Devidamente intimada para regularizar sua representação processual, bem como para se manifestar acerca dos requerimentos da exequente, a parte executada quedou-se inerte (fls. 21/22v). Após, nova vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, ante a ausência de notícia acerca do encerramento do processo falimentar. DECIDO. Malgrado não conste dos autos proclamação e contrato social da empresa executada, entendo ser pertinente a análise de eventual prescrição intercorrente, considerando que se trata de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo juízo. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culpada da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. 1. O prazo prescricional na hipótese da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, segundo pacífica jurisprudência, deve ser o prazo prescricional vigente à época do arquivamento do executivo fiscal. Revela-se irrelevante, portanto, em tais situações, a data da ocorrência do fato gerador. 2. Este prazo prescricional tem início automaticamente após o prazo de um ano de suspensão do feito executivo, prazo este previsto no 2º do artigo 40 da LEF. 3. Para fins de declaração da prescrição intercorrente, ainda que haja o transcurso de período superior ao quinquenal, não se configura a inércia da exequente desde que, após a decretação da falência, haja a habilitação do crédito tributário no juízo falimentar ou penhora no rosto dos autos da falência, o que não se verificou no caso. Precedentes. 4. Apelação da União não provida. (ApCiv/0038048-28.2013.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018). EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6830/1980. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DAÇÃO DE FALÊNCIA. I. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução. II. Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida. III. A edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. IV. In casu, após a suspensão da execução, e o envio dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, a exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos. V. Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, nos moldes do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência. VI. Observada a formalidade prevista no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, da Lei de Execuções Fiscais, correta a decretação da prescrição intercorrente. VII. O Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta seu entendimento jurisprudencial no sentido de que a penhora no rosto dos autos da falência, ou a habilitação de crédito por parte da Fazenda Nacional tem o condão de impedir o lustro do prazo prescricional. VIII. Na hipótese dos autos, no período anterior a ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública não comprovou que obteve, na ação executiva, a penhora no rosto dos autos da ação de falência, ou procedeu a habilitação do seu crédito no processo falimentar. IX. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv/0027943-43.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.) EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, I, do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabeleçam relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. EMEN (AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014..DTPB:). Neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 03/03/1996, com despacho inicial proferido em 06/05/1996 (fl. 08). Em face da tentativa infrutífera de citação, foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 10). A parte exequente foi intimada desta decisão em 03/02/1997, conforme certidão de fl. 10v. A execução foi arquivada em 28/11/1997, sendo que os autos foram desarquivados em 16/04/2018, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fl. 10v). Conforme ficha cadastral apresentada pela exequente, de fato, é possível verificar que houve decretação de falência da empresa executada no dia 08/03/1996, bem como julgamento procedente de ação penal falimentar em (fl. 15/16). No entanto, malgrado tenha sido demonstrada a existência de processo falimentar, em consonância com a jurisprudência supramencionada,

entendo ser forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, em face do lapso temporal no qual o feito ficou paralisado (28/11/1997 a 16/04/2018), uma vez que a parte exequente não requereu neste feito executório a realização de penhora no rosto do processo falimentar, tampouco demonstrou eventual habilitação do crédito naqueles autos. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem arquivados por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato de impulso no processo. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c. c. artigos 1º e 4º da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inculpa. Desentranhe-se dos autos a exceção de pré-executividade de fls. 11/13, haja vista a ausência de documento comprobatório da representação processual. Procede-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054332-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054332-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Procede-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025951-74.2008.403.6182 (2008.61.82.025951-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Procede-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048736-59.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face da UNIAO FEDERAL, visando à satisfação do débito referente à IPTU e taxas de conservação, limpeza e combate à sinistros. O feito foi ajuizado originalmente, perante a Justiça Estadual, em face da Rede Ferroviária Nacional. A exequente requereu a substituição processual como inclusão da União no feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme petição datada de 08/02/2010 (fl. 34). O requerimento foi deferido nos termos da decisão exarada em 20/02/2010 (fl. 35). Procedida à redistribuição, os autos saíram em carga com a União no dia 03/06/2011 (fl. 43). Foram opostos embargos à execução nº 0051765-83.2011.403.6182 (fl. 49). A execução fiscal foi julgada extinta, em face do reconhecimento, de ofício, da imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a da CF (fls. 51/54). Os embargos à execução foram extintos por falta de interesse de agir (fl. 64). A parte exequente opôs embargos de declaração ante a sentença que extinguiu a execução fiscal (fls. 57/60). Após vista dos autos, a parte executada se manifestou alegando: a) efeitos infringentes dos embargos de declaração; b) impossibilidade jurídica do objeto, pois o imóvel tributado seria bem fora do comércio, portanto, sem valor venal; c) prescrição da pretensão da exequente em face do lapso transcorrido entre a data da notificação e a data de citação da União; d) imunidade recíproca tanto para os bens da União, quanto para os bens da RFFSA, uma vez que se tratava de sociedade de economia mista; e) incompetência do Município para tributar taxa de incêndio. Os embargos foram acolhidos para anular a sentença, determinando a intimação da exequente para apresentar nova CDA, observando-se a imunidade tributária em relação aos impostos (fls. 109/111). Irresignada, a parte exequente interpôs apelação (fls. 114/115), que teve seu seguimento negado com base no caput do art. 557 do antigo CPC (fls. 127/129). Desta decisão, a parte exequente interpôs agravo interno (fls. 135/137), para o qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 143/145, datado de 01/02/2018. Com base no Despacho FISC G 311/17, a parte exequente deixou de apresentar novo recurso e requereu a certidão do trânsito em julgado do acórdão com o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento em relação à taxa de combate a sinistros (fl. 151). Apresentou, ainda, CDA substitutiva (fl. 152). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 17/04/2018 (fl. 156). Cientificadas do retorno dos autos, a parte exequente reiterou os termos da manifestação de fls. 151/154, ao passo que a parte executada pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 158 e 160/167). Após nova vista, a parte exequente sustentou que o pedido de prescrição estava precluso, uma vez que foram opostos embargos à execução, extintos e transitados em julgado. No mais, alegou que antes da transferência do patrimônio da RFFSA à União os autos permaneceram parados por postura imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo que, após a transferência, era inviável a consumação de prescrição intercorrente por ausência de atos de execução eficazes, em razão da inalienabilidade do patrimônio da União. DECIDO. Preclusão certo que, caso a matéria alegada em exceção de pré-executividade já tenha sido analisada em sede de embargos à execução ou vice versa, sobre ela não poderá haver mais discussão, mesmo se tratando de questão de ordem pública, tendo em vista a formação de coisa julgada/preclusão. Nesse sentido, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo (AC 0034798520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). Não obstante, caso a questão não tenha sido examinada pelo Juízo, seja na via dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade, é possível sua análise, desde que se trate de matéria cognoscível de ofício, porque pode ser alegada a qualquer tempo, ressalvada a hipótese de preclusão. Nesse sentido, malgrado a dicação do art. 16, 2º, da Lei. n. 6.830/80 leve à conclusão de que toda a matéria de defesa deve ser alegada nos embargos, em consonância com o disposto no art. 508 do CPC, tal dicação deve ser conjugada como possibilidade de alegação de exceção de ordem pública não preclusas a qualquer tempo e como peculiaridade de que a ação de embargos, malgrado se trate de ação autônoma, tem natureza de defesa correlata e outra ação que não necessariamente é extinta após o encerramento daquela. Assim, de forma excepcional, no caso dos embargos à execução transitados em julgado, ainda é possível a alegação de exceção de ordem pública nelas não decididas, na medida em que a ação que dá risepeito a elas permanece em trâmite. Nesse sentido: PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLIS SANS GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, é cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 3. Conseqüentemente, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se e esconde-se, ainda que em sede de execução fiscal, desde que desnecessária dilação probatória (exceção secundum eventus probatis), prescindindo de prévia segurança do juízo, malgrado o disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Entrementes, caso não demonstrável de plano, abre-se, ao executado, apenas, a via dos embargos à execução. 4. Destarte, infere-se que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. 5. No mesmo diapasão, abalizada doutrina consigna que: Não há tempo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilização pelas despesas derivadas do retardamento (art. 267, 3º) - e, assim mesmo, se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento in executivis, inclusive na final: na realidade, permanece viva tal possibilidade enquanto o juízo não extinguir o processo. (Araken de Assis, in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, pág. 1.027). 6. Precedentes do STJ: REsp 929.266/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 785.921/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007; REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006; e REsp 220.100/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999, DJ 25.10.1999. 7. [...]. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200600297870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008.) EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DO AVAL. ART. 60 DECRETO-LEI N. 167/67. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Em razão da disponibilidade dos recursos, homologado o pedido de desistência do agravo regimental interposto. 2- Os embargos à execução opostos pelo exequente foram extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a questão acerca da eventual nulidade do aval prestado pelo exequente não foi objeto dos embargos à execução e, portanto, de pronunciamento judicial, inexistindo coisa julgada material a obstar, em princípio, o conhecimento da exceção de pré-executividade. 3- A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4- [...] 8 - Homologado o pedido de desistência do agravo regimental e provido o agravo de instrumento, para reconhecer a nulidade do aval prestado e a conseqüente ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução subjacente. (AI 00313919420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014.) No caso concreto, ao contrário do alegado pela parte exequente não há que se falar em preclusão para a análise de eventual prescrição. Serão vejamos: Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de prescrição apresentada nos autos da execução não foi analisada na sentença de fls. 51/54, tampouco na decisão que determinou o prosseguimento para a cobrança da taxa de combate a sinistros (fls. 109/111) ou nos acórdãos de fls. 127/129 e 144/145. Em relação aos embargos à execução, conforme se desprende dos fatos narrados acima, foram extintos sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir decorrente da extinção da execução, donde se desprende que também não ocorreu análise da prescrição naqueles autos. Desta feita, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz, ainda não analisada nestes autos ou nos embargos à execução, entendo ser possível neste momento o exame de eventual prescrição nos autos deste feito executório. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente concluiu que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, nas hipóteses em que demonstrada ausência de inércia da parte exequente/embargada. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. Não configurada violação do art. 535 do CPC/1973. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controversia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1991, assim o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005, uma vez que o despacho da citação foi realizado antes de sua entrada em vigor. Assim, a interrupção da prescrição somente ocorrerá pela citação do devedor, que, conforme se destaca à fl. 95, ocorreu por edital em 5/9/2005. Tal fato demonstra, mais uma vez, a desídia da exequente no que diz respeito à localização da pessoa jurídica. (fl. 95, e-STJ) 3. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lustro prescricional de mais cinco anos, entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do contribuinte. Outrossim, não há que se falar que a interrupção da prescrição retroagira à data do ajuizamento da ação, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a demora na citação não decorreu da morosidade do Judiciário, sendo, inclusive, imputada à inércia do fisco. 4. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos ora perseguidos, visto que transcorridos mais de 5 anos, contados entre a constituição dos débitos tributários ora perseguidos e a citação do executado. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.714.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgamento 20/02/2018, DJe de 14/11/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de violação retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem condição de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do

prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/SJTJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 539.563/SE, relator Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgamento 02/12/2014, DJe de 11/12/2014). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afastou a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando resta demonstrada a inércia da parte exequente para promover a citação da parte executada. A título de ilustração, veja-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO FISCAL, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.- A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/96.- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/03/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367/GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que inexiste citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.310.208/SP, 0069743-59.2000.403.6182, relator Desembargador Federal André Naborre, 4ª Turma, julgamento 18/12/2018, DJe de 22/01/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO AJUZADA ANTES DALC 118/2005, EMPRESA QUE NÃO FOI CITADA, PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU (ARTIGO 219, 1º, DO CPC/1973). DESÍDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRIMEIRA CITAÇÃO DOS SOCIOS QUE NÃO OPEROU EFEITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica como citação do devedor, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. No caso em tela, o início do prazo prescricional se deu com a notificação do auto de infração em dezembro de 1993, sendo a ação ajuizada em junho de 1995, sem que houvesse a citação da empresa. Desse modo, a prescrição estava consumada não somente quando da citação dos sócios, em fevereiro de 2015, mas antes do próprio pedido de redirecionamento, deduzido em julho de 2013. 3. Não se operou, na hipótese, o efeito de retroação à data da propositura da ação previsto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por evidente desídia da União em promover a citação da pessoa jurídica no prazo legal. Ressalte-se que, após frustrada a tentativa de citação por correio, a exequente não promoveu qualquer diligência tendente à localização da empresa, o que veio a ser requerido ao Juízo somente em dezembro de 2010. Ao contrário do sugerido pela recorrente, sua própria conduta foi responsável pela ausência de citação da devedora originária, mais de vinte anos depois de constituído o crédito tributário, não sendo a demora imputável aos mecanismos da Justiça. 4. Pelo mesmo motivo, descabida a invocação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. É bem verdade que chegaram a ser efetivadas as citações dos sócios em fevereiro de 1997 e em março de 2006, contudo, não tiveram o condão de interromper a prescrição, pois não havia amparo legal para a sua inclusão no polo passivo à época, conforme reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 0004812-51.2009.4.03.0000.6. Execução fiscal extinta, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o seu efetivo pagamento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 590.268/SP, 0019759-66.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, julgamento 13/12/2018, DJe de 23/01/2019). Com efeito, o IPTU e as taxas possuem lançamento de ofício. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN passa a correr 30 dias após a notificação para pagamento do tributo. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 13/02/1995 (fls. 03), pelo que se conclui que a prescrição iniciou seu curso em 13/03/1995. A execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 17/05/1996 (fls. 02). Na mesma data o juízo determinou a citação da executada, tendo a diligência restado infrutífera, conforme certidão de 11/04/1997 (fl. 07). No dia 04/10/2000, foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito, sendo a exequente intimada em 22/02/2001 (fls. 08/09). Em 03/02/2006 a exequente requereu o desarquivamento do feito, efetuado em 19/09/2006. Por meio da petição de fl. 16, datada de 26/09/2006, a exequente informou novos endereços e requereu a citação da executada. De fato, não consta dos autos expedição de mandados para tentativas de citação nos endereços indicados. Por fim, no dia 08/02/2010, a exequente pleiteou a substituição processual mediante a inclusão da União Federal no polo passivo, o que foi deferido, com citação realizada em 03/06/2011 (fls. 34/35 e 48v). Dessa forma, uma vez que o primeiro despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 e a efetiva citação da União ocorreu apenas em 03/06/2011, é forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois já se passaram mais de cinco anos do início do prazo prescricional em 13/03/1995. Evidente, assim, que a ausência de citação da executada decorreu da inércia da parte exequente, vez que, intimada em 22/02/2001 sobre a diligência negativa na tentativa de citação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, apenas em 26/09/2006 informou novos endereços e requereu nova tentativa de citação, ocasião na qual já estava operada a prescrição ante a inexistência de causa interruptiva. Ante o exposto, é irrelevante a ausência de citação nos endereços indicados, bem como o pedido de substituição para inclusão da União no polo passivo, porquanto no momento do requerimento de fl. 16 o débito já se encontrava prescrito. Assim, resta afastada a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe reconhecer a prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito em cobro. Ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da CDA substitutiva (fls. 152/154), fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015985-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA KDR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030713-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL PARTNERSHIP BAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042311-45.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0051924-55.2013.403.6182 (fls. 37/43), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026277-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTINA CESAR FERREIRA(SPI85441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028754-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP(SPI63085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024123-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIMOTO MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP392832 - ANGELICA ANTUNES VIEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o

prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) - SHC SAMANTHA INCORPORACOES E PARTICIPACOES SC LTDA (SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SHC SAMANTHA INCORPORACOES E PARTICIPACOES SC LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0000390-58.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alega, em síntese: a) O débito em cobro se refere à contribuição previdenciária, parcela do empregador, relativa ao período de 01/1991 a 05/1994, inscrita na CDA nº 31.726.729-9. Segundo narra, a parte embargada efetuou fiscalização, ocasião na qual foram lavradas duas CDA's 31.726.729-9 (contribuição previdenciária da empresa) e 31.726.731-0 (contribuição previdenciária dos empregados). A contribuição previdenciária relativa à CDA nº 31.726.731-0 foi objeto de ação de depósito ajuizada pelo INSS. b) Ilegitimidade dos coexecutados indicados na CDA, ante a ausência da caracterização das hipóteses previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional (c) Exerce duas atividades distintas, quais sejam, consultoria, também denominada coadministração, e empreitada, na qual há contratação temporária de empregados, sendo que para o serviço de consultoria não há contratação de empregados, porquanto os próprios sócios da empresa executada são os consultores, inexistindo emprego de mão de obra e pagamento de salários, de forma que nesta modalidade não incide a obrigação de recolhimento de qualquer valor à Previdência Social, conforme disposto no art. 178, I, da Instrução Normativa do INSS n.º 100/2003. Todavia, afirma que o fiscal, ao realizar a aferição indretada apurou débito sobre notas fiscais emitidas em decorrência da prestação de serviços de coadministração, bem como de multas e correção monetária que os contratantes pagavam à embargante; d) Houve contratação de mão de obra para execução de serviços apenas no período de 01/1991 a 07/1992, sendo que no restante do período consignado na CDA nº 31.726.729-9 praticou, exclusivamente, atividade de coadministração sem contratação de empregados. e) Inadmissibilidade da aferição indireta realizada pelo fiscal, porquanto foram entregues todos os documentos necessários para a fiscalização; f) Efetivo recolhimento dos valores devidos, referentes ao período de 01/1991 a 07/1992, no qual houve contratação de mão de obra para a realização de serviços de empreitada, motivo pelo qual nova cobrança do referido período constituiu bis in idem. Requereu, ainda, a utilização de prova emprestada, por meio de perícia judicial a ser realizada na Ação de Depósito nº 2000.61.00.006651-6, em trâmite na 15ª Vara Federal de São Paulo/Capital. Alega que referida perícia, mesmo tratando de NFLD distinta (31.726.791-0), poderá ser aproveitada, pois possui fundamento igual à CDA que originou a presente execução fiscal, sendo que a única divergência seria a parcela cobrada, referente à contribuição previdência dos empregados na ação de depósito, ao passo que nesta execução fiscal se refere à contribuição previdenciária da empresa. Por fim, requereu o sobreestamento dos embargos à execução até o julgamento da ação de depósito supramencionada, pois entende que a sentença a ser prolatada naqueles autos influenciará diretamente o julgamento dos embargos à execução. As fls. 1012/1037, a parte embargante juntou aos autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos da ação de depósito nº 2000.61.00.006651-6. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 1545). A parte Embargada apresentou sua impugnação às fls. 1546/1557, alegando, em síntese: a) A inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução fiscal; b) Falta de interesse de agir da embargante em relação à exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da execução; c) A legitimidade passiva dos corresponsáveis; d) A regularidade da atuação, haja vista que os documentos apresentados pela embargante não comprovam a realização exclusiva de serviços de administração e supervisão ao gerenciamento de obras; e) Impossibilidade de utilização de prova emprestada e de suspensão da execução fiscal em razão da ação de depósito nº 2000.61.00.006651-6, haja vista que o crédito objeto da referida ação é estranho à execução fiscal que originou os presentes embargos; Por fim, requereu o sobreestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias para que fosse apresentada manifestação da Receita Federal acerca da alegação de pagamento parcial do débito. As fls. 1571/1572 a parte embargada apresentou parecer da Receita Federal, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PFN/SP, no qual foi informado que os pagamentos apresentados pela embargante não guardam qualquer relação com os valores lançados na NFLD nº 31.726.729-9, em cobro no processo principal. Deste modo, através da manifestação por cota de fl. 1653v, a parte embargada requereu o prosseguimento do feito como improcedência dos embargos. A parte embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 1657/1670, ocasião na qual requereu a produção de prova pericial em caso de não admissão da prova emprestada. Nos termos da decisão de fl. 1674, foi indeferida a produção de prova emprestada, sendo, todavia, deferida a elaboração de perícia contábil nestes autos, tendo sido nomeado o perito Antônio de Oliveira Rocha. Desta decisão, a parte embargante interpsu agravo de instrumento, apresentando pedido de reconsideração, ou, alternativamente, a substituição do perito designado pelo perito que realizou o laudo nos autos da ação de depósito nº 0006651-62.2000.4.03.6100. Na hipótese de indeferimento da substituição, pleiteou que o laudo a ser elaborado nestes autos seja cotejado com o laudo produzido na ação de depósito (fls. 1676/1695). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme decisão de fl. 1698. No dia 07/10/2011 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal convertendo o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 1701/1702). Desta feita, após ser intimada, a parte embargante apresentou seus quesitos às fls. 1708/1711. O perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários às fls. 1714/1715. Intimada, a parte embargante requereu a redução do valor e tornou a pleitear a designação do perito Luiz Carlos Segantini, que elaborou o laudo pericial na ação de depósito (fls. 1718/1719). O pedido de substituição foi indeferido por meio da decisão de fl. 1721, que determinou a intimação do perito designado para se manifestar quanto a possibilidade de redução dos honorários. Após a manifestação do perito, os honorários foram arrecados em R\$ 6.000,00 (fls. 1722/1723). As fls. 1724/1725, a parte embargante solicitou a fixação do valor de R\$ 6.000,00 como honorários definitivos, bem como pleiteou autorização para efetuar o pagamento em dez parcelas mensais. No dia 13/06/2014 foi proferida decisão que fixou o valor de R\$ 6.000,00 como honorários periciais definitivos e revogou a nomeação do perito Antônio de Oliveira Rocha para designar o perito Aderbal Muller (fl. 1726). Efetuados os depósitos, o laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 1750/1754. No dia 14/03/2016 a embargante apresentou sua manifestação acerca do laudo, requerendo junto suplementar para apresentação de documentos, composto por exame pelo perito judicial (fls. 1770/1771). A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fl. 1773). As fls. 1778/1780, a parte embargante juntou aos autos planilha confrontando a base de cálculo dos débitos com a base da folha, os respectivos recolhimentos efetuados das contribuições da empresa e dos empregados e as verbas de outras entidades. Intimado, o perito judicial ratificou o laudo pericial (fls. 1784/1785). Após nova intimação, a parte embargante afirmou que se desincumbiu do ônus que lhe competia, não podendo ser penalizada pela omissão da parte embargada na entrega de documentos necessários para a pericia judicial, afirmando ter sido amplamente demonstrado que não efetuou contratação de empregados, não incidindo obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias no caso concreto (fls. 1787/1789). Instada a se manifestar, a parte embargada reiterou sua manifestação de fl. 1773. No dia 14/05/2018 foi exarada decisão determinando: a) a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que juntasse aos autos o processo administrativo que originou a CDA nº 31.726.729-9; b) após a juntada do PA, intimação do perito judicial para complementação do laudo; c) vista às partes; d) nova conclusão para sentença. O processo administrativo foi apresentado pela embargada, por meio de mídia digital, às fls. 1801/1810. O laudo complementar foi anexado aos autos no dia 13/11/2018 (fls. 1813/1814). Após vista dos autos, à fl. 1815v, a parte embargada tomou a reiterar sua manifestação de fl. 1773. Por fim, a parte embargante se manifestou alegando que o resultado inconclusivo da perícia em decorrência de omissão da parte embargada não pode implicar, necessariamente, na presunção de higidez da CDA, bem como reiterou a não incidência das contribuições em cobro pela ausência de contratação de empregados (fls. 1818/1821). Fundamento e Decisão. - DAS PRELIMINARES. I - Garantia. No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sobre bem imóvel, conforme se verifica do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 358/360 da execução fiscal nº 0000390-58.2002.403.6182. Portanto, afasto a preliminar de inadmissibilidade dos embargos apresentada pela embargada. I.2 - Ilegitimidade passiva dos coexecutados. Assistente razão à parte embargada, uma vez que a empresa embargante não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS. ARTIGO 6º DO CPC. RECURSU IMPROVIDO. 1. No agravo de instrumento a agravante - pessoa jurídica, devedora principal - buscava a reforma da decisão que manteve a penhora dos bens do sócio coexecutado. Alegava-se, em resumo, a ilegitimidade do sócio e a nulidade por falta de citação pessoal, além da ocorrência de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens do sócio. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o decísumo medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal que se nega provimento. (AI 00202978120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015. FONTE: REPLICACAO: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS PELA RE-INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tema empresa, na condição de única embargante, interesse processual de alegar a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurarem pelo passivo da demanda executiva, porquanto o provimento judicial buscado nesse caso não lhe pé de qualquer utilidade, competindo somente a eles, em seus próprios nomes, preocuparem-se em fazer essa alegação. 2. [...]. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 20038200096099, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/09/2009 - Página:483.) Por esse motivo, rejeito a postulação apresentada por ausência de interesse de agir. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no artigo 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o processo. II.1 Da inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os serviços de administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras. Este juízo não obida do art. 179, II da Instrução Normativa nº 100/2003 do INSS que dispõe: Art. 179. Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de: - administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras; II - assessoria ou consultoria técnicas; III - controle de qualidade de materiais; IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada; Todavia, oportuno salientar a ressalva prevista no art. 180 da Instrução Normativa em comento: Art. 180. Havendo, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado no art. 179 e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que o valor de cada serviço esteja discriminado em contrato. Parágrafo único. Não havendo discriminação no contrato, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados. Portanto, o cerne da questão é saber se a parte embargante apresentou toda a documentação necessária e correta para a aferição de sua situação jurídica, circunstância que será analisada no tópico abaixo. II.2 - Da ilegalidade na adoção do critério de aferição indireta para lavratura da NFLD nº 31.726.729-9 método de aferição indireta para a lavratura da NFLD está previsto no 6º, art. 33 da Lei nº 8.212/91: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serem apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Já o 3º do art. 33 da Lei em comento, dispõe: 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Conforme jurisprudência assente, o ônus de apresentar a documentação necessária para a realização de aferição direta é do contribuinte: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATORIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações de inatividade da parte agravante. 2. No tocante à aferição indireta, o artigo 33, 3º, da Lei nº 8.212/91, prevê, in verbis: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 3. Neste contexto, não há ilegalidade na utilização da aferição indireta, mecanismo de apuração do crédito tributário expressamente previsto em lei, nas hipóteses de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente. 4. No caso concreto, denota-se da impugnação administrativa da parte autora que a empresa não tem livros diários, nem outros registros por se tratar de minúscula empresa de labor, sem nenhuma atividade, e a maior parte do tempo sem faturamento, sem empregados, sendo incoerente, portanto, a insuficiência de documentos mantidos pelo contribuinte, inclusive de livros contábeis de uso obrigatório das sociedades comerciais, a ensejar a utilização da aferição indireta. Da mesma forma, o laudo pericial contábil produzido nos autos aponta que a parte autora não apresentou elementos aptos para comprovar as teses defendidas, bem como esclareceu o perito que não foi exibido à perícia qualquer documento que comprovasse que a empresa permaneceu inativa no período. 5. O pedido de afastamento da condenação em multa processual pela interposição de sucessivos embargos de declaração, meramente protelatórios, encontra-se preclusa, tendo em vista que a ora agravante não impugnou a referida questão no momento oportuno. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ApelRemNec 0027472-82.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA) - ARTIGO 33, 3º, 5º E 6º DA LEI Nº 8.212/1991 - POSSIBILIDADE. PAGAMENTO - NÃO COMPROMISSÃO. CERTIDÃO DE DÉVIDA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. 1. O lançamento por arbitramento mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exceções devidas ao Erário. Precedente do STJ. 2. A ação fiscal se reveste de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte apresentar provas robustas que infirmem a atuação, o que não se verificou no caso concreto. 3. Quanto aos percentuais arbitrados pela fiscalização, inexistiu ilegalidade ou quaisquer outras máculas em sua fixação com base nos parâmetros previstos na Ordem de Serviço INSS nº 83/1993. Precedente da 5ª Turma do TRF3. 4. Apelação União provida. (ApCiv 0020206-40.2010.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/05/2017.)Em outras palavras, cabe à parte embargante apresentar à fiscalização a correta documentação para provar sua alegação de que prestou serviços exclusivamente de administração e gerenciamento de obras, sob pena de ficar sujeito à aferição indireta do tributo sobre as notas fiscais emitidas. Sobre este ponto, o parecer do grupo de trabalho de apoio técnico à PFN/SP informou que o livro diário apresentado estava irregular (fls. 1572). Por seu turno, o perito judicial em sua conclusão pericial afirmou que (fls. 1751/1754); (...), entre as alegações da Embargante, a de que houve aferição indireta pela fiscalização quando da autuação, não pode ser verificada, uma vez que não foram juntadas aos autos ou apresentados à perícia por parte da Embargada, as memórias de cálculo da autuação fiscal. Ademais, no laudo complementar (fls. 1813/1814), o perito judicial foi quesitado especificamente sobre a apresentação por parte da embargante de documentação regular à administração, de forma a se possibilitar a aferição direta do quanto devido em cada período, tendo assim respondido: O conteúdo dos arquivos revela, entretanto, que as informações presentes no Processo Administrativo, ao menos quanto ao que foi apresentado e juntado aos autos, não permitiria a aferição direta do tributo devido. Tem-se apenas e tão somente alguns resumos de folhas de pagamentos e imediatamente o discriminativo dos débitos anotados. Os diversos anexos do Laudo Pericial apresentam detalhamentos mais abrangentes dos que os aqui expostos. Portanto, em não estando a documentação apresentada pela parte embargante regular, correta foi a aferição indireta do fato gerador, adotando-se como base de cálculo todo o período de 01/1991 a 04/1994 para o fim de cálculo do tributo devido. II. 2- Do alegado pagamento do período de 01/1991 a 07/1992 No ato de pagamento, anoto que o parecer do grupo de trabalho de apoio técnico à PFN/SP informou que as guias de pagamento juntadas aos autos já foram consideradas pela fiscalização (fls. 1572/1573). No mais, aponto que algumas das guias juntadas não guardam qualquer relação com a NFLD nº 31.726.729-9. Por sua vez, a parte embargante não se manifestou especificação sobre o parecer 24/2009/DIAFI/PFN/SP de fls. 1572/1573, tendo apresentado manifestação genérica e repetitiva às fls. 1657/1669, não tendo, portanto, logrado comprovar que as guias de recolhimentos juntadas aos autos foram desconsideradas pela fiscalização. Por fim, anoto que a ação de depósito nº 0006651-62.2000.4.03.6100, que teve curso perante a 15ª vara federal de São Paulo, discute a exigibilidade da NFLD 31.726.731, referindo, assim, a objeto distinto do presente processo, que discute a NFLD nº 31.726.729-9. Em consequência, rejeito a alegação de pagamento e todos os demais argumentos discutidos nestes autos. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado e observado as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047488-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039887-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039887-7)) - HONDAACCESS DO BRASIL LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAlO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HONDAACCESS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0039887-11.2004.403.6182). À fl. 558, a parte embargante requereu a desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/2015. A embargante juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais e requereu a extinção do presente processo (fl. 561). A parte embargada manifestou-se nos autos em que não se opõe à renúncia manifestada pela parte autora, considerando que o pedido foi formulado nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.469/1997 (fl.565). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado com fundamento no art. 487, III, c, do CPC/2015, bem como no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º e 1º da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034224-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042191-60.2016.403.6182 ()) - RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0042191-60.2016.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. A parte embargante ofereceu bens à penhora nos autos da Execução Fiscal, mas, por serem de difícil alienação, foi acionada a manifestação da parte exequente recusando-os e, indeferindo a nomeação pretendida, e a pedido do exequente, suspensão o curso da execução fiscal, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 62). Analisando os autos, observo que houve a oposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. É breve o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, a Lei nº 6.830/80, no artigo 11 enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedeçam à ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Ematenação ao princípio da especialidade da Lef, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Fim-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Verifico, por conseguinte, que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse a necessária garantia do Juízo, em desobediência ao estatuto no artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80, o que enseja a extinção do presente feito sem o conhecimento do mérito. Sendo oferecida oportunidade para a parte embargante regularizar a garantia, essa ofertou bens à penhora e recusada pela parte embargada os presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuto na Lei de Execuções Fiscais. Anote-se, entretanto, que a mera apresentação de bens na execução principal não pode ser considerada como garantia do Juízo uma vez que a exequente recusou os bens ofertados. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007246-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030006-87.2016.403.6182 ()) - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANA LUCIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza tributária, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 0030006-87.2016.403.6182 a parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (fls. 02/51 e 52/349): 1. O ajuizamento de ação ordinária anulatória de débito fiscal nº 0004102-20.2016.403.6100, anterior ao presente feito, não enseja litispendência com estes embargos à execução, haja vista a ausência de relação entre as causas de pedir e os pedidos, bem como considerando a existência de risco de não aceitação nestes autos de parte das provas apresentadas na ação declaratória, o que consagraria a dessemelhança da causa de pedir. Ressaltou, ainda, entendimento jurisprudencial neste sentido do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça; 2. A nulidade dos créditos em cobro, uma vez que o extrato bancário do ano calendário 2010 do Banco BVA S/A, relativo à conta corrente nº 10545301 (agência 0004), de titularidade conjunta da embargante, de Aldo Ferreira e de Ricardo de Babo Mendes, utilizado para embasar quase 85% do crédito, estaria repleto de informações/elementos falsos quanto a supostos créditos/depositos bancários pretensamente efetuados pela embargante; 3. A existência de falsa prova documental, advinda de procedimento investigatório na seara pernal, apta a infirmar o conteúdo do documento base e por conseguinte o lançamento fiscal, de modo que não restou caracterizada a infração imputada a ela, qual seja, omissão de receita referente à depósitos bancários de origem não comprovada. As fls. 240/251, a embargante emendou a inicial, ocasião na qual informou que estava em produção pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, em razão e requisição do Ministério Público de São Paulo, um relatório específico a respeito da origem das operações de aplicações financeiras da embargante junto ao Banco BVA S/A. No dia 11/10/2018, requereu a recepção nestes autos da referida prova, com seu posterior envio à PGFN para análise/maniféstação (fls. 332/338). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 350). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 351/355, alegando: - A impossibilidade de recebimento dos embargos pela insuficiência da garantia; - A litispendência entre a ação anulatória nº 0004102-20.2016.403.6100 e os presentes embargos à execução; - 3. A ausência de comprovação por parte da embargante da origem dos valores creditados em suas contas nºs 140-86 (Banco HSBC), 006351-3 (Banco Cruzeiro do Sul) e 10545301 (Banco BVA S/A), não produzindo prova necessária para infirmar o auto de infração; - 4. No que tange à conta do Banco BVA, a constatação, por meio de laudo pericial acostado à fl. 201, de que as assinaturas atribuídas a embargante se identificam com os padrões gráficos desta; - 5. Os depoimentos colhidos no bojo do inquérito policial não são aptos a desconstituir os créditos tributários cobrados na execução fiscal. Em réplica, a parte embargante refutou as alegações da embargada, bem como reiterou os argumentos de sua petição inicial, informando que a movimentação financeira da que originou o débito seria oriunda do cometimento de crimes financeiros perpetrados por ex-funcionários/diretores do Banco BVA (fls. 361/390). Por fim, em face da resposta dada pelo COAF no ofício nº 38794 (fl. 391), requereu a urgente expedição de ofício à Diretoria de Fiscalização do Banco Central do Brasil em São Paulo para apresentar/analisar, na qualidade de autarquia controladora e fiscalizadora do Sistema Financeiro Nacional, o extrato e as movimentações financeiras registradas pelas instituições nos seguintes termos: extrato bancário do ano-calendário de 2010 do Banco BVA S/A relativo à conta corrente nº 10545301 (agência 0004) de titularidade conjunta de Ricardo Babo Mendes (CPF: 295.475.718-34), Aldo Ferreira (CPF: 032.351.908-30) e Ana Lúcia dos Santos/Embargante (CPF: 001.348.608-02) - identificação - em relação à cada depósito/crédito bancário realizado no período supracitado - do depositante (se pessoa física: nome completo e número do CPF; se pessoa jurídica: razão/denominação social e número do CNPJ). Na impossibilidade de cumprimento pelo Banco Central, pleiteia que este direcione à ordem judicial para a Massa Falida do BVA S/A, a fim de que, em respeito à legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro, apresente a análise acima explicitada. Pleiteou, ainda, a expedição urgente de ofício à Massa Falida do Banco BVA S/A, para que proceda ao cumprimento das análises requeridas acima, bem como prolação de ordem judicial exigindo a apresentação do sistema BVA concernente à precitada conta no período identificado. Por fim, alegou que eventual requerimento de prova pericial depende da abrangência/completude das provas requeridas, a serem produzidas pelo Banco Central do Brasil pela Massa Falida do Banco BVA S/A, sendo descabida eventual aplicação hipotética de preclusão. A embargada pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 (fls. 395). Fundamento e Decisão. Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual para recebimento destes embargos à execução, uma vez que é jurisprudência pacífica do STJ que a garantia parcial do débito permite o processamento do último para discussão. Acólho a preliminar arguida pela embargada, porém entendendo que a figura jurídica existente é a continência desta ação de embargos à execução com a ação anulatória nº 0004102-20.2016.403.6100, que teve curso perante a 26ª vara cível e ora está em fase recursal. Como efeito, conforme se verifica de fls. 66/73 e 95/102, a ação anulatória nº 0004102-20.2016.403.6100 - 26ª vara federal cível/SP impugnou o crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal MPF nº 08.1.96.00-2014-01266-1 e seu respectivo auto de auto de infração nº 10437.720.488/2015, postulando a anulação da autuação, declarando-se nulo e inexistente o débito fiscal. Em referido processo a parte embargante alegou que as transferências bancárias de dinheiro para suas três contas correntes, dentre elas a conta bancária havida no banco BVA S/A, relativo a conta corrente 10545301, agência 0004, envolvendo recursos movimentados no ano calendário de 2010, eram feitas pelo co-correntista Ricardo de Babo Mendes, como qual a parte embargante mantém relação de trabalho. Argumentou que as transferências eram feitas para que a então autora promovesse o pagamento das obrigações do real detentor dos recursos. Concluiu que Ricardo de Babo Mendes comprovou a origem dos recursos e recolheu os impostos devidos. Por seu turno, nesta ação de embargos à execução a parte embargante insurge-se contra o mesmo débito tributário oriundo do processo administrativo fiscal MPF nº 08.1.96.00-2014-01266-1 e seu respectivo auto de auto de infração nº 10437.720.488/2015, agora inscrito em dívida ativa (CDA n. 80.1.16.001347-91), postulando a anulação do crédito referente a conta bancária havida no banco BVA S/A relativo a conta corrente 10545301, agência 0004, envolvendo recursos movimentados no ano calendário de 2010. Para tanto, inova sua versão e argumenta que uma funcionária do banco BVA S/A, de nome Elisângela Gomes de Jesus efetuou transferência, depósitos irregulares e desvio de recursos na conta corrente 10545301, agência 0004, envolvendo valores movimentados no ano calendário de 2010. Argumenta que tais fatos estariam sendo investigados no inquérito policial 0037027-13.2013.8.26.0050. Portanto, embora nesta ação de embargos à execução a parte autora tenha inovado nos seus argumentos e esteja discutindo apenas parte do débito, é certo que o pedido (anulação do débito fiscal) e a causa de pedir (movimentações bancárias) são os mesmos nas duas ações. Ademais não se cogita de fato novo nesta ação de embargos à execução fiscal, pois o inquérito policial 0037027-13.2013.8.26.0050 foi instaurado em março de 2013 (fls. 177) e a ação anulatória nº 0004102-20.2016.403.6100226 foi distribuída em 29/02/2016. Portanto, à época de ajuizamento desta os fatos já existiam e

estavam postos ao alcance da parte embargante. Como efeito, o fato da parte embargante alterar sua versão do ocorrido nesta ação de embargos à execução não retira desta o caráter de ação contida na ação anulatória nº 0004102-20.2016.403.6100226, pois quando se julga determinado pedido opera-se a preclusão de todas as alegações e defesas existentes na época, as quais reputam-se repelidas pelo princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada. Aplica-se à espécie o art. 508 do CPC, como a única observação que a ação anulatória nº 0004102-20.2016.403.6100226 foi julgada em primeira instância e encontra-se pendente de apreciação pelo E. TRF 3ª Região, ainda não tendo transitado em julgado. Neste contexto, forçoso reconhecer que há relação de continência entre ambas as ações judiciais e a matéria de mérito discutida nestes embargos à execução já foi implicitamente repelida em primeira instância no bojo da ação anulatória nº 0004102-20.2016.403.6100226, estando esta última, no momento atual, sub judice perante o TRF 3ª Região, tal como constatado nos sistemas informatizados desta E. Corte. Embora não se omita, que a parte embargante possui o direito de discutir a CDA, agora sob nº 80.1.16.001347-91, posto que constitui uma inscrição em dívida ativa, é certo que tal direito não é ilimitado, estando restrito a fatos novos, não podendo haver reedição de causa de pedir e pedido já formulados e julgados no mérito perante o Poder Judiciário sob o rito de novas versões sobre os fatos, eis que sobre estas se opera a eficácia preclusiva do quanto julgado. O quadro acima narrado implica em caracterização de continência, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 57 do CPC. Em vista disso, prejudicados os pedidos de produção de provas e expedição de ofícios formulados pela parte embargante, ante a existência de pressuposto processual negativo a obstar a análise do mérito destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485 inciso V/c art. 57 do Código de Processo Civil, em virtude de continência. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prosiga-se na execução, despendendo-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009267-25.2018.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521241-08.1995.403.6182 (95.0521241-0)) - ALEXANDRE BUENO GONCALVES X ELIZABETH MESSINA BUENO GONCALVES(SP062229 - MAURO APARECIDO DUARTE E SP313164 - VIDAL PIRETANAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KARCZAGIN)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRE BUENO GONCALVES e ELIZABETH MESSINA BUENO GONCALVES em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstrução da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 0521241-08.1995.403.6182, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 4.240, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro. Aduzem, em síntese: 1) nulidade da execução fiscal por falta de citação válida do executado, o que impossibilitou sua ciência da existência do feito executório; 2) consumação da prescrição dos créditos, bem como da prescrição intercorrente; 3) necessidade de averbação no registro de imóveis acerca da existência da ação executória ou da constrição, ou ainda a comprovação de má-fé dos adquirentes para caracterização da fraude à execução, nos termos da súmula nº 375 do STJ, o que não ocorreu no caso concreto, porquanto o negócio jurídico teria sido efetuado de boa-fé; 4) impossibilidade de oposição, a terceiros de boa-fé, de atos jurídicos que não estiverem averbados ou registrados na matrícula do imóvel, após o prazo de dois anos de adequação, concedido nos termos da Lei nº 13.097/2015; 5) direito à usucapião, diante da posse contínua e incontestável, mansa, pacífica e de boa-fé, tanto nos termos do art. 1.242, quanto do parágrafo único do artigo 1.238, ambos do Código Civil. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 394) com efeito suspensivo da execução fiscal no que diz respeito ao bem objeto destes embargos. Em sede de contestação, a parte embargada refutou as alegações dos embargados e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 395/399). Intimados a especificarem eventuais provas, os embargantes reiteraram o pedido inicial, ressalvando que o ônus probante seria da embargada (fls. 301/327). Após nova vista dos autos, a parte embargada manifestou-se requerendo julgamento antecipado da lide por tratar-se de questão exclusivamente de direito (fl. 328-verso). É o relatório. Passo a decidir. Na ausência de preliminares arguidas, passo ao julgamento do mérito. Primeiramente, entendo que os embargantes carecem de legitimidade para discutir eventual prescrição e prescrição intercorrente, nos termos do art. 18 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não possuem autorização para pleitear direito do executado em nome próprio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS DA AÇÃO EXECUTIVA. PLEITEAR DIREITO ALHEIO. ARTIGO 18 DO CPC. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 84 DO STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E APÓS A CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS. OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 18 do NCCPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Precedentes 2. O embargante Lucas Martins Pasquarelli não sendo parte dos autos da execução fiscal (processo n. 2001.61.25.001156-0), não detém legitimidade para pleitear a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito executivo. Ademais, importa não conhecer do recurso de apelação neste ponto, uma vez que o apelante traz à baila questão não suscitada na exordial, restando evidente que inova em sede recursal. 3. Súmula n. 84 do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mesmo sem registro. Precedentes. 5. Na hipótese em tela, contudo, tendo a aquisição do bem imóvel em litígio sido posterior ao ajuizamento do feito executivo e após a citação dos coexecutados, não vislumbro razões para determinar a liberação da restrição. 6. O referido imóvel foi objeto de contrato de cessão de direitos entre APN Bauru Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Lucas Martins Pasquarelli, embargante, ora apelante, em 31/08/2006 (fls. 40). Por sua vez, a citação dos coexecutados foi realizada em 19/05/2006 (fl. 91-verso). 7. Dispõe o art. 792. A alienação ou a oneração de bem considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; 8. Vê-se, assim, que o compromisso particular de cessão de direitos de imóvel urbano foi firmado entre as partes em momento posterior à citação dos coexecutados. Desse modo, não logrou o apelante afastar o caráter fraudulento da alienação, devendo ser mantida a r. sentença recorrida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1585558 - 0000661-34.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ALHEIO. ILEGITIMIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado. II. O artigo 6º do CPC/73 dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. III. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam sua solvabilidade. IV. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. A discussão de mérito deferiu uma interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presume a ocorrência de fraude. V. Desse modo, no caso em concreto, o imóvel foi transmitido em 13-03-2009, ou seja, após a citação da parte executada, o que configura a fraude à execução. VI. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0000370-94.2013.4.03.6113, JULZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019.) Assim, não conheço das alegações de prescrição e prescrição intercorrente. No mais, dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC nº 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do artigo 185 do CTN dada pela LC nº 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa (redirecionamento nos casos de responsável tributário), no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, no caso dos autos, a alienação do bem pelo executado Ivan Velloso Pontes ocorreu em 27/06/2008 (fls. 82 e 90/91), já sob a égide da LC nº 118/2005, que exigia apenas a inscrição da dívida ativa em nome da alienante, sendo que a inscrição do débito ocorreu em 08/09/1995 (fl. 101). Logo, se encontram presentes os requisitos para a decretação da fraude à execução, sendo desnecessárias maiores ilações, inclusive no que tange à regularidade da citação, restando esta irrelevante por ter a alienação se dado após o ano de 2005 e também após a inscrição em dívida ativa. Ademais, tem-se que a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Neste ponto, em face da presunção absoluta de fraude estabelecida por Lei Complementar, ressalto que inexiste supedâneo para a aplicação do disposto nos arts. 54 e 61 da Lei nº 13.097/2015. Em relação à alegação de usucapião, anoto que não cabe o seu reconhecimento em caráter erga omnes por este juízo. Para tanto, deveria a parte embargante de terceiro ajuizar a pertinente ação de usucapião para então invocar o instituto nestes autos como matéria meramente de defesa. Nesse sentido, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROPÓSITO DECLARADO DE PREQUESTIONAMENTO. REAL INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. USCAPÍÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Na espécie, os requerentes não apontam qualquer vício no aresto, impetrando o recurso como propósito declarado de prequestionamento. 3. O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição de embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios descritos no art. 1.022, do CPC. Precedentes. 4. Por outro lado, as alegações de ocorrência de usucapião, de possibilidade de debate sobre o citado instituto em embargos de terceiro e de exclusão, nos fundamentos do acórdão, dos respectivos dispositivos legais, denotam a real intenção de reapreciação do contexto fático-probatório, de rediscussão da matéria julgada e de modificação da decisão, o que é inadmissível no âmbito dos embargos de declaração. 5. Ora, expressamente consignou o acórdão recorrido que a ação de embargos de terceiro não é apropriada para adentrar no mérito de possível usucapião, a qual deve ser requerida e apurada em processo próprio, com participação de todos os interessados. A usucapião somente poderia ser aduzida na presente demanda se já houvesse decisão declaratória do juízo competente nesse sentido, o que não é o caso. Ou seja, inviável o debate sobre a aplicação dos arts. 1.238 e 1.243, do CC, para fins de aquisição da propriedade, por notória inadequação da via. 6. Na verdade, o decísium impugnado manifestou-se devidamente sobre os autos, apreciando todas as questões veiculadas pelas partes em sede recursal, encontrando-se livre de incorreções. Reitere-se: o que pretendem os embargantes é reinstaurar o debate sobre a controvérsia jurídica, já minuciosamente apreciada, sendo que para este fim não se presta o presente recurso. Precedentes desta Turma. 7. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026506-08.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.) Em conclusão, está comprovado que houve indevida alienação do bem após a inscrição do débito em dívida ativa, além do que não foi comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN, motivo pelo qual a improcedência destes autos é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 4.240, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro/SP, especificamente em relação à fiação ideal do executado IVAN VELLOSO PONTES. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos 1 a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, despendando-se os autos. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 2009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016797-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505143-79.1994.403.6182 (94.0505143-1)) - LIYOITI MATSUNAGA (SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO:

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indique assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020208-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064514-93.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 1028/1031: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, como decorso de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 881/884.

Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018088-93.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da dívida exigida no bojo do processo administrativo 13609-721.500/2012-23.

Em Id 19843187, a parte autora sustenta, ainda, a urgência capaz de fundamentar o risco de perda da efetividade da tutela provisória pretendida em caso de análise após o prazo para apresentação da certidão de positiva com efeitos de negativa perante órgãos públicos, e reforça seu pedido de concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*: com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação da necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

A garantia aqui engendrada tomaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preferencialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.
Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da LEF.

No caso em análise, a parte requerente requer que a concessão da tutela pretendida seja concedida sem oitiva da parte contrária, em razão da existência de perigo de dano iminente, qual seja, a impossibilidade de recebimento de parcela pendente de recebimento do BNDES (Id's 19843192 e 19843193). Observa-se que tal pedido, na verdade, se trata de verdadeiro requerimento de concessão de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil fixou os requisitos para concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Passo a análise dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

No caso em análise, a parte requerente apresentou apólice de seguro garantia a fim de garantir eventual execução fiscal relativa ao crédito tributário exigido no processo administrativo 13609-721.500/2012-23 (Id 19528948).

Verifica-se que a referida apólice foi prestada em valor suficiente para a garantia da dívida exigida pelo Ente Fiscal, e atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014, conforme se observa das cláusulas particulares constantes da apólice.

Frise-se, outrossim, a verossimilhança quanto à suficiência do valor segurado, pois o valor da apólice – atualizado para julho/2019 - corresponde ao valor da guia acostada pelo requerente, com vencimento em 12/07/2019 (Id 19528949).

Presente, dessa forma, a probabilidade do direito.

Por outro lado, a requerente demonstra a urgência da concessão de seu pedido com base nos documentos apresentados em Id's 19843192 e 19843193, onde fica comprovada a impossibilidade de concessão de parcela pendente de recebimento do BNDES em caso de demora para emissão de nova certidão comprobatória da suspensão da exigibilidade do débito.

Tendo em vista o lapso temporal exíguo, eventual oitiva da parte requerida acerca da idoneidade do seguro garantia tomaria ineficaz a medida ora pretendida.

Constata-se, portanto, a existência de perigo de dano concreto no caso vertente.

Além disso, importante consignar que se trata de medida reversível, e na hipótese de a União indicar algum aspecto da garantia a ser regularizado, imediatamente a exigibilidade do débito pode ser restabelecida, ressalvado eventual aditamento à garantia que atenda a exigências eventualmente expostas pela União.

Diante do exposto o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada do débito exigido no processo administrativo 13609-721.500/2012-23, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerida.

Considerando-se a urgência que o caso requer, intime-se a União por meio de oficial de justiça, mediante a expedição de mandado em caráter de plantão.

Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
HABILITAÇÃO (38) Nº 5018314-98.2019.4.03.6182
REQUERENTE: MELINA GOHLKE CARPENEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSY JUNIOR GEREI DOS SANTOS - SC51950
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

O presente pedido de habilitação refere-se aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0057165-10.2013.403.6182. Busca-se aqui tão somente regularizar a representação processual da parte embargante naquele feito. Não estamos diante de novo processo. Aliás, deveria a parte ter procedido a juntada dos documentos atinentes à regularização da representação processual naquele feito, de modo físico, em observância ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente habilitação, procedendo ainda aquele Setor a materialização dos documentos aqui apresentados, com a consequente protocolização como mera petição dirigida aos autos n. 0057165-10.2013.403.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Requerente, a fim de que nas demais situações atente para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO,
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2949

EXECUCAO FISCAL

0010477-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)
Fls. 227/234. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o endosso do seguro garantia com a observância do disposto no art. 835, 2º, do CPC, bem como com a previsão expressa de atualização monetária pela Taxa Selic. Após, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018846-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAUDI, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19759238 – Compulsando os autos, observo que a execução fiscal não virtual que deu origem ao presente feito (autos nº 0054138-34.2004.4.03.6182) tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme ID nº 19763374.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito a este Juízo e consequente redistribuição ao Juízo Competente.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002651-80.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para retificar o seguro-garantia, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011353-78.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO

Vistos,

ID 16755788:

Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS/PIS:

Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte executada.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins", entendimento aplicável ao ISS, sendo inaplicáveis as Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. STJ:

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido." (AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.ºs 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - No que toca à argumentação de inexistência de decisão repetitiva de ISS, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma (RE n.º 574.706) à situação concreta apresentada, como explicitado. - Quanto à alegação de necessidade de demonstração da condição de sujeito passivo do ISS, bem como do regime jurídico dos municípios para os quais se pagou o tributo, observo que consignou o decisum agravado que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, afigura-se desnecessária a alegada demonstração. Ademais, a argumentação apresentada constitui inovação recursal, dado que sequer constou do apelo. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução da controvérsia, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367486 0015124-94.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.). No mesmo sentido: AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.

Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, determino à FN que seja afastada a incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando novo título adaptado à presente decisão.

Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020068-12.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos,

IDs 13504674 e 19427635.

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do § 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004708-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

Ante a apresentação de novo seguro garantia (ID 4154377), que foi aceito pela parte exequente, desonero o primeiro seguro garantia apresentado no ID 2696153.

Aguarde-se regular processamento dos embargos à execução fiscal opostos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: UMBELINA MARIA DE LEMOS ALENCAR

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 15648690.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 670428.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006982-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 15804500.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020582-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos,

Considerando que anteriormente foram opostos os embargos à execução fiscal n.º 5011620-84.2017.4.03.6182, extintos por ausência de garantia e que se encontram conclusos para julgamento do recurso de apelação, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento pelo E. TRF da 3ª Região dos embargos à execução fiscal retro mencionados, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o eventual julgamento definitivo.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (172) N° 5010208-21.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação (ID nº 4210919), bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos do parágrafo 9º do r. despacho de ID nº 3509308.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019691-41.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA MATOK DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 12371296 como aditamento à inicial.

Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias.

Por ora, considerando o disposto no §1º, do artigo 16 da LEF, aguarde-se integral cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos principais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013925-07.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MATOK DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

DECISÃO

Vistos,

ID 19209714: Indefero o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido no ID 16770484, considerando inexistir nos autos qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

Aguarde-se integral cumprimento do mandado expedido.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

EXECUÇÃO FISCAL

0036014-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 89: Anote-se.

Fls. 104/106: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu a antecipação da tutela recursal, intime-se a parte executada para que regularize o seguro garantia apresentado nos termos da v. decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-41.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO GIL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-31.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI ANNUNCIATO GASPERASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-37.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-37.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORTEZ BERMUDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-60.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019263-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-39.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014985-12.2018.4.03.6183
AUTOR: EDDY CARLOS STABLOWSKI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-31.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PIERETTI PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016066-58.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA EDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 13003964 - fl. 183.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-02.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

No ID 12956808 – fls. 38/41 foi requerido pelo exequente pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requisitos.

O requerimento de saldo remanescente foi indeferido no despacho ID 12956808 – fl. 47, posto que não houve insurgência quanto aos valores manifestada pela parte exequente em momento processual oportuno.

O exequente peticionou no ID 12956808 – fls. 48/50 requerendo a retratação do despacho nos termos do artigo 1009, § 1º do CPC, ou para que seja objeto de discussão em preliminar de apelação.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

“JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.” (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, reconsidero o despacho ID 12956808 – fls. 38/41 e verifico que, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Dê-se vista ao INSS dos cálculos ID 12956808 – fl. 38/41, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014485-56.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATSUYOSHI YOKOMIZO, KIYO YAMASHIRO TAKANO, LAERCIO BETIN, LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS, LEVY SEABRA MALAQUIAS, LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS, LIDIA KAZUKO KODAMA, LIDIA MARKERT AZOR, LIEDA BATTISTAS NEVES TEIXEIRA, LIGIA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - SP218517-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 13152446 - fl. 263, que transcrevo a seguir:

"Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 515.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham conclusos."

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003973-38.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BALBINO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do art. 815 do CPC e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035786-78.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: AMELIA CARVALHO - SP91726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003451-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MENDES DOS SANTOS IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008258-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009459-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAILSON APRIGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE TEIXEIRA LIMA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003413-73.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA THEREZA ANTONIO FRAZAO

DESPACHO

Providencie a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONES NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo constante da certidão de prevenção ID 16051330, visto que o pedido de reconhecimento de período trabalho em condições especiais contido no processo n. 5004536-92.2018.4.03.6183, diz respeito à período diferente do contido no presente feito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767434-12.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, SENHORINHA GOMES MARTINS, KATIA PANZERO SCHECHTER, KEILA PERES Y PERES PANZERO SÓUTO GONZALEZ, GERALDO DA SILVEIRA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA, JOAO BENEDITO MARTINS, MIGUEL PANZERO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Em face do requerimento do exequente no ID 13003533 - fls. 190/191 (fls. 467/468 dos autos físicos), determino o Sobrestamento do feito em relação à sucessora habilitada IGNEZ FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA.

Cumpra-se o despacho ID 15633672, no que tange à ciência ao INSS da virtualização dos autos e intimação do exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos autos 2005.61.04.003463-9.

Cite-se o INSS nos termos e prazo do artigo 690 do CPC em relação ao pedido de habitação do ID 18425067 e anexos.

Oportunamente, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de desbloqueio (ID 16031827)

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009376-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001516-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARA DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008830-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORY FRANCISCO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, MARCELO GOYA - SP150065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, no que se refere à correção monetária, não aplicando a Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Inicialmente saliento que não há que se falar em omissão, já que constou na sentença embargada que: “As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013”.

Por outro lado, o embargante requer que seja sanada a omissão com a utilização da Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou seja, pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação da TR (índice de remuneração básica da caderneta de poupança) até 25/03/2015, sendo certo, que após esta data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, razão pela qual a modulação dos efeitos atinentes às ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 não afetam os débitos que se encontram em liquidação de sentença.

Além disso, importante ressaltar que a decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810) considerou o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, ou seja, afastou o índice TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, em recursos repetitivos, considerou descabida a modulação dos efeitos atinentes aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório, bem como fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• *TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Desta feita, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018907-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MIRIAM SANTOS em face do INSS, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.423.939-1), desde a data do requerimento administrativo (20/09/2016), como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 12000236 – fl. 14).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 12000236 – fl. 17).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 12000236 – fls. 53/56). Preliminarmente, suscitou a incompetência do JEF e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O JEF determinou que o autor juntasse o processo administrativo (objeto destes autos) – ID 8900319, à fl. 120, que foi cumprido (ID 8900319 – fls. 121/133 e ID 8900320 – fls. 01/60).

Manifestação da parte autora (ID 8900320 – fl. 61).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 12000236 – fls. 81/118), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 12000236 – fls. 119/120).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu-se prazo para réplica e para as partes especificarem provas (ID 13105522).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68, 2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.423.939-9, em 20/09/2016, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 12000234 – fls. 37/38).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade do período de **17/07/1990 a 02/10/2000, 26/05/2003 a 15/07/2009, 19/12/2006 a 17/03/2008 e 02/07/2012 a 29/09/2016**, que passo a apreciar.

a) De 17/07/1990 a 02/10/2000

Empresa: Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 12000232 – fl. 42), na qual constou que a autora exerceu o cargo de biomédica.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 12000234 – fls. 03/04), emitido em 08/07/2014, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 12000234 – fl. 05).

Nas informações constantes abaixo do item 15 – exposição a fatores de riscos constou que a segurada estava exposta aos agentes biológicos, de maneira **eventual e intermitente**, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade, uma vez que a exposição deve ser habitual e permanente. Além disso, consta que o EPI era eficaz.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 17/07/1990 a 02/10/2000.

b) De 26/05/2003 a 15/07/2009

Empresa: Cooperativa de Serviços Médicos e Odontológicos e Paramédicos do Planalto

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 12000234 – fls. 06/08), emitido em 14/08/2014, que possui profissional responsável, entretanto, não consta o período de sua atuação, fato que por isso só, já ensejaria o não reconhecimento da especialidade.

Outrossim, pela profiessografia apresentada não se pode concluir que a autora estava exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, sendo certo que ela exerceu a função de coordenadora de Unidade, ou seja, desempenhava atividade de natureza administrativa e gestão, como por exemplo: elaborar escalas de plantão; agendar exames e supervisão da unidade.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 26/05/2003 a 15/07/2009.

c) De 19/12/2006 a 17/03/2008

Empresa: Greenline Sistema de Saúde S/A

O vínculo empregatício restou comprovado como Maternidade do Brás, por meio da cópia da CTPS (ID 12000232 – fl. 42), na qual constou que a autora exerceu o cargo de coordenadora técnica de laboratório.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 12000234 – fls. 12/13), emitido em 02/06/2014, que possui profissional responsável, no período de 10/12/2012 até a emissão do documento, ou seja, fora do período laborado pela segurada, fato que por isso só, já ensejaria o não reconhecimento da especialidade.

Além disso, pela profiessografia apresentada, concluo que a autora como coordenadora técnica de laboratório desempenhava atividade de natureza administrativa e gestão, não restando comprovado em nenhum momento a exposição a agentes nocivos, quanto mais de modo habitual e permanente, sem contar que o EPI era eficaz.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 19/12/2006 a 17/03/2008.

d) De 02/07/2012 a 29/09/2016

Empresa: Harbefeld Serviço Paulista de Patologia Clínica Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado como Maternidade do Brás, por meio da cópia da CTPS (ID 12000232 – fl. 43), na qual constou que a autora exerceu o cargo de coordenadora técnica.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 12000234 – fls. 15/16), emitido em 29/09/2016, que possui profissional responsável, entretanto, consta apenas a data de início de sua atuação (05/03/2005), fato que por isso só, já ensejaria o não reconhecimento da especialidade.

Outrossim, pela profiessografia apresentada não se pode concluir que a autora estava exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, sendo certo que ela exerceu a função de coordenadora técnica, ou seja, desempenhava atividade de natureza administrativa e gestão, como por exemplo: divisão e organização das atribuições da equipe, manter e administrar, orientá-los e supervisioná-los; conferência e emissão dos laudos e pareceres técnicos.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 02/07/2012 a 29/09/2016.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034936-59.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MIGUEL REGIANI, AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS, CELUTINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES, JOSE ANTONIO SOARES NETTO, JOSE JARDIM DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpram-se os 2º e 5º parágrafos do despacho ID 13016951 - fl. 283.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010414-63.2004.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA COSTA SILVA, FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOEL DA SILVA - SP151909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010386-67.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO MARTINELLI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e para que requeira o que entender de direito.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002584-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DE SOUSA, FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho de ID 12340506 - fl. 38, que transcrevo a seguir:

"Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação dos valores que entende devidos."

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3093

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004802-72.2015.403.6183 - MANOEL CLARINDO DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se a parte impetrante do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o pedido objeto do presente feito versa sobre concessão de benefício previdenciário indeferido em data posterior ao ajuizamento da ação constante da certidão de prevenção ID 16135066.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-09.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIOVALDO HERMINIO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI C AVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das petições ID 1963079 E 19181653, aguarde-se cumprimento do despacho ID 13720158, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003822-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLINDO OSCAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação constante dos autos, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados;

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003912-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA GALVAO - SP144944, QUEREN HAPUQUE JANJAO DO NASCIMENTO - SP329841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003733-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALMIR RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARLI RODRIGUES MOREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para excluir a aplicação do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 1006795).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3485708).

Houve réplica (id 6767669).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaraneto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de id 34857111, percebeu remuneração acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde 06/2014.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apearando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerea das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro 2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C.J.F (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018... FONTE: REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

Sendo assim, nos termos supramencionados, entendo que as pretensões da parte autora não merecem prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009535-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito se trata de Execução relativa aos autos n.º 0004723-45.2005.403.6183, que tramitam na 3ª Vara Federal Previdenciária, remeta-se o presente feito ao SEDI para redistribuição, por dependência, àquele Juízo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO COMUM
0004071-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004071-6) - DAMIAO DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP I PRECATORIOS FEDERAIS (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARAS DE LEVANTAMENTO 14 E 15/2019 DISPONIVEIS PARA RETIRADA VALIDADE 60 DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001157-9) - GILBERTO ANTONIO CARDOSO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARAS DE LEVANTAMENTO 22 E 23/2019 DISPONIVEIS PARA RETIRADA VALIDADE 60 DIAS

Expediente N° 3527

PROCEDIMENTO COMUM

0008979-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008979-2) - JOAO FELIX DA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012685-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012685-5) - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002289-6) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005326-1) - NARCISO ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005857-0) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008387-3) - ANTONIO GERMANO DE LEMOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009283-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009283-7) - VALDEVINO CAVALCANTE DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014858-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014858-2) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000214-0) - JOAQUIM AGOSTINHO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012984-23.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA SOBRINHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015658-71.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015812-89.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-25.2011.403.6183 - JOAO ELIEZIO PINTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-40.2011.403.6183 - CARLOS GLUCOVSKIS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012544-90.2011.403.6183 - MARINILDE GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-94.2012.403.6183 - DOLORES COBOS SENKOW (SP270596B - BRUNO DESECIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-27.2012.403.6183 - SEITI SERGIO SATO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

Expediente N° 3528

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008065-6) - IRENE SZENTMIKLOSZY (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE O INSS a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018053-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4)) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO DUARTE X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALVARO FERNANDES X AMABILE BRASERO PERES X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARY PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURELIO DE OLIVEIRA X BENEDITA MACHADO COELHO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENJAMIM MARQUES X BENTA PINTO CARDINAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONISIA BABRAUSKAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTNER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS ROSSI X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DEOCLACIANO FERREIRA SOUZA X DEUDEDIT ALVES X DINASALGO DOS SANTOS X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DURVAL ROCHA X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DELFINI X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X FAUSTO GOMES FERREIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLORINDA SARAIVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TARIFA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILDO MAION X GINA CHAVES X GUILHERME LEAL X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HEMEGARDA VENANCIO DA SILVA X HORACIO COELHO DA SILVA X IDALINA DE CASTRO X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM SENA GOMES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE BENEDITO CAMARGO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE CAYETANO X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FRAGA X JOSE GOMES X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANZANO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEPH GARCIA CARVALHO X JULIETA RINALDI GRASSON X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAVIERI LOTITO X LAZARO DE SOUZA X LEONOR DOS RAMOS X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL JOAO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PEREIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOLEO X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDITO GRACIOLLI X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NORMAN GILBERT RAMER X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIO GAVIOLI X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO JOSE CORREA X OZORIO DO NASCIMENTO X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PLINIO RIBEIRO ARANTES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOIS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X RUBENS PUCCI X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORO DE SOUZA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SILVERIO SEIXAS X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR GIL X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER FERRO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 1.740/1.769 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013659-74.1996.403.6183 - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao exequente.

Preliminarmente, promova a parte a integral digitalização dos autos para a inserção no sistema PJe.

Providencia a secretária a abertura dos metadados, observando que nos autos eletrônicos será utilizado a mesma numeração dos físicos.

A Anexado, prossiga-se no eletrônico, arquivando os autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009251-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009251-1) - IVO SINVAL PERDIGAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SINVAL PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido 5 dias, venhamos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EEXEQUENTE: REYNALDO MOCCA, ROBERTO PIQUECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos a cópia do processo administrativo, já que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade ou da excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Outrossim, concedo mais 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009377-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANIOV
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI ANHUCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009928-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KOITHY SHIMODA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009971-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALBERTO WINNIK
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RODOLFO GALLINA
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMAR CARLONI DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DIRCE CYRINA DE CASTRO BROGIOLO
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA DE SOUZA REBOREDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA, nascida em 14/07/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/07/2013**). Juntou documentos (fs. 13-168).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 12/02/1981 a 01/07/2013)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 171-172).

O INSS contestou, alegando prescrição em preliminar e, no mérito, pedindo pela improcedência do pedido (fs. 192-221).

Em réplica, o autor repisou os argumentos da inicial (fs. 223-230).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análio a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **01/07/2013** (DER) e ajuizada a presente ação em **23/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Na via administrativa, o INSS computou **32 anos, 04 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER (01/07/2013)**, conforme contagem de tempo (fl. 46) e carta de concessão do benefício (fs. 49-54). Não foi reconhecida a especialidade do tempo para qualquer período de trabalho.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infêcto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 12/02/1981 a 01/07/2013)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 61-62).

Conforme documento, a autora desempenhou a função de atendente de enfermagem (de 12/02/1981 a 11/07/1996), cuja ausência de qualificação técnica, nos termos da Lei 7.498/86 e da Lei 8.967/94, não permite o enquadramento da especialidade pelo simples exercício da categoria profissional.

Nesse caso, o contato com risco biológico, bem como a permanência da exposição, deve ser aferido a partir da descrição das atividades do segurado.

Conforme profissiografia juntada, as atividades são descritas como "manusear materiais cortantes, com secreções orgânicas de pacientes infectocontagiosas, fazer encaminhamento de material para exames laboratoriais como sangue, secreções purulentas, e outras de pacientes infectados ou com moléstias contagiosas".

Conforme a descrição das atividades, é possível reconhecer o tempo mais favorável de **12/02/1981 a 28/04/1995**.

Para o período posterior, nos termos da legislação de regência, deve-se comprovar a efetiva exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

A partir de 12/07/1996, a profissiografia descreve as atividades da segurada como "Prestar cuidados de higiene e conforto; Controlar sinais vitais, ingestão e secreção; Administrar medicamentos via oral e parenteral; Realizar lavagem vesical e intestinal; Executar curativos simples; Colher material para exames laboratoriais; Alimentar e hidratar pacientes via oral, mamadeira e sonda; Registrar nos prontuários os procedimentos executados com o paciente (...)"

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Em resumo, não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão do tempo como especial, mas apenas os micro-organismos ou parasitas de natureza infectocontagiosa, ou seja, aqueles capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Trata-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, **não indicada no formulário apresentado, principalmente por trata-se de seção obstétrica**.

No caso, a profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Considerando o período especial ora reconhecido somados aos períodos reconhecidos na via administrativa, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 01/07/2013), com **14 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo especial, **insuficientes** para concessão da Aposentadoria Especial. Convertido o tempo especial em comum, a autora contava na DER com **35 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Descrição | | | | | | | Períodos Considerados | | Contagem simples | Fator | Acréscimos | | | |
|--|-----|------|-------|------|------|-------|-----------------------|------------|------------------|-------|------------|---|---|---|
| Início | Fim | Anos | Meses | Dias | Anos | Meses | Dias | | | | | | | |
| 1) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP | | | | | | | 12/02/1981 | 01/07/1991 | 10 | 5 | 1,20 | 2 | 1 | 2 |

| | | | | | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|----------------------|----|----|----|------|-----------|----------|-----------|
| 2) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP | | | | | 25/07/199128/04/1995 | 3 | 9 | 4 | 1,20 | - | 9 | - |
| 3) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP | | | | | 29/04/199516/12/1998 | 3 | 7 | 18 | 1,00 | - | - | - |
| 4) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP | | | | | 17/12/199828/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,00 | - | - | - |
| 5) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP | | | | | 29/11/199901/07/2013 | 13 | 7 | 3 | 1,00 | - | - | - |
| | | | | | | | | | | | | |
| Contagem Simples | | | | | | | | | | 32 | 4 | 20 |
| Acréscimo | | | | | | | | | | - | - | 2 10 2 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | | | | 35 | 2 | 22 |
| | | | | | | | | | | | | |
| Totais por classificação | | | | | | | | | | | | |
| - Total comum | | | | | | | | | | 18 | 2 | 3 |
| - Total especial 25 | | | | | | | | | | 14 | 2 | 17 |

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 12/02/1981 a 28/04/1995)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição **35 anos, 02 meses e 22 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 01/07/2013**); **c)** condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/165.636.258-6, considerando o tempo total acima reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão.

As parcelas em atrasado deverão ser pagas a partir de **01/07/2013**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro pedido de tutela antecipada, pois embora presente a probabilidade do direito, não há perigo da demora, pois a autora encontra-se amparada por benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA**

Renda Mensal Atual: não há

DIB: 01/07/2013

Data do Pagamento: 01/07/2013

RMI: a calcular

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 12/02/1981 a 28/04/1995)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição **35 anos, 02 meses e 22 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 01/07/2013**); c) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/165.636.258-6, considerando o tempo total acima reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão. As parcelas em atrasado deverão ser pagas a partir de **01/07/2013**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as parte sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018304-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015155-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSARIA DE OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR: RAIMUNDA MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017272-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018013-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SIMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017258-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE MARCIA GOMES DE PADUA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO CORREA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020111-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOMINGOS BARREIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015470-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ALVES DE LELES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE ALVES DE LELES, nascida em 20/09/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/12/2015**). Juntou documentos (fs. 14-58^l).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **O.S.S. Santa Marcelina – Itaquaquecetuba (de 03/07/2000 a 30/07/2009)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 68-70).

O INSS contestou, alegando prescrição e no mérito pediu pela improcedência do pedido (fls. 71/103).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 105-106).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **09/12/2015** (DER) e ajuizada a presente ação em **10/04/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **26 anos e 13 dias** de tempo de contribuição. Não foi reconhecida a especialidade de período especial, conforme simulação de contagem (fls. 51-52) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 57).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **O.S.S. Santa Marcelina – Itaquaquecetuba (de 03/07/2000 a 30/07/2009)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 45-46), descrevendo as atividades no setor de preparo de material esterilizado como “receber o plantão e tomar conhecimento das ocorrências. Receber pacientes e orientá-los. Efetuar controle de sinais vitais. Administrar medicamentos e observar efeitos. Efetuar curativos e cuidados integrais de enfermagem (...) Supervisionar, coordenar e chefiar equipe (...) aspirar, passar sonda e administrar medicamentos”.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simples menção no formulário a vírus e bactérias não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral da autora.

Ademais, não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas os micro-organismos ou parasitas de natureza infectocontagiosa, ou seja, aqueles capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual se apura a alta transmissibilidade de doenças, **não indicada no formulário apresentado, principalmente por trata-se do setor de preparo de material esterilizado.**

No caso, a profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

kef

¡Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017583-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017546-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 36.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009359-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO NADER
CURADOR: ESTER DOLCEMASCALO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PAULO EDUARDO NADER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez que será cessado em 18/12/2019.

Narrou a parte autora o recebimento do benefício B 31 de 19/05/2005 até 19/06/2013, quando restou convertido em aposentadoria por invalidez.

Informou a revisão do benefício pela autarquia previdenciária, momento em que não foi constatada a persistência da invalidez com a consequente cessação do benefício nos termos do artigo 49, incisos I e II, a partir de 18/12/2019.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

No histórico de Créditos, consta a informação de que o benefício será cessado em 18/12/2019.

Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez que será cessado 18/12/2019.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 73.392,30 (Setenta e três mil trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos), observa-se que até 12/2018 recebeu o benefício de forma integral. Somente a partir de 01/2019 constata-se o recebimento de aproximadamente 50% do valor do benefício que cessará em 12/2019.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando as parcelas vencidas de 01/2019 a 06/2019, as doze vincendas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001626-85.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROCHA BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE BETTENCOURT FERREIRA TRIVELLATO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o processo administrativo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso não haja pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021185-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ELTON SOARES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELTON SOARES DA SILVA, nascido em **22/09/1966**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **revisão** da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.582.065-2**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (04/04/1997 a 13/07/2018)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 31/07/2018**), afastando-se a incidência do Fator Previdenciário.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/70.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.582.065-2**) desde 31/07/2018 (**DER**), no entanto, a autarquia não reconheceu a especialidade dos períodos de labor na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (04/04/1997 a 13/07/2018)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa **Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (07/08/1991 a 28/04/1995)**.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 19/20), cópia da CTPS (fls. 31/43), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 45/49), análise administrativa da atividade especial (fls. 53/55) e contagem administrativa (fls. 56/57).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 73/74).

O INSS apresentou contestação (fls. 75/86), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação, bem como especificar provas a serem produzidas (fls. 103/104), o autor apresentou réplica (fls. 105/107) e informou que os documentos que instruíram a inicial são suficientes à comprovação do alegado direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **31/07/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **19/12/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **35 anos, 5 meses e 9 dias** de tempo de contribuição (**NB 185.012.112-2**), nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 19/20) e contagem administrativa (fls. 56/57). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa **Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (07/08/1991 a 28/04/1995)**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Correlação ao período laborado na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (04/04/1997 a 13/07/2018)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 40).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 45/49. No documento é indicada a exposição a “tensão acima de 250 V” na totalidade do período requerido, no exercício das funções inerentes ao cargo de eletricitista, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (04/04/1997 a 13/07/2018)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (31/07/2018), o autor contava com **8 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo comum de contribuição, **25 anos e 19 dias** de tempo especial e **43 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, o que lhe assegura o direito à revisão do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | |
|---|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-----------|-----------|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias |
| 1) LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS | 12/09/1983 | 31/01/1986 | 2 | 4 | 19 | 1,00 | - | - | - |
| 2) MENDES JUNIOR ENGENHARIAS.A | 02/07/1986 | 19/07/1987 | 1 | - | 18 | 1,00 | - | - | - |
| 3) MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A | 04/08/1987 | 09/08/1989 | 2 | - | 6 | 1,00 | - | - | - |
| 4) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A | 17/08/1989 | 28/02/1991 | 1 | 6 | 14 | 1,00 | - | - | - |
| 5) G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. | 07/08/1991 | 28/04/1995 | 3 | 8 | 22 | 1,40 | 1 | 5 | 26 |
| 6) G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. | 29/04/1995 | 25/03/1997 | 1 | 10 | 27 | 1,00 | - | - | - |
| 7) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. | 04/04/1997 | 16/12/1998 | 1 | 8 | 13 | 1,40 | - | 8 | 5 |
| 8) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,40 | - | 4 | 16 |
| 9) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. | 29/11/1999 | 17/06/2015 | 15 | 6 | 19 | 1,40 | 6 | 2 | 19 |
| 10) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. | 18/06/2015 | 31/07/2018 | 3 | 1 | 13 | 1,40 | 1 | 2 | 29 |
| Contagem Simples | | | 33 | 11 | 13 | | - | - | - |
| Acrescimo | | | - | - | - | | 10 | - | 5 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 43 | 11 | 18 |
| Totais por classificação | | | | | | | | | |
| - Total comum | | | | | | | 8 | 10 | 24 |
| - Total especial 25 | | | | | | | 25 | - | 19 |

No mais, a Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
(…)”

Destaca-se, o autor, que contava com **51 anos** de idade e **43 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, portanto, somando **95,83 pontos** em **31/07/2018 (DER)**, preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (…) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz, mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (04/04/1997 a 13/07/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos e 19 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 31/07/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 43 anos, 11 meses e 18 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **e)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**187.582.065-2**), sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, com o consequente pagamento de atrasados, a partir da DER.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição e permanece empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 187.582.065-2

Nome do segurado: ELTON SOARES DASILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (04/04/1997 a 13/07/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos e 19 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 31/07/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 43 anos, 11 meses e 18 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **e)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**187.582.065-2**), sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, com o consequente pagamento de atrasados, a partir da DER.

AXU

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021040-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MERELES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso não haja pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO MOCCA, ROBERTO PIQUECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENZO GIANNASI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em seqüência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015581-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDEVANIL CARDOZO DE MORAES, NEIDE CARDOZO DE MORAIS DOS SANTOS, APARECIDO CARDOZO DE MORAIS, ADILSON CARDOZO DE MORAIS, TELMA CARDOZO DE MORAIS, ILSSO CARDOZO DE MORAES, ODAIR CARDOSO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-62.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14433685. Anote-se.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o julgamento da ação rescisória n.º 0017506-08.2016.403.0000 conforme retro determinado (id 12628000 - autos físicos, fls. 199).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014090-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABRICIA SILVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18730860. Anote-se a interposição de agravo pela parte exequente em face da decisão retro, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-70.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: OLDENIR ANJOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012768-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HARRY HOCHHEIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

DESPACHO

Manifeste-se a autora, ora executada, sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita (id 12711214 - autos físicos, fls. 349/361), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003935-16.2014.4.03.6183
AUTOR: JALE IBRAHIM KEDOUK
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobretem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025429-68.2014.4.03.6301
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA BARBOSA DA SILVA, HELOISA BARBOSA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA - SP44065, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA - SP44065, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA - SP44065, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobretem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004689-55.2014.4.03.6183
SUCESSOR: MIRIAM ALVES PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobretem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008858-56.2012.4.03.6183
SUCESSOR: ZANILDA MARTINHAO ROSANIS
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que as peças não foram capturadas por meio de scanner, como retro determinado (despacho id 18744235 - autos físicos, fls. 273), mas com um aplicativo usado a partir de celular (CAMSCANNER), que, como se vê dos autos, apresenta as mesmas imperfeições das capturas realizadas por máquinas fotográficas, cuja utilização, nos termos do despacho suprarreferido, restou expressamente vedada para a digitalização dos autos.

Assim, promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho retro, digitalizando as peças por meio de scanner, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1014

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003161-3) - SIDNEY BENEDITO HENRIQUE PINTO X FERNANDO HENRIQUE PINTO X CLAUDIA MILENA PINTO X RENATO HENRIQUE PINTO (SP165635 - ROBERTA CELIA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, requirite-se ao SEDI que proceda a retificação da atuação para inclusão dos herdeiros habilitados conforme decisão de fls. 476.

Após, considerando o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de scanner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012548-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012548-6) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de scanner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001603-3) - AUGUSTO ALVARO DE MELO(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-03.2013.403.6183 - CARMELINO DE ALMEIDA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-23.2013.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-70.2013.403.6183 - DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;

- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013244-95.2013.403.6183 - CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006419-04.2014.403.6183 - ANDRELINA ROSA MORATORI (SP342976 - ELIANA STUQUI FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-11.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000315-59.2015.403.6183 - SEVERINO TAVARES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-03.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DEORIO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-81.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO MARTINIANO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se

descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-63.2015.403.6183 - SEBASTIAO NALIATI(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se

descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA

INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO

BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-06.2015.403.6183 - ANERCIÓ CORDIOLLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se

descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA

INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO

BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-85.2015.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se

descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA

INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO

BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010759-54.2015.403.6183 - LUIZ COYADO CHUECO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determine, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035276-60.2015.403.6301 - HELIO MULLER(SP040563 - PAULO ALVES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determine, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-47.2016.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP03899A - CLAITON LUIS BORK E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 180. Proceda a secretaria à inserção dos metadados do feito no Sistema PJe como requer o autor, dando-se-lhe vista em seguida para digitalização e juntada das peças no ambiente virtual.

Virtualizado o feito, arquivem-se estes autos na modalidade baixa-virtualizados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRADA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X ADEMIR FERREIRA DA SILVA BUENO X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMAR RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIMI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRADA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON

SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIMI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

FL2594: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de OSVALDO RUBINI, curador de LUCIA RUBINI.

Providência a Secretária o cancelamento e desentranhamento do alvará original nº 67/2018 (fl. 2595), arquivando-o em pasta própria.

Apresentem os exequentes planilha discriminando os autores e/ou herdeiros habilitados com crédito a receber nestes autos, com os respectivos valores. Prazo: 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a informação do autor SEBASTIAO APOLINÁRIO de fl. 2548, bem como a inexistência do alegado saldo, conforme ordem de bloqueio de fls. 2570/2571, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o depósito voluntário do valor de R\$ 2.794,72.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041546-72.1992.403.6183 (92.0041546-6) - MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X JOSE BESSANI NETO X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X DANIEL MARGARIDO CECILIO X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X ADELINO EUSEBIO CECILIO X MARIA DAS MERCES CECILIO X JOSE WILSON CECILIO X JOAO EVANGELISTA BARBOZA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BESSANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARGARIDO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO EUSEBIO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução (fls. 482 e ss.), promova a parte exequente, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.º Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

Expediente N.º 1016

PROCEDIMENTO COMUM

0039485-49.1989.403.6183 (89.0039485-1) - JENI APARECIDA MASSA MARINHO X JOAQUIM ANTONIO MARINHO X JOSE LUIZ MAZZA X WANDA OTTILIA SEGALLA MAZZA X MARIA DE LURDES MASSA FORMIGARI X BRUNO FORMIGARI X SEBASTIAO MASSUIA MACEDO X MARIA DE LIMA DA COSTA X EDISON JOSE SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X ELIANA APARECIDA SALLES X WILMA THEREZINHA PIFFER SILVEIRA FRANCO X MARIA DIRCE BIOTTO CALEFFI (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.º Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002257-5) - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS (SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002877-0) - LUCIO APARECIDO DE MELO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SAFONSECADOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003320-0) - JORGE DOS REIS NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003815-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003815-4) - IVO ALVES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000806-7) - LUIZ ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 341. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Para o prosseguimento do feito, como requerido, deverá a parte autora proceder a virtualização dos autos, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000634-8) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução supracitada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0) - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007340-1) - ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4) - MARIA JOSE HONORIA (SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 143. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Para o prosseguimento do feito, como requerido, deverá a parte autora proceder a virtualização dos autos, digitalizando as seguintes peças.

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-69.2011.403.6183 - NARCIZO BARBOSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO

BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-05.2011.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008168-95.2011.403.6301 - VALDEMAR GOMES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0062437-16.2013.403.6301 - NAUDIRA VIEIRA ROBERTO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-63.2014.403.6183 - JOAQUIM PACHECO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUELE SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-28.2014.403.6183 - SOLEDAD POLI ARRUDA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-84.2014.403.6183 - ADEMILDE ELIAS DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
7 - Certidão de trânsito em julgado;
8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.
Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.
Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008368-63.2014.403.6183 - INDALECIO SCHINCARIOL(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-77.2015.403.6183 - ADRIANO DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-92.2015.403.6183 - JOAO MARTINS EGYDIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será

criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009155-58.2015.403.6183 - ALVARO ORTELAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010213-96.2015.403.6183 - WILSON ANTONIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-62.2016.403.6183 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007184-42.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-82.2010.403.6109()) - FABIO PEREIRA DA ROCHA (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017.

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

Expediente N.º 1028

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003487-3) - CLEMENTINO DA SILVA ALMEIDA (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017.

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004109-6) - CARLOS EDUARDO LEITE DE SOUZA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA E SP425298 - JULIANA GLADIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017.

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006789-27.2008.403.6301 (2008.63.01.006789-2) - JOSE MILTON DE PAULO FONSECA X MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-39.2011.403.6183 - JOSE GARRIDO XAVIER (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-73.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE LIMA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010453-27.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011231-94.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO MOTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006980-96.2012.403.6183 - BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
7 - Certidão de trânsito em julgado;
8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.
Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.
Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-28.2012.403.6183 - JOAO DOS REIS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-54.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009988-47.2013.403.6183 - NIVALDO MOREIRA DE SENA(SP154380 - PATRICIA D A COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será

criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-76.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ LASBECK GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-79.2013.403.6304 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-20.2014.403.6183 - ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-75.2014.403.6183 - MARCELO DANIEL ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011969-77.2014.403.6183 - ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP33759 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução supracitada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE AAADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007511-80.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007513-50.2015.403.6183 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007785-44.2015.403.6183 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000719-76.2016.403.6183 - LUIZ RODRIGUES LOSANO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
7 - Certidão de trânsito em julgado;
8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.
Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.
Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).
Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-91.2017.403.6183 - SILVIO FERRAZ PIRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A ADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X CARMELITA MACHADO X UNIAO FEDERAL X HILDA BERALDO BIONDO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAPPI CAMELINI X UNIAO FEDERAL X MARIA PIRES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RENO GONSALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X AILTON MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ALDO MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ACRISIO PINHEIRO PORTES X UNIAO FEDERAL X CLARICE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitório/precatório, devendo apontar eventual divergência no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, tomem para transmissão.

Providenciem os exequentes a habilitação de herdeiros dos autores falecidos ANTONIA PINHEIRO PORTES, CARMELITA MACHADO, HILDA BERALDO BIONDO, ILDA GOMES GONÇALVES, MARIA CAPPI CAMELINI e MARIA PIRES MACHADO (fls. 1182/1187).

Transmitidos os ofícios, aguarde-se o pagamento e eventual habilitação de herdeiros com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003297-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROCHANES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada data e hora para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN

DATA: 11/12/2019

HORÁRIO: 08:00

LOCAL: Rua Sergipe, 441 – cj 91 – Consolação – São Paulo/SP

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo SPA SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao débito cobrado por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU de nº 294120400242145.

A autora informa que, no período de outubro a dezembro de 2012, alguns dos seus beneficiários não procuraram a sua rede de atendimento e utilizaram-se dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Afirma que, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré expediu o ofício 5.952/2014/DIDES/ANS/MS notificando-a, para pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado pelo SUS, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução fiscal para cobrança.

Aduz que a relação jurídica estabelecida com a ré é nula, devendo ser desobrigada de efetuar o recolhimento dos valores das despesas referentes ao atendimento prestado pelo SUS, em face dos seus beneficiários.

Sustenta, em síntese: a) a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido; b) a ilegalidade do índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; c) a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa; e d) a violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Alega que o beneficiário de plano de saúde tem o direito de optar pela prestação de serviço de saúde na rede pública ou na rede privada, uma vez que o SUS é a concretização do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi concedido à autora o prazo de 15 dias, para recolhimento das custas processuais e para a juntada aos autos de cópia do processo de nº 33910019731201771 - id. 5166276.

A autora juntou comprovante de depósito judicial, realizado para garantia integral do Juízo, no valor de R\$ 124.664,81, e requereu a imediata suspensão do crédito discutido. Juntou, também, comprovante de recolhimento das custas judiciais correspondentes (id. 5257952).

Foi determinada a intimação da ré, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pela autora e sobre o pedido de concessão de tutela de urgência, bem como a intimação da autora para juntar aos autos cópia do processo de nº 33910019731201771 (id. 5330978).

A parte autora requereu dilação de prazo para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo de nº. 33910019731201771, o que foi-lhe deferido (ids. 5955607 e 6497129).

A ré informou que o crédito discutido nos autos, objeto da GRU 2941204002421455, encontra-se com a exigibilidade suspensa (id. 7570635).

A autora requereu a juntada da cópia integral dos autos do processo administrativo nº. 33910019731201771, no prazo de 20 dias úteis, a fim de corroborar com a tese apresentada (id. 7824310).

Diante da suspensão da exigibilidade do crédito, objeto da GRU 2941204002421455, foi determinada a citação da ré (id. 8175721).

Citada, a ré apresentou contestação. Requeru o reconhecimento da validade dos valores exigidos através da GRU, objeto dos autos, a improcedência do pedido da autora e a sua condenação em ônus de sucumbência (id. 9154291).

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id. 9390197).

A ré informou não ter provas a produzir (id. 96941023).

A autora apresentou réplica. Em preliminar, aduziu que a ré deixou de impugnar especificamente a matéria exposta na inicial (id. 9906270).

A autora, intimada, não especificou provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para julgamento desta ação faz-se necessária a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo de nº 33910019731201771.

A parte autora foi intimada para tal providência (id. 5330978) e requereu, através do id. 5955607, o prazo de 20 dias úteis para acostar aos autos a cópia integral dos autos administrativos, pedido que foi deferido conforme id. 6497129.

Ao requerer a juntada da cópia integral do processo administrativo nº. 33910019731201771 a autora, requereu, também, o prazo suplementar de 20 dias úteis para acostar a cópia integral dos autos administrativos, conforme se verifica do id. 7824310.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo final de 15 dias, para que a parte autora providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo de nº 3391001973120177.

Intime-se.

Efetuada a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004809-22.2015.4.03.6100

AUTOR: MARINA MULLER

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952, GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019569-10.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ CHORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORMED - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FORMED – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.090845-94, no valor de R\$ 244.641,78.

A autora relata que possui como objeto social a representação e o comércio de equipamentos médicos e estéticos e, no exercício de suas atividades, realiza a importação indireta de diversos equipamentos para revenda no mercado interno.

Descreve que celebrou com a empresa Multimex S.A., em dezembro de 2009, o "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Mercadorias Importadas por Encomenda", com vigência de dois anos e, em abril de 2010, firmou com a mesma empresa o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Importação por Conta e Ordem de Terceiros de Equipamentos, Serviços e Outras Avenças", com o mesmo prazo.

Narra que, em janeiro de 2014, a Receita Federal do Brasil instaurou o procedimento fiscalizatório nº 0727600-2014-00040 em face da empresa Multimex e, posteriormente, lavrou em face dela (autora) o Auto de Infração nº 0715400/00412/14, sob o argumento de que a empresa não havia conseguido demonstrar a movimentação contábil-financeira correspondente ao período de 2009 a 2013, tendo sido imposta a pena de perdimento das mercadorias ou multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

Afirma que, nos autos do processo administrativo, foi reconhecida sua responsabilidade solidária pelo pagamento da multa imposta, cujo valor (R\$ 244.641,78) foi inscrito na Dívida Ativa da União, em 17 de abril de 2019.

Alega que não pode ser responsabilizada pela infração atribuída à empresa Multimex S.A. (interposição fraudulenta presumida com danos ao erário), pois nunca houve qualquer liame societário entre as empresas, não tendo obtido a autora não qualquer vantagem.

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional e dos artigos 106 e 674 do Decreto nº 6.759/2009, eis que não restou comprovado o interesse comum da empresa autora na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Destaca que os impostos incidentes sobre as importações realizadas pela empresa autora foram regularmente quitados.

Ressalta, ainda, que, com relação às Declarações de Importação nºs 10/09535350 e 10/12466460, não houve informação inverídica e todos os dados nelas presentes foram aceitos e confirmados pelo Fisco.

Ao final, requer a anulação do débito existente e seu nome e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com relação a tal débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19066044, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para manifestação sobre a não-inclusão da empresa Multimex S.A. no polo passivo do feito, tendo em vista que ambas respondem pelo débito relativo à CDA nº 80.6.19.090845-94.

A autora apresentou a manifestação id nº 19135696, na qual informa que deixou de incluir a empresa Multimex S.A. no polo passivo do feito, pois tal empresa encontra-se em local incerto.

Pela decisão id nº 19472331, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 12466.722130/2014-12, providência cumprida em 18 de julho de 2019 (id nº 19579563).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos apresentados pela autora comprovam que ela celebrou dois contratos com a empresa Multimex S/A:

1) Contrato de compra e venda de mercadorias importadas por encomenda, em 02 de dezembro de 2009 (id nº 18666664, páginas 01/07);

2) Contrato de prestação de serviços de importação, por conta e ordem de terceiros, de equipamentos, produtos e outras avenças, em 19 de abril de 2010 (id nº 18666668, páginas 01/13).

Em 04 de fevereiro de 2014, foi lavrado, em face da empresa Multimex S.A., o Termo de Início de Fiscalização nº 2014-00040-002, por meio do qual foi intimada a apresentar diversos documentos e prestar esclarecimentos (id nº 19579565, páginas 13/17).

A importadora Multimex foi reintimada, diversas vezes, para complementar os documentos apresentados e, em 09 de setembro de 2014, foi lavrado o Auto de Infração 0715400/00412/14 (id nº 19579566, páginas 278/344), aplicando à empresa Multimex S.A. a multa no valor de R\$ 244.641,78, em razão da prática de interposição fraudulenta, eis que não restou comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados no comércio exterior.

A autora foi considerada responsável solidária, "tendo em vista ter figurado como encomendante pré-determinada nas importações e ter se beneficiado da infração" (id nº 19579566, página 341) e, posteriormente, foi intimada a recolher o valor da multa imposta, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária id nº 19579565, página 03.

O Decreto-Lei nº 1.455/76, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e outras providências, prevê o seguinte:

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)" – grifei.

Estabelece do mesmo modo, o artigo 689, inciso XXII, parágrafo 6º, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Confira-se:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) – grifei.

O artigo 674, inciso V, do mesmo Diploma Legal disciplina a solidariedade do adquirente de mercadoria estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora, *in verbis*:

“Art. 674. **Respondem pela infração** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 106 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º) – grifei.

No caso em tela, o Auto de Infração nº 0715400/00412/14, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 09 de setembro de 2014, possui presunção de legitimidade e veracidade.

Acerca do tema, Maria Sílvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.

Nestes autos, as importações objeto das declarações nºs 10/0953535-0 e 10/1246646-0 (ids nºs 18666683 e 18666685) foram realizadas pela empresa Multimex S.A por conta e ordem da empresa autora, que se limita a discutir e alegar a impossibilidade do reconhecimento de sua responsabilidade solidária, sem aludir à conduta atribuída à empresa importadora.

Ademais, intimada a impugnar o lançamento tributário ou recolher o valor exigido nos autos do processo administrativo, a autora quedou-se inerte, conforme termo de revelia id nº 19580105, página 104.

Destarte, neste momento de cognição sumária, não afastados os elementos indicativos de interposição fraudulenta, a empresa autora responde solidariamente pela infração atribuída à pessoa jurídica importadora, conforme artigo 674, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009.

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

Trata-se de ação judicial, proposta por PFIZER MEDICAMENTOS GENÉRICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito tributário objeto do processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 (processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20) e afastar qualquer óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a possibilidade de protesto do débito ou imposição de qualquer constrição.

A autora relata que transmitiu o PER/DCOMP nº 41671.42533.141014.1.3.02-7601, tendo sido, apenas, parcialmente homologada a compensação pleiteada, em razão da suposta insuficiência de direito creditório.

Assevera que a diferença apurada (R\$ 494.385,77) é atualmente cobrada por meio do processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 (processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20).

Informa que efetuou investimentos em renda fixa junto ao Citibank, sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte, no momento de seu resgate pelo investidor.

Aduz que, no ano-calendário de 2013, auferiu rendimentos brutos decorrentes de tais investimentos, no valor de R\$ 90.839.700,78, sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5%, resultando em uma retenção no valor de R\$ 15.896.947,61, quantia informada pela DIRF original transmitida pelo Citibank.

Afirma que, em 28 de setembro de 2017, o Citibank retificou, equivocadamente, a DIRF enviada, reduzindo o montante correspondente ao IRRF aplicado sobre os rendimentos auferidos pela autora, para R\$ 15.620.683,41, ou seja, R\$ 276.264,20 a menos do que foi efetivamente retido e, conseqüentemente, impactando a análise do PER/DCOMP transmitido pela empresa.

Allega que a retificação realizada pelo Citibank não reflete a realidade dos fatos, eis que o valor do IRRF efetivamente retido foi de R\$ 15.896.947-61.

Argumenta que, em 16 de outubro de 2018, o próprio Citibank efetuou nova retificação da sua DIRF para reestabelecer a indicação do valor de R\$ 15.896.947,65, correspondente à retenção do IR realizada no momento do resgate dos seus rendimentos.

Ao final, requer o reconhecimento judicial do seu direito aos créditos de IRRF, decorrentes das retenções na fonte do IR, efetuadas pelos bancos Citibank e HSBC, no ano-calendário de 2013, bem como da regularidade da compensação realizada por intermédio do PER/DCOMP nº 41671.42533.141014.1.3.02-7601, cancelando o débito tributário objeto do processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 (processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15529141, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.915584/2018-42 (Processo Administrativo de Crédito nº 10880.911294/2018-20) ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo.

A autora apresentou a manifestação id nº 15820739.

Pela decisão id nº 15943431, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Na petição id nº 16433527, a União Federal reconhece a procedência do pedido, exclusivamente, com relação ao débito objeto do documento id nº 15300403, afirmando que não restou demonstrado que todo o crédito controlado no processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 provem do processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20.

Intimada para manifestação acerca do alegado pela União Federal, a parte autora sustenta que o reconhecimento da improcedência da cobrança implica, necessariamente, o reconhecimento dos créditos apontados pela empresa no PER/DCOMP apresentado (id nº 18367315).

A empresa autora informa que, em 26 de junho de 2019, recebeu uma notificação de inscrição do débito objeto da presente demanda na Dívida Ativa da União, sob o nº 80219081830-93 e reitera o pedido de tutela de urgência formulado (id nº 19571844).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Na sua manifestação id nº 16433527, a **União Federal reconhece a procedência do pedido, com relação ao débito objeto do documento id nº 15300403**, abaixo reproduzido:

Embora a União Federal reconheça a procedência do pedido com relação ao débito acima indicado, decorrente do processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20, verifica-se que, de fato, não foram juntadas aos autos as cópias do processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42, razão pela qual, por ora, não é possível afirmar que o débito exigido no processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 decorre unicamente do processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20.

Ademais, a “Notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União Procedimento de Cobrança número 000.006.348.816-0” (id nº 19571846, página 03) não possui o número do processo administrativo a que se refere e a empresa autora não apresentou a cópia da Certidão de Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.19.081830-93.

Destarte, também não é possível atestar que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.19.081830-93, objeto da notificação acima indicada, decorrem da parcial homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 39732.34065.310117.1.3.02-2235 e, portanto, do processo administrativo nº 10880.911294/2018-20.

Assim, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela de urgência pleiteada pela empresa autora, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade do débito tributário decorrente do processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20 e determinar que a União Federal abstenha-se de adotar quaisquer medidas para cobrança de tal débito, ficando impedida, em razão desse débito, de obstar a renovação/expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa autora e incluir seu nome no CADIN ou em outro órgão de proteção ao crédito.

Intimem-se as partes, **com urgência**.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JUCINEY MANOEL DE JESUS, em face de ROBSON WILSON DE JESUS FILHO, visando à concessão de tutela de urgência, para retirar do leilão público de venda de imóveis da Caixa Econômica Federal, agendado para o dia 14 de junho de 2019, às 10 horas, o imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, Bloco 08, apartamento 135, Jardim Peri, São Paulo, SP.

Alternativamente, requer a parte autora o bloqueio dos valores obtidos com a venda do bem.

A autora relata que adquiriu, com o réu, seu filho, em 30 de abril de 2014, o imóvel localizado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, bloco 08, apartamento 135, Jardim Peri, São Paulo, SP, pelo valor de R\$ 230.000,00.

Alega que reside no imóvel, desde junho de 2014, e, após diversos desentendimentos com o réu, ele passou a exigir a devolução do imóvel, sob o argumento de que seria o único proprietário do bem.

Afirma que realizou o pagamento do valor correspondente à entrada (R\$ 97.000,00), proveniente da venda de seu antigo imóvel, situado na Rua Pedro Vaz Rego, nº 264, Vila Albertina, São Paulo, SP, ocorrida em 31 de janeiro de 2014. Aduz que, por ser pessoa simples e mãe do réu, não observou que seu nome não constava no contrato de compra e venda do imóvel e na respectiva escritura pública.

Argumenta que é coproprietária do bem, razão pela qual tem direito a 50% do montante obtido com sua venda no leilão público agendado pela Caixa Econômica Federal, para o dia 14 de junho de 2019.

Ao final, requer o reconhecimento da existência de condomínio, entre a autora e o réu, na propriedade do imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, Bloco 08, Apartamento 135, Jardim Peri, CEP: 02634-900, São Paulo/SP, relativamente ao período compreendido entre 30/04/2014 e 08/01/2019, para que seja declarada a sua participação de 50% (cinquenta por cento) na propriedade do imóvel, bem como seja reconhecido o seu direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor obtido futuramente com a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de id 18449649, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para informar se possui interesse no feito.

A CEF manifestou-se por meio da petição de id 18556506, na qual sustentou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, na petição inicial, a autora afirma que possui direito sobre o imóvel cuja aquisição foi realizada por meio de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega a autora que, embora tenha efetuado o pagamento de parte do valor do imóvel, no contrato ela não figurou como mutuária, nem na escritura constou o seu nome.

Dessa forma, deduziu a autora pretensão em face do seu filho, que figurou como único mutuário em contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada a manifestar-se, a CEF informou, em Id 18556506, que o imóvel em questão teve a propriedade consolidada em seu favor, em 30.01.2019, e já foi incorporado ao seu patrimônio, por motivo de inadimplência do mutuário, em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 9.514/97. Afiriu que não existem valores a serem devolvidos ao ex-mutuário e, também, que não possui interesse no presente feito. Juntou documentos.

De fato, no Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, que foi acostado à petição inicial pela autora (Id 18406503), figurou como COMPRADOR E DEVEDOR FIDUCIANTE somente Robson Wilson de Jesus Filho, de quem a autora é genitora.

Restou, assim, evidenciado que a controvérsia a ser dirimida nestes autos diz respeito à autora e ao seu filho Robson Wilson de Jesus Filho, não havendo qualquer discussão ou impugnação à conduta da empresa pública federal, que, ao promover a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial do imóvel, tão-somente cumpriu determinação legal.

A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar como parte no processo em que a autora discute, em face do seu filho, o direito à indenização, sob fundamento de ter sido co-proprietária do imóvel objeto do financiamento imobiliário rescindido, em cumprimento a disposição legal, devendo a empresa pública federal ser excluída do polo passivo desta ação.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *"compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".*

No caso em tela, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal - CEF e da inexistência de elementos nos autos a atrair a competência da Justiça Federal, em que devem figurar como partes apenas pessoas físicas, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

Assim, ausente o interesse da Caixa Econômica Federal, impõe-se a sua exclusão do polo passivo e a manutenção, apenas, do réu Robson Wilson de Jesus Filho.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, tendo em vista o endereço do réu indicado na petição inicial.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juiza Federal

DECISÃO

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5022533-13.2018.403.0000, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento da determinação de id 10259868, mediante a juntada, de forma ordenada, apenas dos comprovantes de recolhimento dos tributos em discussão nos autos (PIS e COFINS), tendo em vista que foram juntadas diversas guias referentes a tributos que não guardam relação com a matéria em discussão, como Imposto de Renda (id 10165739, pág. 31) ou Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (id 10165739, pág. 41).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Tendo em vista que foi constatada a impossibilidade de acesso ao extrato processual do Agravo de Instrumento n. 5005041-71.2019.4.03.0000, e considerando que a **União já foi intimada a dar cumprimento à r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, em que foi deferida a tutela de urgência, para determinar à autoridade impetrada que "aprecie o pedido de parcelamento independente do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e, caso aprovado, expeça a consequente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa" (id 15052007), sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, nos termos em que determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS (id 14878411).

Intimem-se as partes da presente decisão e, após, cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda as inscrições do nome da impetrante no CADIN e abstenha-se de realizar novas inscrições até o julgamento do recurso repetitivo.

A impetrante afirma que pretende adimplir todas as obrigações tributárias pendentes por meio do parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Todavia, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/FRB nº 15/2009 impede o parcelamento de valores acima do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 cria condição não prevista na Lei nº 10.522/2002, a qual não impõe qualquer forma de limitação dos valores a serem parcelados, bem como viola o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Argumenta que o parcelamento suspende o crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e configura benefício oferecido pela Administração Fazendária, que deve observar as condições previamente estabelecidas em lei específica, conforme artigo 155-A do mesmo Diploma Legal.

Assevera que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 contraria o princípio da isonomia, pois impede o contribuinte que deve à autoridade fiscal R\$ 1.000.001,00 de realizar o parcelamento da dívida, mas possibilita o parcelamento de débito no valor de R\$ 999.999,00.

Aduz que o parcelamento dos débitos da empresa impetrante é imprescindível também ao Fisco, que conseguirá receber os recursos públicos, acrescidos de juros, multa e corrigidos pela SELIC.

Sustenta, ainda, que "se não tivesse ocorrido a suspensão dos andamentos processuais devido ao julgamento no STJ sobre os recursos repetitivos, a impetrante, certamente obteria êxito no presente mandado, pois trata-se de entendimento pacífico no TRF-3 e no próprio STJ" (id nº 19364555).

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a existência de direito líquido e certo de incluir os débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil, presentes em seu relatório de situação fiscal, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a concessão da medida liminar, para possibilitar a inclusão de seus débitos tributários no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 (id nº 19563858).

Na decisão id nº 19595300, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19581533.

Pela decisão id nº 19586963, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, providência cumprida por intermédio da manifestação id nº 19701504.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe acerca do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos o seguinte:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.**

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior; que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 02 de outubro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça examinou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.679.536-RN, 1.724.834-SC e 1.728.239 – RS, tendo proferido decisões nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “**Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002**”. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1679536 2017.01.44326-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018, g.n)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “**Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002**”. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “**Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002**”. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1728239 2018.00.42446-1, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo território nacional, inclusive aqueles que tramitem nos Juizados Especiais e versem a questão delimitada.**

Tendo em vista que, nos presentes autos, a parte impetrante expõe para discussão o tema afetado para julgamento na forma do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, sobreste-se este feito Secretaria até que sobrevenha o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais acima indicados.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017336-79.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: SELMA VIGNOTTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Selma Vignotto Martins, visando ao pagamento de R\$ 97.687,86.

Após diversas tentativas frustradas de penhora de bens e valores da executada (id 13519192, páginas 52, 98 e 116), na r. decisão id 13519192, páginas 143/145, foi deferido o desconto do empréstimo consignado diretamente em folha de pagamento.

Processualmente intimada da r. decisão, a executada opôs embargos à execução sob o número 0024907-28.2015.4.03.6100, e apresentou, na presente execução de título extrajudicial (páginas 157/158), exceção de pré-executividade.

Na exceção de pré-executividade, a executada informou o pagamento integral do débito.

Intimada, em 12 de julho de 2018, para manifestação, quanto ao pagamento da dívida (id 13519192, página 163), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos à execução.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019090-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RÓDRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PROJECTOS LOCACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 10547746, 10548142 e 10548706) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram as respectivas localizações (Ids 15268787 e 16139351), requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAY VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo EDIFÍCIO PLAY VERGUEIRO, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor de R\$ 4.514,85.

A executada apresenta, na petição id 17449629, comprovante de pagamento integral do débito (id 17449631).

Assim, manifeste-se a exequente quanto à declaração de quitação (id 17449631), no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SINAPSE COPIADORA LTDA - ME, MARCOS GUSHIKEM, CICERO FRANCELINO AQUINO

DESPACHO

Ids 13112275 e 14931626 - Citados, a pessoa jurídica e seus representantes, os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumram-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumram-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022633-57.2016.4.03.6100

AUTOR: MASAO SUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO - SP162711, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

1 – ID 19659916: Trata-se de informação e consulta pela Secretaria do Juízo, em que comunica a inviabilidade técnica da transferência do conteúdo dos CDs, juntados aos autos físicos nº 0022633-57.2016.4.03.6100, para o Processo Judicial Eletrônico – PJe correspondente.

As mídias contém extraordinário volume de arquivos, gerando necessidade de conversão individualizada das extensões ou dos formatos e de redução de tamanhos de arquivos (medidos em bytes, megabytes e gigabytes), por incompatibilidade com o PJe.

O artigo 11, § 5.º da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: “Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado”.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento da seguinte forma: “Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria” (art. 425, § 2º).

Nestes termos, o acatamento das mídias digitais em Secretaria respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não causa prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

No caso concreto, em que foi constatada a inviabilidade técnica da inserção das mídias digitais nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, impõe-se a determinação para o respectivo depósito em Secretaria.

Sendo assim, determino que sejam acatadas as referidas mídias digitais, na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível, mediante certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo se houver decretação de Segredo de Justiça.

2 – Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 – Após, nada sendo requerido, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021425-63.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DONATO JOAQUIM ALFERES, ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alferes Empreendimentos Imobiliários Ltda, Donato Joaquim Alferes e Roseana Maria Bernardo de Albuquerque Alferes, visando à cobrança de R\$ 59.001,42.

Na decisão Id 13911390, páginas 162/163, foi adotado o laudo de avaliação oferecido pela exequente, para os dois lotes penhorados nos presentes autos (matrículas n.ºs 11043 e 11.044), ficando determinado que a parte exequente apresentasse valor atualizado do débito, certidões atualizadas das matrículas dos imóveis, bem como complementação ao laudo de avaliação dos imóveis, para possibilitar a inclusão dos imóveis em hasta pública.

Assim, para inclusão dos imóveis em hasta pública, considerando o disposto no manual de hastas públicas, providencie a parte exequente, no prazo de vinte dias, o valor atualizado do débito, certidões atualizadas das matrículas dos imóveis, e complementação ao laudo de avaliação dos imóveis apresentado.

Após, venhamos autos conclusos para inclusão dos imóveis em hasta pública, e intimação das partes para ciência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Id 15344944 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Id 15318754 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado (somente quanto ao contrato n.º 0000000012148650, conforme petição id 18184750), acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo os embargos Id 16010851, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015947-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GIL STENIO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9890100), e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 18342444), requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONÇA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) RÉU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) RÉU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010501-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NATELES DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento dos itens 1 e 3 da decisão id 18352450, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a impetrante,

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006479-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006479-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-34.2019.4.03.6108 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO BAURU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057, RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição de id 17454564: A parte impetrante requer o prosseguimento do feito pelo rito do procedimento comum, mantendo-se os pedidos formulados na petição inicial.

Intimada a emendar a petição inicial, apresentou a petição de id 19023487.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento sobre a pertinência do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, pois lhe falta capacidade de ser parte em ação pelo rito comum.

2. Demonstração de que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido, devendo apresentar planilha demonstrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de conversão para rito comum e de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5030949-03.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência da entrega da notificação à Caixa Econômica Federal, conforme certidão de id 16818971, e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5031083-30.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência da entrega da notificação à Caixa Econômica Federal, conforme certidão de id 16818956, e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004324-63.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LIZANDRA PICKLER

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência da entrega da notificação a Lizandra Picker, conforme certidão de id 14698853, e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022681-31.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, para manifestação a respeito da petição da União (id 17551559), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024345-82.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SISNOV INFORMÁTICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007536-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELLCC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, KATT REGINA DE SOUZA STIVANELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo a petição id 18326253 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão.
- 3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 4) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação e comprovação pela embargante, documentalmente, de que houve deferimento da recuperação judicial informada no id 16963685, visto que a interposição do requerimento de recuperação judicial não suspende as execuções opostas em face da pessoa jurídica, e sim o deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6.º, da Lei 11.101, de 2005).
- 5) Providencie a parte embargante, no prazo de quinze dias, o andamento do requerimento de recuperação judicial.
- 6) Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025322-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELLCC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, KATT REGINA DE SOUZA STIVANELO

DESPACHO

Citadas, a pessoa jurídica e seus representantes, os executados opuseram embargos à execução, sob o número 5007536-24.2019.4.03.6100.
Por ora, aguarde-se a decisão sobre a concessão de efeito suspensivo naqueles autos.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUTADO: GUILHERME NEDER COLLIER

DESPACHO

Id 15477718 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023740-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HERMES DE ASSIS VITALI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, expeça-se o necessário para citação do réu (endereço indicado na pesquisa ao sistema SIEL - id 19813303).

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007382-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA CRISTINA NOSE CERSOSIMO
Advogado do(a) RÉU: BASSIL HANNA NYM - SP60427

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011074-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERALDO PEREIRA FREITAS

DESPACHO

Id 11296788 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021253-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

DESPACHO

Ids 11964183 e 11964811 - Citados, a empresa M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME e o representante VALERIO ELISEU DA SILVA, os coexecutados não opuseram embargos à execução.

A coexecutada MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11716344), e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16367425).

Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016122-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DORIA GOSSLAR

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 12858089), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16367426), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025164-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AP DE CAMPOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA - ME, AMANDA PEREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Ids 15002335 e 15567539 - Citados, a pessoa jurídica e sua representante, as executadas não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021947-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA APARECIDA VALLAND

DESPACHO

A parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9808430), e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16408446)

Verifico, na consulta ao sistema WEBSERVICE juntada no id 12423028, que a situação cadastral da parte ré consta como: "cancelada por encerramento de espólio".

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025720-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. G. PAES TATUAGEM, VINICIUS GUERRA PAES

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160, CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160, CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933

DESPACHO

Id 15621597 - Citados, a empresa e seu representante, os executados opuseram embargos à execução, sob o número 5004161-15.2019.4.03.6100.

Manifêste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006105-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491

RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS - LOCACAO DE MAQUINAS - EPP

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados no endereço declinado na inicial (Ids 16428606 e 16428630), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 19922912), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024510-32.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEBASTIANA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA ALDEIA BRAMBILLA - SP261484
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009893-67.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME, SEBASTIANA MARIA SAMPAIO, RAISSA FERNANDES ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ALDEIA BRAMBILLA - SP261484

DESPACHO

Id 15598963 - páginas 47 e 50 - Citadas, a empresa e suas representantes, somente a coexecutada SEBASTIANA MARIA SAMPAIO opôs embargos à execução, sob o número 0024510-32.2016.4.03.6100.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022906-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

I - ID 18034953 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor devido à exequente.

Tendo em vista que todas as diligências realizadas para tentativa de encontrar bens, foram infrutíferas, defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes, com base no artigo 782, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Proceda-se a inclusão por intermédio da ferramenta SERASA JUD.

II - Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.

Assim, defiro também o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Cumpra-se o item I supra, intimem-se e, após, archive-se

São Paulo, 11 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0637181-59.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na disponibilização no DJE da decisão ID 14411818, não foram relacionados os advogados das partes, razão pela qual relaciono abaixo o texto novamente para intimação:

"Trata-se de cumprimento da sentença digitalizado pela parte exequente, para prosseguimento no sistema PJe.

Certifique-se nos autos principais, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Defiro o pedido da exequente (PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se. "

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012590-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o exequente providenciou a digitalização da Ação 0010720-83.2013.403.6100 em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo criado com a mesma numeração dos autos físicos.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013056-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando-se que a requerida é pessoa jurídica de direito privado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Registre-se que a presente ação visa unicamente a satisfação de condenação em honorários sucumbenciais. Certifique-se na ação de origem.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA DORIGON PETERSEM
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17894425: Acolho a emenda à inicial para o fim de deferir à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para resposta.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013128-49.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027587-35.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDGAR BERGSTRON LENZI - SP234630, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: GRAFICA E SERVICOS T. L. LTDA - ME, RICARDO FLAVIO RANZANI, ANA MARIA FLAVIO RANZANI, LUIZ CARLOS RANZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

DESPACHO

ID 19680397: Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 23/10/2019 às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Considerando-se que os proprietários do imóvel, inclusive sua cônjuge, constam no polo passivo para presente ação, resta suficiente a intimação por meio de publicação.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, após, comunique-se à CEHAS.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009512-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO XAVIER RAMIRES, TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR DA SILVA LIRA, MARIA LUCY CORREIA DE LIRA

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO - SP186665

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO - SP186665

SENTENÇA

Vistos.

Intimados pessoalmente para regularização da representação processual, mediante a constituição de novo advogado nos autos, tendo em vista a renúncia de seus patronos (ID 7495143), os autores não foram encontrados, não cumprindo o despacho ID 13526902.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 76, §1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011703-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela de evidência, que o réu se abstenha de exigir de todas as empresas, bem como dos órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores do imposto municipal ISSQN, bem como, a expedição de Nota Fiscal, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26 e subitem 26.1 da lista de serviços veiculada pela Lei Complementar n. 116/03 e na Lei Municipal 13.701/03, por flagrante afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca.

Afirma ser delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, de que é titular a União Federal, e, portanto, imune à tributação por meio de impostos, *ex vi* do artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal.

Relata que com fundamento na Lei Complementar n. 116/03, que instituiu, no item 26 da lista de serviços a ela anexa, como fato gerador de ISS os “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, *courier* e congêneres”, a ré editou a Lei n. 13.701/03 e, de acordo com o previsto no §1º do artigo 7º, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário.

Alega que para garantir aos usuários de serviços postais qualidade, prestação, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com a redução do ISS, estando impossibilitada de repassar o valor do tributo aos tomadores de serviços, embutindo-o no preço dos serviços prestados, uma vez que vinculada ao Ministério das Comunicações, seus preços e tarifas são tabelados e qualquer aumento depende de autorização do Ministério da Fazenda.

Aduz que diante da jurisprudência firmada pelo STF, reconhecendo o direito da autora à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da CF, e para que lhe seja garantida a restituição dos valores retidos e recolhidos indevidamente ao erário municipal, por coação legal aos seus tomadores de serviço, propõe a presente ação de repetição de indébito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de evidência, não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prevê a Constituição Federal, no inciso VI, alínea “a” do artigo 150, que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, prescreve em seu artigo 9º que é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

IV – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 601.392/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, firmou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Acórdão publicado em 05.06.2013, com trânsito em julgado em 06.04.2019)

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT está abrangida pela imunidade recíproca independentemente se, no exercício de atividade postal, ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. RE 601.392. 1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Na análise do Recurso Extraordinário 601.392, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 235 da Repercussão Geral considerou que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à cobrança do ISS, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, § 3º e 4º do CPC de 1973. 4. Em relação à matéria analisada no juízo de retratação, apelação provida. (Apelação Cível 1754917/SP, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 12.09.2018).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta. Assim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, §1º e §2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Conquanto o referido dispositivo mencione apenas as autarquias e as fundações públicas, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade tributária recíproca. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível 1958159/SP, Relator Des. Federal Nelson dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 07.05.2019).

Dessa forma, diante do paradigma traçado pelo STF, efetivamente goza a ECT de imunidade tributária recíproca, sendo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que em relação à incidência de ISS sobre serviços prestados pela ECT é despicenda a prova, presumindo-se não haver o repasse.

Por sua vez, o STF, ao analisar caso análogo, firmou entendimento no sentido de que a imunidade tributária só se aplica ao contribuinte de direito, e não ao contribuinte de fato.

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Imunidade do art. 150, inciso VI, alínea a, CF. Entidade beneficente de assistência social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato. Beneficência reconhecida ao contribuinte de direito. Repercussão econômica. Irrelevância. 1. Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Precedentes. 2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, ensejando a edição da Súmula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto federal do selo era devido pelo contratante não beneficiário de desoneração constitucional (contribuinte de direito) em razão de contrato firmado com a União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes imunes fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercussão econômica (contribuintes de fato). 3. A Súmula nº 391, aprovada em 1976, preconiza que a imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados?. 4. Cuidando do reconhecimento da imunidade em favor de entidade de assistência social que venda mercadorias de sua fabricação (contribuinte de direito), admite o Tribunal a imunidade, desde que o lucro obtido seja aplicado nas atividades institucionais. 5. À luz da jurisprudência consagrada na Corte, a imunidade tributária subjetiva (no caso do art. 150, VI, da Constituição Federal, em relação aos impostos) aplica-se ao ente beneficiário na condição de contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente. 6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de fato? como ocorre no presente caso?, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do IPI e do ICMS), caso tenham sido trasladados pelo vendedor contribuinte de direito, desembolsa importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. A existência ou não dessa transação econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros. 7. A propósito, tal orientação alinha-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do benefício constitucional. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia. Precedentes. 8. Em relação ao caso concreto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar não ser aplicável à recorrida a imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. 9. Em relação ao tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fixa-se a seguinte tese: ?A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.?

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608872, DIAS TOFFOLI, STF.)

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que a ECT goza de imunidade tributária recíproca, sendo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, tese firmada em sede de repercussão geral, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar ao Município de São Paulo que se abstenha de exigir a retenção do ISSQN devido pela ECT, na qualidade de contribuinte de direito, por parte dos tomadores do serviço postal, quer sejam empresas ou órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BELMONT CONSULTORIA E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão da tutela de urgência para determinar que se proceda ao cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União e, consequentemente, ao cancelamento dos respectivos protestos.

Relata ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) já na condição de empresa extinta por liquidação voluntária.

Informa que seu pedido foi indeferido, tendo em vista o entendimento que deveria ter sido efetuado pela pessoa física responsável pelo CNPJ, no caso, Edson Ribeiro Martins.

Aduz que quando intimado do indeferimento, em 24.05.2018, solicitou a retificação do pedido por ocorrência de erro material, tendo sido constatado o pagamento dos parcelamentos nos prazos previstos pelo PERT. Entretanto, dado o tempo decorrido até a homologação do pedido de parcelamento, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Alega que o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa foi efetuado em 23.11.2018, mas, até o momento, não foi atendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, de 31 de maio de 2017, convalidada na Lei Federal nº 13.496/2017 em 24 de outubro de 2017.

A análise da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser feita sob a observância dos parâmetros legais vigentes por ocasião de sua constituição, ou seja, a adesão da requerente ao PERT, em cima dos quais, afinal, se fundamentou a opção da empresa pelo programa de parcelamento, em detrimento de outras prerrogativas legais do contribuinte. Vejamos:

Resta comprovado nos autos que a autora aderiu ao PERT, na modalidade "Pert – RFB – demais débitos", em 30.10.2017, em nome da pessoa jurídica – Belmont Consultoria e Intermediações Financeiras Ltda. (ID 19229819).

Resta comprovado, ainda, o pagamento do parcelamento nos prazos previstos pelo PERT, através dos comprovantes de recolhimento de DARF (ID 19229819 – págs. 25 a 29).

Entretanto, verifica-se que a autora não conseguiu acessar o portal e-CAC e, consequentemente, efetuar a adesão nos termos do artigo 4º da IN RFB 1.711/2017, por estar extinta por liquidação voluntária, caso em que, a Nota Conjunta COGEA/CODAC n. 01/2017, estabelece que o pedido de adesão ao PERT deve ser requerido pela **pessoa física responsável pelo CNPJ** (ID 19229821).

Neste sentido, o artigo 14 da Instrução Normativa 1.711/2017 prescreve que:

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

(...)

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

(...)

Considerando que no caso específico, a solicitação e os pagamentos foram efetuados em nome da pessoa jurídica extinta pela liquidação, o pedido de revisão apresentado pela autora foi indeferido (ID 19229821).

Após, com o pedido da autora de re-reativação do PERT para constar o nome da pessoa física, responsável pela pessoa jurídica, **referida decisão foi revista e deferiu-se a validação da modalidade "PERT-RFB-demaís"- em nome de Edson Martins Ribeiro** (ID 19229823).

Com o procedimento validado houve a expedição do memorando no processo administrativo n. 13807.727837/2017-12 para cancelamento das inscrições dos processos 10880.962947/2010-81 e 10880.959035/2010-22, bem como, consolidação do parcelamento realizado pela pessoa física, Edson Martins Ribeiro, quitando e extinguindo o débito.

No entanto, a empresa foi intimada do protesto para pagamento dos referidos débitos e, desde então, requer à ré a extinção e quitação integral dos débitos em aberto, com o levantamento imediato do protesto (ID 19229827).

Portanto, verifica-se ter ocorrido um erro material por parte da autora, que aderiu e pagou as DARF's referentes ao parcelamento em nome da pessoa jurídica extinta, quando deveria ter feito em nome da pessoa física responsável pela pessoa jurídica.

Por outro lado, repita-se, deferiu-se a validação da modalidade "PERT-RFB-demais" em nome de Edson Martins Ribeiro, expedindo-se memorando no processo administrativo n. 13807.727837/2017-12 para cancelamento das inscrições dos processos 10880.962947/2010-81 e 10880.959035/2010-22, bem como, consolidação do parcelamento realizado pela pessoa física, quitando e extinguindo o débito (ID 19229823 – pág. 20), **procedimento que não foi cumprido pela Receita Federal do Brasil até o momento.**

Dessa forma, reconheço a verossimilhança das alegações, bem como a plausibilidade do direito alegado, pois a autora não pode ser penalizada pela morosidade fazendária, que, após 08 meses da decisão acima mencionada, ainda não procedeu ao cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União e, conseqüentemente, ao cancelamento dos respectivos protestos.

Desse modo, **DEFIRO** a tutela requerida, para determinar que a ré proceda ao cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União discutidos nos presentes autos e, conseqüentemente, ao cancelamento dos respectivos protestos, desde que verificada a suficiência do montante pago.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026100-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELLE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Michelle Rodrigues** contra a **Caixa Econômica Federal**, visando a reparação em danos morais, pelo indevido lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente ao valor da indenização que pretende ver acolhida, quantia menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

Em contestação, a ré apresentou preliminar de incompetência do Juízo em favor do Juizado Especial Federal, com o que concordou a autora em sua manifestação ID 14645351.

É importante salientar que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Feitas essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR** de incompetência do Juízo apresentada pela ré e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível e São Paulo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013403-95.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB-REMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JB-REMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, que lhe fora negada em virtude do Processo Administrativo nº 13807.729537/2015-14.

Conforme noticiado pelo próprio impetrante, o processo administrativo em tela é objeto do mandado de segurança nº 500312365.2019.4.03.6100, no qual visa o reconhecimento da extinção do crédito tributário constituído, haja vista pendências junto à Receita Federal, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Em consulta processual no ambiente PJe, é possível constatar que aquele *mandamus* foi distribuído em 06/03/2019.

Assim, deve ser reconhecida a prevenção daquele Douto Juízo, ante a configuração de conexão entre as demandas, que deverão ser reunidas a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. (g. n.).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente, vem reconhecendo a necessidade de reunião dos feitos perante o Juízo de Execuções Fiscais, como demonstra o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

I - Conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação declaratória de inexistência de responsabilidade tributária.

II - Demanda ajuizada após a propositura da execução fiscal relativa ao mesmo crédito, sendo que a ação declaratória possui finalidade semelhante à dos embargos à execução, ou seja, a desconstituição do título em relação ao seu autor, o que recomenda a reunião dos feitos perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais.

III - Solução que não é incompatível com a especialização do Juízo da Vara de Execuções Fiscais, preservando a sua competência para tratar de questões relacionadas ao crédito exequendo.

IV - Conflito improcedente.

(TRF-3, CC nº 0006934-90.2016.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 05.07.2018, DJ 16.07.2018) (g.n.)

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §1º do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da 2ª Vara Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 5003123-65.2019.4.03.6100.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário à redistribuição do feito.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS - SP413536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELIAS AVELINO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição de parcela concernente ao seguro desemprego, sob alegação de ter sido vítima de fraude, bem como indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.474,82 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Neste caso prevalece a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 1.989,80, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0090931-44.1992.4.03.6100
AUTOR: IMOLAS/AIMOVEIS DE LAZER
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP10012
RÉU: CLEMENTINO ELIAS MARQUES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se andamento nos autos da Ação de Usucapião.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0743799-91.1985.4.03.6100
CONFINANTE: THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO, IMOLAS/A IMOVEIS DE LAZER
Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA - SP207421
Advogado do(a) CONFINANTE: MERY CHRISTIANE ELMURR - SP85704
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA, ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM, JOAO ELIAS MARQUES, ANTONIO ELIAS MARQUES, LUZIA MARQUEZ, CLEMENTINO ELIAS MARQUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 dias, conforme determinação de fl.620.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0090930-59.1992.4.03.6100
AUTOR: IMOLAS/A IMOVEIS DE LAZER
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO MARTINS - SP14973
RÉU: CLEMENTINO ELIAS MARQUES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se andamento nos autos da Ação de Usucapião 074799-91.1985.403.6100.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOUZA DIAS - CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 26/07/2019.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019011-73.1993.4.03.6100
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROBERTO VILLANI, ROSARIA ROCHA VILLANI, LUIZA DE MOURA PEREIRA, MARIADO NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERCINEA DA COSTA - SP94437
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERCINEA DA COSTA - SP94437
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERCINEA DA COSTA - SP94437
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERCINEA DA COSTA - SP94437
ASSISTENTE: EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO, JOSE ALVES PEREIRA, IMOLAS/A IMOVEIS DE LAZER

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Fls.288/289: Conforme determinação de fl.287, os autos se encontram aguardando diligências pelos autores para seu prosseguimento, sob pena de extinção.

Manifistem-se os autores, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012278-22.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: VISION SAT COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, CARLOS VINICIUS BAUMANN

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado infrutífero da conciliação, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006253-27.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLERTON REIS JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ERICA PAIVA REIS STABELITO - SP164444, MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS - SP286658

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado infrutífero da conciliação, intime-se a requerente para indicar o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020753-98.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO JOSE MELLO 11804387444, PAULO JOSE MELLO

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005240-27.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDR ARTES GRAFICAS LTDA - ME, RINALDO MONTONI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se o decurso do prazo quanto à decisão parcial de mérito de fl.108, intimando-se a exequente para cumprimento da determinação para atualização do débito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013728-73.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA LIBÓRIO FERNANDES COSTA - SP205553, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025

EMBARGADO: JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI, REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, CLARICE YOSHIHARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Compulsando os autos, percebe-se que apesar de a CEF questionar os critérios utilizados pela contadoria para os cálculos, seus cálculos (fls.156/159v) são próximos aos valores indicados pela contadoria, e, em alguns casos, até superior.

Por outro lado, uma das principais divergências apontadas pelos embargados está na alegação de não correção monetária em todo o período (fls.161/166).

Nesse ponto, é importante registrar que estão corretos os cálculos, tanto da contadoria, quanto da embargante, em que se aplicou correção e juros unicamente até a data do depósito. Isso porque, após o depósito, os acréscimos legais serão pagos pela entidade bancária. De modo que não haverá qualquer prejuízo aos credores, pois, em que pese a homologação do valor apurado, quando do pagamento, serão pagos os devidos acréscimos.

Desse modo, considerando-se a redução da margem de divergência entre as partes, pelos parâmetros aqui fixados, determino a intimação dos embargados para manifestarem eventual anuência aos cálculos apresentados pela CEF (repita-se, em alguns casos até superior ao valor apurado pela contadoria), ou, alternativamente, quanto ao interesse na designação de nova audiência de conciliação, tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026701-94.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA, RUY AYOUB SILVA, HELENA APARECIDA AYOUB SILVA, HELENA AYUB

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680, ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680, ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680, ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680, ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Anote-se decisão nos Embargos de Terceiro, trasladada às fls.229/231, em que foi determinada a baixa da penhora sobre o imóvel matrícula 4.202.

Indefiro o pedido de fl.233/235 uma vez que o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel não tem o condão de transferir a obrigação aos herdeiros, unicamente pelo fato de o bem deixado estar indisponível.

Assim, considerando-se que os herdeiros só respondem pelas dívidas do espólio até o limite da herança, bem como que foi reconhecida a impenhorabilidade sobre o imóvel, concedo o prazo de 30 dias à União para indicar eventuais outros bens transferidos aos herdeiros, comprovando-se pelo formal de partilha.

Não sendo cumprido, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029688-40.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: VIGNA APARECIDA DA SILVA, JOSE JANISSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0022953-88.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: SAO JOSE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027, JULIANA ESTEVAO LIMADIAS - SP183116

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intimem-se requerido e INSS a se manifestarem conforme determinação de fl. 1403.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007239-10.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANDREIA CRISTINA LUTIANO

Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDREIA CRISTINA LUTIANO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 50.344,58, referente a débitos de crédito rotativo CDC.

Citada (fl. 26), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 28/43), aduzindo, preliminarmente, a conexão com a ação nº 0004107-76.2015.403.6100 e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a vedação ao anatocismo, pugnano pela devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

A ré juntou cópias da ação que reputa conexa (fls. 62/79), e a CEF informou que já houve seu julgamento, com resultado que lhe foi favorável (fl. 85).

É o relatório. Decido.

O objeto da ação nº 0004107-76.2015.403.6100, movida pela ora ré em face da CEF, era a revisão dos contratos de cartão de crédito MASTERCARD BLACK nº 5536.45**.*.5245 e do contrato de empréstimo nº 312400100022272-1, sob alegação de abusividade das taxas de juros praticadas e vedação ao anatocismo, requerendo a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos (fls. 66/79).

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, constata-se que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido revisional feito naqueles autos, que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de acórdão já transitado em julgado.

No presente caso, o objeto dos embargos monitorios é a revisão do valor cobrado em relação ao contrato nº 312400100022272-1, mediante a alegação de abusividade do anatocismo, requerendo a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Tratando-se de ações com identidade de partes, pedido e causa de pedir, resta impossibilitada nova análise dos mesmos argumentos por este Juízo, sob pena de violação à coisa julgada.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos monitorios,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 50.344,58 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), posicionados para março/2016, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018168-73.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRO MASSANOBU SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **SANDRO MASSANOBU SATO** nos autos da execução extrajudicial nº 0018168-73.2014.4.03.6100, promovida por **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)**, originalmente, em face de **ITAPEVI PLÁSTICOS LTDA., NOBUKI SATO** e **VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA**.

Relata que a execução extrajudicial de origem tem por objeto as parcelas não adimplidas do contrato de financiamento firmado entre os co-executados originários e o Banco Royal de Investimentos S/A na data de 24.04.2002, no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), com fiança prestada pelo seu genitor, Senhor **NOBUKI SATO**.

Narra que com o falecimento do executado fiador, a execução voltou-se ao espólio e, posteriormente, a si, enquanto herdeiro do *de cuius*.

Alega que o título executado é nulo de pleno direito, haja vista o aval ter sido prestado sem o consentimento da então cônjuge do executado falecido, com quem era casado em regime de comunhão de bens à ocasião da assinatura do contrato.

Sustenta que o contrato também padece de vícios de fraude, coação e simulação, na medida em que o executado teria sido coagido à assinatura pelo real beneficiário do empréstimo. Além disso, tendo recebido como herança bens e ativos no valor de R\$ 59.970,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), a penhora determinada seria insubsistente, posto que o valor executado ultrapassa o valor de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

Aduz, por fim, que o imóvel inscrito sob a matrícula nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (SP) é inpenhorável, haja vista tratar-se de bem de família, onde reside atualmente com sua genitora, Senhora Norma Sueli Sato.

Atribui à causa o valor de R\$ 59.970,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), em alusão ao valor do quinhão hereditário, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13525257, pág. 51, intimando o Embargante para regularização da inicial, mediante a apresentação de cópias relevantes da ação principal, nos termos dos artigos 283, 284 e 736 do Código de Processo Civil de 1973, no prazo de dez dias.

Em resposta, o Embargante requereu a juntada de documentos extraídos da execução de origem (ID nº 13525257, pág. 52).

Sobreveio a decisão de ID nº 13525257, pág. 67, intimando a parte embargada para impugnação.

Intimada, a Embargante apresentou a impugnação de ID nº 13525257, págs. 74-84, alegando (i) que a execução é fundada em contrato firmado em março de 2002, de modo que a relação jurídica originária deve ser analisada à luz do Código Civil de 1916, que, por sua vez, não previa a regra da obrigatoriedade da outorga uxória; (ii) que após o falecimento do co-executado Nobuki Sato, a execução originária prosseguiu com a citação do espólio, então representado pela Senhora Norma Sueli Sato; (iii) que a Senhora Norma, por ocasião da citação havida em 15.07.2007, negou-se a indicar bens à penhora pertencentes ao espólio; (iv) e, ato contínuo, inobstante ter sido identificada sobre a execução, partilhou os bens do espólio entre os herdeiros, sem efetuar o pagamento da dívida do falecido, sendo então a execução direcionada aos herdeiros Daniela, Norma e Sandro; (v) que a penhora dos imóveis citados dos embargos não foram efetivadas em razão da dissolução por ocasião da partilha; (vi) que os bens descritos pelo Embargante representam bem mais que o alegado percentual de 1% do débito exequendo, e, mesmo que assim não fosse, tal fato não seria motivo para invalidação de eventual penhora, na medida em que o devedor deve responder para o cumprimento de suas obrigações com todos os bens, presentes e futuros, salvo as restrições legais, por força do que dispunha o CPC/1973 em seu artigo 591; (vii) não ter sido demonstrado qualquer vício no título executivo; (viii) não ter o Embargante logrado comprovar que o imóvel situado na Rua da Garça nº 90, em São José dos Campos (SP) como bem de família, nem, tampouco, que o bem se enquadra no artigo 5º da Lei Federal nº 8.009/90, haja vista não se tratar do bem de menor valor; e (ix) que os bens descritos em sua inicial foram adquiridos em fraude à execução.

Sobreveio a decisão de ID nº 13525257, pág. 89, intimando a Embargante para manifestação sobre a impugnação da Embargada, bem como as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias.

Em resposta, a Embargante apresentou a réplica de ID nº 13525257, págs. 90-93, reiterando o pedido de liberação da penhora recaída sobre o veículo VW/GOL 16V Plus, cor prata, ano/modelo 2001/2001, chassi 9BWC A05X01P097263 e pugnano pelo julgamento do processo com amparo na prova documental já produzida.

A Embargada, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 13525957, pág. 131, requerendo a juntada de cópias das primeiras declarações do inventário do espólio de Nobuki Sato, comprovando que o embargado possui três imóveis.

A decisão de ID nº 13525257, pág. 144, determinou o apensamento dos embargos à ação principal e a remessa dos autos à conclusão para sentença.

O Embargante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 13525257, págs. 146-, reiterando que o imóvel situado em São José dos Campos (SP) é bem de família, além de alegar que o executado falecido havia se retirado da empresa **ITAPEVI PLÁSTICOS LTDA.** em 10.12.2002, de modo que não poderia ser citado nos autos da execução, promovida em março de 2005.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao Embargante os benefícios da gratuidade da Justiça requeridos em sua petição inicial. Anote-se.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pugna o Embargante pelo reconhecimento da nulidade do título objeto da execução extrajudicial de autos nº 0901662-12.2005.4.03.6100, consistente no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº BN-501, PAC/FRO nº 102/00773/01-9, onde foi executado na qualidade de herdeiro do co-executado NOBUKI SATO.

Alega que o antecessor figurou como fiador do contrato de financiamento, e, muito embora, à ocasião, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, não demonstrou o consentimento de sua cônjuge, deixando, portanto, de observar a regra da outorga uxória, tal como prevista no artigo 1.647 do Código Civil.

Entretanto, razão assiste à Embargada quando alega que a relação jurídica se mostra regulamentada pelo Código Civil de 1916, na medida em que o contrato em questão data de 24.04.2002 (ID nº 13525957, pág. 19), e porque o diploma material atual só passou a vigorar em janeiro de 2003.

Confira-se, a esse respeito, a regra de transição prevista no art. 2.035 do Código Civil em vigor em relação aos negócios e atos jurídicos:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Portanto, não há que se falar em incidência da regra prevista no código atual em seu artigo 1.647 sobre o contrato executado.

Ademais, em que pesem as alegações traçadas pelo Embargante em relação a possíveis vícios de consentimento, nada restou comprovado em relação ao executado falecido Senhor Nobuki Sato, nem mesmo requerido a título de dilação probatória, não podendo a parte se eximir do ônus imposto pelo CPC em seu artigo 373, II, em relação ao fato extintivo do direito de execução:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Prosseguindo, no que concerne à tese de insubsistência da execução, melhor sorte não assiste ao Embargante.

Convém destacar que não há fundamento legal a ampara o argumento de desproporcionalidade entre os bens herdados e a dívida executada, sendo certo que o Embargante, enquanto herdeiro, responde pela dívida do falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Além disso, ainda que assim não se entendesse, é certo não se trata de valor absolutamente insignificante (R\$ 59.970,67, em posição histórica). Adotar o critério da insignificância de modo relativo, como pretende o Embargante, implicaria entomar inexequíveis a maioria dos títulos de grande valor, o que não se mostra razoável.

Já no que diz respeito à atribuição da condição de bem familiar ao imóvel registrado sob nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, algumas considerações devem ser traçadas.

Em primeiro lugar, afere-se da manifestação apresentada pela Senhora Norma Sueli Sato nos autos do inventário na data de 16.10.2003 (ID nº 13525257 - págs. 29/30) que tanto a inventariante como seus filhos, entre os quais o Embargante, residiam, à ocasião, no imóvel situado na Rua das Garças, nº 90, Bosque dos Eucaliptos, município de São José dos Campos (SP).

E mais: o mesmo endereço foi diligenciado frutiferamente nos autos da execução extrajudicial de origem, sendo a (então) inventariante Norma Sueli Sato citada positivamente em 26.06.2007 (ID nº 13525257, pág. 86), ou seja, quatro anos após as declarações iniciais.

Certo, também, que as alegações do Embargante no sentido de que o imóvel fora adquirido em 1983 pelo executado falecido para abrigar sua família não foram em momento algum foram impugnadas pela União Federal. Nesse contexto, a certidão de matrícula do bem indica que o imóvel foi adquirido pelo *de cuius* juntamente à esposa, Senhora Norma Sueli Sato, no ano indicado pelo Embargante.

Nota-se ainda que o endereço foi utilizado pelo Senhor Nobuki Sato por ocasião da assinatura do contrato executado, em 24.04.2002 (ID nº 13525257, pág. 59), de modo que a própria Embargada o informou para fins de citação do executado, na petição inicial datada de 1º.03.2005 (ID nº 13525257, pág. 54).

Os fatos e circunstâncias descritos evidenciam que a condição de bem de família já era atribuível ao imóvel da Rua das Garças por ocasião do óbito do executado, posto que nele até então residia com sua esposa e o Embargante.

E, nesse contexto, a proteção constitucional deve ser estendida contra os efeitos da execução promovida antes de sua morte, tendo em vista tratar-se da hipótese de restrição legal contemplada pelo CPC em seu artigo 789, *in verbis*:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens **presentes e futuros** para o cumprimento de suas obrigações, **salvo as restrições estabelecidas em lei.** (g. n.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, instado a manifestar-se sobre a questão, houve por bem concluir que

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.
2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).
3. **A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.**
4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.271.277-MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, j. 15.03.2016, DJ 28.03.2016) (g. n.).

Destaque-se do voto do Eminentíssimo Ministro Relator as seguintes considerações, porque aplicáveis ao caso *sub judice*:

“Resalte-se que a impenhorabilidade do bem de família visa preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. E tal garantia deve ser estendida, após a sua morte, à sua família, no caso dos autos, esposa e filha, herdeiras necessárias do autor da herança. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família, nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores. É o que ensina PONTES DE MIRANDA: ‘Se falece o que tem bens inalienáveis, as dívidas que deixa não se cobram sobre esses bens. Dá-se o mesmo se impenhorável o bem deixado’. (...)”.

Dessarte, não assiste à Embargada o direito de execução ao imóvel em alusão, ao qual deve ser atribuída a condição de bem de família.

Sufraga, ainda, o argumento de que a herança do Embargante se compunha de outros bens, na medida em que, para fins de caracterização como bem de família, a regra do artigo 5º da Lei nº 8.009/90, embora trate de hipótese de multiplicidade de imóveis, impõe como condição a utilização do imóvel para fins de residência, nos termos seguintes:

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência **um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.**

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (g. n.)

É certo que a Embargada faz prova da existência de outros imóveis em nome da Embargante como fruto da herança do executado falecido. Entretanto, inexistindo prova de que os demais imóveis sejam utilizados como residência pelo Embargante, torna-se inócua a discussão acerca do valor de cada bem.

Por fim, a tese suscitada pelo Embargante em sua manifestação de ID nº 13525257, págs. 146-149, falece frente ao fato de que a assinatura do Senhor Nobuki Sato como devedor solidário se caracteriza como garantia autônoma, que independe da condição de sócia da pessoa jurídica para angariar validade.

Portanto, de rigor o acolhimento parcial dos embargos, especificamente no que concerne à impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgando improcedente a execução em face do matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a sucumbência predominante do Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Anoto que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0901662-12.2005.4.03.6100 para a adoção das providências cabíveis e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 DE JULHO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022751-67.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP, MAURO MARCIO POSSONI, CLAUDIO ROBERTO POSSONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CLAUDIO ROBERTO POSSONI, MAURO MARCIO POSSONI e INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP**, distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016646-74.2015.403.6100.

Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduzem a abusividade da taxa de juros pactuada, impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora.

Impugnam, ainda, o documento de pesquisa juntado pela CEF à ação principal, que relaciona o imóvel de propriedade do Sr. Mauro como passível de penhora, tendo em vista de tratar de bem de família.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fl. 220).

A CEF apresentou impugnação às fls. 231/246, aduzindo a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas e inoocorrência de abusividade, pugnano pela homologação do valor originalmente executado. Requeveu, ainda, a rejeição liminar dos embargos, que foi indeferida (fl. 106).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação, requerendo a produção de prova pericial (fls. 250/256), que foi indeferida (fl. 259).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. Recurso não provido. (TRF3, Ap 0002787920154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma. DJF: 12.07.2018).

No caso em tela, a parte exequente juntou aos autos a cópia das cédulas de crédito bancário (fls. 112/123, 127/139 e 141/151), devidamente assinadas pelas partes, bem como extratos e demonstrativos de débito (fls. 175/198). Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratam-se das seguintes Cédulas de Crédito Bancário para Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT: i) nº 21.2929.731.0000050-79, datada de 10.04.2013, no valor de R\$ 328.500,00 (fls. 112/123); ii) nº 21.2929.731.0000051-50, de 11.04.2013, no valor de R\$ 72.352,50 (fls. 127/139); e iii) nº 21.2929.731.0000052-30, celebrada em 26.04.2013, no valor R\$ 199.000,00.

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que, nos três contratos, foram pactuadas taxas efetivas mensal de 0,40741% e anual de 4,99400%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, os contratos foram firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possuem cláusula expressa quanto à capitalização taxa de juros (cláusula 3ª, §1º), de forma que esta é devida.

Da comissão de permanência

De acordo com o previsto na cláusula 7ª dos contratos, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência de 4% ao mês (podendo ser repactuada a cada seis meses) e juros de 1% ao mês ou fração.

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

A previsão de juros de mora deve ser afastada, pois, em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. Não é potestativa – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo de juros moratórios.

Do bem de família

A Lei nº 8.009/1990 dispõe em seu artigo 1º sobre a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família, nos seguintes termos:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Nos termos do artigo 5º, para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Assim, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei supramencionada, exige-se a comprovação de que se trata do único imóvel de propriedade da parte embargante ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar.

Verifica-se que a CEF juntou, aos autos da execução, a matrícula do imóvel localizado à Rua Tenente Miguel Delia, 53-B, São Miguel Paulista, de propriedade do coembargante Mauro (fls. 168/173).

Para comprovar que o imóvel se destina à sua moradia, o embargante juntou aos autos cópia de histórico de consumo de energia elétrica (fl. 38/39).

Todavia, compulsando-se os autos principais, constata-se que constam diferentes endereços relativos ao embargante: i) Rua Ernesto Evans, 540, ap. 22, São Miguel Paulista, São Paulo/SP (documento da JUCESP – fl. 66); e ii) Rua Bras Ferreira da Silva, 19, São Miguel Paulista, São Paulo/SP (Declaração de IRPF de fl. 86), tendo sido inclusive este o endereço no qual foi citado (fl. 176).

Assim, não comprovado que este seja o único imóvel de propriedade do embargante, ou que ele seja utilizado para sua residência, indefiro o pedido para declaração de sua impenhorabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência e juros de mora, devendo a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor, com incidência apenas da primeira.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, objetivando o pagamento do valor correspondente a R\$ 55.918,74 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), referente ao alegado inadimplemento dos contratos de prestação de serviços de IDs números 14794185, págs. 01-07 e 14794617, págs. 01-09.

Inicial acompanhada de procuração e documentos, também apresentados em mídia eletrônica.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382459, determinando a citação da Ré para pagamento do valor cobrado, acrescido de honorários, ou para oposição de embargos, dentro do prazo legal.

Citada (ID nº 13382459, pág. 35), a Ré opôs os embargos monitorios de ID nº 13382459, págs. 37-58, informando encontrar-se sob liquidação extrajudicial, e sendo representada pela sua liquidante.

Em suas razões de defesa, sustentou que (i) a situação de liquidação extrajudicial implica na imediata suspensão das ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, nos termos do artigo 18, "a" da Lei Federal nº 6.024/1974; (ii) de acordo com a regra do Decreto-Lei nº 73/1966, o regime de liquidação extrajudicial veda a realização de constrição sobre o patrimônio da entidade liquidanda, sendo imperativa a proibição de bloqueios e penhoras ou seu levantamento, caso já realizadas; (iii) que a necessidade de imediato levantamento das constrições judiciais praticadas em face do patrimônio da entidade liquidanda também é previsto pelo artigo 74 do Decreto nº 60.459/67; (iv) que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da inviabilidade da prática de atos constitutivo em face do patrimônio de entidade liquidanda, de modo que os créditos deverão ser habilitados na liquidação e as ações e execuções, suspensas; (v) que nos termos do artigo 18, "d" e "f" da Lei nº 6.024/74, não deve haver a incidência de correção monetária sobre o título executivo, suspendendo-se também os juros, enquanto não integralmente pago o passivo; (vi) não mais realizar qualquer atividade empresarial no mercado, além de compor o polo passivo de mais de 8.500 ações perante o Poder Judiciário, possuindo passivo representado pela universalidade de credores na ordem de R\$ 219.030.001,91 (duzentos e dezoito milhões, trinta mil, um real e noventa e um centavos); (vii) preencher os requisitos para a concessão da gratuidade da Justiça; (viii) que as faturas que embasam a pretensão autoral foram emitidas após a decretação da liquidação extrajudicial da Embargante, na data de 06.11.2015, o que ocasionou o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas, incluindo, logicamente, os contratos; (ix) que em caso de procedência da demanda, deverá este Juízo expedir a competente certidão de crédito em favor da Embargada, possibilitando futura habilitação de seu crédito no âmbito da liquidação; e (x) a não incidência da multa por descumprimento contratual, interpretando-se extensivamente a regra do artigo 74, "b" do Decreto nº 60.459/1957.

A decisão de ID nº 13382459 recebeu os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, e determinou a intimação da Autora, ora Embargada, para impugnação.

Em resposta, a Autora, ora Embargada, apresentou os embargos de ID nº 13382459, págs. 116-119, sustentando (i) que a ação deve ter prosseguimento até oportuna prolação de sentença; (ii) que a Ré, ora Embargante, não demonstrou fazer jus à concessão da gratuidade da Justiça; e (iii) que Embargante não nega a utilização dos serviços postais contratados, que resta devidamente comprovada pelas faturas que compõem o instrumento inicial.

Foi proferida a decisão de ID nº 13382459, pág. 120, deferindo à Embargante os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferindo a suspensão do processamento da ação.

Os autos vieram conclusos para julgamento, sendo, todavia, baixados para digitalização (ID nº 13382459, pág. 122).

A certidão de ID nº 14794181, pág. 01, atestou a juntada de documentos constantes na mídia digital apresentada pela Embargada por ocasião da propositura da ação.

As partes foram intimadas sobre o retorno da digitalização (ID nº 14794621), quedando-se inertes.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da Ré, ora Embargante, ao pagamento do valor de R\$ 55.918,74 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), posicionado para junho de 2016, à Autora, ora Embargada, em decorrência do inadimplemento de faturas números 537951 (vencida em 11.11.2015), 557709 (11.12.2015), 577730 (13.01.2016), 548726 (11.11.2015) e 568415 (11.12.2015), referentes aos contratos de IDs números 14794185, págs. 01-07 e 14794617, págs. 01-09.

E, nesse contexto, verifica-se que os embargos monitorios contemplam duas frentes argumentativas: (f) a impossibilidade de atos executórios capazes de repercutir nos ativos financeiros da liquidanda, inclusive de despachos ou decisões que contravenham suspensão ou a constrição nas ações e execuções; e (ff) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, enquanto não integralmente pago o passivo da massa liquidanda.

Frise-se que, a despeito das alegações da Ré, as faturas que compõem o objeto da presente demanda referem-se a serviços efetivamente prestados durante os meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, como se afere das faturas de IDs números 14794188, 14794190, 14794191, 14794196 e 14794197.

Em relação ao primeiro argumento, tendo a ação monitoria a finalidade de conversão do mandado inicial em executivo, deve-se esclarecer a natureza jurídica da decisão proferida nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

Nota-se que o diploma processual, ao submeter o título recém-criado ao rito do cumprimento de sentença, estabelece, assim, uma nova fase processual, sucessiva à fase monitoria.

Com efeito, dispõe o artigo 515, *caput* e parágrafo I do CPC que “*as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*” constituem-se títulos executivos judiciais, a serem cumpridos na forma do Título II, Livro I da Parte Especial.

Ao mesmo tempo, o artigo 513, §1º assim estabelece:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. (...) (g. n.).

Diga-se, ademais, que no caso dos autos, a oposição de embargos fundados exclusivamente na inadequação da via eleita não demanda o enfrentamento do *meritum causae*, qual seja, a força probatória dos documentos que fundamentam corroboram a pretensão autoral.

Na linha do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, essa ausência da análise das matérias de mérito descaracteriza a decisão conversiva como sentença, porque obsta o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. *OPE LEGIS*. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O procedimento monitorio tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito.

2. A inércia do devedor no procedimento monitorio tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo *ope legis*, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório.

3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração.

4. A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitorio. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitorio, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário.

5. Recurso especial provido.

(STJ, *REsp nº 1.432.982-ES, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.11.2015, DJ 26.11.2015*) (g. n.).

Portanto, qualquer que seja a premissa adotada, tem-se que o receio da Autora não se justifica, na medida em que eventual procedência da presente demanda não ensejará a adoção imediata de medidas constritivas do seu patrimônio.

Deflagrada a constituição do título executivo, competirá ao beneficiado a adoção das medidas necessárias à habilitação do crédito perante a massa liquidanda, nos termos da Lei nº 6.024/1974 e consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, a seguir ilustrado:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE O BANCO EXECUTADO ESTAR EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- INDEFERIMENTO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO E REDUZ, DE OFÍCIO, O VALOR DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO, COM BASE NA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

(...) 2.2. O escopo do art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974 reside na preservação da massa liquidanda, determinando o sobrestamento das demandas que tenham reflexo patrimonial direto para a instituição financeira, a fim de manter a *par conditio creditorum*, sendo apenas excepcionada em casos de créditos relativos a depósitos ou letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda (art. 22 da Lei nº 6.024/1974), bem assim em se tratando de execução fiscal (art. 29 da Lei 6.830/90).

2.3. O eventual reconhecimento do crédito exequendo como "encargo da massa", além de caber ao respectivo "juízo universal", significa apenas a sua caracterização como crédito extraconcursal, o qual deve ser pago com preferência sobre alguns outros créditos no âmbito do procedimento liquidatário, mas não permite que sua execução se dê em ação individual, até porque tais créditos extraconcursais também se submetem a uma ordem de classificação específica, cuja obediência se tornaria impossível caso os respectivos credores pudessem executá-los individualmente, fora do juízo universal. Precedente específico da Quarta Turma:

2.4. O art. 124 do Decreto-lei nº 7.661/1945 em nenhum momento se refere à possibilidade de execução individual dos créditos que elenca, tampouco faz qualquer referência à não sujeição desses créditos ao juízo universal ou à regra que determina a suspensão das execuções contra a massa.

2.5. Caso se admitisse a não suspensão das execuções individuais que cobram "encargos da massa", estar-se-ia admitindo que a própria regra do art. 124 do Decreto-lei nº 7.661/1945 fosse desrespeitada, haja vista a possibilidade de o respectivo exequente individual, em clara afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, receber antes de outros credores que, na ordem de classificação, ficam à sua frente.

3. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada ao caso.

(STJ, *REsp nº 1.163.649-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.2014, DJ 27.02.2015*) (g. n.)

Por fim, melhor sorte não assiste à Embargante em relação à segunda frente de argumentação, na medida em que, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo da massa, os juros poderão ser pagos.

Como leciona Fábio Ulhôa Coelho[1],

"A realização do ativo não compreende, apenas, a venda dos bens. Também a cobrança, amigável ou judicial, dos créditos do falido deverá ser promovida pelo administrador judicial. Poderá, em relação àqueles que considere de difícil liquidação, oferecer um abatimento, desde que autorizado pelo juiz da falência, após oitiva do comitê de credores e do falido (art. 22, §3º).

Com o apurado na venda dos bens da massa serão pagos tanto os credores do falido, admitidos de acordo com o procedimento já examinado, quanto os créditos extraconcursais que vêm elencados no art. 84 da L.F. Entre uns e outros, há uma ordem legal que será examinada oportunamente. Esta ordem deve ser rigorosamente observada nos pagamentos. Exaurido o produto da venda dos bens arrecadados, o administrador judicial deve apresentar a sua prestação de contas (art. 154) e, após o julgamento destas, o relatório final (art. 155). Deste relatório constará o valor do ativo e do apurado com a sua venda, o do passivo e dos pagamentos realizados, especificando, em relação a cada credor, o crédito residual, se houver (...)"

Frise-se que a suspensão da incidência da correção monetária implicaria em enriquecimento sem causa do devedor, não havendo, ademais, justificativa para sua exclusão, sendo indispensáveis para o completo adimplemento das obrigações. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos.**

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - relativamente à configuração do dano moral indenizável - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1019479/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROLATADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. **Não há falar em omissão e ausência de fundamentação no julgado quando o Tribunal de origem se manifesta de maneira clara e precisa a respeito de todas as questões postas à sua apreciação. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.**

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 987.423/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02.12.2008, DJ 11.12.2008) (g. n.).

No mais, havendo prova da efetiva utilização dos serviços contratados e do inadimplemento da contraprestação pecuniária, não há que se falar em afastamento da multa contratual.

Portanto, deve ser reconhecida a executividade do título apresentado pelo Autor, consoante a planilha de cálculo de ID nº 14794187.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 55.918,74 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), posicionada para maio de 2016, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, devendo o Autor adotar as medidas necessárias à habilitação do crédito, nos termos da Lei nº 6.024/74.

Condeno a Ré a ressarcir a Autora das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, haja vista a concessão da gratuidade da Justiça em seu favor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

[1] COELHO, Fábio Ulhôa. In "Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa". 19ª Ed. Rev. At. São Paulo, Saraiva, 2007, págs. 337-338.

SÃO PAULO, 24 DE JULHO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000811-51.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME, JAMAL MUSTAFA SALEH, RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO SOUZA DOS SANTOS, JAMAL MUSTAFA SALEH e JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 478.088,92.

Citado por hora certa (fls. 317/318), o Sr. Ronaldo apresentou embargos monitorios (fls. 427/429), aduzindo que a falsidade da assinatura constante do contrato, que não é de sua autoria.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 431), bem como a citação dos demais réus por meio de edital (fl. 440).

A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, apresentou embargos às fls. 466/479, aduzindo a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da cobrança de TAC, outras taxas de serviço, despesas processuais e honorários advocatícios, vedação ao anatocismo e ilegalidade da autotutela.

A CEF apresentou impugnação, aduzindo a legalidade das cláusulas livremente pactuadas, pugnano pela manutenção do valor apontado na inicial e rejeição do incidente de falsidade (fls. 484/504 e 518/521).

O embargante Ronaldo foi intimado para recolhimento dos honorários periciais (fl. 507 e 509), todavia seus advogados informaram que não lograram êxito em encontrá-lo para informar sobre a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 513/514).

Em que pese a intimação pessoal do réu, realizada nos termos de fls. 525/526, aquele não voltou a se manifestar nos autos, tampouco regularizou a situação de sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que, embora tenha sido regularmente intimado pessoalmente, o corréu Ronaldo deixou de se manifestar sobre os honorários periciais, bem como de regularizar sua representação processual, julgo preclusa a prova pericial grafotécnica e, portanto, prejudicada a alegação relativa à falsidade da assinatura constante dos contratos.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratam-se de contratos de abertura de limite de crédito, datados de 26.10.2010 e 23.05.2011, nos valores de R\$ 272.000,00 e R\$ 445.000,00, respectivamente (fls. 12/23 e 25/36).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, em que pese os contratos tentarem ser firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, não possuem cláusula expressa quanto à capitalização taxa de juros, de forma que esta é indevida.

Das Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviços

Impugna a parte devedora previsão de incidência de Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifas de Serviço (cláusula 5ª), aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX); Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 28.08.2013)

No caso em tela, os contratos foram celebrados em 26.10.2010 e 23.05.2011, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviços.

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra a cláusula 9ª, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo único da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo de se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula 9ª dos contratos.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 14ª dos contratos, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da dívida apurada, e despesas processuais.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO**, declarar a nulidade das cláusulas contratuais que determinam a autotutela, a prefixação do montante de verba honorária e despesas processuais pelo devedor em ação judicial, e a incidência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviços, bem como para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor.

Condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018402-84.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE SOUZA DOS ANJOS FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JOSE SOUZADOS ANJOS FILHO**, distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004750-97.2016.403.6100.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, bem como a sua limitação à taxa de juros remuneratórios prevista em contrato.

A CEF apresentou impugnação às fls. 78/85, aduzindo a legalidade das condições livremente pactuadas, de modo que pretende a homologação do valor originalmente executado.

Foi indeferida a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova (fl. 86).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Nos termos do contrato de fls. 34/39, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de 5% de taxa de rentabilidade, até o 59º dia de atraso, e 2%, após tal data.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito.

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade.

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à comissão de permanência não foram incluídos no pedido da Exequente conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado de fl. 47, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada, e restando prejudicados os argumentos relativos ao limite de seu valor.

Conclusões finais

Em que pese a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência e demais encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, de forma que reconheço à embargada o direito de crédito, em sua integralidade.

Desta forma, tendo em vista que a declaração de nulidade da cláusula supramencionada não produz efeitos no valor da dívida discutida, há sucumbência mínima da parte embargada, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios pelo embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa, reconhecendo o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, e que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, a teor do art. 85, §§2º e 13 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução, processo nº 0004750-97.2016.403.6100, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025314-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE EUFRÁSIO FALCONE
Advogados do(a) AUTOR: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: SÃO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ELAINE EUFRÁSIO FALCONE** contra a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a primeira requerida fique impedida de efetuar os descontos do imposto de renda retido na fonte sobre as pensões da requerente, e a segunda requerida se abstenha de exigir referido tributo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição do indébito, no montante de R\$ 135.192,46.

Informa ser pensionista da São Paulo Previdência – SPPREV desde 11.09.1999, quando do falecimento de seu marido, tendo sido diagnosticada como portadora de moléstia grave em 29.10.2010, submetendo-se a tratamento e procedimento cirúrgico.

Ao requerer a isenção administrativamente, teve seu pedido deferido até agosto/2017, quando então a requerida indeferiu o pleito de isenção do imposto de renda formulado pela requerente, sob o argumento de que, atualmente, não é mais portadora da doença.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (ID 12509138), suspendendo a exigibilidade do tributo, em razão da isenção prevista pela Lei nº 7.713/88.

A União se manifestou ao ID 13713218, reconhecendo a procedência do pedido para restabelecimento da isenção em favor da autora, todavia ressalta a necessidade de análise administrativa dos valores a serem repetidos.

A SPPREV apresentou contestação ao ID 13767653, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a autora não faz jus à isenção, tendo em vista não ser mais portadora da doença.

A autora apresentou réplica ao ID 14044006, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 14046815).

A União se manifestou ao ID 14670767, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 989.419/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que os Estados (e não a União) são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nos termos da ementa que segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (...). 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. RESP 989419, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, DJE:18/12/2009)

Tal entendimento é objeto também da Súmula nº 447 do STJ, que dispõe: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

No caso em tela, a autora é beneficiária de pensão por morte, paga pela São Paulo Previdência (SPPREV), unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo (ID 11429883 e seguintes).

Assim, tratando-se de benefício pago a dependente de servidor estadual, que era integrante de Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, esta esfera administrativa é responsável pelos descontos feitos a título de imposto de renda na folha de pagamento da autora, sendo evidente a ilegitimidade da União Federal.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§1º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à União Federal, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, conseqüentemente, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda, revogando a tutela provisória concedida ao ID 12509138.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Deverá o feito, contudo, prosseguir em face da São Paulo Previdência (SPPREV), razão pela qual, nos termos do art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com nossas homenagens.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002205-54.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA - ME, FERRARI MATERIAIS ELETRICOS SOROCABA LTDA, SERGIO GRILLO, FABIU'S TRANSPORTADORA LTDA - ME, ORGANIZACAO CONTABIL PIRAMIDE LTDA - ME, GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME, FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução virtualizado para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009474-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

ID 19556398: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Impugnada a alegação ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011457-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA - PROCWORK SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19764664: requer a parte impetrante a desistência da demanda. Todavia, analisando o instrumento de procuração ID 18810585, verifica-se que os advogados não têm poderes para desistir da ação. Concedo-lhes, pois, o prazo de 10 (dez) dias para proceder à juntada de instrumento de mandato com poderes específicos.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, em face da sentença de ID 18985361, alegando a ocorrência de omissão em sua parte dispositiva no tocante ao afastamento da compensação e da retenção de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa.

Dessa forma, requer que os presentes embargos sejam acolhidos a fim de que conste expressamente na parte dispositiva da sentença a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalte-se que em relação ao afastamento da compensação e da retenção de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, o que deferido em sentença deverá observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012520-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONDOVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, FABRICIO ANTIORIO STOCCO, ALEXANDRE LUIS STOCCO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículos objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu a parte ré empréstimo bancário, com garantia incidente sobre veículo.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da parte ré, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO a imediata constrição dos veículos VW, 24.220 EURO3 WORKER, 2009/2010, placa EAH 6254, Renavam 171979184, e FORD, CARGO 1717 E, 2008/2009, placa DVS 2941, Renavam 980092850, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão dos veículos.

Expeçam-se carta precatória e mandado de busca e apreensão dos veículos acima descritos, a serem cumpridos em qualquer um dos endereços conhecidos da parte ré, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

No mesmo ato os réus deverão ser citados.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011561-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTUR BERNARDO GRADIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinada a realização, no bojo do processo administrativo disciplinar, de nova perícia médica para avaliar a alegada incapacidade do impetrante.

Instado a justificar a adequação da via processual, o impetrante insistiu no prosseguimento do feito, mas ficou inerte sobre a indagação do juízo sobre a eventual realização de incidente de insanidade mental, em provável promoção penal promovida em desfavor do impetrante.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito do impetrante está fundamentado em alegada incapacidade decorrente de doenças incapacitantes, especialmente as de natureza psiquiátrica.

Os documentos apresentados pelo impetrante são meros indícios da existência das doenças descritas na exordial.

A caracterização de eventual condição de incapacidade depende, necessariamente, de conclusão médica nesse sentido, com a elaboração do respectivo laudo médico.

No caso, o impetrante foi submetido a exame por junta médica nomeada no bojo do processo administrativo disciplinar.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o laudo elaborado pela junta médica atende aos requisitos legais e formais, sendo que o alegado vício em relação à composição da junta (médicos com o mesmo sobrenome), está amparado em meras ilações, sem qualquer comprovação documental de que os médicos, de fato, agiram em desconformidade com os preceitos legais e éticos.

Assim, afastada a ocorrência de vício formal no laudo médico, restaria analisar a exatidão ou não da conclusão da junta médica.

Ora, a eventual invalidação do laudo da junta médica, por decisão judicial, pressupõe a realização de perícia médica judicial, prova técnica indispensável para a análise de regularidade da conclusão que se extrai do laudo elaborado pela junta médica nomeada pela autoridade impetrada.

Diante deste quadro, tenho que o presente mandado de segurança é inadequado, pois imprescindível a dilação probatória para a comprovação técnica da alegada incapacidade, prova necessária para afastar a conclusão da junta médica nomeada no âmbito do processo administrativo disciplinar.

O presente mandado de segurança, portanto, não é adequado para a solução do litígio.

Ante o exposto, sem delongas, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita, e INDEFIRO a inicial.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

P.I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

7. A rigor, as empresas deficitárias não têm crédito oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à “socialização” dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes.

É apenas por benesse da política fiscal – atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade de criação e manutenção de empregos – que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigorante para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido....”

Agora, no mais recente julgamento proferido pelo Pleno do C. STF, na análise do RE 591.340, restou assentado o tema 117, em sede repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais tratados no presente mandado de segurança: “ É CONSTITUCIONAL A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DO IRPJ E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL”.

O recente entendimento do C. STF tem aplicação também em relação aos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas pela impetrante.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018561-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ILC A CLAUDINO DA SILVA DANTAS

DES PACHO

1. Petição ID 18318329: Indefero o pedido de citação por edital, vez que a executada foi citada por oficial de justiça à fl. 35.

Por outro lado, considero válida a intimação acerca da penhora de valores via BACENJUD (ID n. 17099445), nos termos do artigo 274, § único do CPC.

2. Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011776-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que a pendência apontada decorre de autuação anulada pela Justiça do Trabalho

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a pendência apontada pelo fisco é legítima.

Invoca o impetrante, decisão proferida pela Justiça do Trabalho que anulou autuação lavrada pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

Apesar da decisão favorável proferida pelo juízo especializado, não existe, por ora, posicionamento judicial definitivo desconstituindo o ato administrativo que conferiu certeza e liquidez ao crédito tributário em execução, pois não comprovado, nemo trânsito em julgado da decisão, e nemeventual concessão de tutela antecipada.

Não incumbe à este juízo cível analisar a exigibilidade ou não de crédito tributário já submetido ao crivo do juízo do trabalho, sob pena de usurpação de competência jurisdicional. Restringe-se a atuação deste juízo cível à análise da presença ou não dos requisitos para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A CPDEN será expedida nas seguintes hipóteses: *existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A exigibilidade do crédito tributário, mesmo com a decisão favorável proferida pelo juízo do trabalho, restou preservada, pois não comprovado o trânsito em julgado da decisão.

Assim, sob a ótica do art. 206 do CTN, o impetrante não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, pois ausente hipótese legal que autorize a sua emissão.

Legítima, portanto, a negativa no fornecimento da certidão solicitada pelo impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18583066 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 18244665 é omissa na medida em que não analisou questão sobre a qual o juízo deveria se pronunciar e não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a posição adotada pelo juízo.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19568442).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O indeferimento do pedido da parte, desde que devidamente fundamentado pelo juízo, independe da análise minuciosa de todos os argumentos trazidos nos autos.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18583066.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010271-23.2016.4.03.6100
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se o perito para entrega imediata do laudo pericial, restando prejudicado o pedido de dilação de prazo realizado à fl. 466, tendo em vista que o lapso temporal decorrido entre o requerimento e o presente despacho, ultrapassou o prazo solicitado pelo perito.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA SCHWARZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18995691 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 18633959 é obscura na medida em que a homologação da renúncia à execução pode levar à equivocada conclusão de que a embargante teria renunciado ao próprio crédito.

Intimada, a União não se opôs aos Embargos de Declaração (ID 19762691).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, o artigo 924, IV, do CPC, se refere à extinção da execução, enquanto a renúncia ao próprio crédito está prevista no artigo 487, III, c, do CPC.

Por sua vez, o artigo 485, inciso VIII, CPC, diz respeito à desistência da ação, o que deveria ter sido formulado pela impetrante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18995691.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013030-64.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDIMAR BENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, e posteriormente redistribuída à essa Justiça Federal em 23/07/2019.

Decido.

O autor frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE ASSOCIADA BRASIL.

A FACULDADE BRASIL, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

O registro foi efetivado pela UNIG em 27/09/2016.

Posteriormente, em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do diploma do autor, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que o autor tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que o autor, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FACULDADE BRASIL.

As provas carreadas ao processo que o autor concluiu regularmente o curso, fazendo *ius*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito do autor, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à CORRÉ UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a UNIG para cumprimento da presente decisão, e cite-se, no mesmo ato, para apresentação de contestação no prazo legal.

Cite-se, ainda, a Faculdade Brasil.

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Conforme declaração de ajuste anual do IRPF, o autor auferiu rendimentos anuais de mais de R\$ 88.000,00, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o autor deverá recolher as custas processuais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nada a reconsiderar, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Irrelevante o local em que serviu o autor, a competência é determinada pela sede da ré ou domicílio do autor.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012322-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAB MEDICINA MASCULINA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para que seja reconhecido o direito de redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, respectivamente, para 8% e 12%, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, a, da Lei 9.249/95.

Decido.

A redução das alíquota do IRPJ e CSLL, pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea a, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, estes taxativamente descritos na lei, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de "serviços hospitalares":

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSSL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no Resp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no Resp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Assim, no entendimento da Corte Superior as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

Nos termos da Nota Técnica que integra a Resolução SS 2 de 6 de janeiro de 2006 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, os estabelecimentos médicos ambulatoriais são assim classificados:

...

5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

5.1- Os estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos médico-cirúrgicos de curta permanência deverão ser classificados em:

- a) unidade ambulatorial tipo I;
- b) unidade ambulatorial tipo II;
- c) unidade ambulatorial tipo III ou unidade médico-cirúrgica de curta permanência.

5.1.1- Da Unidade Ambulatorial tipo I:

5.1.1.1- É o consultório médico independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno porte, sob anestesia local.

5.1.1.2- Não é permitido o pemoite do paciente.

5.1.2- Da Unidade Ambulatorial tipo II:

5.1.2.1- É o estabelecimento de saúde, independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, em ambulatório, em salas cirúrgicas adequadas a essa finalidade.

5.1.2.2- Enquadram-se neste tipo as Unidades Básicas de Saúde, os Ambulatórios Isolados, os Centros de Saúde, os Postos de Assistência Médica, e outros.

5.1.2.3- Deve contar com sala de recuperação ou de observação de pacientes.

5.1.2.4- Realiza cirurgias/procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, sob anestesia loco-regional (com exceção dos bloqueios subaracnóideo e peridural), com ou sem sedação.

5.1.2.5- Não são permitidos o pemoite e a internação do paciente.

5.1.2.6- A internação, quando necessária, deve ser feita no hospital de retaguarda.

5.1.3- Da Unidade Ambulatorial tipo III ou Unidade Médico - Cirúrgica de curta permanência

5.1.3.1- É o estabelecimento de saúde que, anexo ou não a um hospital geral ou especializado, realiza procedimentos médico-cirúrgicos em regime ambulatorial ou de internação, em salas cirúrgicas próprias ou do centro cirúrgico do hospital, podendo utilizar a estrutura de apoio (Serviço de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia) e equipamentos de infra-estrutura (Central de Gases, Central de Vácuo, Central de Ar Comprimido, Central de Ar Condicionado, Sistema de Coleta de Lixo, etc) do hospital.

5.1.3.1.1- Em se tratando de estabelecimento independente do hospital, que não possua serviço próprio de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia, deve apresentar contrato formal de terceirização destes serviços.

5.1.3.2- Deve contar com equipamentos de apoio e de infra-estrutura adequados para o atendimento ao paciente.

5.1.3.3- Realiza cirurgias de pequeno e médio porte, bem como por métodos endoscópicos e o tratamento videolaparoscópico da obesidade mórbida, sob anestesia loco-regional com ou sem sedação e anestesia geral com agentes anestésicos de eliminação rápida.

5.1.3.4- Nela está previsto o pemoite e a internação do paciente por período não superior a 60 (sessenta) horas. Caso necessária internação do paciente, este deve ser transferido para o hospital de referência.

A autora foi cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de "*atividades de reprodução humana assistida*".

No contrato social, por sua vez, constam os seguintes objetos: "*análise seminal, que abrangerá a realização de exames como espermograma e teste de vitalidade espermática; o processamento seminal prognóstico e terapêutico; a criopreservação de espermatozoides; a criopreservação de tecido testicular; e o fornecimento de sêmen de doador.*"

No entanto, tanto o cadastro no CNPJ, quanto o objeto social que consta de seus atos constitutivos não são suficientes para demonstrar o enquadramento técnico da autora, sendo indispensável a comprovação de que possui cadastro válido, bem como a respectiva classificação técnica conferida pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo.

A autora foi enquadrada pelo serviço sanitário municipal como "*atividade de reprodução humana assistida*", reproduzindo o mesmo que consta do CNPJ.

As atividades da autora não se enquadram, portanto, em atividades similares aos executados pelos estabelecimentos hospitalares.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a autora não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022206-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO TOSI
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não conheço do pedido de desistência.

A jurisdição deste juízo esgotou-se com a prolação da sentença.

Expeça-se mandado de citação para a CEF, nos termos do despacho de fl. 184 dos autos físicos.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 24/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009568-68.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A., PEDRO MIRANDA ROQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

A União não impugnou os cálculos da parte autora (ID 13764703).

Expedido ofícios requisitórios de pequeno valor, o montante foi integralmente pago (ID 18336228 e 18336229).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008894-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: L J COSTA REPRESENTACAO COMERCIAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 13/06/2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000659-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA, CONFECCOES TALITA KUME LTDA,
CONFECCOES TALITA KUME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A liminar requerida foi deferida para "para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS".

Apesar de regularmente intimada, por duas vezes, para emendar a inicial, com a retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares, a impetrante não cumpriu as determinações.

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do seu mérito.

A impetrante interps embargos de declaração da sentença.

Fundamento e decido.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Nos pontos questionados pela embargante, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição como apelação do artigo 331 do CPC.

Verifico que a autora havia feito petição explicando que o valor é inestimável, razão pela qual não corrigiria o valor da causa.

Decisão.

1. Diante do exposto, **RETRATO A SENTENÇA**, conforme autoriza o artigo 331 do CPC.

2. Determino o prosseguimento do processo, com notificação da autoridade e demais atos explicitados na decisão que concedeu a liminar.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025721-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIZ MATHEUS BIONDO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIANE ALVES DE AZEVEDO - SP248642, TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA - SP298881
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL ABRIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032306-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012367-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGAS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES LUZ - SP278968
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

Conflito de Competência

Ação redistribuída da 1ª Vara Gabinete – JEF / SP.

DOMINGAS TORRES ajuizou ação cujo objeto é repetição de indébito.

Narrou, em síntese, que efetuou cinco depósitos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para pagamento de financiamento de imóvel, que deveriam ter sido utilizados para pagamento de prestações futuras, o que não ocorreu, gerando – inclusive – o protesto de débitos em atraso de maneira indevida.

Sustentou o direito à restituição do indébito em razão de ter sido induzida pela cobrança irregular e irresponsável da requerida, em ter que efetuar, novamente, mais cinco depósitos referentes a cinco prestações habitacionais.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “retirar a restrição nominal da representada Domingas Torres [...] junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a consequente condenação da requerida na Repetição do Indébito e Responsabilidade Civil, consubstanciada na expressão econômica do valor da causa [...] Declaração de existência de relação jurídica entre as partes com a exigibilidade do valor pago a mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais à requerente; e, a consequente restituição da quantia paga, monetariamente atualizada”.

O valor da causa foi corrigido, de ofício, para R\$ 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil reais), em razão de ser este o valor do contrato de financiamento concedido pela CEF, e, consequentemente, foi reconhecida a incompetência do JEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal com fulcro no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Entendeu o Juízo de origem que o valor da causa deve ser o do contrato.

Acontece que a presente ação se limita à cobrança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de valores pagos a maior – que, segundo a alegação da autora, deveriam ter sido debitados das parcelas futuras, mas não os foram – e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais.

Não há discussão de qualquer cláusula contratual, ou de qualquer matéria relativa ao financiamento em si, de maneira que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se correto, inserindo-se a causa na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259 de 2001.

Da tutela provisória

A fim de evitar prejuízos à parte em razão do conflito de competência, passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade do protesto.

A autora apresenta carta do Cartório de Registro de Imóveis com cobrança das prestações vencidas a partir de 07/08/2018, expedida em 20 de agosto de 2018, com a menção de que se as parcelas já tiverem sido pagas, deve-se desconsiderar a informação.

Carreou aos autos, também, comprovante de pagamento das prestações vencidas entre 20/05/2018 a 20/09/2018, realizado no dia 11 de outubro de 2018.

Não há, por outro lado, nenhuma comprovação de que tais parcelas ainda estão em aberto, seja na Caixa Econômica Federal ou em entidade pública ou privada.

Assim, considerando que o pagamento foi efetuado há quase um ano, e diante da ausência de comprovação de lesão ou ameaça de lesão atual, não se verificam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito à tutela provisória de urgência.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “retirar a restrição nominal da representada Domingas Torres [...] junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo”.

2. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023835-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLPP INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031156-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA DE VENDAS - SOLUCOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) RÉU: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte RÉ da juntada de petição e documentos de ID 15626492.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025838-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA DE JESUS
REPRESENTANTE: MANOEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de petição do Perito nomeado (ID 19970916) e do agendamento da perícia:

- Data: 18/09/2019, às 11 horas.

- Local: Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05419-000.

- Instruções do perito: "O(a) autor(a) deve comparecer munido(a) de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS), de toda a documentação médica (relatórios e exames complementares) e afastamentos previdenciários se existentes."

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022808-22.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DE SA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO C ANCINI - SP281982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Neste ato, procedo ainda a intimação do autor do teor da sentença constante do num. 13257726 - Págs. 121-122, cujo teor segue transcrito:

Sentença (Tipo C)

O objeto da ação é a indenização de danos materiais e morais.

Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação das fls. 408 e 428, qual seja, recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se os réus da decisão de fls. 406-408.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5018606-73.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5003645-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimado o requerente da notificação efetivada (certidão de ID 15498746).

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028565-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DONIZETI MARTINS 13331918806

Advogado do(a) AUTOR: RONI JER CASALE MARTINS - SP272755

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.L. HEITZMANN REPRESENTAÇÕES - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JORGE KUHL - SP337493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013288-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029780-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ HIME FUNARI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ATILIO TAMBASCO BRUNO - SP365162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES DE ARAUJO (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X ZENILDA TEREZA DE FRANCA (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Decisão de fls. 214: Vistos em decisão. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do requerimento de folha 212, bem como da decisão de folha 207 e consulta de folha 206.2. Como o retorno dos autos, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação a ZENILDA TEREZA DE FRANÇA (fl. 208) 2.1. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva; 2.2. Encaminhem-se as necessárias comunicações ao SEDI para alteração da situação da parte para Condenada e aos demais órgãos responsáveis por informações criminais e estatísticas; 2.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas processuais (140 UFIRs, R\$ 148,98) e da prestação pecuniária (2 salários mínimos, R\$ 1.996,00), utilizando o valor da fiança depositada pela sentenciada (R\$ 2.000,00). Eventual valor remanescente dela será cobrado na execução penal. 3. Quanto ao sentenciado GERALDO ALVES DE ARAUJO, verifico que o prazo assinalado no edital de folhas 209 não se encontra esgotado, uma vez que disponibilizado no DEJ em 11/04/2019 (fl. 213). Assim, aguarde-se em Secretaria. Após, venham conclusos.

Decisão de fls. 220/220v: 1) Fls. 212 e 215/216: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado para o sentenciado GERALDO ALVES DE ARAUJO, devidamente certificado às fls. 219, tenho que se torna incabível, nesta fase processual, o decreto da prisão preventiva dele, conforme pretende o MPF, posto que na sentença condenatória imposta ao referido acusado foi fixada pena no regime aberto, substituída, ao final, por restritivas de direito, consistentes e prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 181/189v). 2) No entanto, nada impede que na fase de execução, a persistir os descumprimentos judiciais por parte do aludido condenado, nos moldes como noticiado às fls. 206, possa haver determinação, pelo Juízo das execuções competente, das medidas necessárias para coibir o sentenciado faltoso. 3) Assim, indefiro o pedido da acusação e deixo de decretar a prisão cautelar de GERALDO ALVES DE ARAUJO. Ademais, dispense-se de comparecer mensalmente em Juízo, sem apresentar qualquer justificativa, descumprindo, deste modo, determinação judicial que foi imposta na decisão que lhe concedeu a liberdade para iniciar o cumprimento de sua pena, sob as reprimendas da lei. 4) Ademais, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao sentenciado a GERALDO ALVES DE ARAUJO (fl. 219), determino o seguinte: 4.1) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva; 4.2) Encaminhem-se as necessárias comunicações ao SEDI para alteração da situação da parte para Condenado e aos demais órgãos responsáveis por informações criminais e estatísticas; 5) Quanto ao pedido da acusação de perda total da fiança prestada pelo sentenciado GERALDO ALVES, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 43 e 68, destes autos; fl. 73, do apenso), tenho que merece acolhimento parcial, em razão das violações às determinações impostas pelo Juízo, quando da ordem de soltura do referido sentenciado Geraldo (fls. 64/67 e 94, do apenso), conforme constatado e noticiado às fls. 206. 5.1) Com efeito, o sentenciado Geraldo deixou de comparecer mensalmente em Juízo, sem apresentar qualquer justificativa, descumprindo, deste modo, determinação judicial que foi imposta na decisão que lhe concedeu a liberdade condicionada, conforme se vê às fls. 64/67, dos autos e fl. 206, do presente feito, razão pela qual se impõe a quebra da fiança, nos moldes do art. 341, III, do CPP, o que resulta na perda da metade do valor a fiança pelo aludido acusado (art. 343, do CPP), no caso R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5.2) No entanto, na r. sentença de fls. 181/189v foi determinado que do valor a fiança pelo acusado Geraldo (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), fossem deduzidas as custas processuais e a prestação pecuniária a que ele foi condenado. 5.3) Assim, com supedâneo nos artigos 345 e 346, ambos do CPP, bem como na sentença condenatória de fls. 181/189v, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas processuais (140 UFIRs, R\$ 148,98) e da prestação pecuniária (3 salários mínimos: R\$ 2.994,00), utilizando-se do valor total da fiança depositada pelo sentenciado Geraldo (R\$ 2.000,00). Na eventual insuficiência de saldo para quitar os valores devidos, deverá o referido acusado saldá-lo na execução penal correspondente. 6) Outrossim, ante o teor da sentença condenatória de fls. 181/189v e em correção ao item 2.3 da decisão de fls. 214, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, do valor total da fiança depositada pela sentenciada ZENILDA TEREZA DE FRANÇA (R\$ 2.000,00), seja deduzido, além das custas processuais a que ela foi condenada (140 UFIRs, R\$ 148,98), também o da prestação pecuniária, equivalente a 03 salários mínimos: R\$ 2.994,00, (e não dois salários mínimos como erroneamente descrito na decisão anterior corrigida). Do mesmo modo, como destacado no item acima (5.3), na eventual insuficiência de saldo para quitar os valores devidos, acima apontados, deverá a referida acusação ZENILDA TEREZA saldá-lo na execução penal correspondente. 7) No mais, cumpra-se as determinações constantes, às fls. 214, sobretudo as elencadas nos itens 2.1 e 2.2. 8) Cumprida as determinações acima, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias. 9) P.I.O.C..

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES (SP223925E - DANIELA BOVE DE GODOY SILVA E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEOA (SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO (SP166383 - CARLOS BASTOS VALBÃO) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO (SP413733 - CAIO SANTOS CAVALCANTE E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DAROCHA (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA (SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO (SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR (SP377068 - LEANDRO DIAS DA SILVA E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VAQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA (SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME (**ATENÇÃO DEFESA DE MOISÉS DIAS MORGADO - abertura de prazo para manifestação**). Fls. 8046: (...) Abra-se vista (...) à Defesa de MOISÉS DIAS MORGADO, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 7534.

Expediente N° 7267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008381-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO VERRE (SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP222389E - EDUARDO AUGUSTO DA HORA GONCALVES COELHO) (**ATENÇÃO DEFESA: abertura de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de declaração do acusado) Fls. 346: Vistos. Diante da Manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência das testemunhas arroladas. Da mesma forma, considerando que o interrogatório constitui, principalmente, meio de defesa, podendo o acusado, inclusive, permanecer em silêncio, defiro o pedido de dispensa da audiência designada para tal finalidade, podendo eventual autodefesa ser exercida por meio de declaração subscrita pelo acusado. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 1º de Agosto de 2019, às 16:00. Intime-se a defesa oportunizando a apresentação de declaração subscrita pelo acusado no prazo de 05 dias. (...)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017079-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal de créditos de IPTU ajuizada contra a Caixa Econômica Federal – CEF, na Vara Distrital de Francisco Morato, SP – Justiça comum do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, SP (id. 18487282, pág. 06/12) deu provimento à apelação, para determinar a remessa dos autos “a uma das varas de execução fiscal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

O município de Francisco Morato, SP, está sob a jurisdição da 1ª Subseção de São Paulo, SP (Provimento nº 430, de 28/11/2014).

Diante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. id. 18487282, pág. 06/12), CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. Cumprida a diligência do item 3º, intime-se a exequente.

5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 487/605

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO BLANCO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baía na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0060071-22.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO UBALDO - SP44866

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá ser dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5010763-67.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PINTO - SP66614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 26 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017868-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO ARANHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA BAPTISTA ARANHA - SP378492
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não conheço da petição juntada pela parte embargante, ID 19454783, uma vez que o feito já se encontra sentenciado.
Prosiga-se com a intimação da parte embargada.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5004251-68.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 26 de julho de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017730-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio, despacho de conversão e certidão de intimação da penhora); b) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do seu estatuto/contrato social.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5003049-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, bem como do comprovante da penhora de faturamento, uma vez que se trata de pressuposto processual dos embargos.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017826-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia ofertada. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017902-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como da garantia do juízo.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013544-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a integralidade da garantia. Após, tomem-me conclusos para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013671-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinado o levantamento da garantia e a suspensão da execução, esclareça a embargante seu interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018321-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por *TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE* em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária com relação aos débitos consubstanciados na Notificação de lançamento n. 2015/665515324402070. Requeveu a concessão de tutela provisória de evidência a fim de suspender a exigibilidade de tais débitos, para que estes não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, nem tampouco restrições perante o CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo, porque relevante para o caso concreto, que a presente ação foi ajuizada sem que se constatasse a distribuição prévia de execução fiscal correspondente. O que põe em questão a competência funcional desta unidade judiciária para processar e julgar o feito.

Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º. Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

[...]

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Conforme se vê, somente as ações que visem à antecipação de garantia de execução fiscal são de competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. As ações conexas a execução fiscal em andamento até poderiam ser de competência de Vara Especializada, mas se vê que esse não é o caso dos autos.

Assim, por se tratar a presente demanda de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, **reconheço a incompetência absoluta** desta Sexta Vara Especializada em Execução Fiscal para conhecer e processar a presente ação e **determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-19.2019.4.03.6144 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016527-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do desinteresse da exequente em dar andamento feito, com o levantamento dos valores depositados pela executada, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 4285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000364-94.2001.403.6182 (2001.61.82.000364-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-93.1999.403.6182 (1999.61.82.030555-5)) - ESCOLA SANTO INACIO S/C

Informe a embargante se houve o trânsito em julgado da decisão do E. STJ (fs. 310/311). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024565-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048968-32.2014.403.6182 ()) - ALVO GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a substituição da CDA n. 80.6.14.040165-24 nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para:

- trasladar cópia das fs. 42/52d os autos da execução fiscal para estes embargos;
- querendo, aditar a peça inicial no prazo de dez dias; e
- ratificar o pedido de produção de prova pericial - já deferido a fs.170/173 -, bem como os quesitos apresentados a fs.178/179.

Coma juntada de eventual aditamento, dê-se vista a embargada.

Intimar a embargada da decisão de fs.170/173 e petições seguintes.

Fls.301/303: Ciência ao embargante.

Fls.301: Tendo em vista que houve o cancelamento apenas da CDA n.80.2.14.021795-67, remanescendo a outra CDA n. 80.6.14.040165-24, que foi retificada/substituída, não há que se falar na perda de objeto da presente demanda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026534-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-94.2014.403.6182 ()) - RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a desistência da produção da prova pericial pela parte embargante, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008423-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021394-29.2017.403.6182 ()) - STEFANO MASINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Fls.41 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542376-71.1998.403.6182 (98.0542376-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TROPICAL ESQUADRIAS LTDA X JOAO MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047308-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047308-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANOAS REATA COMERCIAL LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X JOAO MIGUEL X PAULO HENRIQUE MIGUEL

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048968-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVO GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Fls.57/60: Ciência ao executado.

Após, prossiga-se nos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512875-43.1996.403.6182 (96.0512875-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063050-94.1979.403.6182 (00.0063050-0)) - GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEM(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050068-47.1999.403.6182 (1999.61.82.050068-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529658-42.1998.403.6182 (98.0529658-0)) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

Expediente N° 4284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528128-03.1998.403.6182 (98.0528128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527548-07.1997.403.6182 (97.0527548-3)) - MICROMETRICA IND/MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020339-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020339-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) - BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.341/3: Ciência ao embargante.

Fls.345/7: Tendo em vista o tempo decorrido e por tratar-se de meta da Justiça Federal, concedo o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024319-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182 ()) - IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a anuência das partes, fixo os honorários periciais em cinco mil reais, devendo o embargante recolhê-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009798-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052992-74.2012.403.6182 ()) - PRÓ-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Fls.109 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059280-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036951-32.2012.403.6182 ()) - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.271:

Observe que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado (fls.263/266).

A embargante não se opôs ao valor atribuído a título de honorários periciais (fls.269).

A parte embargada, por sua vez, apresentou impugnação genérica (fls.271), não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro a impugnação, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$9.665,00 (fls.263/266), devendo o embargante recolhê-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012715-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-59.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos.

Fls.373: A própria parte embargante, devidamente intimada para ratificar a produção de prova pericial (fls.268), manifestou interesse exclusivo pela juntada de prova emprestada, deixando de requerer aquela prova.

Prejudicada, portanto, a apreciação do pedido do embargado (indeferimento de produção da prova pericial).

Fls.368 e seguintes: Ciência ao embargante

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008813-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036691-81.2014.403.6182 ()) - GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003550-10.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-48.2013.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos.

Fls.39 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUIZ HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

1. Fls. 4217/4218 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Fls. 4212 vº : abra-se nova vista à exequente, oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0561554-40.1997.403.6182 (97.0561554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos

legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/Jud),

no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhanças.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente

execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502751-30.1998.403.6182 (98.0502751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTES IND/METALURGICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Prossiga-se na execução, nos termos do julgamento dos embargos à execução (fls. 63/90).

Intime-se a exequente para adequar a CDA, apresentando o valor atualizado do débito.

Expeça-se mandado para a reavaliação dos bens penhorados (fls. 51). Int.

EXECUCAO FISCAL

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0557304-27.1998.403.6182 (98.0557304-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES TRENDER LTDA X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X RENATO PRADO X FORTY LOVE COMERCIAL EIRELI(SP207200 - MARCELO MARQUES)

Tendo em vista a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046298-46.1999.403.6182 (1999.61.82.046298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K R M COM/ E CONFECÇOES LTDA X FRANCISCO JOSE MARI X MARIA RITA MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052873-36.2000.403.6182 (2000.61.82.052873-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X JOAO ALVES DA COSTA X ROBERTO FUMIMASSA NAKAMURA

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICALTDA X PEDRO OSTRAND(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Fls. 3153/3164: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Fls. 3086: Oficie-se conforme requerido.

Fls. 3165: Ciência à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003334-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EUATEX MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 380/382: oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados a fls. 314/317 para a conta indicada.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035770-06.2006.403.6182 (2006.61.82.035770-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EBL.COM/ E MANUTENCAO LTDA X ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X BEATRIZ DE CASTRO LINZMAYER

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055198-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da sentença prolatada no Mandado de Segurança n. 5024234-76.2017.403.6100, conforme pleiteado pela exequente.

Os autos devem permanecer em secretaria, devendo ser aberta vista à exequente no prazo de 6 meses, conforme requerido às fls. 31.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004098-43.2007.403.6182 (2007.61.82.004098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Fls. 113: Comprove a executada as alegações apresentadas às fls. 111, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012079-26.2007.403.6182 (2007.61.82.012079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVILSERV S/C LTDA ME X MARCOS BARTOLOMEU RIBEIRO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X SOLANGE NOGUEIRA DE MELO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012318-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAAS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PRO19895 - AMAURI SILVA TORRES) X JOAO VITOR RIBEIRO X ISRAEL DO NASCIMENTO TRINDADE

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008373-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA ROSA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028940-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEORP CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIACOES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012934-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018687-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUTDOOR SUPPLY LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Publicação da Sentença de fls. 32.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal arquivada nos termos do artigo 40 da LEF, em 11/12/2012 (fls. 22), com pedido da exequente de extinção da execução após decorrido o prazo de 5 anos. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento, permanecendo no arquivo pelo prazo superior a 5 (cinco) anos. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, v, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048112-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Prossiga-se na execução.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033705-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, espeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica liberada a garantia - Apólice de Seguro Garantia n. 04-0775-0192319. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047208-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETIZIO VIEIRA, RIZZO E OLIANI - ADVOGADOS AS(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048709-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Permaneçam os autos suspensos em secretaria, nos termos do item 3 de fls. 108 verso, até que sobrevenha decisão administrativa acerca da Manifestação de Inconformidade apresentada pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056842-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO LUCIANO DE LIMA(SP258406 - THALES FONTES MAIA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063590-19.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SPE MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há construções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067712-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALTIANA DE MELO SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há construções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006745-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reforço de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002649-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhanças.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior renúncia ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007488-69.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARVIN ANTONIO DE MORAIS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) - HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAZENDA NACIONAL X HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Em caso de bloqueio, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC, expedindo-se o necessário.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5018956-71.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 024612019000207750023863, emitida por AUSTRAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 46.927,35, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos nº 52619.000345/2016-04 (auto de infração 2873233), 52619.000346/2016-74 (auto de infração 2873252), 52619.000516/2017-46 (auto de infração 2942088), 52619.001044/2016-68 (auto de infração 2940931), 52619.001045/2016-11 (auto de infração 2940930), 52619.000752/2016-81 (auto de infração 2940637) e 52619.000542/2016-20 (auto de infração 2873433).

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a apólice de seguro nº 024612019000207750023863, emitida por AUSTRAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 46.927,35.

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como o retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009355-12.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 499/605

DECISÃO

Vistos.

ID 19555829: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 19064381, que manteve na íntegra a decisão que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois entende que, até o momento, não há sinistro, não devendo a seguradora ser intimada para realizar o depósito dos valores por ela garantidos.

Comparcial razão a executada.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que ‘é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’ e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que ‘após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente’.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 5.2 das condições especiais da apólice do seguro garantia – ID 9730169 - Pág. 17), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de ID 18515502.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001448-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos.

ID 19557153: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 19029996, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois entende que, até o momento, não há sinistro, não devendo a seguradora ser intimada para realizar o depósito dos valores por ela garantidos.

Comparcial razão a executada.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que ‘é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’ e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que ‘após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente’.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 5.2 das condições especiais da apólice do seguro garantia – ID 12634383 - Pág. 17), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de ID 19029996.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009527-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos.

ID 19557176: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 19029990, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois entende que, até o momento, não há sinistro, não devendo a seguradora ser intimada para realizar o depósito dos valores por ela garantidos.

Comparcial razão a executada.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que ‘é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’ e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que ‘após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente’.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anote que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 5.2 das condições especiais da apólice do seguro garantia – ID 10290421 - Pág. 17), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de ID 19029990.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001183-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANTONIO LIMA ALVES

DECISÃO

A questão relacionada a pesquisa de bens já foi apreciada pelo juízo, razão pela qual mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004970-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: O.V. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE EDITH MORAES PERES - SP254835

DECISÃO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012461-79.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA

DECISÃO

ID 19952577: Suspendo o curso da execução fiscal até que a exequente efetue as diligências necessárias. Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016783-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 19741642: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013398-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações formuladas pela parte requerente.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 502/605

DESPACHO

ID 19602969: Dê-se ciência à parte exequente.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003956-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 19602979: Dê-se ciência à parte exequente.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013687-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 19 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017685-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGAEX LTDA

DESPACHO

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado no ID 19440016, tendo em conta o depósito informado no ID 19532679.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência da garantia realizada. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025628-11.2004.403.6182 (2004.61.82.025628-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-21.2003.403.6182 (2003.61.82.025940-0)) - PEGASUS - ASSESSORIA TECNICA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011283-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052450-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052450-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em conta o depósito de fls. 232, dê-se vista ao embargante / requerente para que indique o número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.
2. Prestadas as informações necessárias, promova-se a transferência dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário.
3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006470-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006470-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026553-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026553-4)) - MATRIX INVESTIMENTOS LTDA. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009825-41.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035370-6)) - JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036164-03.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3)) - FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP222190E - ULI ROMAN HOLI RODRIGUES E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064202-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047545-37.2014.403.6182 ()) - LIDERPRIME PARTICIPACOES LTDA (SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 292/305: Defiro. Para tanto, republique-se a decisão de fls. 290 como seguinte teor:
Fls. 287/9: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, o embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032098-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)) - INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Esclareça a União se os quesitos formulados às fls. 3.070/2 destinam-se à perícia contábil ou à de engenharia, explicando-se quanto à indicação de assistente técnico. Prazo: quinze dias.
2. No mesmo prazo (contado, pelas mesmas razões contidas no item 3 da decisão de fls. 3.066, de forma simultânea), deverá o embargante indicar, desejando, assistente técnico para a perícia de engenharia, de modo a suplementar sua manifestação de fls. 3.068.
3. Superados os itens anteriores, tomem conclusos para fins de nomeação dos peritos e deliberações daí derivadas.

EXECUCAO FISCAL

0521374-63.1983.403.6182 (00.0529130-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVANDRO DE ABREU E LIMA) X ESTACAS BRASIL LTDA X FERNANDA AMELIA FRANCESCATO (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

1. Fls. 295: Dê-se ciência ao requerente sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.
2. Após, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 290, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0093174-25.2000.403.6182 (2000.61.82.093174-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL SHIDA DE VIDROS LTDA (SP020240 - HIROTO DOI) X CARLOS MINORU EYAMA

Fls. 207: Prejudicado o pedido de vista fora de secretaria, uma vez que o subscritor da petição não se encontra constituído, devendo o peticionário, querendo, promover a devida regularização da representação processual para viabilizar a apreciação do pedido formulado. Retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 205 (art. 40 da LEF). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021374-63.2002.403.6182 (2002.61.82.021374-1) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) (SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JUNIOR E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E

1. Fls. 1105: Dê-se ciência ao requerente sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.
2. Após, nos termos do item II da decisão de fls. 1.099, dê-se vista à parte exequente para que esclareça a informação contida na manifestação de fls. 1.051 (executada não está falida), tendo em conta os documentos juntados às fls. 814/8 e 1.067/98. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP299816 - BRUNDA DIAS MIGUEL E SP346608 - AMANDA ABUJAMRANADER)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUCAO FISCAL

0037882-50.2003.403.6182 (2003.61.82.037882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO FRANCISCO E HEITOR BARROS DA CRUZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUCAO FISCAL

0028116-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS) X CARLOS ALBERTO KLEIN DE MAGALHAES X RUBENS SOARES

- I. Fls. 520/1: Uma vez ainda pendente de julgamento o recurso interposto, deixo de determinar a conversão em renda da quantia depositada (fls. 245/6), nos termos da decisão de fls. 283.
- II. Fls. 517/8:

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO ITAU CARTOES S.A. X BANCO ITAU CARTOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI E SP338844 - CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUCAO FISCAL

0031517-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

1. Expeça-se carta, deprecando-se a constatação, avaliação do bem imóvel de matrícula nº 653, nomeação de depositário, nos termos requeridos pela exequente (fls. 381), o registro da penhora e o leilão. Instrua-se a carta com cópias de fls. 02/25, 242, 291/297, 331/334, 339, 373/374, 381 e da presente decisão.
2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0021189-49.2007.403.6182 (2007.61.82.021189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCEIRA DUOMO LTDA X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

1. Fls. 246/9: Diante da ausência de objeção por parte da exequente, determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 126.657 (fls. 226/7). Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Fls. 275/6: Quanto ao bem imóvel de matrícula nº 65.966, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, fornecer novo endereço para viabilizar a intimação do coexecutado Waldir Quinta acerca da penhora efetivada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011529-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1. Fls. 400/1: Intimada, a parte exequente expressamente concorda com o requerimento formulado pela executada para efetuar o levantamento da carta de fiança de fls. 65/6 (e aditamentos). Assim, nos termos do inc. I, do art. 15, da Lei 6.830/80, recebo o depósito de fls. 422 em substituição à garantia anteriormente apresentada.
2. Promova-se o desentranhamento da carta de fiança (fls. 65/6 e aditamentos), substituindo-a por cópia. O representante da parte executada, devidamente habilitado, deverá comparecer e retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Banco Itaú Unibanco S.A..
4. Encaminhe-se ao E. TRF da 3ª Região cópia da presente decisão e da manifestação da parte exequente de fls. 435, para instrução do agravo de instrumento nº 5003388-68.2018.4.03.0000.
5. Promova-se o reapensamento da presente demanda aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0014757-77.2008.403.6182.
6. Tudo efetivado, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0014757-77.2008.403.6182.
7. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050313-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD)

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0049810-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.J.COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

- I. Fls. 94/96: À vista do(s) documento(s) juntado(s), susto a realização dos leilões designados.
- II.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presurida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0058897-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 211/223: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023491-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada.
2. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.
3. Resultando negativa a providência do item 2, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004114-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR VENDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS L(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0010096-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0028494-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASE I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.
- Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0097951-53.2000.403.6182 (2000.61.82.097951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV na presente demanda e nos autos da execução fiscal nº 0097952-38.2000.403.6182.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059614-24.2002.403.6182 (2002.61.82.059614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GAOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X MARCELO GUARITA BORGES BENTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005188-91.2004.403.6182 (2004.61.82.005188-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097724-63.2000.403.6182 (2000.61.82.097724-0)) - MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040458-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT E ACAO COM.(SP090389 - HELCIO HONDA) X CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT E ACAO COM. X FAZENDA NACIONAL(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059727-07.2004.403.6182 (2004.61.82.013924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI E SP353157 - BARBARA FERRAZ BELLANI) X JURANDIR LUIZ BELLANI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012500-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR COMERCIAL ELETRICA LTDA X MARCO ANTONIO BENEDITO(SP176810E - VERONICA LIMA FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X MARCO ANTONIO BENEDITO X FAZENDA NACIONAL X FORNARI E GAUDENCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO) X COMERCIAL BONO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021683-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021683-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCÇO S/C LTDA X SERGIO PEROCÇO X OCTAVIO TINOCÇO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCÇO SOARES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X OCTAVIO PEROCÇO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCÇO SOARES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055735-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004185-62.2008.403.6182 (2008.61.82.004185-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0)) - FERNANDO RUDGE LEITE NETO(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027729-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027729-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) - HELIO AYRTON FOSCA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X HELIO AYRTON FOSCA X FAZENDA NACIONAL(SP234801 - MARIA LUCIA SMANOTTO MOREIRA ANDRADE E Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047837-95.2009.403.6182 (2009.61.82.047837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033741-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO X FAZENDA NACIONAL(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL E Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034964-92.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042166-86.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKIF VELLOZO) X VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014558-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE COLLETE SILVA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X JOSE COLLETE SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017329-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051302-30.2000.403.6182 (2000.61.82.051302-8)) - JOAQUIM EVANGELISTA X DIRCE ESCANHOLATO EVANGELISTA(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAQUIM EVANGELISTA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023614-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA(SP234713 - LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA) X JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP234713 - LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028634-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IKKO HOME DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES X FAZENDA NACIONAL(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Emseguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE DA RESSUREICAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno semefeito a Carta Precatória nº 12/2019.
2. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 11/2019, distribuída no Juízo deprecado de São Bernardo do Campo sob o nº 5002781-12.2019.403.6114.
3. Após, aguarde-se a audiência designada.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AMANCIO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019215-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 1 do despacho retro para receber a petição do autor como emenda à inicial.

Publique-se ambos os despachos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019215-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do autor como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA, NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19615479: vista à parte autora.

Após, se em termos, cumpra-se o item 5 da decisão ID 16371661.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MASSON MELARE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int;

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002135-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 18834679 e 18834680: vista à parte autora.
 2. Recebo a apelação do autor e réu.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001105-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017527-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO COMAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do réu.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.
- Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

AUTOR: DINA MELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005237-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à parte autora o prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000526-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA ALCANTARA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devolvo a parte autora o prazo para contrarrazões, tendo em vista a digitalização dos autos físicos.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROCCO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devolvo a parte contrária o prazo para contrarrazões, tendo em vista o último despacho proferido nos autos físicos.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008284-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACA GRANATA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devolvo à parte contrária o prazo para contrarrazões, tendo em vista o último despacho proferido nos autos físicos.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES RAMIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devolvo à parte contrária o prazo para contrarrazões, tendo em vista o último despacho proferido nos autos físicos.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 19636808: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADINOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA CAMARGO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18070888: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS acerca do ID 19468342, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO PATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007312-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 48 a 59 (ID 17144972) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 253 a 267 (ID 18151866): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANAMARIA CALVO ACCURSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHU FA CHIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 108 a 113 (ID 16562519): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 30 a 38 (ID 17505409): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DESPACHO

Fls. 189 a 194 (ID 12297836) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 19708844: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR DE FÁRIA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 155 a 158 (ID 12302438) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005852-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PISTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004045-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014186-69.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCY DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAO MARQUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÓACIR DIAS XAVIER - SP268122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONI GALI ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-31.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399, FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 166 a 175 (ID 12194113): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, quanto a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme opção do autor no ID 18830628, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-21.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-02.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIA FONSECA VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-46.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-65.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA, CLEUZA MARIA RIZZI LEO, CELIA REGINA RIZZI VERI, PAULO ABRANCHES GUEDES, PAULO MARINHO ALVARES, ELISABETH VAZ DE ANDRADE, NEWTON VAZ, JOSE DOMINGOS DIAS, MARIA AUGUSTA IVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDRO AUGUSTO VAZ, JOAQUIM IVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho (ID 17774935), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o objetivo, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIMORI NAKANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEREU MESQUITA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 16623302: manifeste-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DELLA POSTA, ANTONIO KAUSNER ASSAD
SUCEDIDO: AZIZ AMADEU ASSAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018038-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ADAUTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SARTORI - SP91012, ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID: 16937407: Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651494-67.1984.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY DE CARVALHO BRAGA - SP92306, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010817-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO UEMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14173733: manifeste-se o INSS no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009916-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVOLETE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para que junte a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da falecida Ivolete Alencar da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000887-59.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17731488: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010942-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte *de cujus*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN CESAR MARTINAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536, BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 18074024, no valor de **RS 40.267,95** (quarenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013597-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 15056754, no valor de **RS 19.952,53** (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008673-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14725725, no valor de **RS 228.061,79** (duzentos e vinte e oito mil, sessenta e um reais e setenta e nove centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIA PEINADO SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 17238414: oficie-se à AADJ para que proceda à correta implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 16460121, no valor de **RS 217.077,67** (duzentos e dezessete mil, setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), para dezembro/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

1. ID 18540718: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 242 ID 12463166, no valor de **RS 63.612,46** (sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), para maio/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009905-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO DE MORAES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15756463, no valor de **RS 61.982,89** (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 18491246, no valor de **RS 46.891,92** (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 18628293, no valor de **RS 31.229,79** (trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013227-64.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA ELZABASTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) ESPOLIO: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15395532, no valor de **RS 62.319,29** (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003403-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CHAMIS VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 12458480, no valor de **RS 225.593,33** (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 353/354 do ID 12468513: tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos da contadoria (fls. 387 a 389 e 392 do ID retro), defiro a expedição do **ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 2.156,42 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) para março/2016**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14502337, no valor de **R\$ 130.554,13** (cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 16055362, no valor de **RS 70.849,35** (setenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 11966806, no valor de **RS 30.650,52** (trinta mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), para janeiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010296-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GALDINO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 15803104, no valor de **RS 4.274,95** (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002085-73.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 15648202, no valor de **RS 202.098,98** (duzentos e dois mil, noventa e oito reais e noventa e oito centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006978-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 15184180, no valor de **RS 30.943,73** (trinta mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 15135363, no valor de **RS 257.532,69** (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002960-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JUVENIL PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14791275, no valor de **RS 62.435,23** (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005984-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA ANDRADE VELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 15364628, no valor de **RS 46.849,74** (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0036444-40.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA BLASOTTI, IGINIO BLASOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGINIO BLASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 53 do ID 12869624, no valor de **RS 121.405,57** (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para junho/2018, a **título de saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14155866, no valor de **RS 395.514,58** (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e oito centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO KRATZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 13692326, no valor de **RS 78.513,98** (setenta e oito mil, quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos), para maio/2018, já que em consonância com as decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006483-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LELIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 15873522, no valor de **RS 3.118,34** (três mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014414-39.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 63 ID 12191221, no valor de **RS 197.851,85** (cento e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 12794578, fls. 91, no valor de **RS 42.011,57** (quarenta e dois mil, onze reais e cinquenta e sete centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no fóro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir, portanto, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir a finalidade que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...).”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JEFFERSON LUIZ DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LILIAN CALVO BOSQUE - SP185176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA MARIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN SILVA BOSCO
REPRESENTANTE: VANDETE SILVA BOSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELI MIRTES GARCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJACIRANOGUEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MENDONCA - SP347687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE DE FATIMA PACHECO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008996-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE SANTORO - SP396501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIRTON MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN FERNANDA GRANJA DE SOUZA - MG184290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084, ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008364-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS CANDIDO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-97.2019.4.03.6183
AUTOR: WILFRIED PAUL KURT RUSKE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00021361220044036304), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer quem assinou o contrato como **CONTRATADO** no documento ID 19447158, pág. 3.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-65.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BRANCO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00380415320054036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. Gustavo Palma Silva e Dra. Stephany Sagaz Pereira, bem como comprovar que esta última procuradora tem poderes para representar a BORNHAUSEN & PALMAADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009070-45.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BREGANTIN
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 19550774: ciência à parte autora da certidão do SEDI.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01147272320044036301), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos documento de identificação da declarante do ID 19488409.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-67.2019.4.03.6183
AUTOR: AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 19550797: ciência à parte autora da certidão do SEDI.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02144187320054036301 e 00649690720064036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 19169606: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a resposta da empresa SFD S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO (PRIMICIA).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-32.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR DONIZETE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 18126862).

4. Emende a parte a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 07.03.1980 a 08.11.1991. Havendo mais períodos, deverá especificá-los e indicar as respectivas empresas.

b) trazer aos autos documentos que comprove que o INSS enquadrou como especial o período de 29.04.1995 a 08.11.1999, conforme alegado na inicial;

c) informar se o tempo considerado pelo INSS para a concessão do benefício foi de 35 anos, tendo em vista que, apesar do documento ID 18041091, pág. 78, não há a respectiva contagem administrativa com o aludido tempo. Deverá a parte autora trazer aos autos, outrossim, a contagem administrativa com o tempo que embasou a concessão do benefício.

d) explicar se recebe benefício de aposentadoria por idade (espécie 41) desde 15.02.2007, considerando o que consta no início da petição inicial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-76.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 18126862).

4. Emende a parte a inicial, no prazo de 15 dias:

a) apresentando cópia integral da petição inicial, pois na constante nos autos, item I, a segunda tabela ("Períodos Considerados no Cálculo"), o lado esquerdo não está visível;

b) esclarecendo se os períodos e as empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 10/06/84 a 15/07/87 (Irmãos Fontenele), 01/07/86 a 28/03/87 (Eri Máquinas para Laboratório), 12/11/87 a 19/01/88 (Stel Engenharia e Comércio) e 08/02/88 a 28/04/95 (Auto Aviação Brasil Luxo Ltda.). Em caso negativo, deverá especificar os demais períodos e empresas.

5. Na hipótese de outros períodos e empresas, além do item 4. b acima, deverá a parte autora apresentar cópia legível do documento ID 18331633, págs 12-13, pois o lado esquerdo não está visível.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007530-59.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00338207020184036301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021356-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TELXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16694318: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que há pontos ilegíveis, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001362-41.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO INACIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16446732 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Considerando a relevância das informações contidas, traga a parte autora cópia legível do processo administrativo, no prazo de 20 dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000342-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SABINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16041445 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. Indefero os benefícios da justiça gratuita. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, custas processuais referentes à propositura da ação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001037-66.2019.4.03.6183
AUTOR:NOEMI MARQUES PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 16499107,16499130 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora, corretamente, no prazo de 10 dias, o item "3.a" do despacho de ID 15849437, considerando que o valor retificado corresponde exatamente a sessenta salários-mínimos, configurando-se o Juizado Especial Federal competente para julgamento da presente demanda.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-06.2019.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 16322618 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, todos os períodos comuns e especiais, e respectivas empresas, reconhecidos ou não pelo INSS, os quais pretende ver computados para cálculo de seu benefício.

3. Após, tomem conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016798-74.2018.4.03.6183
AUTOR:LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogados do(a)AUTOR:OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Analisando os autos, verifica-se que o substabelecimento de ID 12342881, o qual transfere poderes sem reserva, foi assinado pelo advogado originário da presente ação (ID 11530719) dr. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR.

2. Já houve determinação para regularização do referido substabelecimento (ID 14184240) sem qualquer providência do advogado constante na petição inicial.

3. Regularize, portanto, a parte autora, no prazo de 10 dias, e SOB PENA DE EXTINÇÃO, sua representação processual, considerando que as advogadas ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 não representam a autora nesta demanda.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007133-68.2017.4.03.6183
AUTOR:JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA
Advogados do(a)AUTOR:ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as determinações quanto a regularização de representação processual no despacho de ID 13423121, esclareça o autor quais as providências adotadas para seu cumprimento, indicando, no prazo de 10 dias, qual advogado(a) tem de fato poderes como procurador do autor.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00219448420194036301), sob pena de extinção.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAIL SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS legível referente aos períodos questionados na demanda.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007228-30.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Verifico que consta nos autos a carta de concessão do benefício como salários- de-contribuição utilizados no cálculo do referido benefício (ID 18397860).

4. Indefiro, outrossim, o pedido de intimação do INSS para apresentação da relação dos salários-de-contribuição desde julho de 1994. Ademais, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) quais salários-de-contribuição, que entende, que foram desconsiderados pelo INSS e cujo cômputo pleiteia;

b) o período laborado em atividade especial na empresa **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL – CARACÚ S/A**, tendo em vista a divergência na inicial e na CTPS (ID 18399283, pág. 81);

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-90.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00747051520074036301, 00455845320184036301 e 00047268720124036301) e certidão de trânsito em julgado do processo 00036577320194036301, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) trazer aos autos cópia da CTPS referente ao período laborado na JOB CENTER (01.07.1985 a 29.09.1985);

b) esclarecer se pretende o cômputo do período de 02.05.1978 a 30.11.1978 (ID 18398112, pág. 17 – CTPS), o qual não constou na inicial;

c) apresentar cópia integral da contagem administrativa do INSS, como tempo de 25 anos, 08 dias e 14 dias, tendo em vista a ausência da pág. 2 da referida contagem administrativa (ID 18398114, págs. 43-44).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ALAIDE ZOE GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00131339720034036301 e 00100023620114036301) bem como a sentença do processo 00507755520134036301, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-95.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 17556378).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 26 anos, 5 meses e 16 dias (ID 17540177). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ARLEIDE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 18.02.1988 a 19.02.2013;

b) se está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso em que deverá apresentar cópia da carta de concessão e a contagem administrativa do INSS com o tempo considerado para referida concessão, tendo em vista que na inicial alega que o INSS reconheceu 30 anos de contribuição;

3. Na hipótese de recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegado na inicial, deverá retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

4. Advirto à parte autora que o valor da causa, no caso de estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-58.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Indefiro o pedido de prioridade, porquanto a parte autora nasceu em 22.03.1960.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00895071820074036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;

b) o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial – “RS 116.104,00 (cento e sesses mil, cento e quatro reais).”

5. Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia legível dos processos administrativos: DER de 19.05.2017 e NB 18370808804 (DIB 11.04.2018).

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-67.2019.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o período correto do item III, a, 12 da petição inicial, tendo em vista a sua contradição (“19/04/09 a 22/10/08”)

3. Em igual prazo, deverá apresentar cópia legível do documento ID 18064641, pág. 3.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-81.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ GAGLEOTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS com anotações dos períodos questionados na demanda, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 ANOS, 9 MESES E 29 DIAS (ID 18532914). Esclareço que referido documento propiciará a aglização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007275-04.2019.4.03.6183
AUTOR: DAISY SIMOES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;

b) justificando/retificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

c) apresentando instrumento de mandato no qual conste assinatura legível.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007736-73.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI LINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos e as empresas as quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 10/03/2011 a 12/08/2015 (Bend Steel Indústria e Comércio de Estampados de Metais Ltda.), 29/01/2016 a 21/03/2018 (Bend Steel Indústria e Comércio de Estampados de Metais Ltda.) e 01/02/1983 a 30/09/1985 (Companhia Brasileira de Metais). Em caso negativo, deverá especificar os demais períodos e empresas.

3. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia legível dos documentos ID 18651240, pág. 61 e págs. 88-90 (contagem administrativa).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007637-06.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-49.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA TITO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00609417820154036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia atualizada do CPF, tendo em vista a divergência entre o cadastrado no PJe (RAIMUNDO DE SOUZA TITO), o indicado na inicial e cópia da cédula de identidade (RAIMUNDO SOUZA TITO).

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00369264020184036301), sob pena de extinção.

4. Observe que a parte autora já trouxe cópia dos autos 00086408620174036301.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16321723 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. O documento de ID 16321725 trata-se unicamente de carta de concessão, sem discriminar os períodos considerados ou não para concessão do benefício.

3. Assim, cumpria a parte autora, o item "4" do despacho de ID 15268234, trazendo aos autos, antes da prolação da sentença, cópia da carta de concessão do benefício APOSENTADORIA POR IDADE nº 169.907.999-1, com DER em 05/06/2014, onde se encontre todos os períodos considerados e desconsiderados pelo INSS. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIZA SIRE SAVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16322152 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-54.2019.4.03.6183
AUTOR: HILDA MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16410315, 16686627 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00032123620164036309, considerando que o pedido naqueles autos refere-se a desapensação.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício NB: 150.672.418-0, aposentadoria por tempo de contribuição (42). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.
3. Sem prejuízo, **cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-84.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do perfil profissional previdenciário (PPP) constante no ID 18839428, pág. 1.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009711-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15167215 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16290591 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00484746220184036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16315288 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018849-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CORNELIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 19453617: informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018601-92.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA FARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 19359551 e anexos: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento 5017650-86.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16405386 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00455386420184036301, considerando sua extinção sem julgamento do mérito.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade do lapso temporal pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

WILSON SILVA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, devendo ser aferido e concedido o melhor benefício.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8485676, fls. 84-87), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos requerimentos de aposentadoria especial e por idade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Asseverou, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 8485676, fls. 132-133).

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça. Por fim, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id 8927986).

Sobreveio réplica.

O autor não requereu a produção de perícia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 13/01/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Por outro lado, quanto à alegação de falta de interesse de agir, diante da fungibilidade entre as aposentadorias por tempo de contribuição e especial, é caso de analisar ambos os pedidos, ainda que o INSS tenha examinado apenas o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Já no tocante à aposentadoria por idade, merece prosperar a alegação do INSS, uma vez que não houve o prévio requerimento administrativo, não devendo ser analisada a pretensão, por carência da ação, na esteira da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento do direito à aposentadoria especial e por tempo de contribuição, devendo ser implantado o que for mais vantajoso. Como restou analisando antes, o pedido de aposentadoria por idade não será analisado, ante a falta de interesse de agir.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 8485675, fl. 476), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Em relação ao período de 29/12/1975 a 12/04/1983 (EUCLIDES GONZAGA DE MATOS), impende ressaltar, inicialmente, que não se encontra no CNIS e na contagem administrativa, sendo, portanto, controvertido o vínculo.

Não obstante, o autor juntou a CTPS (id 13807838, fl. 03) com anotação do vínculo de 29/12/1975 a 11/04/1983.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de reconhecer o tempo comum de **29/12/1975 a 11/04/1983**.

Já no tocante ao reconhecimento da especialidade, o autor não juntou nenhum documento. Nota-se, ainda, da CTPS, a anotação de que foi trabalhador rural. Portanto, o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 12/05/1987 a 20/11/1987 (MECANICA J M LTDA), o autor não juntou nenhum documento para comprovar a exposição a agente nocivo. Por outro lado, a anotação na CTPS indica que foi ajudante geral, sem possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Por fim, em relação ao período de 02/10/1989 a 13/01/2017 (ZARAPLAST S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 19/10/2010 a 19/11/2010 e 17/05/2011 a 18/11/2011. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastada do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **02/10/1989 a 18/10/2010, 20/11/2010 a 16/05/2011 e 19/11/2011 a 13/01/2017**.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 181.517.405-3, em 13/01/2017, **totaliza 26 anos, 08 meses e 09 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 13/01/2017 (DER) |
|------------------------|--------------|-----------------------------|-------|---------------------|----------------------------|
| ZARAPLAST | 02/10/1989 | 18/10/2010 | 1,00 | Sim | 21 anos, 0 mês e 17 dias |
| ZARAPLAST | 20/11/2010 | 16/05/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 27 dias |
| ZARAPLAST | 19/11/2011 | 13/01/2017 | 1,00 | Sim | 5 anos, 1 mês e 25 dias |
| Até a DER (13/01/2017) | | 26 anos, 08 meses e 09 dias | | | |

Por outro lado, somando-se os períodos especiais e os comuns, chega-se ao total de 45 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 13/01/2017 (DER) |
|-------------------------|--------------|----------------------------|-----------------|---------------------|-----------------------------|
| EUCLIDES | 29/12/1975 | 11/04/1983 | 1,00 | Sim | 7 anos, 3 meses e 13 dias |
| MECANICA | 12/05/1987 | 20/11/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 9 dias |
| ZARAPLAST | 02/10/1989 | 18/10/2010 | 1,40 | Sim | 29 anos, 5 meses e 18 dias |
| AUXÍLIO-DOENÇA | 19/10/2010 | 19/11/2010 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia |
| ZARAPLAST | 20/11/2010 | 16/05/2011 | 1,40 | Sim | 0 ano, 8 meses e 8 dias |
| AUXÍLIO-DOENÇA | 17/05/2011 | 18/11/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 2 dias |
| ZARAPLAST | 19/11/2011 | 13/01/2017 | 1,40 | Sim | 7 anos, 2 meses e 17 dias |
| Marco temporal | | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | | 20 anos, 8 meses e 13 dias | 207 meses | 46 anos e 9 meses | - |

| | | | | |
|-------------------------------|---------------------------|-----------|---------------------------------------|----------------------------|
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 22 anos, 0 mês e 12 dias | 218 meses | 47 anos e 8 meses | - |
| Até a DER (13/01/2017) | 45 anos, 9 meses e 8 dias | 424 meses | 64 anos e 10 meses | 110,5833 pontos |
| - | - | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 3 anos, 8 meses e 19 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 33 anos, 8 meses e 19 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 19 dias).

Por fim, em 13/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **tempo comum de 29/12/1975 a 11/04/1983 e os períodos especiais de 02/10/1989 a 18/10/2010, 20/11/2010 a 16/05/2011 e 19/11/2011 a 13/01/2017**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria especial e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 45 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 13/01/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in cumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILSON SILVA ROCHA; Aposentadoria especial (46) ou Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.517.405-3; DIB: 13/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/10/1989 a 18/10/2010, 20/11/2010 a 16/05/2011 e 19/11/2011 a 13/01/2017; Tempo comum reconhecido: 29/12/1975 a 11/04/1983.

P.R.I

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N.º 12287

PROCEDIMENTO COMUM
0001399-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001399-8) - ZOE LUIZA MIRANDA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento sem reservas outorgado à DRA. NÍVEA MARTINS DOS SANTOS (fls. 187-188), publique-se novamente o despacho de fl. 355, devendo constar o nome da referida patrona. Int.

(Despacho de fl. 355:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora sustenta que o INSS, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial de sua pensão por morte, não computou acertadamente os salários-de-contribuição efetivamente percebidos pelo falecido Linismar do Monte Silva, instituidor do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial foi apurada corretamente, nos termos da Lei nº 9.876, de 29/11/1999.

Caso a contadoria judicial verifique algum descompasso entre os salários-de-contribuição considerados no cálculo da pensão da autora (id 12845074) e os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo *de cujus* (id 10560247) **que contrarie dispositivos da Lei nº 8.213/91** (artigos 29, 29-B, 33, 34, 35 e 75, especialmente), deverá elaborar demonstrativo com as diferenças, mês a mês, inclusive no tocante ao salário-de-benefício e à RMI.

Após, dê-se vista às partes e retomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15625209 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16526810: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RODRIGUES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021197-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSUE ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15574366 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-14.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16328712 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016884-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13900724 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasta a prevenção com o feito 0007307-65.2018.403.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-17.2019.4.03.6183
AUTOR: DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16194513 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMARIBEIRO - SP47921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-61.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16481849 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-11.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16392979: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183

AUTOR: ERMINDO BALESTRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MITIKO SAKAKURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16422648 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-74.2019.4.03.6183

AUTOR: VALMIR ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16795433: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-63.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIARAIMUNDADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 18154598: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012453-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MEREJUSCE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16489651: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00056203520044036304 e 03184798220054036301, considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Inclua a secretaria a informação de prioridade processual no sistema processual informatizado.
 3. Após, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021086-65.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLA MARIA BERNARDELLI MASSABKI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15885129 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Declaro sigilo processual referente aos documentos de ID 15885717. Proceda a secretaria ao que for necessário para que conste esta informação no sistema processual informatizado.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-08.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16662887 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5001590-16.2019.403.6183, considerando que naqueles autos a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, diferentemente da presente demanda na qual o autor pretende computar todas as suas contribuições previdenciárias para cálculo, e revisão, de sua RMI.
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDENYR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

Expediente N° 12289

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003080-3) - EIZI UEHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004161-8) - HILDEBRANDO ANDRADE PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005243-4) - FRANCISCO ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008200-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008200-1) - ANTONIO LAURINDO FLORES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003717-6) - SHIZUO INOUE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012090-0) - MARIA APARECIDA DE SOUSA PINTO ISHIKAWA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-62.2010.403.6183 (2010.61.83.002001-4) - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008785-55.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DE PESTANA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-69.2010.403.6183 - WALDEMAR PAULO CORREA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-65.2010.403.6183 - ETELVIR NUNES GUSMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016023-28.2010.403.6183 - AUGUSTO MANOEL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036413-53.2010.403.6301 - GENARD GONCALVES FILHO X ALINE GONCALVES DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-02.2011.403.6183 - MARIO SOITSASATO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009078-88.2011.403.6183 - AMELIA YOSHIKO NAKASHIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-50.2012.403.6183 - SANDRA REGINA GABRIEL COMAR CONCEICAO (SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-83.2012.403.6183 - ANGELINO DE ALMEIDA (SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011151-28.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-36.2015.403.6183 - GERALDO DE CAMPOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009020-12.2016.403.6183 - JOSE LINEU PELLIZZARI (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO APARECIDO DE CASTRO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 13149896 – págs. 254/264.

Decisão de ID 13149896 – pág. 265, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petições da parte impugnada no ID 13149896 – pág. 268 requerendo a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos e de ID 13149896 – págs. 272/268 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12956050 – pág. 3 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12956050 – Págs. 8/20 informando a interposição do agravo de instrumento 5004543-43.2017.403.0000.

Juntado no ID 12956050 – Págs. 31/36 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado para determinar a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, e seu respectivo trânsito julgado no ID 12956050 – pág. 46.

Após as providências necessárias, ofícios requisitórios expedidos e posteriormente transmitidos juntados nos IDs 12956050 – págs. 72/73 e 79/80.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12956050 – págs. 84/89.

Certidão de pág. 93 do ID 12956050 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13639298, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação (ID 14971123), a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial nos termos de sua petição de ID 15858190, e o INSS permaneceu silente.

É o relatório.

ID 15858190: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de 12956050 – págs. 84/89, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12956050 – págs. 85/87, atualizada para **DEZEMBRO/2014, no montante de R\$ 104.462,36 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12956050 – págs. 85/87.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017109-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, ERICA CRISTINA SILVA GOMES, EVERTON ROBERTO SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19919832: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento 5012250-91.2019.4.03.0000, cumpra a Secretaria a determinação constante no terceiro parágrafo do despacho de ID 16361685, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013470-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19921476: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento 5012229-18.2019.4.03.0000, cumpra a Secretaria a determinação constante no terceiro parágrafo do despacho de ID 16358922, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-64.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APOLLO NATALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Certidão de ID 19921413 e tendo em vista a digitalização e juntada da integralidade das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial em ID 19921470, intime-se o INSS para informar se ratifica ou retifica sua manifestação de ID 15711263, bem como intime-se a PARTE EXEQUENTE para que se manifeste acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010341-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAUE DUARTE VIANA DE JESUS, CAIO DUARTE VIANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19922108: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento 501221704-2019.403.0000, cumpra a Secretaria a determinação constante no terceiro parágrafo do despacho de ID 16358311, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão juntada ao ID 19038914, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 5015920-40.2019.4.03.0000, nos termos do despacho de ID 18901111.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19922943: Não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento 5012209-27.2019.4.03.0000, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5010034-60.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o efeito suspensivo do agravo de instrumento do exequente nº 5015161-76.2019.4.03.0000, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS nº 5005730-64.2017.4.03.6183, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do último.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007092-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GONCALVES CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 18634909, devendo trazer:

-) procuração devidamente assinada pelo impetrante, posto que tal documento constante do ID 18321630 não está devidamente subscrita pelo mesmo;
-) prova atualizada do ato coator, à demonstrar que ainda persiste a situação de morosidade alegada, uma vez que o extrato de ID 18321633 foi emitido em 14.05.2019 e o ajuizamento da presente ação foi efetivado em 12.06.2019, ou seja, praticamente um mês após tal informação e, como efeito, necessário afastar a hipótese de eventual alteração da situação do pedido administrativo protocolado sob o nº 1514725983.
-) cópia integral (inicial, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no ID 18352358, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015709-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente VERALDO GOMES DOS SANTOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-25.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 19042551, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000282-89.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19728189: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5018027-57.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007590-40.2008.403.6301 e 0019147-19.2011.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias das principais peças da mencionada Ação Civil Pública (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

-) item 'j', de ID 19016965 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017096-69.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a petição de ID 19094371 refere-se a parte e autos diversos deste cumprimento de sentença.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão da petição supramencionada.

ID 19756158: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5017009-98.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVALDO DE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19744481: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5027167-52.2018.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-15.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGILINO PONTES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19726829: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5001302-90.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-31.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA GOMES GIALAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19708752: Ante o manifestado pela parte exequente e em melhor análise a estes autos, verifica-se que no ID 12911735 que onde lê-se “Pág. 314” leia-se “Pág. 3 e 4”.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação acima mencionada, no tocante a retificação de seus cálculos de liquidação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 19234648, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008393-08.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5005684-97.2017.403.0000 (ID 19781449 – PÁG. 105) e a decisão do E. TRF-3 de ID 16308196 que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 5007964-70.2019.403.0000, verifico que até o momento a PARTE EXEQUENTE não cumpriu a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 12956675 – PÁG. 148.

Sendo assim, tendo em vista que trata-se de requisito obrigatório constante do artigo 522, inciso II, do CPC, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos 00040407620034036183.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE COELHO MONSORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19774199 e seguintes: Verifico que a ordem de penhora proferida no Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo ainda não chegou aos autos, todavia, tendo em vista que os honorários sucumbenciais serão, brevemente, pagos por meio de requisição de pequeno valor – RPV, determino, por cautela, tão-somente, a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o ofício protocolo 20190137186, referente aos honorários sucumbenciais, seja bloqueado.

Em relação ao precatório expedido para pagamento da parte autora, nada a decidir na presente data, ante a ausência de comunicação do Juízo da 36ª Vara Cível acima referido, além do fato de que o ofício precatório somente será pago no exercício de 2020, não existindo medida urgente a ser tomada.

Observo, por fim, que aquele Juízo não determinou a penhora do valor integral devido à parte autora, mas de apenas 30% (trinta por cento) do montante referido (honorários contratuais), a despeito do indevido pedido formulado pelo requerente Guillermo Patricio Lillo Guzman nestes autos, de penhora de todo o valor.

Aguarde-se os ofícios mencionados na decisão juntada ao ID 19774859, p. 6.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se o advogado que assina a petição de ID 19774199 deste despacho.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015743-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA VALERIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Id n. 18770650: Dê-se ciência a parte autora.

Cite-se a corré Marcia Valéria de Almeida no novo endereço informado na certidão – Id n. 19279667.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 18662204 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA RODRIGUES CORREA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 579/605

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007160-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAIDE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18101644: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono da ação cumpra o despacho ID 18054701.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15450307.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fucilo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **04 de setembro de 2019, às 17:10 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos médicos que comprovem a atual incapacidade laborativa.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DE SOUZA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19254469).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19254465), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SCHINCARIOL VERCELLINO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-34.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO FRANCISCO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação de fls. 15/19 (ID 13560794, Vol. 4), que julgou improcedente a impugnação deduzida pelo réu, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que os cálculos da contaduría judicial, acolhidos pelo juízo, apresentam equívocos quanto ao valor da RMI, (...“não considerou os salários-de-contribuição das competências de dezembro/1994, dezembro/1995 e dezembro/1997, foi calculada com valores inferiores aos efetivamente devidos para os salários de contribuição” – ID 14002245); bem como que há omissão na decisão com relação ao pedido de reajuste do benefício pelo “aumento real” e quanto aos honorários advocatícios, requerendo que sejam considerados até a data da prolação do v. acórdão, e não até a sentença como constou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 14002245, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância como conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

As questões ora apresentadas pelo embargante já foram analisadas, tendo sido acolhida a conta da contaduría judicial que afastou as alegações, de modo que não há omissão a ser sanada. Ademais, o v. acórdão expressamente menciona a aplicação da Súmula 111 do STJ, para a condenação dos honorários advocatícios, sendo incorretas também as demais alegações.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 18597836, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000534-29.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19842551: Anote-se a nova patrona constituída.

Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008211-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER JUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 18945908, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 18944189 – págs. 104/105 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a decisão ID 18944191 – págs. 179/180 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003656-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO VIGGIANI
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam considerados especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 18950794 em relação ao processo nº 0023373-86.2019.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0011604-81.2019.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 18950802 – pág. 15.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto à fixação do novo valor à causa, conforme decisão ID 18950802 – págs. 87/88.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Tendo em vista a certidão ID 18950794 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000397-89.2019.403.6332, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.
São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 19915446, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 18936418.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do período comum e 31.03.1998 a 08.01.2002.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015850-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16085770: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 15632751, o qual determinou o não processamento da apelação interposta pela parte exequente em face do despacho de ID 14210702.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no ID 16085770, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de plausibilidade no prosseguimento da apelação interposta em face de despacho que determinou o arquivamento dos autos, eis que o mero despacho de arquivamento se compara com a sentença extintiva.

Tais alegações discorrem sobre o posicionamento judicial, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Decorrido o prazo de eventual recurso de agravo de instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009897-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA COSTA BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19842635 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015914-14.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR PRATES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id.17778134 - Pág. 116).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id.17778134 - Pág. 116), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006999-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDUARDO VAN DER MEER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização das fls. 21 e 177/198, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006566-11.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Esclareça a autora o requerido cumprimento de sentença (Id. 18417440), tendo em vista o resultado final da presente ação, bem como o despacho Id. 18417560 - Pág. 36, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006943-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAOMI UJIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 19146971 e seguinte: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001883-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18154815: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais.

Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação dos cálculos e valor apresentado pela parte exequente.

No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestado, até o pagamento do precatório protocolo n. 20190160024, referente ao valor principal.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007338-71.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17018048 e seguinte: diante da regularização do CPF da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor JOSÉ CARLOS MUNIZ (CPF 822.401.088-00), considerando o valor de R\$ 174.111,60 (cento e setenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta centavos), atualizado para 27/03/2019, consoante depósito ID 19321354.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012615-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BAILON
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011064-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENIR MARCELO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 17261594: Mantenho a decisão Id n. 16878524, por seus próprios fundamentos.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 18597836.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.
Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 19635440, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16763957: Indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a qual já apresentou seu parecer contábil, consoante se infere do ID 13986997, p. 218/226, inexistindo argumentos hábeis ao retorno dos autos àquele setor.
2. Diante da informação ID 19316331, aguarde-se o prazo remanescente da parte exequente, em relação à decisão de impugnação de cumprimento de sentença.
3. Sem prejuízo, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil a fim de que efetue a transferência do valor de R\$ 35.975,22 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante total de R\$ 119.917,41 (cento e dezenove mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), atualizado em 27/03/2019, à ordem do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro de Santo André, vinculado ao processo n. 0051756-60.2008.8.26.0554, ordem 2884/1999, em trâmite naquele Juízo (ID 13986997, p. 244/245).
Comprovado o cumprimento do item acima pelo Banco do Brasil, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro de Santo André, informando sobre a transferência.
4. Após, expeça-se Alvará de levantamento em favor do autor WALTER MARTINS PEREIRA (CPF 414.233.218-04), no valor total de R\$ 83.942,19 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado para 27/03/2019, consoante depósito ID 19317165.
Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.
Int.
São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONISETI GRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17660025 e seguinte: diante da regularização do CPF da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor DONISETI GRAVA (CPF 008.689.288-60), considerando o valor de R\$ 206.923,61 (duzentos e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), atualizado para 22/07/2019, consoante depósito ID 19629547.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19812321: Mantenho a decisão Id n. 18115057, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039985-80.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOHAMAD ABDUL HADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17417218 e 17692476), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 166.775,05 (cento e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado para maio de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-40.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER REINA PINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18107462 e 18344751), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 30.237,15 (trinta mil e duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), atualizado para maio de 2019, à título de saldo remanescente.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando que a requisição de pagamento complementar deverá seguir a modalidade da requisição original.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ANUNZIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18935508: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova prova pericial médica para comprovação da deficiência da parte autora tendo em vista o Laudo Médico Pericial produzido no Juizado Especial Federal de São Paulo – Id n. 16771948 – pág. 126/145, elaborado por profissional gabaritado, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 18935516 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004013-73.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA TREVIZAN CADAMURO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer, em síntese, a declaração de inexistência do débito relativo ao período em que esteve em gozo do benefício de prestação continuada/LOAS, NB 88/560.635.731-0, cessado em 25.07.2013, pois alega ser recebedora de boa-fé.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12340780 – fl. 111).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12340780 – fl. 114).

Houve réplica (Id 12340780 – fl. 131).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 12340780 – fl. 151).

A parte autora juntou cópias dos processos administrativos (Id 12340780 – fl. 172 e Id 12112106).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 17079827).

É o relatório do necessário.

Considerando que a autora veicula pedido relativo à declaração de inexigibilidade de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009002-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANICE GERALDO DOS SANTOS, LAZARO BENTO ALVES FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462, RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO BENTO ALVES FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES SALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RODRIGUES SALES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante dos pagamentos noticiados nos autos (Id's 12134335, p. 242; 12134338, p. 9/10; 12663325, p. 1/3), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18074044 e 18730764), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 21.105,92 (vinte e um mil e cento e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado para maio de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/161.529.700-3, em virtude do falecimento do Sr. *Maurício Rodrigues Amorim*, ocorrido em 11.09.2012. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do débito relativo ao período em que esteve em gozo deste benefício, pois alega ser recebedora de boa-fé.

Aduz, em síntese, que embora tenha se casado com o falecido em 1969, ambos se separaram em 1994, quando então o Sr. *Maurício* passou a constituir união estável com a Sra. *Maria Helena Cardoso da Silva*. Contudo, afirma que após a separação o *de cujos* passou a prestar-lhe ajuda financeira, tendo esta situação perdurado até a data do óbito.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 5181769).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8354428). Por sua vez, a corré Maria Helena Cardoso da Silva apresentou contestação no Id 8497882.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Id 17387566 e seguintes).

As partes apresentaram alegações finais nos Id's 17501767 e 17975255.

Desse modo, considerando que o autor veicula pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cumulado com a pretensão de inexigibilidade de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária por meio do qual o autor requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de prestação continuada/LOAS, NB 87/108.360.229-0, cessado em 01.08.2013. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do débito relativo ao período em que esteve em gozo deste benefício, pois alega ser recebedor de boa-fé.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3792286).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 4790756).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 5456912).

Houve réplica (Id 5506849).

Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os laudos relativos às perícias socioeconômica e médica (Id 8579407 e 14554400).

A parte autora apresentou manifestação no Id 17095805.

Desse modo, considerando que o autor veicula pedido de restabelecimento de benefício assistencial, cumulado com a pretensão de inexigibilidade de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-28.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A parte autora alegou, em suma, que requereu por duas vezes o benefício de auxílio-doença (NB 550.358.026-1 em 05/03/2012 e NB 614.144.751-5 em 26/04/2016). Requer o reconhecimento da incapacidade desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 12357478 - pág. 133).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12357478 - pág. 158/168).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 123557478 - pág. 170/171). Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (id. 14808066)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 15227811).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente, bem como que a autora esteve incapacitada nos períodos 07/02/2012 a 23/05/2012, 02/01/2014 a 12/03/2014, 14/04/2014 a 27/05/2014 e 04/08/2015 a 14/12/2015.

Verificada a incapacidade da parte autora no período acima descrito, passo a analisar os demais requisitos.

No que tange ao período de incapacidade pretérito, conforme consulta ao sistema ao CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Franzmar Ltda no período de 02/09/2002 a 29/05/2014, restando demonstrada a qualidade de segurada para os períodos pretéritos em que foi constatada a incapacidade.

Portanto, não havendo incapacidade atual e sendo verificados os períodos acima de incapacidade total e temporária são devidos somente os valores atrasados referentes aos períodos de 07/02/2012 a 23/05/2012, 02/01/2014 a 12/03/2014, 14/04/2014 a 27/05/2014 e 04/08/2015 a 14/12/2015.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora nos períodos de 07/02/2012 a 23/05/2012, 02/01/2014 a 12/03/2014, 14/04/2014 a 27/05/2014 e 04/08/2015 a 14/12/2015, reconhecendo o direito ao recebimento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença a que fazia jus em tais períodos.

Condeno o INSS a pagar os valores atrasados, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-60.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO SILVIO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juízo Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (Id. 12348976 - Pág. 184).

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12348976 - Pág. 208).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12348976 - Pág. 212/227).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12348976 - Pág. 230), a parte autora apresentou réplica (Id. 12348976 - Pág. 236).

Naquele Juízo foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, sendo também concedida a tutela antecipada para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (Id. 12348976 - Pág. 249/258).

O INSS interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando a sentença proferida, mas mantendo a tutela antecipada concedida e determinando a realização de prova pericial (Id. 12348976 - Pág. 303).

Com a baixa dos autos a este Juízo, foi nomeado o perito técnico para realização da perícia na empresa indicada pela parte autora (Id. 12348977 - Pág. 11).

Realizado o estudo técnico, o perito juntou aos autos o laudo pericial, com sua análise feito na empresa TINTURARIA INDÚSTRIA CAVE LTDA e conclusões (Id. 13599372).

A parte autora apresentou, também, laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 1001901-56.2014.502.0311, para ser utilizado como prova emprestada (Id. 13684644).

Cientificadas as partes acerca dos novos documentos, o Autor apresentou sua concordância com o laudo pericial elaborado nestes autos (Id. 15623809) e o INSS manifestou sua ciência, reiterando os termos da contestação (Id. 15785327).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32 TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): TINTURARIA INDÚSTRIA CAVE (de 07/06/1976 a 30/09/1980, de 02/03/1981 a 09/01/1990 e de 01/03/1991 a 08/12/2006) e IND. TEXTILAZIZNADER (de 17/08/1990 a 25/02/1991).

2.1 – TINTURARIA INDÚSTRIA CAVE (de 07/06/1976 a 30/09/1980, de 02/03/1981 a 09/01/1990 e de 01/03/1991 a 08/12/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12348976 - Pág. 100, 103 e 106), onde consta que nos períodos discutidos ele exerceu o cargo de "mecânico", no setor de manutenção, com exposição ao fator de risco por utilização de "solda".

Conforme o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atividades: "Realiza os serviços de manutenção em componentes, equipamentos e máquinas Industriais; planeja atividades de manutenção; avalia condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas, componentes e ferramentas. Documenta informações técnicas; realiza ações de qualidade e preservação ambiental e trabalha segundo normas de segurança."

Apresentou, ainda, formulários elaborados pela empresa em 18/09/1997 (Id. 12348976 - Pág. 106, 110 e 111), nos quais constam que o Autor se encontrava exposto a agentes nocivos de calor, ruído e contato com comunidade. No entanto, os documentos não indicam intensidades dos agentes nocivos, assim como não constam nos autos laudos que os teriam embasado.

Realizada perícia judicial na empresa empregadora, o perito concluiu que as atividades desempenhadas pelo Autor devem ser consideradas como insalubres, visto que ele se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), tendo em vista o local onde exercia suas atividades de manutenção do maquinário. Encontrava-se, ainda, exposto aos agentes químicos de hidrocarbonetos aromáticos, por contato com óleo e graxa, produtos que eram utilizados na limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Além disso, o perito indicou que a atividade também é considerada insalubre pois o Autor exercia atividade de pintura a pincel do maquinário, com esmaltes, tintas e vernizes em solventes, contendo hidrocarbonetos aromáticos. Observo que pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor é possível concluir que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído e agentes químicos.

Dessa forma, os períodos devem ser considerados como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2.2 – IND. TEXTILAZIZNADER (de 17/08/1990 a 25/02/1991):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12348976 - Pág. 67) e formulário (Id. 12348976 - Pág. 109), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "mecânico de manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB(A).

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "Executa suas atividades diárias em manutenção mecânica corretiva conforme as programações e requisitos de serviços relativos as revisões, conserto e reparos nas máquinas de produção, auxiliava na montagem e desmontagem, com finalidade de obter perfeito funcionamento das máquinas do setor".

Frise-se que a prova pericial produzida nos autos pode ser utilizada para análise deste período, uma vez que o autor exercia a mesma atividade em ambas as empresas, as quais atuavam no mesmo ramo de atividade (indústria têxtil).

Portanto, uma vez que o perito constatou que o Autor exercia suas atividades exposto aos agentes nocivos de ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) e de agentes químicos de hidrocarbonetos aromáticos, por contato com óleo e graxa, produtos que eram utilizados na limpeza de peças ou motores, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Destaco que as informações referentes às intensidades do ruído existente no local de trabalho do Autor correspondem àquelas indicadas no PPP, em valores superiores os limites de tolerância.

Observo que pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor é possível concluir que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído e agentes químicos.

Dessa forma, o período de 17/08/1990 a 25/02/1991 deve ser considerado como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12348976 - Pág. 134), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício integral.

Além disso, na data do requerimento administrativo a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 42 anos, 01 mês e 23 dias, tempo também suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha de tempo que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Considerando que parte das provas foram produzidas nos autos, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data da propositura da demanda (08/01/2008).

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a tutela concedida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) TINTURARIA INDÚSTRIA CAVE (de 07/06/1976 a 30/09/1980, de 02/03/1981 a 09/01/1990 e de 01/03/1991 a 08/12/2006) e IND. TEXTILAZIZNADER (de 17/08/1990 a 25/02/1991), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.383.586-7), desde a data da propositura da demanda (08/01/2008);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADENUSA EMILIA GARCIA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 536.395.321-4 no período de 13/07/2009 a 17/08/2009, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais. Aduz ainda que requereu o novamente o benefício por duas vezes, em 17/03/2011 e 16/12/2012, tendo sido indeferido administrativamente pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 3005823).

A parte autora apresentou petição id. 3180793, acompanhada de documentos, requerendo a emenda da petição inicial.

Este Juízo concedeu prazo para parte autora esclarecer a existência de coisa julgada. (id. 3883889).

A parte autora juntou documentos referente ao processo n. 0004907-54.2012.403.6183. (id. 5256784).

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como aditamento à inicial, afastou a prevenção em relação ao processo 0004907-54.2012.403.6183 e determinou a realização de perícia na especialidade psiquiatria (id. 6472124).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 9818519.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 9878310).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 10890943).

A médica perita apresentou o relatório médico de esclarecimentos (id. 13487759).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária, em razão de doença mental, nos períodos pretéritos de **05/06/2009 a 17/08/2009, de 03/12/2011 a maio de 2012 e de 09/03/2018 a 31/05/2018**.

Verificada a incapacidade da parte autora em 3 períodos distintos, passo a analisar os demais requisitos para cada um dos períodos.

Conforme consulta ao sistema ao CNIS, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença **NB 536.395.321-4 no período de 13/07/2009 a 17/08/2009**.

Assim, quanto ao período de **05/06/2009 a 17/08/2009**, evidente a qualidade de segurada e carência da autora, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora em 13/07/2009. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista o período estabelecido pela perita ter sido maior do que o concedido pelo réu à parte autora, faz jus a Sra. Adenusa ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença pelo período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não pago pelo INSS, correspondente ao período de **05/06/2009 a 12/07/2009**.

Contudo, quanto ao período de **03/12/2011 a maio de 2012**, verifico que a autora não tinha mais qualidade de segurada. Considerando que o benefício de auxílio-doença **NB 536.395.321-4** cessou em 17/08/2009 e o último vínculo trabalhista ocorreu de 03/06/1991 a 28/08/2009, a condição de segurado se manteve até 15/09/2011, ou seja, antes do início da incapacidade fixada pela perita, em 03/12/2011.

Além disso, no que tange ao período de **09/03/2018 a 31/05/2018**, observo que a autora recolheu as contribuições no período de 01/2017 a 04/2017 como segurado facultativo, que possui prazo diferenciado de 6 meses para o período de graça. Assim, na data do início da incapacidade, em 09/03/2018, já não possuía mais a qualidade de segurada, pois decorrido mais de 6 meses após a última contribuição.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, a perita é suficientemente clara em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, a parte autora faz jus aos valores atrasados apenas do período de **05/06/2009 a 12/07/2009** referente ao benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período 05/06/2009 a 12/07/2009**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima por parte do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELZUITA CONCEICAO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de procuração com poderes específicos para renúncia ao valor excedente, cumpra-se o último parágrafo da decisão ID 16790309.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO SGARBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELSO SGARBI propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS CENTRO/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que cancele o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade no dia 30/05/2019, no entanto, o seu pedido foi negado, sob o argumento de que já está aposentado e que seu benefício é irrenunciável.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 17997188 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 19069377 - Pág. 1 e id. 19069378 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que cancele o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conceda o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que continuou trabalhando mesmo após a concessão do benefício. Aduz ainda que a aposentadoria por idade seria mais vantajosa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, verifico a ausência do primeiro requisito, tendo em vista o posicionamento exarado pela Suprema Corte de que não é possível ao segurado que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a "desaposentação" como o intuito de obter novo benefício mais vantajoso.

Ademais, com relação ao segundo requisito, o perigo da ineficácia da medida, constata-se também a sua ausência, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007771-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

EDILSON PAULINO DOS SANTOS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 01/04/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1182226476), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 18760458 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 19396989 - Pág. 1/2).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/04/2019 (Protocolo nº 1182226476).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante, **tendo em vista que o protocolo do pedido ter sido em 01/04/2019 e a propositura da ação em 24/06/2019.**

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

JOSÉ HENRIQUE CAETANO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS ITAQUERA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 28/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1234962043), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 17843021 - Pág. 1).

A Autoridade coatora não apresentou as informações, apesar de regularmente notificada.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/02/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o protocolo do requerimento foi feito em 28/02/2019, e ação mandamental foi proposta em 27/05/2019, ou seja, poucos meses depois.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003611-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA KLING
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA KLING** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Luiz Carlos Ferraz de Carvalho**, ocorrido em **02/08/2015**.

Aduz a autora que foi companheira do **Sr. Luiz Carlos Ferraz de Carvalho** durante mais de 35 anos, e que a união estável perdurou até a data do óbito do segurado. Sustenta que sua relação era pública e notória, e que viviam juntos na Rua Oscar Freire, 1500, apto 141, Cerqueira César, São Paulo - SP. Afirma que tiveram um filho juntos, Frederico Kling de Carvalho, nascido no ano de 1982. Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 17/11/2015, tendo sido seu requerimento indeferido pelo Réu por ausência de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 12379365 - Pág. 69).

A parte autora apresentou petição id. 12379365 - Pág. 71/72.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12379365 - Pág. 75/76).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (id. 12379365 - Pág. 81/91).

Este Juízo manteve sua decisão e determinou a citação do INSS (id. 12379365 - Pág. 92).

O TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora (id. 12379365 - Pág. 95/98).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 12379365 - Pág. 102/122).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12379365 - Pág. 123).

A parte autora apresentou réplica e requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas (id. 12379365 - Pág. 135/144).

Em 04/06/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi realizada a oitiva das testemunhas da parte autora.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Luiz Carlos Ferraz de Carvalho recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 78.766.354-9, DIB 29/01/1985, conforme id. 12379365 - Pág. 25/26.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 04/06/2019 foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que morou com o falecido segurado durante 35 anos no mesmo endereço; que eles nunca se separaram; que quando veio do Rio de Janeiro para viver com o Sr. Luiz Carlos compraram apartamento localizado na Rua Oscar Freire, aonde moravam.

A testemunha Louis Albin afirmou que conheceu o falecido quando tinha aproximadamente 20 anos; que o falecido sempre foi seu advogado; que além da relação profissional, manteve amizade com o casal, vindo a saber que eles não eram efetivamente casados apenas no dia da audiência; que também o conhece o filho do casal e que eles nunca se separaram.

A testemunha Anis Lima, advogado e amigo de infância do falecido, confirmou todas as alegações da autora.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Luiz Carlos sempre viveram na mesma residência, localizada na Rua Oscar Freire, e que tiveram um filho juntos, Frederico. Confirmaram também que o relacionamento perdurou até a data do óbito do segurado.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, à Rua Oscar Freire, 1500, apto 141, São Paulo/SP, conforme comprovantes de residência em nome da autora (id. 12379365 - Pág. 52) e em nome do falecido (id. 12379365 - Pág. 24 e id. 12379365 - Pág. 41/43).

Além disso, constam nos autos documentos outros documentos comprobatórios da alegada união estável: Certidão de óbito (id. 12379365 - Pág. 23), em que consta que a autora era companheira do falecido e o endereço de residência do Sr. Luiz Carlos na Rua Oscar Freire, 1500, apto 141, São Paulo/SP; Documento da Qualicorp em que consta que a autora era cônjuge do falecido (id. 12379365 - Pág. 46); Cópia de folha de cheque em que consta a existência de conta conjunta da autora com o falecido (id. 12379365 - Pág. 56); Documento que consta a autora como beneficiária da previdência privada do falecido, na qualidade de companheira (id. 12379365 - Pág. 57); Testamento cerrado assinado pelo falecido em 2004 (id. 12379365 - Pág. 60/66).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722/PE; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar a Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 17/11/2015, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, a autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, **mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida**, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/176.371.287-4** a autora, o qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (**17/11/2015**);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas **desde a data do requerimento administrativo**, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO JOSE CALISTO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Em suma, o Embargante alega omissão quanto aos documentos presentes nos autos do processo administrativo NB 42/183.985.119-5, os quais foram juntados aos autos, por equívoco do próprio patrono da parte autora, apenas após ter sido proferida a sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, a documentação apontada pelo Embargante foi trazida aos autos em sede de recurso de embargos de declaração, restando configurada a preclusão temporal.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007878-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS JOSE MANSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS JOSE MANSO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, nº 782859437, formulado em 27/02/2019.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 18756621).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 19382566).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 27/02/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 19382566), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefero o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019